



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Ministro Adjunto	14 098
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local	14 098
Gabinete do Secretário de Estado da Juventude	14 098
Secretaria-Geral	14 098
Gabinete do Coordenador Nacional do Projecto VIDA	14 099
Instituto da Comunicação Social	14 099
Instituto do Consumidor	14 099

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Economia e do Planeamento

Despacho conjunto	14 099
-------------------------	--------

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Departamento Geral de Administração	14 100
---	--------

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional

Portarias	14 101
-----------------	--------

Ministério da Defesa Nacional

Direcção-Geral de Infra-Estruturas	14 102
Direcção-Geral de Pessoal	14 102
Instituto de Acção Social das Forças Armadas	14 102
Estado-Maior-General das Forças Armadas	14 102
Marinha	14 104
Exército	14 104
Força Aérea	14 108

Ministério da Administração Interna

Direcção-Geral de Viação	14 109
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	14 109

Ministério das Finanças

Direcção-Geral do Orçamento	14 110
Direcção-Geral do Tesouro	14 110
Instituto de Informática	14 110

Ministério da Economia

Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial	14 110
Região de Turismo de São Mamede (Alto Alentejo)	14 111

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Centro Regional de Segurança Social do Algarve	14 113
Centro Regional de Segurança Social do Centro	14 113

Ministérios do Trabalho e da Solidariedade e da Saúde

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa	14 113
--	--------

Ministério da Justiça

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça	14 113
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado	14 114
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais	14 114

Ministério do Planeamento

Comissão de Coordenação da Região do Algarve	14 122
Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo	14 122

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente ...	14 122
--	--------

Ministério da Educação

Direcção-Geral da Administração Educativa	14 124
Direcção-Geral do Ensino Superior	14 124
Direcção Regional de Educação do Norte	14 124

Ministério da Saúde

Gabinete da Ministra	14 124
Administração Regional de Saúde do Centro	14 126
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo	14 127
Administração Regional de Saúde do Norte	14 130
Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa	14 130
Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra ...	14 131
Centro Hospitalar da Cova da Beira	14 133
Hospitais Cívis de Lisboa	14 133
Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia	14 134
Hospital do Conde de Bertiandos	14 134
Hospital Distrital de Oliveira de Azeméis	14 135
Hospital Distrital de Pombal	14 135
Hospital do Espírito Santo — Évora	14 135
Hospital de São Bernardo — Setúbal	14 135
Hospital de São Francisco Xavier	14 135
Hospital de São Marcos	14 136
Hospital de Sobral Cid	14 137
Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde ...	14 137
Instituto Nacional de Emergência Médica	14 137

Ministérios da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública**Portaria n.º 1284/2000 (2.ª série):**

Cria no quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, Sub-Região de Saúde do Porto, Centro de Saúde da Maia, um lugar de chefe de serviço da carreira médica de clínica geral, a extinguir quando vagar 14 139

Portaria n.º 1285/2000 (2.ª série):

Cria no quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Centro, Sub-Região de Saúde da Guarda, Centro de Saúde do Sabugal, um lugar de chefe de serviço da carreira médica de clínica geral, a extinguir quando vagar 14 139

Portaria n.º 1286/2000 (2.ª série):

Cria no quadro de pessoal do Hospital Distrital de Faro um lugar de assessor superior da carreira técnica superior de saúde, ramo de farmácia, a extinguir quando vagar 14 139

Portaria n.º 1287/2000 (2.ª série):

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Saúde um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 14 139

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Direcção-Geral do Ambiente	14 139
----------------------------------	--------

Ministério da Cultura

Biblioteca Nacional	14 139
Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia	14 140
Instituto Português do Património Arquitectónico	14 140

Ministério da Ciência e da Tecnologia

Instituto de Investigação Científica Tropical	14 140
Instituto de Meteorologia	14 141

Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública

Instituto Nacional de Administração	14 141
---	--------

Tribunal Constitucional	14 143
--------------------------------------	--------

Ministério Público	14 145
---------------------------------	--------

Universidade da Beira Interior	14 161
---	--------

Universidade de Lisboa	14 161
-------------------------------------	--------

Universidade do Minho	14 161
------------------------------------	--------

Universidade Nova de Lisboa	14 161
--	--------

Universidade do Porto	14 161
------------------------------------	--------

Universidade Técnica de Lisboa	14 164
---	--------

Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	14 165
--	--------

Instituto Politécnico de Bragança	14 165
--	--------

Instituto Politécnico de Castelo Branco	14 166
--	--------

Instituto Politécnico de Coimbra	14 167
---	--------

Instituto Politécnico da Guarda	14 168
--	--------

Instituto Politécnico de Leiria	14 172
--	--------

Instituto Politécnico de Lisboa	14 172
--	--------

Instituto Politécnico do Porto	14 173
---	--------

Aviso. — Com base no disposto no n.º 12 do Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, foi publicado o apêndice n.º 125/2000 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 28 de Agosto de 2000, inserindo o seguinte:

1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca do Barreiro.

2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca do Barreiro.

Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Braga.

1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Cascais.

2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra.

3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra.

4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra.

Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Coimbra.

2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Évora.

1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro.

2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro.

Tribunal da Comarca do Funchal.

1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal.

2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal.

3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal.

Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca do Funchal.

1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Gondomar.

1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães.

2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães.

3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães.

1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria.

2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria.

3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria.

1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.

2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.

3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.

4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.

5.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.

1.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.

2.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.

3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.

4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.

5.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.

6.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.

7.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.

8.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.

9.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.

2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé.

1.ª Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Loures.

2.ª Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Loures.

1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras.

2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras.

3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras.

1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis.

2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis.

2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Portimão.

1.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.

2.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.

3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.

4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.

1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira.

2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira.

1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santarém.

2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santarém.

1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso.

2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso.

1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca do Seixal.

2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca do Seixal.

1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal.

2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal.

3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal. Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Setúbal.

1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra.

2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra.

3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra.

1.ª Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Sintra.

2.ª Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Sintra.

1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo.

2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo.

2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão.

1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia.

2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia.

3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia.

4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia.

1.ª Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia.

1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viseu.

2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viseu.

Tribunal de Execução de Penas de Évora.

Tribunal de Execução de Penas de Lisboa.

Tribunal de Família e Menores do Barreiro.

Tribunal de Família e Menores de Cascais.

Tribunal de Família e Menores do Seixal.

Tribunal de Família e Menores de Vila Franca de Xira.

Tribunal de Instrução Criminal de Évora.

Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Ministro Adjunto

Despacho n.º 17 450/2000 (2.ª série). — Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, e do n.º 2 do meu despacho n.º 6791/2000 (2.ª série), de 29 de Março, exonero das funções que vinha exercendo no meu Gabinete o licenciado Arménio Marques Ferreira, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2000, data em que iniciará novas altas funções na Administração Pública.

31 de Julho de 2000. — O Ministro-Adjunto, *Fernando Manuel dos Santos Gomes*.

Despacho n.º 17 451/2000 (2.ª série). — A catedral de Bragança é uma obra de arte, que irá constituir um dos elementos de arquitectura mais nobres da cidade de Bragança.

Actualmente, a obra encontra-se na 3.ª fase, relativa à conclusão do corpo central (cripta e igreja), devendo os custos da construção desta fase elevar-se a 524 906 contos.

Tendo o Estado Português participado nas anteriores fases da obra, não pode, neste momento, alhear-se da conclusão da construção da catedral, que pela sua natureza e objectivos irá enriquecer o património cultural e religioso nacional.

Assim, determino:

1 — A construção da catedral de Bragança é reconhecida como equipamento de hierarquia superior (EHS), para efeitos do despacho n.º 41/MPAT/95, de 31 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Abril de 1995.

2 — A comparticipação do Estado através do Programa de Equipamento Associativo e Religioso é fixada em 367 434 contos, a processar de acordo com as disponibilidades orçamentais.

2 de Agosto de 2000. — O Ministro-Adjunto, *Fernando Manuel dos Santos Gomes*.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local

Despacho n.º 17 452/2000 (2.ª série). — Considerando que, pela Lei n.º 83/98, de 14 de Dezembro, foi criado o novo município da Trofa;

Considerando que, por esse motivo, o município se encontra em regime de instalação, cuja gestão cabe, até ao início de funções dos órgãos eleitos, a uma comissão instaladora oportunamente designada;

Considerando que a comissão instaladora do município de Trofa deliberou, em reunião ordinária de 27 de Julho de 2000, aprovar o mapa de pessoal, ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 48/99, de 16 de Junho;

Considerando que a competência para aprovar o mapa de pessoal cabe à comissão instaladora, de acordo com o estipulado nos artigos 4.º, n.º 1, alínea j), e 14.º, n.º 1, da Lei n.º 48/99, de 16 de Junho;

Considerando que a deliberação referente à aprovação do mapa de pessoal carece de ratificação por parte do membro do Governo com competências relativamente às autarquias locais;

Ratifico, ao abrigo das competências que me foram delegadas pelo despacho n.º 22 968/99, de 11 de Novembro, a deliberação da comissão instaladora do município da Trofa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 48/99, de 16 de Junho.

28 de Julho de 2000. — O Secretário de Estado da Administração Local, *José Augusto Clemente de Carvalho*.

Despacho n.º 17 453/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero a licenciada Maria Helena Amaral da Fonseca das funções de adjunta do meu Gabinete, por ter sido nomeada para o exercício de outras funções públicas.

O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de Agosto de 2000.

28 de Julho de 2000. — O Secretário de Estado da Administração Local, *José Augusto Clemente de Carvalho*.

Despacho n.º 17 454/2000 (2.ª série). — 1 — Nos termos e ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio, em regime de comissão de serviço, a licenciada Ana Paula Couto Silveira e Neves, assessora principal, 3.º escalão, do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, para adjunta do meu Gabinete.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de Agosto de 2000.

28 de Julho de 2000. — O Secretário de Estado da Administração Local, *José Augusto Clemente de Carvalho*.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude

Despacho n.º 17 455/2000 (2.ª série). — Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, dou por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do licenciado Jorge Filipe de Jesus Sousa Correia como vogal da comissão executiva do Instituto Português da Juventude, com efeitos a partir de 16 de Junho de 2000.

Ao cessar a sua comissão de serviço, é-me muito grato prestar público louvor ao Dr. Jorge Filipe de Jesus Sousa Correia pela sua disponibilidade, dedicação e lealdade, características que sempre revelou no exercício das suas funções quer no meu Gabinete, enquanto adjunto, quer como vogal da comissão executiva do Instituto Português da Juventude. Demonstrando indiscutíveis qualidades pessoais e profissionais, granjeou o respeito e a consideração de todos os que com ele trabalharam e se relacionaram.

As referidas qualidades são assim merecedoras do meu agradecimento pessoal e do meu público apreço, o que me apraz expressar.

14 de Junho de 2000. — O Secretário de Estado da Juventude, *Luís Miguel de Oliveira Fontes*.

Secretaria-Geral

Contrato (extracto) n.º 1628/2000. — Celebrado contrato de prestação de serviços, em 7 de Abril de 2000, com efeitos a partir de 10 de Abril do mesmo ano, pelo prazo de um ano, prorrogável tacitamente por igual período, até à sua caducidade, operada automaticamente pela cessação de funções do membro do Governo que o autorizou, entre o Estado Português, representado pelo Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, licenciado Alexandre Alves Figueiredo, no uso de poder que lhe foi conferido pelo despacho do Secretário de Estado da Administração Local de 4 de Abril de 2000, e João Mário Leandro Gonçalves Costa Palma, nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, no valor de 110 000\$ mensais, actualizado directa e automaticamente na mesma percentagem em que o for o índice 100 da tabela de vencimentos do regime geral dos funcionários e agentes da Administração Pública, não conferindo a qualidade de agente ao segundo outorgante.

O interessado é contratado para a execução dos trabalhos de apoio administrativo que lhe forem cometidos pelo Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Maio de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Despacho (extracto) n.º 17 456/2000 (2.ª série). — Por meu despacho de 11 de Julho passado, com a anuência do presidente do conselho de direcção dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros de 13 de Julho de 2000:

Zulmira de Jesus Guerreiro Simão dos Santos Velosa, técnica profissional principal do quadro de pessoal dos Serviços Sociais — autorizada a prorrogação da requisição, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por mais um ano, com efeitos a partir de 12 de Julho de 2000. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Agosto de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Despacho (extracto) n.º 17 457/2000 (2.ª série). — Por meu despacho de 7 de Agosto de 2000:

Licenciados Maria Teresa Lopes Bruno da Costa, João Luís Martins Roberto e Maria Teresa de Oliveira Belchior, assessores do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros — nomeados, precedendo concurso, assessores principais do mesmo quadro.

O licenciado João Luís Martins Roberto continua a exercer, em regime de substituição, as funções de chefe da Divisão de Gestão Orçamental desta Secretaria-Geral. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Agosto de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Despacho (extracto) n.º 17 458/2000 (2.ª série). — Por despacho da coordenadora nacional do Programa de Prevenção da Toxicodependência — Projecto Vida de 30 de Abril de 2000:

Licenciada Ana Paula Teixeira Grijó Correia Pires — aceite a rescisão, a seu pedido, com efeitos reportados a 31 de Maio de 2000, do contrato de trabalho a termo certo celebrado em 1 de Abril de 1999 com o Programa de Prevenção da Toxicodependência — Projecto Vida. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Agosto de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Rectificação n.º 2250/2000. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 31 de Julho de 2000, a p. 12 577, anula-se a publicação do contrato (extracto) n.º 1505/2000.

11 de Agosto de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Gabinete do Coordenador Nacional do Projecto VIDA

Despacho n.º 17 459/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 266/98, de 20 de Agosto, conjugado com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º e do artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, procedo à prorrogação dos efeitos do meu despacho n.º 5013/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 2000, mantendo a nomeação da licenciada Isabel Maria Rodrigues Fernandes de Santiago Fernandes Fafe nos mesmos termos e condições que constam daquele despacho até à extinção do Programa de Prevenção da Toxicodependência — Projecto VIDA, o que deverá ocorrer no prazo de três meses contados da data da publicação do Decreto-Lei n.º 90/2000, de 18 de Maio.

1 de Julho de 2000. — A Coordenadora Nacional, *Elza Pais*.

Instituto da Comunicação Social

Aviso n.º 12 824/2000 (2.ª série). — *Recrutamento de técnico superior/inspector.* — 1 — Faz-se público que o Instituto da Comunicação Social pretende admitir, em regime de requisição, um técnico superior ou inspector, com vínculo à função pública, para desenvolver a sua actividade na fiscalização aos órgãos de comunicação social.

2 — Prefere-se licenciado em Direito, Economia, Gestão de Empresas ou Comunicação Social, com disponibilidade para viajar pelo território nacional.

3 — Os candidatos deverão enviar resposta, acompanhada de *curriculum vitae*, ao Departamento de Meios de Comunicação Social (Palácio Foz, Praça dos Restauradores, 1250-187 Lisboa) no prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso.

9 de Agosto de 2000. — Pela Presidente, o Vice-Presidente, *Manuel Paisana*.

Instituto do Consumidor

Despacho n.º 17 460/2000 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Considerando a necessidade de conferir maior operacionalidade aos serviços do Instituto do Consumidor no desempenho das atribuições que lhe são próprias;

Considerando o disposto no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro:

1 — Subdelego na directora de serviços a dirigir o Departamento de Informação, Mediação e Apoio aos Consumidores, licenciada Maria do Carmo Salvador da Silva Guerreiro e Silva, relativamente ao pessoal que lhe está afecto, os poderes que me foram conferidos pelo despacho n.º 15 745/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 3 de Agosto de 2000, para a prática dos seguintes actos:

- Autorizar o exercício de funções a tempo parcial e a prestação de horas extraordinárias, bem como adoptar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento do serviço, observados os condicionalismos legais;
- Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, desde que tenham sido cumpridas todas as obrigações legais de participação, comprovação e verificação da doença;
- Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;

- Autorizar deslocações em serviço dentro do País, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

- Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até ao montante de 500 contos.

2 — A referida dirigente pode subdelegar nos chefes de divisão os poderes que lhe são conferidos, desde que favoráveis a uma melhor gestão das competências previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 195/93, de 24 de Maio.

3 — São ratificados os actos praticados até à entrada em vigor do presente despacho pela supramencionada dirigente no âmbito das competências agora subdelegadas.

4 — O presente despacho entra em vigor após publicação no *Diário da República*.

8 de Agosto de 2000. — O Vice-Presidente, *Vitor Manuel Cardoso Rabaça*.

Despacho (extracto) n.º 17 461/2000 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Instituto do Consumidor de 9 de Agosto de 2000:

Cristina Maria Costa Blanchet Prazeres Ferreira, assistente administrativa principal da carreira administrativa do quadro de pessoal do Instituto do Consumidor — transita para a categoria de técnico profissional de 1.ª classe da carreira de técnico profissional, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir da data do despacho, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, sendo integrada no índice 245, escalão 4.

10 de Agosto de 2000. — O Vice-Presidente, *Vitor Manuel Cardoso Rabaça*.

Despacho (extracto) n.º 17 462/2000 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Instituto do Consumidor de 9 de Agosto de 2000:

Maria Regina Ribeiro Taveira, assistente administrativa especialista da carreira administrativa do quadro de pessoal do Instituto do Consumidor — transita para a categoria de técnica profissional especialista da carreira de técnico profissional, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir da data do despacho, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, sendo integrada no índice 305, escalão 4.

10 de Agosto de 2000. — O Vice-Presidente, *Vitor Manuel Cardoso Rabaça*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO PLANEAMENTO

Despacho conjunto n.º 874/2000. — O Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, definiu a estrutura orgânica relativa à gestão, ao acompanhamento, à avaliação e ao controlo da execução do Quadro Comunitário de Apoio III (QCA III), enquadrando naturalmente todas as intervenções operacionais sectoriais, incluindo a Intervenção Operacional da Economia (IOE).

A IOE é concretizada através do programa Operacional da Economia (POE), que constitui o primeiro programa verdadeiramente transversal e multisectorial dirigido às empresas e que, por isso, exige uma elevada coordenação e articulação entre todos esses sectores que o compõem, tendo em linha de conta a especificidade e complexidade de cada um deles de per si.

Faço ao exposto, e tendo em vista o princípio da racionalização de custos e da eficácia da intervenção do Programa Operacional da Economia no tecido empresarial, com vista ao acréscimo da produtividade e da competitividade dos agentes económicos no mercado global e a promoção de novos potenciais de desenvolvimento, contemplando os sectores industrial, energético, da construção, turístico, comercial e de serviços, numa estreita articulação entre os sectores público e privado, justifica-se a definição e clarificação do quadro institucional, em conformidade com a decisão da Comissão Europeia que aprova o POE.

Assim, a gestão técnica administrativa e financeira do POE, com as competências definidas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, será exercida por uma comissão de gestão, a qual constitui a autoridade e gestão nos termos e para os efeitos do Regulamento CE n.º 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho. A Comissão de Gestão é um órgão colegial constituído pelo gestor do POE, que preside, e pelos coordenadores de componentes sectoriais do mesmo

Programa, nomeados pela Resolução de Conselhos de Ministros n.º 27/2000, de 16 de Maio.

Assim, tendo o presente o conteúdo da decisão da Comissão Europeia que aprova o POE e ao abrigo do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e do n.º 5 do n.º 9.º do anexo I da Resolução de Conselho de Ministros n.º 27/2000, de 16 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — A gestão técnica, administrativa e financeira do Programa Operacional da Economia (POE) é exercida por uma comissão de gestão, no respeito pelo definido artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, composta pelo gestor, que preside, e pelos três coordenadores das componentes sectoriais, sendo apoiada por uma unidade de gestão.

2 — A Comissão de Gestão constitui a autoridade de gestão do POE nos termos e para os efeitos do Regulamento CE n.º 1260/99 do Conselho, de 21 de Junho, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Orientar a actividade da estrutura de apoio técnico, adiante designada por Gabinete de Gestão do POE, e gerir os seus recursos humanos, materiais e financeiros de modo a assegurar o cumprimento das normas nacionais e comunitárias;
- b) Exercer a gestão de pessoal afecto às actividades do Gabinete de Gestão do POE e autorizar a realização de despesas nos termos das competências que lhe vierem a ser delegadas pelo Ministro da Economia;
- c) Assegurar o nível de qualidade no funcionamento dos postos de atendimento e recepção de candidaturas, designados por Gabinetes do Investidor do POE, nomeadamente o nível de formação adequado do seu pessoal;
- d) Assegurar a fiabilidade do sistema de informação, bem como da fidedignidade da informação prestada aos promotores, nomeadamente por via electrónica;
- e) Assegurar o adequado funcionamento das três estruturas de projecto a instituir designadas por gabinetes operacionais nas áreas da «formação», da «inovação» e das «parcerias e associativismo»;
- f) Decidir sobre a afectação dos meios humanos e materiais disponíveis a cada um dos serviços;
- g) Assegurar a sistematização da informação relevante de gestão, designadamente a relativa a dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução, tanto ao nível geral como sectorial;
- h) Assegurar a boa preparação e instrução e todos os *dossiers* tratados no Gabinete de Gestão, bem como das actividades que dão sequência às respectivas reuniões, designadamente actas, documentação para suporte a despachos de homologação e informação dos organismos sobre as decisões;
- i) Nomear grupos de trabalho internos ou de projectos com objectivos determinados e prazos definidos;
- j) Propor a regulamentação e assegurar a organização dos processos de candidaturas de projectos ao financiamento pela intervenção operacional respectiva;
- k) Assegurar o cumprimento por cada projecto ou acção das normas nacionais e comunitárias aplicáveis;
- l) Adaptar, por sua própria iniciativa ou sob proposta da comissão de acompanhamento, o complemento e programação;
- m) Assegurar que são cumpridas as condições necessárias de cobertura orçamental dos projectos;
- n) Propor ao Governo a aprovação das candidaturas de projectos ao financiamento pela intervenção operacional da economia, uma vez obtido o parecer da unidade de gestão de POE;
- o) Apreciar a conformidade dos pedidos de pagamentos que sejam apresentados pelos executores dos projectos e efectuar ou assegurar que sejam efectuados os pagamentos aos beneficiários finais;
- p) Assegurar a conformidade dos contratos com a decisão de concessão do financiamento e o respeito pelos normativos aplicáveis;
- q) Assegurar que seja instituído um sistema de controlo interno adequado a uma verificação dos processos de candidaturas e de pagamentos conforme aos normativos aplicáveis;
- r) Elaborar os relatórios de execução da intervenção operacional;
- s) Praticar ou propor ao membro do Governo competente os demais actos necessários à regular e plena execução da intervenção operacional;
- t) Desencadear e acompanhar a elaboração de estudos de avaliação;
- u) Assegurar a recolha e o tratamento de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução para elaboração dos indicadores de acompanhamento e para a avaliação intercalar e final;
- v) Utilizar e assegurar a utilização pelos organismos que participam na execução de um sistema de contabilidade separada ou de uma codificação contabilística adequada para as transações abrangidas pela intervenção;

- w) Assegurar o cumprimento das obrigações nacionais e comunitárias em matéria de informação e de publicidade;
- x) Organizar a avaliação intercalar e colaborar na avaliação final da intervenção operacional respectiva;
- y) Assegurar a formação do pessoal do Gabinete de Gestão do POE.

3 — A Comissão de Gestão reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo gestor, por sua iniciativa ou por solicitação de, pelo menos, dois membros.

4 — Compete nomeadamente ao gestor:

- a) Convocar e dirigir as reuniões da Comissão de Gestão, da Unidade de Gestão e da Comissão de Acompanhamentos do POE;
- b) Assegurar através da Comissão de Gestão a consensualidade das decisões a tomar e zelar pelo cumprimento das competências legalmente cometidas à autoridade de gestão, dispondo de voto de qualidade;
- c) Coordenar o sistema de gestão do POE, assegurando as articulações necessárias;
- d) Representar o Gabinete de Gestão do POE, excepto em juízo;
- e) Praticar todos os actos que pela sua natureza e urgência excepcionais não possam aguardar reunião da Comissão de Gestão, os quais serão sujeitos a ratificação da mesma na primeira reunião seguinte à prática de tais actos.

5 — A estrutura de apoio técnico criada pelo n.º 5 do n.º 9.º do anexo I da Resolução de Conselho de Ministros n.º 27/2000, de 16 de Maio, é designada por Gabinete de Gestão do POE, sendo entendida como uma estrutura dependente e de apoio técnico e logístico à Comissão de Gestão e à Unidade de Gestão do POE.

30 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Departamento Geral de Administração

Aviso n.º 12 825/2000 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, faz-se público que, por despachos de 28 de Janeiro e de 15 de Março de 2000 do Ministro dos Negócios Estrangeiros, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República* do presente aviso, concurso interno geral com vista ao provimento de um lugar de director de serviços de Administração Financeira do Departamento Geral de Administração do quadro do pessoal dirigente do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — O concurso é válido para o preenchimento do cargo acima mencionado, sendo o prazo de validade fixado em seis meses contados da data de publicação da lista de classificação final.

3 — Legislação aplicável ao presente concurso:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 49/94, de 24 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

4 — Conteúdo funcional — o constante do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49/94, de 24 de Fevereiro.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se no Ministério dos Negócios Estrangeiros, Largo do Rilvas, em Lisboa.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.2 — Requisitos especiais — reunir cumulativamente, por força do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, os seguintes requisitos:

- a) Licenciatura em Economia ou Gestão de Empresas;
- b) Encontrar-se integrado em carreira do grupo de pessoal técnico superior;
- c) Possuir experiência profissional nunca inferior a seis anos em cargos inseridos em carreiras do grupo de pessoal a que alude a alínea precedente.

6.3 — Condições preferenciais — possuir experiência profissional de gestão nos seguintes domínios:

Orçamento do Estado no contexto de organismos com autonomia administrativa integrados na RAFE;
Orçamentos de gabinetes dos membros do Governo;
Contas de gerência dos serviços internos e externos do MNE;
Receitas emolumentares dos serviços externos do MNE;
Capítulo 50.º — investimentos do Plano;
Orçamentos de funcionamento dos serviços externos do MNE;
Contribuições e quotas para organismos internacionais;
Visitas de Estado.

7 — Métodos de selecção a utilizar:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção;

7.1 — Na avaliação curricular considerar-se-ão os seguintes factores:

- a) Habilitações académicas;
- b) Experiência profissional geral;
- c) Experiência profissional específica;
- d) Formação profissional.

7.2 — A entrevista profissional de selecção visará apreciar os seguintes factores:

- a) Sentido crítico;
- b) Motivação;
- c) Expressão e fluência verbais;
- d) Qualidade da experiência profissional.

7.3 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção são classificados na escala de 0 a 20 valores. A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas nos métodos de selecção, sendo que a entrevista profissional de selecção não pode ter um índice de ponderação superior ao dos restantes métodos de selecção.

7.4 — No sistema de classificação é ainda aplicado o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 13.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

7.5 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, nos termos legais, dirigido ao secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, data de nascimento, nacionalidade, filiação, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, telefone, residência e código postal);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- d) Indicação da categoria que o candidato detém, do serviço a que pertence, do tempo de serviço efectivo na função pública e da especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- e) Declaração de ser possuidor dos requisitos legais de admissão a concurso;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

8.2 — Os requerimentos de candidatura deverão ser obrigatoriamente acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- b) Habilitações literárias (documento comprovativo das habilitações literárias);
- c) Documento comprovativo de curso ou cursos de formação profissional (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- d) Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo organismo a que o candidato está vinculado, da qual constem inequivocamente a existência do vínculo à função pública e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública.

8.3 — Os candidatos pertencentes ao quadro deste Ministério estão dispensados de apresentar a documentação a que se referem as alí-

neas b) e c) do n.º 8.2 desde que constem documentos comprovativos do respectivo processo individual, e disso façam menção no requerimento de candidatura.

9 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revisitam a natureza de declaração ou certificado a apresentar pelos diversos serviços ou organismos deverão ser devidamente autenticados pelos mesmos.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso e a documentação anexa deverão ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, dentro do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso, no ou para o Serviço de Expediente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Largo do Rivas, 1399-030 Lisboa Codex.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — De acordo com os sorteios realizados nos dias 17 de Fevereiro e 13 de Abril de 2000 nas instalações da Comissão de Observação e Acompanhamento dos Concursos para os Cargos Dirigentes, a que se referem as actas n.ºs 100/2000 e 207/2000 daquela Comissão, o júri terá a seguinte composição:

Presidente — António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro,
Director do Departamento Geral de Administração.

Vogais efectivos:

- 1.º Maria de Lurdes Lemos Teixeira, directora de serviços.
- 2.º Maria José Ferreira Lopes Correia Farinhote, directora de serviços.

Vogais suplentes:

- 1.º Luísa de Jesus Curvelo Pacheco, equiparada a director de serviços.
- 2.º Lubélia Santos de Almeida Gomes, directora de serviços.

13 — O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

10 de Agosto de 2000. — O Director, *António de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1255/2000 (2.ª série). — Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 7.º, 8.º e 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, e da Portaria n.º 1001/99, de 10 de Novembro, nomear o sargento-ajudante MARME (038600-G) Francisco José Rocha da Silva para o cargo de Amanuense/Arquivista do Gabinete Conjunto do Adido de Defesa junto da Embaixada de Portugal em São Tomé, República Democrática de São Tomé e Príncipe, em substituição do sargento-ajudante ART (13749784) Manuel Joaquim Margalho Ferreira, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o sargento agora nomeado assuma funções, a qual produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2000. (Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

11 de Agosto de 2000. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*.

Portaria n.º 1256/2000 (2.ª série). — Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, alínea a), 2.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, nomear o coronel tirocinado de artilharia (09063164) João Baptista Nabeiro Canelas para o cargo de Chefe de Estado-Maior e chefe da Delegação Portuguesa no Estado-Maior da EUFOR, em Florença, Itália, em substituição do coronel de cavalaria (05384463) Rogério da Silva Guilherme, que fica exonerado do cargo de chefe da Divisão de Logística pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções, a qual produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2000. (Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

11 de Agosto de 2000. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Direcção-Geral de Infra-Estruturas

Aviso n.º 12 826/2000 (2.ª série). — Por não terem sido cumpridos todos os formalismos previstos no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, referentes ao concurso a que se refere o aviso n.º 11 664/2000 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 27 de Julho, torna-se público que é prorrogado o prazo para entrega de candidaturas por mais 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso.

11 de Agosto de 2000. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *João Maia de Freitas*.

Direcção-Geral de Pessoal

Despacho (extracto) n.º 17 463/2000 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Agosto de 2000 do Secretário de Estado da Defesa Nacional:

CMG RES M 26558, António Luís Sarmiento Coelho — nomeado, nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 31/97, de 6 de Setembro, presidente da Comissão de Educação Física e Desporto Militar (CEFDm), em substituição do actual titular, CMG SEG RES 126062, Manuel Mateus Sales Grade, com efeitos a partir de 18 de Agosto de 2000.

10 de Agosto de 2000. — O Director-Geral, *José Augusto V. Oliveira Simões*, tenente-general piloto aviador.

Despacho (extracto) n.º 17 464/2000 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Agosto de 2000 do Secretário de Estado da Defesa Nacional:

CMG SEG RES 126062, Manuel Mateus Sales Grade — cessa funções na Direcção-Geral de Pessoal, ao abrigo do n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, com efeitos a partir de 18 de Agosto de 2000.

10 de Agosto de 2000. — O Director-Geral, *José Augusto V. Oliveira Simões*, tenente-general piloto aviador.

Instituto de Acção Social das Forças Armadas

Despacho n.º 17 465/2000 (2.ª série). — Considerando as equiparações legais determinadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro), nos termos conjugados dos artigos 25.º, n.º 4, e 27.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente (Decreto-Lei n.º 49/99 de 22 de Junho) e dos artigos 17.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no major-general FA Henrique Walter Ferreira Barbosa, vogal do conselho de direcção, as competências para autorizar as despesas previstas no artigo 17.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 197/99, até ao limite de 2000 contos, quando a escolha do procedimento é em função do valor, e de 1000 contos quando é independentemente do valor.

3 de Julho de 2000. — O Presidente do Conselho de Direcção, *José Augusto de Moraes Sarmiento Gouveia*, vice-almirante.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 1257/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 35.º, n.º 2, 25.º, alínea c), 62.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe o sargento-ajudante SGE Antero Maria Jerónimo.

30 de Junho de 2000. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Portaria n.º 1258/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 35.º, n.º 2, 25.º, alínea c), 62.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe o cabo TFD Fernando Jorge Camacho Lança.

30 de Junho de 2000. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Portaria n.º 1259/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 21.º, n.º 1, 25.º, alínea a), 62.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, condecorar com a medalha de prata de serviços distintos o tenente-coronel de infantaria José Manuel Picado Esperança da Silva.

30 de Junho de 2000. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Portaria n.º 1260/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 35.º, n.º 2, 25.º, alínea c), 62.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe o sargento de transmissões Victor Manuel dos Santos Esteves.

11 de Julho de 2000. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Portaria n.º 1261/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 33.º, 35.º, n.º 2, alínea c), 39.º, n.ºs 1 e 2, e 67.º, n.º 3, do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe o capitão de artilharia Luís Manuel Ricardo Monsanto.

11 de Julho de 2000. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Portaria n.º 1262/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 21.º, n.º 1, 25.º, alínea a), 62.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, condecorar com a medalha de prata de serviços distintos o coronel de infantaria José Eduardo Salomão Mascarenhas.

21 de Julho de 2000. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Louvor n.º 509/2000. — Louvo o tenente-coronel piloto aviador (NIP 032200 J) Sílvia José Pimenta Sampaio porque, ao longo de três anos no cumprimento das diferentes missões inerentes ao desempenho do cargo internacional na Divisão Plans and Policy do Estado-Maior Internacional (IMS) da NATO, actuou de forma notável, tendo como alicerce dessa actuação as suas qualidades humanas e notável competência profissional.

Oficial com sólida formação profissional, capacidade de organização invulgar e grande espírito de iniciativa, mereceu de todos os que com ele trabalharam referências elogiosas, em especial dos superiores hierárquicos, que, pela forma como exerceu as suas funções, não hesitaram em elogiar o seu desempenho, muito acima do normal.

Para além da execução das tarefas inerentes ao seu cargo, onde demonstrou grande capacidade de trabalho, espírito metódico e apurado sentido da responsabilidade, contribuiu o tenente-coronel PILAV Sampaio decisivamente para o sucesso de vários projectos sob a responsabilidade dos grupos de trabalho em que se integrou.

É de realçar a sua participação, de entre outros, no 1999 Annual Defense Review da revisão do MC 133 e na contribuição dada para a preparação do 2000 Military Committee Force Proposals.

O extraordinário desempenho evidenciado e as suas qualidades profissionais, militares e pessoais, contribuíram decisivamente para o prestígio das Forças Armadas Portuguesas e para Portugal, o que muito me aprez registar neste louvor, considerando os seus serviços de elevado mérito.

30 de Junho de 2000. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Louvor n.º 510/2000. — Louvo o tenente-coronel piloto aviador (NIP 035190D) José Carlos Faria Antunes pela forma meritória como desempenhou as funções de adjunto do chefe da Missão Militar na NATO durante cerca de três anos, onde evidenciou elevados dotes de carácter e inextinguível lealdade.

No desempenho das funções de chefe de gabinete e oficial às ordens, recaiu sobre ele uma enorme carga no aspecto de relações públicas do MILREP, quer no interior da NATO, da UEO e da EU quer na sua projecção para o exterior.

Manifestou este oficial uma sólida formação moral e um elevado grau de dedicação e lealdade, que, aliados à sua permanente disponibilidade e vontade de bem servir, o creditam como um excelente colaborador.

Cultivando uma sã camaradagem e relacionamento exemplar, granjeou entre camaradas de trabalho, nacionais e estrangeiros, a maior estima e consideração pela afabilidade e humanidade do seu trato.

Pelo conjunto das qualidades morais e humanas evidenciadas, é de inteira justiça destacar os serviços prestados pelo tenente-coronel PILAV Faria Antunes, que o tornam merecedor deste público louvor.

30 de Junho de 2000. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Louvor n.º 511/2000. — Louvo o sargento-ajudante SGE (NIM 09901683) Antero Maria Jerónimo pela forma exemplar, dedicada e altamente competente como vem desempenhando as funções de encarregado do sub-registo NATO e do serviço de comunicações e cifra na Missão Militar Portuguesa na Nato.

A sua permanente disponibilidade, a vontade de executar as suas funções com eficiência e a dedicação constante para ultrapassar as dificuldades surgidas pela exigência de um serviço de grande responsabilidade contribuíram para manter a qualidade da prestação daquela área que apoia decisivamente o MILREP.

Confrontado com desafios novos, tais como as recentes inovações na transmissão de documentos electronicamente, revelou uma boa capacidade de adaptação, tendo sempre assegurado o funcionamento do seu serviço, inserindo as inovações tecnológicas com competência e tomando iniciativas que melhorassem o funcionamento do sub-registo face aos novos desafios, designadamente na rentabilização dos meios informáticos à sua disposição.

Possuidor de uma sólida formação moral e militar, tem um elevado sentido do dever e da disciplina, aliado às suas qualidades pessoais, que granjearam o apreço de todos os que trabalham nesta Missão.

Assim, por todas estas qualidades e pela forma leal e extraordinariamente competente como desempenhou as suas funções, louvo o sargento-ajudante Jerónimo, considerando os serviços por ele prestados de elevado mérito.

30 de Junho de 2000. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Louvor n.º 512/2000. — Louvo o (NII 910088) cabo TFD Fernando Jorge Camacho Lança pela forma exemplar como, ao longo de três anos, desempenhou as suas funções na Missão Militar na NATO.

Jovem militar com muito boa formação, demonstrou possuir elevadas qualidades de trabalho e de desembaraço, bem como um bom relacionamento que, aliado à sua competência profissional da sua especialidade, o tornaram num auxiliar de valor para a Missão Militar.

Militar leal, com elevado sentido do dever, sempre com grande disponibilidade, demonstrando iniciativa e espírito de bem servir, é o cabo Lança justo merecedor deste louvor, e considero os serviços por si prestados relevantes e de elevado mérito.

30 de Junho de 2000. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Louvor n.º 513/2000. — Louvo o tenente-coronel de infantaria (NIM 02041678) José Manuel Picado Esperança da Silva pela forma exemplar como, durante o período de três anos, desempenhou as funções de adjunto do Exército do chefe da Missão Militar na NATO.

Oficial com muito boa formação profissional, no exercício das suas funções confirmou aptidões de carácter, profissionais e militares, de que desejo destacar o espírito de cooperação e capacidade de organização, a iniciativa e a eficácia. A sua permanente disponibilidade e o elevado espírito de missão creditaram-no como um excelente colaborador não só nas suas áreas específicas mas em todos os assuntos em que, dada a exiguidade de oficiais desta Missão, era necessário apoiar.

Como oficial de estado-maior, teve o tenente-coronel Esperança da Silva a seu cargo os assuntos de relações com os países parceiros da NATO e de pessoal, bem como a representação nacional no Army Board. Participando em grande número de reuniões e grupos de trabalho na área do Comité Militar, foi um oficial que sempre representou bem Portugal e as Forças Armadas Portuguesas, com especial relevo em matérias relacionadas com as relações NATO/Rússia, NATO/parceiros e nos assuntos específicos das forças terrestres.

Oficial de elevados dotes de carácter, lealdade e espírito de missão, aliados a uma grande capacidade de trabalho e a uma sólida cultura militar, cumpriu com destacado mérito as múltiplas tarefas de que foi incumbido.

Pelo excelente trabalho prestado na Missão Militar e pelas qualidades reveladas que o creditam como muito bom oficial, desejo qualificar os seus serviços, nas funções que desempenhou, como extraordinários, relevantes e distintos.

30 de Junho de 2000. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Louvor n.º 514/2000. — Louvo o primeiro-sargento de transmissões (NIM 15270188) Victor Manuel dos Santos Esteves pela qualidade dos serviços prestados ao longo de 12 meses no Quartel-General da SFOR na Bósnia-Herzegovina.

O seu desempenho nas funções de técnico e operador de IDNX (Integrated Digital Network Exchange), cujo modo de operação e características do equipamento lhe eram desconhecidas, credenciou-o como um sargento de grande capacidade de adaptação e vastos recursos pessoais e profissionais, que lhe permitiram, num curto tempo e com grande eficiência, tornar-se num dos elementos mais activos e fundamentais na Secção de CISCC (Communications & Information System Control Center).

Durante este período assumiu a responsabilidade de liderar a estrutura principal do C4I (Command, Control, Communications, Computers & Intelligence) na SFOR, com 28 nodos de IDNX, 39 ligações e 500 circuitos de apoio a sistemas de vídeo, voz, base de dados e WAN (Wide Area Network), função que desempenhou com grande profissionalismo, dedicação e elevado espírito de sacrifício, garantindo ao CISCC a capacidade de manter, dirigir e controlar as comunicações em toda a área de responsabilidade da SFOR. Acresce ainda referir que realizou um importante trabalho na criação de auxiliares e material de instrução de IDNX, que agora faz parte do programa principal de treino de operadores e técnicos do CISCC.

Militar de elevado espírito de abnegação, sentido do dever e disciplina, o 1SAR Santos Esteves deu provas de grande disponibilidade, dedicação ao serviço e capacidade de trabalho, que, a par de uma grande lealdade e frontalidade, vieram confirmá-lo como um sargento muito capaz no desempenho de tarefas de grande responsabilidade, credor de grande confiança e, além de tudo o mais, muito adequado para o desempenho de missões militares de cooperação multinacional.

Por todas as razões atrás expostas, devem os serviços por si prestados e ora relatados ser considerados relevantes e de elevado mérito.

11 de Julho de 2000. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Louvor n.º 515/2000. — Louvo o capitão de artilharia (NIM 08431388) Luís Manuel Ricardo Monsanto pela qualidade dos serviços prestados ao longo de seis meses no Quartel-General da SFOR na Bósnia-Herzegovina.

O seu desempenho nas funções de chefe do REAT (Real Estate Advisory Team), cuja natureza lhe era desconhecida, credenciou-o como um oficial de grande capacidade de adaptação e vastos recursos pessoais e profissionais, que lhe permitiram, num curto tempo e com grande eficiência, liderar os elementos daquele órgão no cumprimento cabal da respectiva missão.

O fácil domínio do idioma oficial da SFOR, o inglês, aliado às suas características pessoais, permitiu-lhe uma comunicação e um relacionamento excelentes, factores muito relevantes quando se trata da cooperação internacional, o que, por si só, constitui um elemento digno de menção.

Mais recentemente levou a bom termo, com elevado espírito de sacrifício e inexcedível capacidade de organização, uma tarefa assaz complexa e trabalhosa: o planeamento e a coordenação da transferência de todos os meios para as novas instalações do Quartel-General da SFOR, em Camp Butmir. Acresce que tal actividade, por se realizar em acumulação de funções, exigiu elevado grau de abnegação para que se conseguisse o nível de eficiência indispensável nas mesmas.

No final do período da sua comissão, nesta ocasião no exercício de novo cargo, o de J4 CHIEF XO, ainda em acumulação, deu novas e evidentes provas de grande disponibilidade, dedicação ao serviço e capacidade de trabalho, que, a par de uma grande lealdade e frontalidade, vieram confirmá-lo como um oficial muito capaz no desempenho de tarefas de grande responsabilidade, credor de grande confiança e, além de tudo o mais, muito adequado para o desempenho de missões militares de cooperação multinacional.

Pelas razões atrás expostas, devem os serviços por si prestados e ora relatados ser considerados relevantes e de elevado mérito.

11 de Julho de 2000. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Louvor n.º 516/2000. — Louvo o coronel de infantaria (NIM 05121864) José Eduardo Salomão Mascarenhas pela forma excelente como desempenhou as suas funções no EMGFA, primeiramente na Repartição de Planos da Divisão de Operações e posteriormente na chefia da Unidade Nacional de Verificação (UNAVE).

Oficial dotado de grandes qualidades e possuidor de múltiplos e profundos conhecimentos, soube valorizar os trabalhos conduzidos sob a sua avisada orientação, imprimindo aos mesmos um elevado carácter de profissionalismo e de qualidade.

A sua acção foi particularmente notável no acompanhamento da planificação de contingência relacionada com o empenhamento das nossas forças no exterior e na forma como procurou dignificar e conduzir as tarefas relacionadas com os compromissos nacionais no quadro da cooperação e segurança europeia, conseguindo manter e aperfeiçoar uma equipa com elevados conhecimentos profissionais, que por iniciativa pessoal e por acções de formação cuidadosamente orientadas foi enriquecendo. De facto, tanto a acção formativa de instrutores e inspectores enquadrados na UNAVE como o modo exemplar com que orientou as actividades no exterior, inserido em equipas de verificação ou liderando as mesmas, permitiram que o País ocupasse condignamente o lugar merecido na OSCE, com destaque para as inspecções no âmbito do Tratado CFE e CSBM, bem como a participação sustentada e eficaz no programa Open Skies.

Possuindo elevadas qualidades profissionais e humanas, conseguiu, com o seu exemplo e dedicação, motivar os seus subordinados, daí resultando um trabalho de equipa assinalável, desenvolvido em actividades nacionais e internacionais de reconhecido valor e fruto de várias referências elogiosas.

Militar educado e de fino trato, as suas qualidades militares, onde avultam o espírito de missão, a dedicação ao serviço, a camaradagem e inquestionável lealdade, permitiram o exemplar relacionamento com superiores e inferiores, o que se reflectiu na grande amizade e reconhecimento de todos os que consigo tiveram o privilégio de servir, como pendor de uma vida dedicada à instituição castrense, que agora termina.

Pelo excelente desempenho e qualidades demonstradas, pela forma como dignificou a instituição militar e como particularmente chefiou e orientou a UNAVE, considero que dos serviços prestados pelo coronel Salomão Mascarenhas resultou honra e lustre para o País e para as Forças Armadas, devendo os mesmos ser considerados como relevantes, extraordinários e distintos.

21 de Julho de 2000. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 1263/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por escolha, ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea c) do artigo 217.º do mesmo Estatuto, o 23584, primeiro-tenente da classe de engenheiros de material naval João Paulo Cancela Roque (no quadro) que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 228.º do mencionado Estatuto, a contar de 11 de Fevereiro de 2000, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência de vacatura resultante da promoção ao posto imediato do 24574, capitão-tenente da classe de engenheiros de material naval Luís Manuel da Cunha de Sousa Machado, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 23082, capitão-tenente da classe de engenheiros de material naval Manuel da Costa Honorato.

17 de Agosto de 2000. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Nuno Gonçalves Vieira Matias*, almirante.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Civis

Despacho (extracto) n.º 17 466/2000 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Julho de 2000 do director do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal:

Fernando Jorge Marzia Esteves Grilo, Fernando Manuel do Rio Branco Carinhas e Cristina Maria Fonseca Tomé Ascenso Ribeiro,

técnicos superiores de 2.ª classe da carreira de técnico superior da área de informática do quadro do pessoal civil da Marinha — promovidos, precedendo concurso, a técnicos superiores de 1.ª classe do escalão 1 da mesma carreira e quadro, ficando exonerados do lugar que ocupam a partir da data da aceitação da nomeação do novo lugar.

7 de Agosto de 2000. — O Chefe da Repartição, *Urbino Mendes Carreira*, capitão-de-mar-e-guerra.

EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 17 467/2000 (2.ª série). — *Delegação de competências no presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército.* — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delegeo no presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército, tenente-general José António Silvestre Martins, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito desse conselho:

- Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- Autorizar a prestação de trabalho extraordinário ao pessoal civil, nos termos legais;
- Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de Março de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

25 de Julho de 2000. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 17 468/2000 (2.ª série). — *Delegação de competências no director do Instituto de Altos Estudos Militares.* — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delegeo no director do Instituto de Altos Estudos Militares, tenente-general José Alberto Carreira Rino, a competência para a prática dos seguintes actos:

- Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- Autorizar despesas:
 - Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/98, de 8 de Junho;
 - Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
- Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SGMIL, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

Autorizar despesas:

- Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 50 000 contos, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- Com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, previstas na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.

3 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, da competência referida na alínea b) do n.º 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

2 de Agosto de 2000. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 17 469/2000 (2.ª série). — *Delegação de competências no comandante operacional das Forças Terrestres.* — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delegeo no comandante operacional das Forças Terrestres, tenente-general António Marques Abrantes dos Santos, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b) Autorizar despesas:
 - 1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 20 000 contos, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/98, de 8 de Junho;
 - 2) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
- c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SGMIL, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos:

Autorizar despesas:

- 1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 50 000 contos, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- 2) Com empreitadas de obras públicas, até 50 000 contos, previstas na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.

3 — As competências referidas na alínea b) do n.º 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante do Comando Operacional das Forças Terrestres.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante operacional das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

2 de Agosto de 2000. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 17 470/2000 (2.ª série). — *Delegação de competências no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.* — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/98, de 8 de Junho, delegeo no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, coronel TIR Francisco José F. de Bastos Moreira, a competência para, no âmbito daquele estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas:

- 1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/98;
- 2) Com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 22 167/99, de 5 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de

18 de Novembro de 1999, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

- 1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- 2) Com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, previstas na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

4 de Agosto de 2000. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 17 471/2000 (2.ª série). — *Delegação de competências no quartel-mestre-general.* — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delegeo no quartel-mestre-general, comandante da Logística, tenente-general António Formosinho Correia Leal, a competência para autorizar despesas com a reparação de danos emergentes de acidentes em serviço do pessoal militar e civil do Exército, cujos encargos sejam da responsabilidade deste ramo.

4 de Agosto de 2000. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Portaria n.º 1264/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

SCH INF 01149266, José Filipe Mendes Prates — nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Abril de 2000, fica com a remuneração mensal de 360 069\$. Conta 45 anos, 5 meses e 0 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

5 de Junho de 2000. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *António Luciano Fontes Ramos*, major-general.

Portaria n.º 1265/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

SMOR AM 02794164, Almor Cardoso Ribeiro — nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Fevereiro de 2000, fica com a remuneração mensal de 379 079\$. Conta 46 anos, 7 meses e 20 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

5 de Junho de 2000. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *António Luciano Fontes Ramos*, major-general.

Portaria n.º 1266/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

SMOR ART 03212864, Artur Henrique Peixoto Costa — nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Fevereiro de 2000, fica com a remuneração mensal

de 379 079\$. Conta 43 anos, 4 meses e 12 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

5 de Junho de 2000. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Portaria n.º 1267/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

SAJ ENG 02742564, Duarte Almeida Assunção — nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Fevereiro de 2000, fica com a remuneração mensal de 278 179\$. Conta 43 anos, 1 mês e 12 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

5 de Junho de 2000. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *António Luciano Fontes Ramos*, major-general.

Portaria n.º 1268/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

ISAR MUS 01938866, José Domingos Gomes Rego — nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Fevereiro de 2000, fica com a remuneração mensal de 266 379\$. Conta 43 anos, 2 meses e 5 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

5 de Junho de 2000. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *António Luciano Fontes Ramos*, major-general.

Portaria n.º 1269/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

SCH MUS 01139965, Vitalino Rosa Custódio — nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Janeiro de 2000, fica com a remuneração mensal de 313 779\$. Conta 43 anos, 11 meses e 27 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

5 de Junho de 2000. — Por subdelegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *António Luciano Fontes Ramos*, major-general.

Portaria n.º 1270/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

SMOR INF 60490270, António Fernando Viana da Silva — nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Maio de 2000, fica com a remuneração mensal de 379 079\$. Conta 37 anos, 2 meses e 13 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

26 de Junho de 2000. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Portaria n.º 1271/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

SMOR INF 08948066, José Manuel de Oliveira Vieira — nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Maio de 2000, fica com a remuneração mensal de 355 379\$. Conta 44 anos, 8 meses e 1 dia de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

26 de Junho de 2000. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Portaria n.º 1272/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

SMOR MED 45307861, Júlio Monsanto Marques — nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Maio de 2000, fica com a remuneração mensal de 379 079\$. Conta 54 anos, 2 meses e 13 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

26 de Junho de 2000. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Portaria n.º 1273/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

SMOR TM 01516363, Fernando Rodrigo Rosa Couto — nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Abril de 2000, fica com a remuneração mensal de 385 949\$. Conta 47 anos, 9 meses e 26 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

26 de Junho de 2000. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Portaria n.º 1274/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

SAJ PQ 01077271, Adelino Pinto Soares — nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Abril de 2000, fica com a remuneração mensal de 325 479\$. Conta 37 anos, 3 meses e 25 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

26 de Junho de 2000. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Portaria n.º 1275/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

SCH INF 00055169, José Lourenço Gonçalves — nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Fevereiro de 2000, fica com a remuneração mensal de 382 187\$. Conta 45 anos, 5 meses e 15 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

26 de Junho de 2000. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Portaria n.º 1276/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

SMOR AM 52254111, Manuel Cosme Silva Pedro — nos termos da alínea a) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Setembro de 1999, fica com a remuneração mensal de 408 000\$. Conta 52 anos, 8 meses e 11 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

26 de Junho de 2000. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Portaria n.º 1277/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

SMOR ART 05512066, Horácio do Carmo Costa — nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Maio de 2000, fica com a remuneração mensal de

355 379\$. Conta 39 anos, 10 meses e 10 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

30 de Junho de 2000. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Portaria n.º 1278/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

SAJ INF 09814367, José Alberto da Cunha Pereira — nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Junho de 2000, fica com a remuneração mensal de 296 079\$. Conta 43 anos, 4 meses e 27 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

30 de Junho de 2000. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Portaria n.º 1279/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

ISAR PQ 12539274, Manuel Diamantino da Conceição Nogueira — nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Maio de 2000, fica com a remuneração mensal de 283 861\$. Conta 37 anos, 5 meses e 0 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

30 de Junho de 2000. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Portaria n.º 1280/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

SMOR SGE 39412958, Adérito de Jesus Gouveia — nos termos da alínea a) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Março de 2000, fica com a remuneração mensal de 379 079\$. Conta 51 anos, 6 meses e 17 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

30 de Junho de 2000. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Portaria n.º 1281/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

SMOR MAT 15892668, Rui Manuel Paim das Neves — nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Maio de 2000, fica com a remuneração mensal de 355 379\$. Conta 38 anos, 4 meses e 20 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

6 de Julho de 2000. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Portaria n.º 1282/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

SCH CORN 02099764, José Inácio Peixe Fernandes — nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2000, fica com a remuneração mensal de 313 779\$. Conta 44 anos, 5 meses e 10 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

6 de Julho de 2000. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Portaria n.º 1283/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o militar em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

Passagem à situação de reserva:

SAJ PQ 02876576, Manuel Ferreira Gomes — nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2000, fica com a remuneração mensal de 309 844\$. Conta 36 anos, 9 meses e 3 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

6 de Julho de 2000. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Ajudante-General, *José Pedro da Cruz*, tenente-general.

Repartição de Pessoal Civil

Despacho (extracto) n.º 17 472/2000 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Julho de 2000 do tenente-general ajudante general do Exército, proferido por delegação de competências:

José Rodrigues dos Santos — nomeado definitivamente, precedendo concurso, professor associado do quadro do pessoal civil do Exército, na área de Sociologia, com colocação na Academia Militar.

Vence pelo índice 220, escalão 1 da categoria de professor associado, em regime de dedicação exclusiva. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Agosto de 2000. — O Chefe, *José Eduardo de Jesus Henriques*, coronel Res.

Despacho (extracto) n.º 17 473/2000 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Junho de 2000 do chefe da Repartição de Pessoal Civil, no uso de competência subdelegada:

Mafalda Isabel Andrade Pedro — nomeada definitivamente, precedendo concurso, assistente administrativa do quadro do pessoal civil do Exército/IGeoE. Tem direito ao vencimento correspondente ao escalão 1, índice 191. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Agosto de 2000. — O Chefe, *José Eduardo de Jesus Henriques*, coronel res.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 17 474/2000 (2.ª série). — *Subdelegação de competências no Chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.* — 1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 8484/98 (2.ª série), de 21 de Maio, do General CEME, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, coronel de cavalaria José Manuel Manso Ribeiro Sardinha, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 do subchefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

20 de Julho de 2000. — O General Governador Militar de Lisboa, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 17 475/2000 (2.ª série). — *Subdelegação de competências nos comandantes das unidades, estabelecimentos e órgãos (U/E/O) dependentes do Governo Militar de Lisboa.* — 1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea b), do despacho n.º 8484/98 (2.ª série), de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do estado-maior do quartel-general do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), COR CAV NIM 08519566, José Manuel Manso Ribeiro Sardinha, a competência para, no âmbito do QG/GML, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no chefe do estado-maior do quartel-general,

do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), COR CAV NIM 08519566, José Manuel Manso Ribeiro Sardinha, a competência para, no âmbito do QG/GML homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no QG/GML, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 10 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

20 de Julho de 2000. — O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 17 476/2000 (2.ª série). — *Subdelegação de competências nos comandantes das unidades, estabelecimentos e órgãos (U/E/O) dependentes do Governo Militar de Lisboa.* — 1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alínea b), do despacho n.º 8484/98 (2.ª série), de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria (EPC), COR CAV NIM 14487775, Mário Rui Correia Gomes, a competência para, no âmbito da EPC, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no comandante da Escola Prática de Cavalaria (EPC), COR CAV NIM 14487775, Mário Rui Correia Gomes, a competência para, no âmbito da EPC, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EPC, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 14 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

20 de Julho de 2000. — O Governador, *Jorge Barroso de Moura*, tenente-general.

Despacho n.º 17 477/2000 (2.ª série). — *Subdelegação de competência.* — Em conformidade com a legislação vigente, subdelego no sub-chefe do estado-maior do comando e quartel-general do Governo Militar de Lisboa, tenente-coronel de cavalaria NIM 00001515, Eurico da Silva Santos, competência para, no âmbito:

1 — Secção de Pessoal/UAp — accionar todos os assuntos relacionados com a administração de pessoal, exceptuando:

- a) Assuntos de justiça;
- b) Ordem de serviço.

2 — Secção de Logística/UAp:

- a) Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 46/98, de 18 de Setembro, do general governador militar de Lisboa, subdelego no subchefe do estado-maior do comando e quartel-general do Governo Militar de Lisboa, tenente-coronel de cavalaria NIM 00001515, Eurico da Silva Santos, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até 500 contos;
- b) Assinar ou visar:
 - 1) Abono de alimentação a dinheiro;
 - 2) Contas correntes de transportes;

- 3) Modelos individuais de alterações;
- 4) Balanços de bar OF/SARG e praças;
- 5) Impressos para segurança social;
- 6) Inscrições para Caixa Geral de Aposentações;
- 7) Comparticipações para ADSE;
- 8) Documentos para prestação de contas;
- 9) Ordens de pagamento;
- 10) Ordens de transferência;
- 11) Balancetes de depósitos de bares;
- 12) ROD e respectivas capas;
- 13) RCE e respectivas capas;
- 14) RT e respectivas capas;
- 15) Relações de vencimentos;
- 16) ADME;
- 17) Ficha base de vencimentos.

Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2000, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subchefe do estado-maior do comando e quartel-general do Governo Militar de Lisboa que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

21 de Julho de 2000. — O CEM/QG/GML, *José Manuel Manso Ribeiro Sardinha*, coronel de cavalaria.

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.º 17 478/2000 (2.ª série). — *Subdelegação de competência no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos.* — 1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 11 677/2000, de 8 de Maio de 2000, do tenente-general comandante do Governo Militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 7 de Junho de 2000, subdelego no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos tenente-coronel de infantaria João António Machado Matos a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 29 de Junho de 2000.

29 de Junho de 2000. — O Comandante, *José A. S. Balula Cid*, COR CAV.

FORÇA AÉREA

Comando de Pessoal da Força Aérea

Direcção de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Despacho n.º 17 479/2000 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Agosto de 2000 do director de Pessoal da Força Aérea:

José Luís Fanica Almeida, operário semiquilificado do quadro geral de pessoal civil da Força Aérea — nomeado, precedendo concurso de acesso, na categoria de encarregado do grupo de pessoal operário semiquilificado do mesmo quadro, ficando exonerado do lugar anterior, com efeitos reportados à data de aceitação do novo lugar, ficando posicionado no escalão 1, índice 240. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Agosto de 2000. — O Chefe da Repartição, interino, *João José Barroso Henriques*, capitão.

Despacho n.º 17 480/2000 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Agosto de 2000 do director de Pessoal da Força Aérea:

Nomeados, precedendo concurso de acesso, na categoria de assistente administrativo especialista do quadro geral de pessoal civil da Força Aérea os assistentes administrativos principais abaixo indicados, do mesmo quadro, ficando exonerados do lugar anterior, com efeitos reportados à data de aceitação do novo lugar, ficando posicionados nos escalões e índices que se indicam:

Ana Maria Alves Coelho de Almeida e Silva — escalão 4, índice 305.
 Maria Felicidade Jorge — escalão 1, índice 260.
 Rosa Augusta Ganhão Penado Leal — escalão 1, índice 260.
 Carlos Jorge do Rosário Gregório — escalão 1, índice 260.
 Noémia Fernanda Maia Parreira Barrigão — escalão 2, índice 270.
 Ivone de Sousa Amaral Rodrigues — escalão 4, índice 305.

Maria Luísa Pereira Bento Pinto — escalão 1, índice 260.
 Eduarda da Conceição Branco Pardelhas das Neves Tomé — escalão 4, índice 305.
 Dionísio Nunes Caetano — escalão 4, índice 305.
 Maria de Lourdes de Jesus Silva Franco — escalão 1, índice 260.
 Maria Manuela Casinhas da Silva Lima — escalão 1, índice 260.
 Maria Manuela Barros dos Santos Amador — escalão 1, índice 260.
 Maria Cristina Paiva Sarreira Lopes — escalão 1, índice 260.
 Maria do Carmo Monteiro dos Santos Matos — escalão 4, índice 305.
 José Luís Pedreira Rodrigues — escalão 1, índice 260.
 Isabel Maria Martins Rodrigues — escalão 4, índice 305.
 Maria Carolina da Silva Tormenta Nascimento — escalão 4, índice 305.
 Maria Clara Neto da Silva — escalão 1, índice 260.
 Ana Maria Baptista Rodrigues — escalão 1, índice 260.
 Armanda Maria Ávila Simão — escalão 1, índice 260.
 Maria Manuela Pinto da Costa Luzio — escalão 1, índice 260.
 Maria Teresa Neves Moura da Silva — escalão 4, índice 305.
 José Manuel Henriques de Oliveira — escalão 1, índice 260.
 Matilde da Graça Santos Barreira Páscoa de Oliveira — escalão 4, índice 305.
 Aldina Soares Fernandes Pimentel — escalão 1, índice 260.
 Maria Ângela Rafael Henriques Pereira — escalão 1, índice 260.
 Susana Lourenço de Ávila de Barros Rodrigues — escalão 2, índice 270.
 Maria Amélia Matias Soares Palma Gomes — escalão 2, índice 270.
 Maria Josefina Rosa Carvalho de Oliveira — escalão 4, índice 305.
 Filomena da Encarnação Oliveira e Sousa da Conceição — escalão 1, índice 260.
 Humberto Cunha da Silva — escalão 4, índice 305.
 Deolinda Simões da Silva Gonçalves Sobrinho — escalão 1, índice 260.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Agosto de 2000. — O Chefe da Repartição, interino, *João José Barroso Henriques*, capitão.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral de Viação

Aviso n.º 12 827/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que a lista de classificação final, homologada por despacho do director-geral de Viação em 4 de Agosto de 2000, dos candidatos ao estágio para técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior admitidos na sequência do concurso aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1998, se encontra afixada, para consulta, na Divisão de Pessoal e Expediente Geral da Direcção-Geral de Viação, sita na Avenida da República, 16, em Lisboa.

Do referido despacho de homologação cabe recurso hierárquico, a interpor para o Secretário de Estado do Ministro da Administração Interna no prazo de 10 dias úteis a contar da data da afixação da lista de classificação final.

9 de Agosto de 2000. — O Subdirector-Geral, *Pedro Correia*.

Despacho n.º 17 481/2000 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de Viação de 7 de Junho de 2000:

Isabel Sofia Ramos de Oliveira — autorizado, precedendo concurso, o contrato administrativo de provimento como técnica superior de 2.ª classe da carreira de jurista, estagiária, ficando colocada em Leiria. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Agosto de 2000. — O Subdirector-Geral, *Pedro Correia*.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Despacho n.º 17 482/2000 (2.ª série). — *Lista n.º 90/00.* — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 28 de Julho de 2000, foi concedido o estatuto geral de igualdade de direitos e deveres, previsto na convenção assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971 e regulado pelo Decreto-Lei n.º 126/72, de 22 de Abril, aos seguintes cidadãos brasileiros:

	Data de nascimento
Edineia Cunegatto	4-5-63
Eduardo Moiolli	6-4-56

Genoveva Kosmalski Moiolli	28-8-54
Paulo Sergio Nogueira	21-12-69
Julio Duamel Omar Fuertes	22-8-78
Patricia de Oliveira Mendonça	9-9-77
Elson António Pereira Contreiras	3-6-69
Ana Maria Gonçalves do Souto	27-5-78
Aline Pereira Pimenta Lopes da Silva	27-9-77
Rosanne Martins de Melo Gomes	9-8-74
Lorraine Cyara Egger Giachetta	29-6-82
Carlos Eduardo Casagrande	7-5-75
Francisco Osvando Saraiva Lemos Filho	23-7-73
Carlos Alberto Carneiro Domingues	29-12-77
Aladir Tavares Zão	17-1-71
Regina Célia Medeiros Pereira	7-6-60

10 de Agosto de 2000. — Pelo Director, *Ana Paula Costa*.

Despacho n.º 17 483/2000 (2.ª série). — *Lista n.º 89/00.* — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 28 de Julho de 2000, foi concedido o estatuto especial de igualdade de direitos políticos, previsto na convenção assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971 e regulado pelo Decreto-Lei n.º 126/72, de 22 de Abril, ao seguinte cidadão brasileiro:

	Data de nascimento
Tokio Nomi	15-8-50

10 de Agosto de 2000. — Pelo Director, *Ana Paula Costa*.

Despacho n.º 17 484/2000 (2.ª série). — *Lista n.º 88/00.* — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 28 de Julho de 2000, foram concedidos o estatuto geral de igualdade de direitos e deveres e o especial de igualdade de direitos políticos, previstos na convenção assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971 e regulados pelo Decreto-Lei n.º 126/72, de 22 de Abril, às cidadãs brasileiras:

	Data de nascimento
Alessandra Silva Bernardino	4-6-79
Creusa Silva Bernardino	28-4-48

10 de Agosto de 2000. — Pelo Director, *Ana Paula Costa*.

Despacho n.º 17 485/2000 (2.ª série). — *Lista n.º 87/00.* — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 24 de Julho de 2000, foram concedidos os estatutos geral de igualdade de direitos e deveres e o especial de igualdade de direitos políticos, previstos na convenção assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971 e regulados pelo Decreto-Lei n.º 126/72, de 22 de Abril, aos seguintes cidadãos brasileiros:

	Data de nascimento
Fernando José da Silva	8-4-68
Alexandre Farina Arenales	25-12-66
Domingos Dias da Silva Mineiro	12-1-59

10 de Agosto de 2000. — Pelo Director, *Ana Paula Costa*.

Despacho n.º 17 486/2000 (2.ª série). — *Lista n.º 86/00.* — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 24 de Julho de 2000, foi concedido o estatuto especial de igualdade de direitos políticos, previsto na convenção assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971 e regulado pelo Decreto-Lei n.º 126/72, de 22 de Abril, aos seguintes cidadãos brasileiros:

	Data de nascimento
Aleny Emiliano Ferreira	11-11-67
António Jorge Maciel	23-6-57

10 de Agosto de 2000. — Pelo Director, *Ana Paula Costa*.

Despacho n.º 17 487/2000 (2.ª série). — *Lista n.º 85/00.* — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 24 de Julho de 2000, foi concedido o estatuto geral de igualdade de direitos e deveres, previsto na convenção assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971 e regulado pelo Decreto-Lei n.º 126/72, de 22 de Abril, aos seguintes cidadãos brasileiros:

	Data de nascimento
Sinval da Costa Lima	31-12-61
Regina Célia Paraguassú Meno Guimarães	22-8-70
Natasha Anuska Marques Porto Pinheiro	19-3-74
João Bosco Bulcão dos Santos	15-3-55

Fernando de Castro Américo	25-9-71
Ciro António da Cunha Ferraz Filho	14-3-76
Carmem da Silva Barreto Costa	20-12-61
Ramon dos Reis Oliveira	21-2-65
Iara Maria Melo Bezerra Mendes da Silva	2-4-62
Nilton Olinto Cordeiro Júnior	15-11-75
Tarciana Maria da Silva de Brito	23-6-74
Mauro Giroto	28-9-61
Delsa Maria Zampieri Giroto	16-10-65
José Rogério de Melo	3-10-74

10 de Agosto de 2000. — Pelo Director, *Ana Paula Costa*.

Despacho n.º 17 488/2000 (2.ª série). — Lista n.º 84/00. — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 21 de Julho de 2000, foram concedidos os estatutos geral de igualdade de direitos e deveres e o especial de igualdade de direitos políticos, previstos na convenção assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971 e regulados pelo Decreto-Lei n.º 126/72, de 22 de Abril, aos seguintes cidadãos brasileiros:

	Data de nascimento
Márcia Martins Cunha	3-2-75
Palmira de Jesus Nunes da Silva	5-6-60

10 de Agosto de 2000. — Pelo Director, *Ana Paula Costa*.

Despacho n.º 17 489/2000 (2.ª série). — Lista n.º 83/00. — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 21 de Julho de 2000, foi concedido o estatuto geral de igualdade de direitos e deveres, previsto na convenção assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971 e regulado pelo Decreto-Lei n.º 126/72, de 22 de Abril, aos seguintes cidadãos brasileiros:

	Data de nascimento
Alfredo António Pinheiro	9-5-65
Francisco Xavier de Paula	15-3-35
Maria Iva de Paula	2-3-44
José Natanael Pinheiro	25-12-47
Elen Kretly Pretel Busto Dias da Costa	23-5-71
Telma Regina Ferreira dos Santos	29-9-64
Paulo Eduardo Rego Monteiro de Castro	28-9-64
Silvana Pereira	5-5-65
Absalão Lino Rodrigues	23-3-69
Adiana Carla Ferreira Pastor Cruz	10-1-72
Luciano Betoldi	4-3-82
Eliene de Souza Costa	21-8-63
Erik de Souza Costa	17-9-81
Denise Dias Nunes Vital de Araújo	22-12-70
Celso Cardozo	5-10-60
Simone Baptista Maia Rodrigues	27-2-73
Carmem Lucia da Rosa	15-12-46

10 de Agosto de 2000. — Pelo Director, *Ana Paula Costa*.

Rectificação n.º 2251/2000. — Por ter saído inexacta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 9 de Agosto de 2000, a publicação relativa à lista n.º 74/00, de concessão do estatuto geral de igualdade de direitos e deveres, rectifica-se que onde se lê «Geraldo Ferreira dos Santos — 18-5-62» deve ler-se «Geraldo Pereira dos Santos — 18-5-62».

10 de Agosto de 2000. — Pelo Director, *António de Lencastre Bernardo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Orçamento

Despacho n.º 17 490/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 344/98, de 6 de Novembro, designo o licenciado João Nunes Rodrigues para assegurar, conjuntamente com o cargo de director de serviços da Conta, onde está colocado, as funções que cabem à directora de serviços do Orçamento, licenciada Maria Fernanda Sousa Barreiro, durante a sua ausência ao serviço no período de 14 de Agosto a 1 de Setembro de 2000.

11 de Agosto de 2000. — Pelo Director-Geral, em substituição, *Luísa Barata*.

Despacho (extracto) n.º 17 491/2000 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Orçamento, proferido pelo subdirector-geral em substituição, de 31 de Julho de 2000 e por despacho do director-geral das Instalações e Equipamentos da Saúde de 3 de Agosto de 2000:

Licenciada Maria Edite Rocha Henriques, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde — transferida para idêntico lugar do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Agosto de 2000. — O Subdirector-Geral, *João Rodrigues*.

Direcção-Geral do Tesouro

Despacho (extracto) n.º 17 492/2000 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Agosto de 2000 da directora-geral do Tesouro, no uso de competência própria:

Bacharel Ana Paula dos Santos Alfarrobeira Formosinho Mealha, titular do lugar de assessor de informática do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro — nomeada definitivamente, mediante concurso, em lugar de assessor de informática principal do mesmo quadro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Agosto de 2000. — A Directora-Geral, *Maria dos Anjos Nunes Capote*.

Instituto de Informática

Aviso n.º 12 828/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho de direcção de 9 de Agosto de 2000:

Licenciados Rui Filipe Nogueira de Sousa Peres Ribeiro, Isabel Alexandra Costa Santos Antunes Magalhães Mateus, Mónica Alexandra Gaspar Cadavez, Nuno Miguel Mendes Vieira Branco e António Jorge Filipe Fonseca, estagiários da carreira técnica superior de informática do quadro de pessoal do Instituto de Informática — providos definitivamente no lugar de técnico superior de informática de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico superior de informática do mesmo Instituto. (Não carece de visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas.)

9 de Agosto de 2000. — A Directora dos Serviços de Recursos Humanos, *Maria Joana Modesto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Rectificação n.º 2252/2000. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 8 de Agosto de 2000, a p. 13 108, o aviso n.º 12 141/2000 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Ricardo Jorge Guerreiro Almada Carvalho [...] escalão 1, índice 190» deve ler-se «Ricardo Jorge Guerreiro Almada Carvalho [...] escalão 1, índice 191».

Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 8 de Agosto de 2000, a p. 13 108, o aviso n.º 12 142/2000 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Carla Vânia Pereira Eleutério [...] técnica superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400» deve ler-se «Carla Vânia Pereira Eleutério [...] técnica superior de 2.ª classe estagiária, escalão 1, índice 310».

Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 8 de Agosto de 2000, a p. 13 109, o aviso n.º 12 143/2000 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Maria Clara Folgado Leitão [...] escalão 1, índice 190» deve ler-se «Maria Clara Folgado Leitão [...] escalão 1, índice 191» e onde se lê «Maria Natália Carreira de Oliveira [...] escalão 1, índice 190» deve ler-se «Maria Natália Carreira de Oliveira [...] escalão 1, índice 191».

Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 9 de Agosto de 2000, a p. 13 163, o aviso n.º 12 196/2000 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Ana Catarina Vaz Soares Guimarães Marques [...] técnica de 2.ª classe, escalão 1, índice 285» deve ler-se «Ana Catarina Vaz Soares Guimarães Marques [...] técnica de 2.ª classe estagiária, escalão 1, índice 285».

11 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços, *Mário Barroso de Moura*.

Região de Turismo de São Mamede (Alto Alentejo)

Aviso n.º 12 829/2000 (2.ª série). — Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, aplicável a esta Região de Turismo pelo artigo 25.º, n.º 2, dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 159/93, de 6 de Maio, e tendo em conta o determinado nos Decretos-Leis n.ºs 404-A/98 e 412-A/98, de 18 e de 30 de Dezembro, respectivamente, publica-se o quadro de pessoal desta Região de Turismo, aprovado pela respectiva Comissão Regional, por deliberação de 25 de Julho corrente:

Quadro de pessoal da Região de Turismo de São Mamede

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares				Observações
			Quadro actual	Eliminar	Criar	Total	
Chefia	—	Chefe de secção	1	—	—	1	
		Chefe de serviços	1	—	—	1	
		Chefe de repartição	1	—	—	1	
Técnico superior	Técnico superior de turismo	Assessor principal	1	—	—	1	(a)
		Assessor					
		Técnico superior principal					
		Técnico superior de 1.ª classe	1	—	—	1	(a)
		Técnico superior de 2.ª classe					
		Estagiário					
Técnico	Técnico de contabilidade e administração	Técnico especialista principal					
		Técnico especialista					
		Técnico principal	—	—	1	1	(a)
		Técnico de 1.ª classe					
		Técnico de 2.ª classe					
		Estagiário					
	Técnico de desenvolvimento	Técnico especialista principal					
		Técnico especialista	1	—	—	1	(a)
		Técnico principal					
		Técnico de 1.ª classe					
	Técnico de turismo	Técnico de 2.ª classe					
		Estagiário					
		Técnico especialista principal					
		Técnico especialista	2	—	—	2	(a)
		Técnico principal					
		Técnico de 1.ª classe					
		Técnico de 2.ª classe					
		Estagiário					
Informática	Operador de sistemas	Operador de sistemas-chefe					
		Operador de sistemas principal					

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares				Observações
			Quadro actual	Eliminar	Criar	Total	
		Operador de sistemas de 1. ^a classe Operador de sistemas de 2. ^a classe Estagiário	1	—	—	1	(a)
Técnico profissional	Técnico profissional (área de promoção turística) ...	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1. ^a classe Técnico profissional de 2. ^a classe	2	—	—	2	(a)
	Técnico profissional (área de animação turística) ...	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1. ^a classe Técnico profissional de 2. ^a classe	2	—	—	2	(a)
	Técnico profissional (área de fiscalização)	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1. ^a classe Técnico profissional de 2. ^a classe	2	—	—	2	(a)
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	1 3 3	— — —	— 1 2	1 4 5	
	Tesoureiro	Especialista Principal Tesoureiro	—	—	1	1	(a)
Auxiliar	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	2	—	—	2	
	Telefonista	Telefonista	2	—	—	2	
	Auxiliar técnico de turismo	Auxiliar técnico de turismo	2	—	1	3	
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	1	—	—	1	
	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	1	—	—	1	
	Servente	Servente	—	—	1	1	

(a) Dotação global.

27 de Julho de 2000. — O Presidente, *António José Ceia da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Centro Regional de Segurança Social do Algarve

Deliberação n.º 1090/2000. — Por deliberação do conselho directivo desta instituição de 25 de Julho de 2000, exarada na acta n.º 925, da mesma data, foram anuladas as deliberações n.ºs 55/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 2000, e 796/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 29 de Junho de 2000.

8 de Agosto de 2000. — Pelo Conselho Directivo, o Vogal, *Arnaldo José Tainha Oliveira*.

Centro Regional de Segurança Social do Centro

Serviço Sub-Regional de Aveiro

Declaração n.º 270/2000 (2.ª série). — Declara-se que, em adiamento à publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 17 de Julho de 2000, deve ser acrescentado ao n.º 4 o n.º 4.32, com a seguinte redacção:

«4.32 — Assinar declarações comprovativas de situação contributiva ao abrigo da legislação em vigor.»

9 de Agosto de 2000. — O Director, *José de Almeida Valente*.

Serviço Sub-Regional de Coimbra

Deliberação n.º 1091/2000. — Por deliberação de 28 de Julho de 2000 do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Centro, foi nomeada definitivamente na categoria de educador de infância Margarida Isabel Esteves Coimbra, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e dos Decretos-Leis n.ºs 35/88, de 4 de Fevereiro, 312/99, de 10 de Agosto, e 1/98, de 2 de Janeiro. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

11 de Agosto de 2000. — Por Substituição do Director, o Director de Serviços, *Vasco Gervásio*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE E DA SAÚDE

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Centro de Medicina de Reabilitação

Deliberação (extracto) n.º 1092/2000. — Pela deliberação n.º 1392/2000, de 28 de Julho, da mesa da SCML:

Maria Lucília Coelho dos Santos Caetano, enfermeira graduada — autorizado o regime de horário acrescido, de quarenta e duas horas semanais, com efeitos a partir de 7 de Agosto de 2000. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Agosto de 2000. — O Administrador, *Miguel Luís Vila Verde Pisco*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça

Despacho n.º 17 493/2000 (2.ª série). — Nos termos do artigo 3.º e do n.º 1 da alínea a) do n.º 6 e do n.º 7 do artigo 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e ao abrigo do n.º 4 do artigo 19.º, do artigo 28.º e do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, é nomeado, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de vice-presidente do Instituto de Reinserção social, o licenciado António Esperto Ganhão, assessor do quadro de pessoal do

Instituto de Reinserção Social, possuidor de reconhecida aptidão e experiência profissional adequada ao exercício das referidas funções.

A presente nomeação produz efeitos a partir de 18 de Setembro de 2000. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Julho de 2000. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Curriculum vitae

1 — Identificação:

Nome: António Esperto Ganhão.

Data de nascimento — 28 de Junho de 1955.

Habilitações literárias — licenciatura em Direito.

2 — Lugares ocupados e cargos exercidos:

De 15 de Maio de 1978 a 13 de Setembro de 1981 — monitor além do quadro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, onde leccionou Direito Fiscal, com os Drs. António Braz Teixeira e Ricardo de Sá Fernandes, Direito Internacional Público, com os Drs. Fausto de Quadros e José Miguel Júdice, e Direito Financeiro, com o Dr. Eduardo Paz Ferreira;

De 14 de Setembro de 1981 a 26 de Abril de 1982 — exerceu funções de técnico superior de 2.ª classe na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, tendo ocupado, a título interino, um lugar do quadro até 30 de Novembro de 1981 e, posteriormente, por virtude de recusa de visto no respectivo diploma de provimento, a título eventual;

De 27 de Abril a 14 de Maio de 1982 — tomou posse do lugar de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Polícia Judiciária, funções que passou a exercer;

De 15 a 25 de Maio de 1982 — foi destacado para exercer funções na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários;

De 26 de Maio de 1982 a 11 de Janeiro de 1983 — foi transferido para um lugar de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da DGSJ;

De 12 de Janeiro de 1983 a 15 de Março de 1984 — foi nomeado, em comissão de serviço, chefe da Delegação de Évora da DGSJ (cargo equiparado a chefe de divisão);

De 16 de Março de 1984 a 20 de Novembro de 1985 — foi nomeado, em comissão de serviço, subdirector-geral dos Serviços Judiciários;

Em 14 de Novembro de 1984 — foi promovido a técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da DGSJ;

De 21 de Novembro a 1 de Dezembro de 1985 — exerceu funções de técnico superior de 1.ª classe na DGSJ;

De 2 de Dezembro 1985 a 31 de Março de 1987 — foi destacado para exercer funções na Polícia Judiciária;

De 1 de Abril de 1987 a 10 de Fevereiro de 1988 — foi nomeado, em comissão de serviço, chefe de divisão da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores;

De 11 de Fevereiro de 1988 a 11 de Março de 1990 — foi nomeado, em comissão de serviço, director de serviços da Delegação Regional de Lisboa do Instituto de Reinserção Social; Em 17 de Julho de 1989 — foi promovido a técnico superior principal do quadro de pessoal do IRS;

De 12 de Março a 31 de Agosto de 1990 — foi nomeado, em comissão de serviço, subdirector da Direcção dos Serviços de Justiça de Macau;

De 1 de Setembro de 1990 a 8 de Fevereiro de 1991 — foi nomeado, em regime de substituição, director da Direcção dos Serviços de Justiça de Macau;

De 9 de Fevereiro de 1991 a 11 de Março de 1993 — retomou a comissão de serviço como subdirector da Direcção dos Serviços de Justiça de Macau;

De 12 de Março de 1993 a 27 de Outubro de 1995 — foi nomeado assessor do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça;

De 28 de Outubro de 1995 a 28 de Novembro de 1996 — foi nomeado adjunto do Ministro da Justiça;

De 29 de Novembro de 1996 a 19 de Dezembro de 1999 — foi nomeado chefe do Gabinete do Secretário Adjunto para a Justiça de Macau;

Em 21 de Julho de 1999 — foi promovido a técnico superior assessor do quadro de pessoal do IRS;

De 20 de Dezembro de 1999 a 16 de Julho de 2000 — foi contratado como consultor da Secretária para a Administração e Justiça do Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

De 17 de Julho a 17 de Setembro de 2000 — exerceu funções de técnico superior assessor no IRS (apenas formalmente, uma vez que decorria o prazo para apresentação ao serviço).

3 — Informações e classificações de serviço:

Em 29 de Abril de 1983, enquanto técnico superior de 2.ª classe, como categoria de origem, foi-lhe atribuída uma informação de serviço de *Muito bom*;

Em 14 de Outubro de 1983, enquanto técnico superior de 2.ª classe, como categoria de origem, foi-lhe atribuída uma classificação de serviço de *Muito bom* (10) relativa ao período de 1 de Janeiro de 1982 a 11 de Janeiro de 1983;

Em 11 de Julho de 1986, enquanto técnico superior de 1.ª classe, foi-lhe atribuída uma classificação de serviço de *Muito bom* (10) relativa ao período de 2 de Dezembro de 1985 a 30 de Junho de 1986;

Em 12 de Janeiro de 1987, enquanto técnico superior de 1.ª classe, foi-lhe atribuída uma classificação de serviço de *Muito bom* (10) relativa ao período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1986.

4 — Formação profissional complementar:

Frequência do seminário «Contencioso administrativo», realizado no Instituto Nacional de Administração de 13 de Fevereiro a 2 de Março de 1984;

Participação na 4.ª Reunião da Sociedade Médico-Legal do Porto — Portugal e na 2.ª Jornada Médico-Legal de Penafiel, realizadas em Penafiel de 5 a 8 de Abril de 1984;

Frequência do seminário «Organização judiciária», realizado em Lisboa, em cooperação com o Conselho da Europa, de 10 a 12 de Dezembro de 1984, onde apresentou diversas comunicações;

Frequência do curso sobre «Feitura das leis», realizado no Instituto Nacional de Administração, em Outubro e Novembro de 1985, num total de cinquenta e cinco horas;

Frequência do curso «Informática para dirigentes», realizado na Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública de 9 a 19 de Dezembro de 1985;

Frequência do curso «Técnicas de organização e gestão», realizado na Direcção-Geral da Administração Pública, de 19 de Outubro a 13 de Novembro de 1987, num total de noventa horas.

5 — Outras tarefas e trabalhos efectuados sem dependência directa dos lugares ocupados e dos cargos exercidos:

Co-autor do livro *Anotações à Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça e Legislação Complementar*, editado pela DGSJ em 1983;

Intervenção numa sessão sobre «Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e respectivo Regulamento» organizada pela Direcção Regional do Sul da Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses que teve lugar no Palácio da Justiça de Lisboa, em 31 de Maio de 1985;

Designado pelo Ministro da Justiça, por seu despacho de 12 de Junho de 1985, representante do Ministério para dialogar com o Sindicato dos Trabalhadores Judiciais em matéria de negociações sobre o respectivo estatuto;

Esclarecimentos sobre actividade operativa do Instituto de Reinserção Social prestados aos alunos da Escola de Reabilitação de Alcoitão;

Esclarecimentos sobre processo penal prestados aos alunos estagiários do ISPA;

Autor do despacho que criou o Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações, de Macau, e seu colaborador eventual posteriormente (elaborando portaria de delegação de competências, parecer sobre diploma de segurança interna, projecto de sistema de informações do território de Macau, soluções evolutivas para o GCEI e projecto de criação do serviço de informações);

Autor do estudo sobre «A reinserção social de justiça de Macau», publicado em «Administração», *Revista de Administração Pública de Macau*, n.ºs 17/18;

Designado pelo Ministro da Justiça, por seu despacho de 17 de Fevereiro de 1994, representante do Ministério no Conselho Superior de Medicina legal;

Autor do estudo sobre «Acumulação de funções no funcionalismo público. Regime jurídico geral», publicado em separata da *Revista do Ministério Público*, n.º 67;

Autor do estudo sobre «Intervenção judiciária no consumo de droga. Regime jurídico», publicado em separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 444;

Formador do módulo de «Organização judiciária» nos cursos de formação para acesso às categorias de escrevão-adjunto e

escrevão de direito da carreira de oficial de justiça das secretarias dos tribunais e do Ministério Público de Macau, nos anos de 1998, 1999 e 2000;

Autor do estudo sobre «A organização judiciária na Região Administrativa Especial de Macau: o Estatuto do Ministério Público», publicado em *Perspectivas do Direito*, revista do Gabinete para a Tradução Jurídica, n.º 4, 1998.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Rectificação n.º 2253/2000. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 1 de Agosto de 2000, a pp. 12 685 e 12 686, o despacho n.º 15 627/2000 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Maria Helena Andrade, segunda-ajudante da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Vila Nova de Foz Côa — colocada na Conservatória dos Registos Civil e Predial de Miranda do Corvo» deve ler-se «Maria Helena Andrade, segunda-ajudante da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Vila Nova de Foz Côa — colocada na Conservatória dos Registos Civil e Predial de Miranda do Douro».

9 de Agosto de 2000. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Aviso n.º 12 830/2000 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do director-geral dos Serviços Prisionais de 31 de Julho de 2000 se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, concurso externo e de ingresso para o preenchimento de 116 lugares da categoria de guarda prisional de 2.ª classe da carreira do pessoal do Corpo da Guarda Prisional da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

2 — a) As admissões foram descongeladas através do despacho conjunto n.º 684/2000, de 14 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 149, de 30 de Junho de 2000, precedendo consulta à Direcção-Geral da Administração Pública, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, que informou não existir pessoal disponível nesta categoria ou qualificado para o exercício das correspondentes funções.

b) Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando-se escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se directa e automaticamente pelos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, e 174/93, de 12 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/96, de 23 de Julho.

4 — Remunerações e regalias sociais — a remuneração devida ao guarda prisional de 2.ª classe é a correspondente ao escalão 1, índice 110, do mapa que constitui o anexo II ao Decreto-Lei n.º 100/96, de 23 de Julho, acrescida dos seguintes suplementos: suplemento de serviço, correspondente a 14,5% do vencimento base, calculado de acordo com o artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro, aditado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 160/98, de 24 de Junho; suplemento de fardamento no montante de 5000\$ no 1.º ano e de 1100\$ a partir do 2.º ano, e suplemento de segurança prisional atribuído nos termos e condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 213/98, de 16 de Julho, sendo as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da administração central e as específicas do Ministério da Justiça.

5 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de Maio:

- Exercer vigilância em toda a área das instalações afectas aos serviços durante o serviço diurno e nocturno que lhe competir por escala;
- Observar os reclusos nos locais de trabalho, recintos ou zonas habitacionais, com a descrição possível, afim de detectar situações que atentem contra a ordem e a segurança dos Serviços ou contra a integridade física e moral de todos os que se encontrem no estabelecimento;
- Manter relacionamento com os reclusos em termos de justiça, firmeza e humanidade, procurando, simultaneamente e pelo exemplo, exercer uma influência benéfica;
- Colaborar com os demais serviços e funcionários em tarefas de interesse comum, nomeadamente prestando, de forma exacta, detalhada e imparcial, as informações que forem adequadas à realização dos fins de execução da pena, da prisão preventiva e das medidas de segurança;

- e) Transmitir imediatamente ao superior hierárquico competente as petições e reclamações dos reclusos;
- f) Participar superiormente, e com a maior brevidade, as infracções à disciplina de que tenha conhecimento;
- g) Acompanhar e custodiar os reclusos que sejam transferidos ou que, por outro motivo, se desloquem ao exterior do estabelecimento prisional;
- h) Capturar e reconduzir ao estabelecimento prisional mais próximo reclusos evadidos ou que se encontrem fora do estabelecimento sem autorização;
- i) Prestar assistência e manter segurança e vigilância durante o período de visitas aos reclusos, bem como verificar e fiscalizar os produtos ou artigos pertencentes ou destinados aos mesmos;
- j) Desenvolver as actividades necessárias ou úteis para um primeiro acolhimento dos reclusos, esclarecendo-os sobre as disposições legais e regulamentares em vigor no estabelecimento.

6 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se em qualquer estabelecimento prisional ou serviço dependente da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Requisitos gerais e especiais — são requisitos de admissão a concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ter completado 21 anos de idade à data do termo do prazo de candidatura e não exceder 28 anos no último dia do ano em que é aberto o concurso;
- c) Ter, no mínimo, a altura de 1,60 m ou 1,65 m, respectivamente, para os candidatos do sexo feminino e do sexo masculino;
- d) Ter, além da robustez física exigida pela lei geral, boa constituição e aparência exterior, incompatíveis com deformidades ou doenças que possam diminuir física ou psicologicamente o candidato;
- e) Possuir como habilitações literárias mínimas o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- f) Não ter sofrido condenação penal anterior, salvo reabilitação;
- g) Sendo, candidato masculino, estar na efectividade do serviço militar (em SEN, RV ou RC) ou tê-lo cumprido em qualquer unidade das Forças Armadas ou ainda, quando não cumprido o serviço militar por amparo, excesso de contingente ou outro, ter cumprido a Lei do Serviço Militar obrigatório e ter sido considerado *Apto* na respectiva junta de inspecção;
- h) No caso de ter cumprido ou estar a cumprir o serviço militar, ser classificado nas 1.ª ou 2.ª classes de comportamento;
- i) Não estar inibido das funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento de modelo tipo, a utilizar obrigatoriamente pelos candidatos, de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, que poderá ser solicitado, a título gratuito, em qualquer serviço ou estabelecimento prisional desta Direcção-Geral, devendo ser entregue pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado, exclusivamente, na ou para a Travessa da Cruz do Tolel, 1, Apartado 21 207, 1198 Lisboa Codex.

9 — Documentos a apresentar pelos candidatos — o requerimento modelo tipo de admissão a concurso, devidamente preenchido, datado e assinado, deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia da certidão comprovativa das habilitações literárias do candidato, referida apenas a anos completos;
- c) Fotocópia da folha de matrícula para os candidatos do sexo masculino, passada pela unidade militar onde o candidato presta ou prestou serviço, especificando:

Registo disciplinar;
Classe de comportamento;

- d) No caso de não ter prestado serviço nas condições previstas na alínea g) do n.º 7.1, documento comprovativo de ter cumprido a Lei do Serviço Militar, passado pelo respectivo centro de recrutamento, do qual deve constar que foi considerado *Apto* para o serviço, sob o ponto de vista físico, e o motivo de não incorporação militar. No caso de o candidato pertencer à classe de oficial ou sargento, deverá ainda apresentar documento comprovativo de estar autorizado a frequentar o curso de formação de guardas prisionais, podendo este documento ser entregue até à organização do processo de contratação;
- e) Declaração passada pela entidade militar competente, comprovativa da dispensa da junta de inspecção, para o candidato que tiver passado directamente à reserva territorial, não se lhe aplicando o disposto na parte final da alínea g) do n.º 7.1;

f) Certificado do registo criminal;

g) Atestado médico, passado no prazo de candidatura ao presente concurso, comprovativo de que goza de boa saúde para realizar as provas de aptidão física que constam do regulamento publicado em anexo ao presente aviso e que dele faz parte integrante, emitido em impresso modelo tipo, a fornecer gratuitamente pelo serviços, conjuntamente com o requerimento modelo tipo referido no n.º 8 do presente aviso.

9.1 — A não apresentação do requerimento modelo tipo em impresso próprio, correcta e completamente preenchido, datado e assinado, bem como de qualquer dos documentos enunciados no n.º 9 do aviso, quer sob a forma de original, quer sob a forma de fotocópia, constitui motivo de exclusão.

10 — Para além dos efeitos de exclusão ou de provimento, a apresentação ou a entrega de documento falso implica a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal conforme os casos, em conformidade com o disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Métodos de selecção — os métodos a utilizar, pela ordem abaixo indicada, são os seguintes:

- a) Prova de aptidão física;
- b) Prova de conhecimentos;
- c) Exame psicológico;
- d) Inspecção médica.

11.1 — Cada um dos métodos de selecção é eliminatório de *per se*, bem como cada uma das fases que compõem o exame psicológico, e ainda qualquer inaptidão constante da tabela de inaptidões, a verificar na inspecção médica.

11.2 — O regulamento da prova de aptidão física e do exame psicológico bem como a orientação da inspecção médica e a tabela de inaptidões constam dos anexos ao presente aviso, do qual fazem parte integrante.

11.3 — O programa da prova de conhecimentos, a prestar por escrito e com a duração máxima de duas horas, é o que consta do despacho n.º 80/95, do Ministro da Justiça, de 5 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 21 de Junho de 1995.

12 — Sistema de classificação:

12.1 — Os resultados da prova de aptidão física e da inspecção médica serão expressos por *Apto* e *Não apto*.

12.2 — Relativamente à prova de aptidão física, o candidato tem de obter classificação de *Apto* em cinco dos seis exercícios, sendo que a classificação de *Não apto* no teste de Cooper determina a exclusão automática.

12.3 — A prova de conhecimentos será classificada na escala de 0 a 20 valores, considerando-se *Não aprovado* o candidato que obtiver classificação inferior a 9,5 valores.

12.4 — O exame psicológico tem a seguinte forma de classificação:

Favorável preferencialmente — 20 valores;
Bastante favorável — 16 valores;
Favorável — 12 valores;
Com reservas — 8 valores — excluído;
Não favorável — 4 valores — excluído.

13 — A classificação final dos candidatos admitidos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas na prova de conhecimentos e no exame psicológico.

14 — O sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constará de acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

15 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas nos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, bem como nos serviços e estabelecimentos prisionais dela dependentes.

16 — Os candidatos aprovados no concurso serão chamados, de acordo com a graduação na lista de classificação final e as vagas existentes, a frequentar o curso de formação previsto no n.º 2 dos artigos 12.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/96, de 23 de Julho.

17 — Validade do concurso — o concurso é válido para as vagas anunciadas e para as que vierem a ocorrer no prazo de um ano a contar da data da publicação no *Diário da República* da lista de classificação final, desde que sejam obtidas no mesmo prazo quotas adicionais de descongelamento em número igual ou superior ao das vagas existentes.

18 — Composição do júri:

Presidente — Jorge Fernando Matos de Oliveira, subdirector-geral.
Vogais efectivos:

Licenciado Henrique José Figueiredo Isidoro, director de serviços da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, que

substituirá o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

Licenciada Maria Suzete do Carmo Aleixo de Menezes, assessora principal.

Licenciado José da Graça Lourenço Quitério, chefe de divisão da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Henrique Francisco Silva Neves, chefe principal da Guarda Prisional.

Vogais suplentes:

Licenciada Paula Cristina Graça Peneda, chefe de divisão da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Camilo Silva Tavares, chefe principal da guarda prisional.

Rosa Maria Silva Carmo Baptista, chefe de secção.

José Manuel dos Santos Reis, programador-adjunto de 1.ª classe.

7 de Agosto de 2000. — O Director-Geral, *Celso José das Neves Manata*.

ANEXO I

Regulamento do método de selecção prova de aptidão física a aplicar no concurso externo e de ingresso para a categoria de guarda prisional de 2.ª classe, aprovado por despacho do director-geral dos Serviços Prisionais de 31 de Julho de 2000.

Prova de aptidão física

1 — Na realização da prova de aptidão física dever-se-á ter em atenção:

a) Os exercícios são prestados no mesmo dia e pela seguinte ordem:

Corrida de 100 m planos;
Extensão de braços no solo;
Flexões de tronco à frente;
Flexões de braços na trave;
Salto do muro sem apoio;
Teste de Cooper;

b) Antes do início da prova e dos diversos exercícios os candidatos serão elucidados pelo júri sobre as condições da sua realização e demais disposições da prova e suas consequências. A explicação de cada exercício será acompanhada de exemplificação;

c) Entre cada dois exercícios é concedido a cada candidato um descanso mínimo de dez minutos;

d) Para qualquer dos exercícios indicados na alínea a) só é permitida uma tentativa, com excepção do salto do muro sem apoio, em que serão permitidas duas tentativas;

e) Os exercícios serão classificados com anotação de *Apto* e *Não apto*;

f) Os resultados da prova de aptidão física serão registados em fichas individuais e discriminados com a designação de *Apto* e *Não apto*;

g) O candidato tem de obter classificação de *Apto* em cinco dos seis exercícios, sendo que a classificação de *Não apto* no exercício do teste de Cooper determina a eliminação automática do candidato;

h) Após a prestação da prova de aptidão física os candidatos tomam conhecimento por escrito dos respectivos resultados;

i) Cada candidato deverá fazer-se acompanhar do equipamento individual necessário para a realização da prova:

Camisola;
Calções;
Sapatos de ginástica;
Fato de treino (facultativo);

j) Não será permitida a realização da prova a candidatos que não possuam equipamento adequado para o efeito;

k) Não é permitida a utilização na prova de sapatos de sola ou sapatilhas com pitões ou pregos;

l) Os riscos a que os candidatos são sujeitos no decorrer dos exercícios são da responsabilidade dos próprios, podendo, se o desejarem, ser cobertos através do seguro a estabelecer por cada um;

m) Os candidatos são responsáveis por situações derivadas de estados patológicos anteriores, susceptíveis de fazer perigo a sua vida ou saúde, independentemente de apresentação de declaração médica exigida.

2 — Exercícios a executar:

a) Corrida de 100 m planos:

1) Descrição — percorrer a distância de 100 m numa superfície plana e rija, nos seguintes tempos máximos: candidatos masculinos — 14,5 segundos; candidatos femininos — 16,5 segundos;

2) Condições de execução:

A prova será executada em grupos de dois a quatro candidatos;

Na partida será adoptada a posição «de pé»;

O sinal de partida será dado pelas vozes «Aos seus lugares», «Prontos» e «Partir» simultâneo com o baixar de uma bandeira, ou pelas duas primeiras seguidas de um tiro ou sinal sonoro de um apito;

As falsas partidas serão assinaladas pelo levantar de uma bandeira e pelo soar de dois sinais sonoros produzidos por um apito;

Só é permitida uma falsa partida por candidato, sendo eliminado à segunda falsa partida que provocar;

Os candidatos têm de, durante a prova, correr na mesma pista do início ao fim.

b) Extensão de braços no solo:

1) Descrição — efectuar correctamente o seguinte número de extensões de braços no solo: candidatos masculinos — 25; candidatos femininos — 10;

2) Condições de execução:

A prova não tem limite de tempo;

Não são permitidas pausas;

A imobilização do executante implica a imediata finalização do teste;

Durante a execução, o corpo tem de estar empranchado, sem formar ângulo entre o tronco e os membros inferiores;

Obrigatoriedade de se efectuar a extensão completa dos membros superiores (fase ascendente);

Obrigatoriedade de, no final da flexão dos membros superiores (fase descendente), tocar com a zona do peito situada entre a linha dos ombros no punho de um elemento colocado junto ao solo (punho com o maior diâmetro na vertical);

A prova inicia-se com o executante na posição de empranchado com extensão total dos membros superiores; Não serão consideradas as execuções incorrectas.

c) Flexões de tronco à frente:

1) Descrição — a partir da posição de deitado dorsal, efectuar num minuto o seguinte número de flexões do tronco à frente: candidatos masculinos — 30 flexões; candidatos femininos — 20 flexões;

2) Condições de execução:

Partindo da posição de deitado dorsal no solo, membros inferiores flectidos formando um ângulo de 90º relativamente às coxas, mãos na nuca com os dedos entrelaçados e pés fixos no solo por um ajudante, flectir o tronco à frente atingindo ou ultrapassando com os dois cotovelos a linha formada pelos joelhos, quer pelo lado interno quer pelo lado externo;

Só serão consideradas válidas as execuções em que os cotovelos atinjam ou ultrapassem a linha formada pelos joelhos e em que na extensão do tronco atrás as zonas lombar e dorsal toquem no solo;

A contagem da execução é feita no momento em que os cotovelos atinjam ou ultrapassem a linha formada pelos joelhos;

Durante o exercício os candidatos podem fazer pausas.

d) Flexões de braços na trave:

1) Descrição — executar as seguintes flexões na trave: candidatos masculinos — quatro flexões — mãos em pega facial (palma das mãos viradas para a frente); candidatos femininos — uma flexão — mãos em pega dorsal (palma das mãos virada para o executante);

2) Condições de execução:

A prova realiza-se numa trave colocada horizontalmente ao solo que permita a suspensão dos candidatos sem que estes toquem com os pés no solo;

Inicia-se a prova com o candidato suspenso e imóvel com os membros superiores em completa extensão;

Cada extensão tem de ser executada por forma a que o queixo do candidato ultrapasse totalmente a parte superior da barra voltando em seguida à posição inicial; As flexões só são consideradas válidas quando correcta e completamente executadas;

A primeira flexão só se inicia após a ordem do controlador, por forma a não ser aproveitado o balanço do salto inicial;

Não são permitidas pausas durante o exercício.

e) Salto do muro sem apoio:

- 1) Descrição — transpor sem toques ou apoio um muro com 0,25 m de espessura, 1,5 m de frente e com a seguinte altura: candidatos masculinos — 1m; candidatos femininos — 0,75 m;

2) Condições de execução:

O candidato tem de transpor o muro através de um salto frontal, podendo utilizar a corrida como balanço;

Não poderão ser utilizadas na sua transposição as técnicas de «Salto de peixe», «Costas» ou de «Rolamento ventral»;

O candidato poderá efectuar duas tentativas;

A recepção no solo após a transposição do muro tem de ser feita em primeiro lugar com os pés.

f) Teste de Cooper:

- 1) Descrição — percorrer numa superfície rija e plana no período de tempo de doze minutos a distância de: candidatos masculinos — 2400 m; candidatos femininos — 2000 m;

2) Condições de execução:

A prova será executada em grupos de quatro ou mais candidatos;

Na partida será adoptada a posição de pé;

O sinal de partida será dado pelas vozes «Aos seus lugares» e «Partir»; ou pela primeira e um sinal sonoro, tiro ou apito;

Os candidatos deverão correr após a partida junto «à corda», ou seja, na pista mais interna.

ANEXO II

Regulamento das normas de aplicação e avaliação do método de selecção — exame psicológico aos candidatos ao concurso externo e de ingresso para a categoria de guarda prisional de 2.ª classe, aprovado por despacho do director-geral dos Serviços Prisionais de 31 de Julho de 2000.

1 — O exame psicológico visa avaliar, mediante técnicas psicológicas, a adequação do perfil do candidato ao perfil da função de guarda prisional.

2 — O presente método de selecção é composto por três fases, a saber:

2.1 — 1.ª fase — triagem, que consiste na aplicação de:

- a) Testes de aptidões intelectuais compostos por: teste de inteligência geral; teste de aptidão verbal; teste de aptidão espacial; teste de aptidão perceptiva-espacial.

1) Os resultados dos testes serão transformados numa escala percentilica de 0 a 100.

2) Quando a média dos resultados, por um lado, dos testes de inteligência geral e aptidão verbal e, ou, por outro, dos testes de aptidão espacial e de aptidão perceptiva-espacial for inferior ao percentil 50 ou quando em qualquer destes quatro testes o resultado for inferior ao percentil 35, o candidato será excluído;

- b) Questionários de personalidade, para obter informação de apoio à entrevista psicológica.

2.2 — 2.ª fase — provas de laboratório, que consistem na realização de provas de despiste de daltonismo, de coordenação motora, de atenção distribuída, de reacção e resistência ao deslumbramento. Os candidatos que nestas provas não obtiverem um desempenho compatível com as exigências da função serão excluídos.

2.3 — 3.ª fase — provas de dinâmica de grupo e entrevista psicológica:

- a) A prova de dinâmica de grupo visa avaliar a interacção do candidato em grupo;
- b) A entrevista psicológica visa:

- 1) Avaliar de forma objectiva e sistemática as aptidões profissionais e pessoais do candidato, tendo em consideração os seguintes factores de apreciação: motivação; fluência verbal; sociabilidade; maturidade/adulthood; autoconfiança, segurança, postura;

- 2) Integrar os dados anteriormente recolhidos e especialmente os dos questionários de personalidade e da prova de dinâmica de grupo e através de técnicas próprias verificar a adequação das capacidades e características da personalidade do candidato às exigências da função;
- 3) Os pareceres da entrevista são: *Muito favorável; Favorável; Favorável com reservas; Desfavorável; Muito desfavorável.*

3 — Na 1.ª fase os candidatos realizarão em meio dia os testes indicados no n.º 2.1.

4 — Na 2.ª fase os candidatos realizarão as provas de despiste de daltonismo, coordenação motora, atenção distribuída, reacção e resistência ao deslumbramento em meio dia.

5 — Na 3.ª fase as provas de dinâmica de grupo e entrevista terão a duração de um dia.

6 — Cada uma das três fases acima indicadas tem carácter eliminatório.

7 — Os resultados das provas são confidenciais, sendo a classificação final do exame psicológico, após análise qualitativa e quantitativa dos resultados obtidos pelo candidato, transmitida ao júri de acordo com os seguintes pareceres finais: *Favorável preferencialmente; Bastante favorável; Favorável; Com reservas; Não favorável.*

8 — Os candidatos com parecer final de *Com reservas* e *Não favorável* no exame psicológico são considerados *Não aptos* para o exercício da função, bem como todos os eliminados nas fases anteriores do exame psicológico.

9 — Se o candidato quiser consultar as provas realizadas, terá de o requerer com a antecedência de três dias úteis e só ele terá acesso às mesmas, não sendo admitida procuração forense para esse efeito.

ANEXO III

Orientação da inspecção médica e tabela de inaptidões a aplicar no método de selecção inspecção médica do concurso externo e de ingresso para a categoria de guarda prisional de 2.ª classe, aprovado por despacho do director-geral dos Serviços Prisionais de 31 de Julho de 2000.

CAPÍTULO I

Inspecção médica

1 — O processo de selecção de candidatos ao concurso externo e de ingresso para guarda prisional de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais compreenderá obrigatoriamente um exame médico, que constará de:

a) Exame médico de base:

- 1) Anamnese;
- 2) Exame ectoscópico;
- 3) Exame neurológico;
- 4) Exame do aparelho respiratório;
- 5) Exame do aparelho cardiovascular;
- 6) Exame do aparelho digestivo;
- 7) Exame do aparelho geniturinário;
- 8) Exame oftalmológico;
- 9) Exame otorrinolaringológico;
- 10) Exame estomatológico;
- 11) Exame biomédico;

b) Exames complementares:

- 1) Electrocardiograma;
- 2) Electroencefalograma;
- 3) Hemograma;
- 4) Velocidade de sedimentação;
- 5) Uremia;
- 6) Glicemia;
- 7) VDRL;
- 8) Urina II;
- 9) Telerradiografia;
- 10) Grupo sanguíneo e RH.

CAPÍTULO II

Tabela de inaptidões

SECÇÃO I

Constituição física geral

1 — Altura (a):

Homens: mínima — 1,65 m;
Mulheres: mínima — 1,60 m.

2 — Peso proporcional à altura de acordo com a tabela seguinte (b):

Altura Metros	Peso — Quilogramas		
	Mínimo	Normal	Máximo
1,60	50	56	64,5
1,61	50,5	57	65,5
1,62	51	57,5	66
1,63	51,5	58	66,5
1,64	52,5	58,5	67,5
1,65	53	59	68
1,66	53,5	60	68,5
1,67	54,5	61	69,5
1,68	55	61,5	70
1,69	55,5	62,5	70,5
1,70	56,5	63	71,5
1,71	57	63,5	72
1,72	57,5	64,5	72,5
1,73	58,5	65	73,5
1,74	59	65,5	74,5
1,75	59,5	66,5	75
1,76	60,5	67	75,5
1,77	61	67,5	76,5
1,78	61,5	68,5	77
1,79	62,5	69,5	77,5
1,80	63,5	70	78,5
1,81	63,5	70,5	79
1,82	64,5	71,5	79,5
1,83	65,5	72	80,5
1,84	66	72,5	81
1,85	66,5	73,5	81,5
1,86	67,5	74	82,5
1,87	68	74,5	83
1,88	68,5	75,5	83,5
1,89	69	76	84,5
1,90	70	76,5	85

3 — Todas as doenças crónicas ou deformidades de carácter permanente que possam interferir com o serviço prisional podem ser consideradas causas de inaptidão, embora não estejam especificamente mencionadas nesta tabela. Aos indivíduos considerados *Não aptos* ao abrigo deste número será feito um relatório circunstanciado pela junta de inspecção.

4 — Sempre que não lhe seja possível fazer um diagnóstico completo e preciso, pode a junta promover que os inspeccionados sejam submetidos a outros exames complementares.

SECÇÃO II

Doenças infecciosas e parasitárias

5 — Doenças micóticas de qualquer órgão interno ou com lesões externas exigindo tratamento prolongado.

6 — Amebíase.

7 — Bilharziose.

8 — Filariose.

9 — Leishmanioses.

10 — Lepra.

11 — Quisto hidático.

12 — Sezonismo crónico (c).

13 — Sífilis (d).

14 — Tripanossomíases.

15 — Tuberculose de qualquer grau ou localização (e).

SECÇÃO III

Intoxicações

16 — a) Intoxicações crónicas, com manifestações somáticas ou psíquicas definidas (álcool, arsénio, chumbo, mercúrio, tabaco, etc.).

b) Intoxicações agudas ou crónicas por estupefacientes.

SECÇÃO IV

Lesões comuns a diversos órgãos e aparelhos

17 — Corpos estranhos, quando determinem perturbações funcionais acentuadas.

18 — Estados alérgicos de difícil ou demorado tratamento ou exigindo cuidados incompatíveis com o serviço.

19 — Falta de qualquer órgão (congénita ou adquirida) ou vícios de conformação que acarretem perturbações funcionais ou deformidades incompatíveis com o serviço ou com a apresentação normal.

20 — Fístulas, quando determinam perturbações funcionais bem definidas.

21 — Hérnias (f).

22 — Reumatismos crónicos com manifestações bem definidas.

23 — Tumores benignos, quando originem perturbações funcionais e causem mau aspecto.

24 — Tumores malignos.

SECÇÃO V

Doenças por carência do metabolismo e das glândulas endócrinas

25 — Acromegalia.

26 — Avitaminoses bem caracterizadas.

27 — Bócio simples, quando dê lugar a fenómenos de compressão mecânica das estruturas anatómicas vizinhas.

28 — Diabetes insípida.

29 — Diabetes *mellitus*.

30 — Diabetes bronzeada.

31 — Distrofia adiposa genital (síndrome de Frolich).

32 — Gigantismo. Nanismo.

33 — Glicosúrias persistentes.

34 — Gota.

35 — Hermafroditismo e pseudo-hermafroditismo.

36 — Hiperinsulinismo.

37 — Hiperplasia do timo.

38 — Doença de Basedow e outras formas de hipertiroidismo.

39 — Hipogonadismo: quadros morfológicos de intersexualidade.

40 — Hipoparatiroidismo e hiperparatiroidismo.

41 — Mixedema e outras formas de hipotiroidismo.

42 — Insuficiência supra-renal.

43 — Obesidade, mesmo incipiente.

44 — Síndrome de Cushing.

45 — Todas as demais disfunções orgânicas de qualquer das glândulas de secreção interna, bem manifestadas ou suspeitas de evolução progressiva.

46 — Doenças de colagénio (lúpus, dermatomiosite, periarterite nodosa, esclerodermia).

SECÇÃO VI

Doenças do sangue, órgãos hematopoéticos e sistema linfático

47 — Agranulocitoses.

48 — Anemia esplénica e síndrome de Panti.

49 — Anemia aplástica.

50 — Anemia perniciosa.

51 — Anemias hemolíticas.

52 — Anemias pós-hemorrágicas.

53 — Diáteses hemorrágicas.

54 — Doenças de Hodgkin e outras granulomatoses malignas.

55 — Esplenomegalia acentuada por qualquer causa.

56 — Hemoglobínúrias e mioglobínúrias.

57 — Hiperplasias do sistema reticuloendotelial (reticuloendoteliose maligna, reticulosarcoma, linfossarcoma, linfoblastoma foliular).

58 — Leucemias.

59 — Perturbações da circulação linfática (elefantíase, etc.) que, pela sua natureza e localização, sejam susceptíveis de agravamento ou interfiram com a função.

60 — Policitemia *vera*.

61 — Tesaurismoses.

SECÇÃO VII

Doenças do aparelho cardiovascular

62 — Aneurisma de qualquer vaso.

63 — Angiomas que, pelo seu número, volume e sede, causem perturbações funcionais e afetem a normal apresentação.

64 — Arritmia cardíaca — excepto arritmia sinusal moderada ou extra-sístoles unifocais raras e isoladas, persistente ou paroxística, com repercussão sobre o regime circulatório ou estado geral (fibrilação auricular, pulso lento permanente, taquicardia paroxística ou extra-sístolia muito frequente ou complexa).

65 — Arteriosclerose em grau desproporcionado à idade.

66 — Arterites obliterantes e outras arteriopatas crónicas que afetem a circulação periférica.

67 — Astenia neurocirculatória quando bem comprovada.

68 — Cardiopatia congénita.

- 69 — Cardiopatia coronária.
- 70 — Cardiopatia vascular.
- 71 — Endocardite bacteriana e outras endocardites.
- 72 — Haver na anamnese hemorragias remotas cerebrais, oculares ou de ouvidos.
- 73 — Haver na anamnese síncope inexplicável ou enjoo cinético.
- 74 — Hipertensão arterial, quando a tensão arterial sistólica exceda 14 e a diastólica 9, não atribuível a reacção psicogénia, mas secundária a doença renal ou outra sistemática.
- 75 — Hipertrofia cardíaca — quando o diâmetro transversal total exceder em 10% os valores da tabela Ungerleider-Clark — comprovada radiograficamente e quando acompanhada de outras anormalidades clínicas ou electrocardiográficas.
- 76 — Hipotensão ortostática.
- 77 — História de taquicardia paroxística, fibrilação ou *flutter* articular, mesmo limitada a um único ataque, ou coreia ou reumatismo articular agudo e difteria nos últimos dois anos.
- 78 — Insuficiência cardíaca.
- 79 — Irrigação arterial insuficiente de qualquer membro.
- 80 — Miocardite e outras doenças do miocárdio, quando comprovadas radiográfica ou electrocardiograficamente.
- 81 — Pericardite.
- 82 — Perturbações da circulação periférica.
- 83 — Teste neurocirculatório (índice de Schneider) inferior a oito.
- 84 — Tromboflebite, quando exista persistência do trombo ou evidência de obstrução circulatória das artérias ou veias da região afectada.
- 85 — Varizes.

SECÇÃO VIII

Doenças do aparelho respiratório

- 86 — Abscesso pulmonar.
- 87 — Bronquectasias.
- 88 — Bronquites.
- 89 — Enfizema pulmonar.
- 90 — Esclerose pulmonar.
- 91 — Gangrena pulmonar.
- 92 — Paquipleurites (g).
- 93 — Outros processos inflamatórios, crónicos, tumorais ou sequelas de lesões extintas dos brônquios, pulmões, pleuras ou de mediastino, produzindo perturbações funcionais acentuadas.
- 94 — Pleuresias serofibrinosas, purulentas ou hemorrágicas.
- 95 — Pneumoconioses.
- 96 — Pneumotórax espontâneo.

SECÇÃO IX

Doenças do aparelho digestivo, glândulas anexas e parede abdominal

- 97 — Acalásias viscerais.
- 98 — Apendicite (*h*).
- 99 — Apertos e prolapsos rectais.
- 100 — Colecistites, com ou sem colelitíase.
- 101 — Colites graves (ulcerativas e outros tipos de colites não ulcerativas, quando causem perturbações acentuadas e persistentes).
- 102 — Boa higiene bucal. Os candidatos terão de ter, pelo menos, 20 dentes naturais regularmente distribuídos.
- 103 — Enterites ou colites crónicas, não ulcerosas.
- 104 — Colite ulcerosa, com graves repercussões gerais.
- 105 — Viverticulites do esófago, estômago, duodeno ou intestino, comprovadas radiograficamente e com perturbações funcionais.
- 106 — Estenoses ou dilatações idiopáticas do esófago.
- 107 — Eventrações ou diminuição da resistência da parede abdominal por qualquer causa.
- 108 — Gastrites com perturbações funcionais acentuadas e persistentes.
- 109 — Hemorróidas internas volumosas ou acompanhadas de recorrentes graves ou prolapsadas intermitentes ou permanentes.
- 110 — Hepatopatias com ou sem icterícia, com insuficiência comprovada da função hepática.
- 111 — Lábio leporino e mutilações nos lábios por feridas, queimaduras, etc.
- 112 — Malformações ou doenças da boca e da língua, quando perturbem a mastigação, a deglutição, a linguagem ou tenham carácter progressivo.
- 113 — Mau hálito impedindo a vida colectiva.
- 114 — Pancreatites com perturbações funcionais acentuadas e persistentes.
- 115 — Perfurações, aderências ou paralisia do véu do paladar.
- 116 — Peritonites.

- 117 — Piorreia alveolar.
- 118 — Poliposes externas.
- 119 — Proctites, abscessos isquiorrectais, incontínências, fissuras e prurido anal, quando com carácter crónico e determinem acentuadas perturbações locais ou gerais.
- 120 — Prognatismo e deformidades dos maxilares em grau tal que impeçam a oclusão útil das peças dentárias.
- 121 — Ptozes ou transposição das vísceras abdominais, quando acarretem perturbações funcionais evidentes.
- 122 — Ulceras pépticas do esófago, estômago e duodeno, confirmadas pelos métodos usuais de diagnóstico, bem como os gastrectomizados ou gastrenterostomizados e indivíduos com recessões parciais do intestino ou com operações para desfazer aderências.

SECÇÃO X

Doenças do aparelho geniturinário

- 123 — Abscesso prostático.
- 124 — Apertos de uretra.
- 125 — Atrofia acentuada ou perda de ambos os testículos.
- 126 — Blenorragia.
- 127 — Calculose renal, uretral ou vesical.
- 128 — Cancro mole.
- 129 — Cistites.
- 130 — Doença de Nicolas-Favre.
- 131 — Ectopia testicular bilateral ou unilateral, quando haja retenção no canal inguinal.
- 132 — Enureses.
- 133 — Epididimites.
- 134 — Epispádias ou hipospádias, quando situadas atrás do freio prepucial.
- 135 — Granuloma ulceroso venéreo.
- 136 — Hidrocelo.
- 137 — Hidronefroses e pionesfroses.
- 138 — Hipertrofia prostática.
- 139 — Incontinência ou retenção de urina.
- 140 — Nefrites e nefroses.
- 141 — Orquites.
- 142 — Perda total ou parcial do pénis.
- 143 — Pielonefrites.
- 144 — Prostatites.
- 145 — Ptose renal ou perda de um rim.
- 146 — Varicocele, quando bem definido.
- 147 — Vesiculites.
- 148 — Dismenorreias com averiguada e acentuada repercussão no sistema nervoso vegetativo.
- 149 — Prolapso genital ou inversão uterina.
- 150 — Tumores fibrosos do útero, neoplasias do colo e cancro uterino.
- 151 — Quisto do ovário.

SECÇÃO XI

Doenças dos ossos, articulações, músculos e tendões

- 152 — Artrites e suas sequelas (anciloses, rigidez articular e dores permanentes ou periódicas).
 - 153 — Artrodese e artroplastia.
 - 154 — Artropatias degenerativas.
 - 155 — Atrofia e contracção muscular com importante perturbação funcional.
 - 156 — Condroidistrofias e distrofias ósseas.
 - 157 — Lesões dos discos intervertebrais, especialmente quando acompanhadas de lesões nervosas bem caracterizadas (hérnia do núcleo polposos).
 - 158 — Luxações e suas sequelas, anciloses, mobilidade anormal das grandes articulações, sinais de intervenções cirúrgicas ou outras sequelas de traumatismos das grandes articulações, fracturas antigas acompanhadas de deformações ou dor.
 - 159 — Lesões dos meniscos da articulação do joelho, quando bem caracterizadas.
 - 160 — Luxações e suas sequelas.
 - 161 — Ossificação heterotópica.
 - 162 — Osteoartrites.
 - 163 — Pés planos com deformidades aparentes dos ossos do tarso e do metatarso.
 - 164 — Osteocondrites.
 - 165 — Osteomielites.
 - 166 — Roturas ou aderências tendinosas com importante perturbação funcional.
 - 167 — Sequelas de fracturas.
- a) Deformação óssea ou articular dos membros com interferência da função;

- b) Fractura consolidada com calo vicioso;
- c) Fractura com consolidação retardada;
- d) Fractura consolidada com interferência da função;
- e) Fractura consolidada defeituosamente;
- f) Fractura não consolidada (pseudartrose).

168 — Sinovites.
169 — Tenossinovites.

SECÇÃO XII

Deformidades congénitas ou adquiridas

- 170 — Cavalgamento de dedos, quando seja completo, prejudicando a marcha de modo apreciável.
171 — Costela cervical, quando dê lugar a perturbações nervosas ou circulatórias.
172 — Cotovelo varo ou valgo, quando interfira com o serviço ou dê mau aspecto.
173 — Coxa vara ou valga.
174 — Dedos em martelo, quando os rebordos ungueais apoiem sobre o plano da planta do pé ou quando na face dorsal dos dedos existam evidentes sinais de irritação traumática provocada pelo calçado.
175 — Desvios da coluna vertebral (cifose, escoliose e lordose) que causem perturbações incompatíveis com o serviço ou afectem a normal apresentação.
176 — Encurtamento de qualquer membro ou seu segmento que cause perturbações incompatíveis com o serviço.
177 — Espinha bífida aparente (com alterações morfológicas ou funcionais ou tumor exterior).
178 — Espondilolistese.
179 — Falta de falanges de qualquer dos dedos da mão.
180 — Falta do dedo grande de qualquer pé ou de dois dedos do mesmo pé.
181 — Falta de um membro ou de qualquer dos seus quatro segmentos.
182 — Joelho valgo, quando, colocados os côndilos femurais em contacto, os meléolos internos fiquem afastados mais de 10 cm.
183 — Joelho varo, quando colocados os meléolos internos em contacto, os côndilos internos do fémur fiquem afastados mais de 10 cm.
184 — Lombarização da primeira vértebra sagrada (quando produzindo sintomas).
185 — Luxação congénita da anca e outras malformações ou deformidades da bacia suficientes para intervir com a função.
186 — Luxação congénita da rótula.
187 — Malformações ou deformidades do crânio e da face que causem perturbações funcionais.
188 — Malformações ou deformidades do tórax que causem perturbações funcionais.
189 — Ónix de difícil ou demorado tratamento.
190 — Osteosclerose.
191 — Pé cavo, quando pelo seu grau possa produzir perturbações da marcha.
192 — Pé chato, quando se comprove à exploração sintomas de pé fraco ou haja pronunciado desvio em valgo, mesmo quando não acompanhado de sintomas subjectivos.
193 — Pé varo, valgo, equino e *tallus*, quer estas variedades se apresentem isoladas ou associadas, quando forem em grau acentuado e prejudiquem a marcha.
194 — Rigidez, curvatura, flexão ou extensão permanente de um ou mais dedos da mão, determinando considerável embaraço para a execução de movimentos.
195 — Sacralização da quinta vértebra lombar (quando produzindo sintomas).
196 — Sindactília.

SECÇÃO XIII

Doenças e lesões da pele

- 197 — Acne juvenil (*i*).
198 — Acne necrótico e quístico (*i*).
199 — Alopecias (*i*).
200 — Atofias cutâneas (esclerodermias, poiquilodermias e anetodermias).
201 — Calos e calosidades da planta do pé, quando dolorosas e sensíveis, desde que interfiram com a marcha.
202 — Cicatrizes extensas, profundas e aderentes, quando interfiram com os movimentos e apresentem impulsão à tosse.
203 — Discromias (albinismo, vitiligo, melanodermia, etc.) (*i*).
204 — Eczemas e neurodermites.
205 — Eritrodermias.
206 — Hematodermias (micose fungóide, etc.).

- 207 — Hidroses funcionais (hiperidrose, efidrose e bromidrose), quando bem caracterizadas com macerações ou ulcerações da pele.
208 — Ictiose e estados ictiosiformes (doença de Meleda, etc.).
209 — Lúpus eritematoso.
210 — Nevos (*i*).
211 — Onicose.
212 — Parapsoríases.
213 — Pênfigos e dermatoses bolhosas.
214 — Psoríase.
215 — Tinhas.
216 — Úlceras.

SECÇÃO XIV

Doenças do aparelho visual

Aparelho lacrimal

- 217 — Dacriocistite aguda ou crónica.
218 — Epífora.
219 — Formações quísticas ou inflamatórias crónicas da glândula lacrimal.

Aparelho oculomotor

- 220 — Diplopia.
221 — Heterotropia.
222 — Nistagmo.

Conjuntiva

- 223 — Conjuntivites crónicas ou de curso arrastado rebeldes ao tratamento (nomeadamente tracoma e conjuntivite primaveril).
224 — Pterígio.
225 — Simbléfaro.
226 — Xeroftalmia.

Córnea

- 227 — Alterações da forma ou da transferência com prejuízo visual.
228 — Queratites crónicas ou recidivantes.
229 — Úlceras recidivantes da córnea.

Esclerótica

- 230 — Doenças inflamatórias ou recidivantes da esclerótica.
231 — Escleromalácia.

Globo ocular

- 232 — Exoftalmo acentuado com prejuízo da protecção ocular.
233 — Glaucoma.
234 — Oftalmomalácia.

Meios oculares

- 235 — Alterações da posição (subluxação do cristalino).
236 — Alterações da transparência.

Membranas internas

- 237 — Alterações da forma ou das dimensões das pupilas ou das suas reacções com significado patológico ou prejuízo da função.
238 — Angiopatas retinianas.
239 — Colobomas com prejuízo da função.
240 — Ceriorretinopatias.
241 — Retinopatias.
242 — Uveítes agudas, crónicas ou de carácter recidivante.

Nervo óptico

- 243 — Atrofia óptica.
244 — Estase papilar.
245 — Nevrites ópticas.

Pálpebras

- 246 — Alterações da forma ou de posição das pálpebras, diminuindo a protecção do globo ocular ou sendo causa de irritação.
247 — Distiquíase.
248 — Lagofthalmia.
249 — Ptose, interferindo com a visão.
250 — Não deve ter alterações no sentido cromático, como daltonismo ou outras discromatopsias, nem funcionais, como estrabismo nistagmo, diplopia, etc.
251 — Visão para longe — acuidade visual não corrigida não inferior a 16/10 para a soma da acuidade dos dois olhos, não contando para isso mais 10/10 para cada um deles.

252 — Visão para perto — acuidade visual quando não corrigível à visão binocular normal.

253 — Campo visual — as hemianopsias, os escotomas extensos e as retracções concêntricas, quando bilaterais e superiores a 40°.

254 — Hemeralopia incurável.

SECÇÃO XV

Doenças dos ouvidos, nariz, faringe e laringe

Ouvidos

255 — Esvaziamento petromastóideo, com fistula residual ou com cavidade anterotimpânica não epidermizada.

256 — Labirintites com perturbações funcionais acentuadas:

a) Cocleares, nas condições do n.º 263;

b) Vestibulares, quando resulte síndrome vertiginosa permanente ou intermitente, devidamente comprovada.

257 — Labirintites crónicas.

258 — Labirinto — traumatismo com lesões funcionais persistentes, nas condições do n.º 256.

259 — Otite externa crónica em grau acentuado.

260 — Otite média purulenta crónica, qualquer que seja a sua natureza.

261 — Otorreia tubária.

262 — Perda total ou notável deformidade do pavilhão da orelha.

263 — Surdez incurável total ou diminuição bilateral da audição abaixo dos seguintes limites:

Limites de agudeza auditiva que permitem o apuramento para o serviço:

Voz baixa com ar residual ouvida a 0,5 m;

Voz alta ouvida a 20 m;

Voz de comando ouvida a 30 m.

Nariz

264 — Deformidades congénitas ou adquiridas, quando resulte mau aspecto ou dificuldade acentuada de qualquer função importante (respiração, fonação e deglutição).

265 — Rinites atróficas (ozena, etc.).

266 — Polipose.

267 — Sinusites.

Faringe e laringe

268 — Anquiloses crico-aritenoideias, estenoses cicatriciais, quando daí resultem paralisias motoras.

269 — Laringites crónicas, com alterações orgânicas ou perturbações funcionais.

270 — Malformação congénita ou adquirida da nasofaringe ou da trompa de Eustáquio em grau suficiente que altere a sua função.

271 — Paralisias motoras da laringe causando dificuldades da respiração ou acentuado defeito da fonação.

272 — Prolapso do ventrículo, quando resultem as condições do n.º 271.

273 — Qualquer processo cirúrgico, inflamatório ou infeccioso, até cura completa e a região atingida ficar funcionalmente normal.

274 — Qualquer defeito da fala que impeça a clara dicção.

SECÇÃO XVI

Doenças nervosas e mentais

Neurologia

275 — Afecções extrapiramidais, degenerescência hepatolenticular, distonias, coreias e atetoses e síndromes parkinsonianas.

276 — Afecções inflamatórias das meninges e suas sequelas, sob qualquer forma.

277 — Afecções inflamatórias do sistema nervoso central (encefalites, abcessos, mielites, incluindo poliomielite e nevrites) e suas sequelas em qualquer grau.

278 — Afecções inflamatórias dos nervos periféricos, raízes e plexos, suas sequelas sob qualquer forma e nevralgias.

279 — Afecções vasculares do sistema nervoso, malformações e tumores vasculares e sequelas de acidentes hemorrágicos.

280 — Convulsões paroxísticas, perdas repetidas de conhecimento ou de qualquer alteração fugaz da consciência (epilepsia, em todas as suas formas, síncope ou lipotímia, narcolepsia, etc.).

281 — Discopatias vertebrais com sintomas radiculares ou medulares, em particular ciática ou braquialgia, permanente ou paroxística em qualquer grau.

282 — Distrofia muscular progressiva e doenças afins, amiotrofias e agenesias musculares, em qualquer grau.

283 — Enxaqueca em qualquer grau.

284 — Esclerose em placas e encefalomyelites crónicas.

285 — Esclerose lateral amiotrófica, paralisia espinal espástica, amiotrofias espinais e mielose funicular.

286 — Gaguez, surdo-mudez, tartamudez e mudez.

287 — Heredodegenerescência espinocerebelosa (doença de Friedreich e afins).

288 — Impotência coeundi de qualquer origem.

289 — Miotonia, miastenia e distrofia miotónica.

290 — Neuroses motores em qualquer grau, em particular tiques, tremores e onicofagia.

291 — Neurosífilis (paralisia geral, tabes, meningomyelite e qualquer outra forma de sífilis), serologia positiva para a sífilis em qualquer grau e em qualquer época da vida.

292 — Traumatismos craneoencefálicos, desde que tenham implicado inconsciência prolongada, defeito ósseo (por traumatismo ou trepanação), sequelas neurológicas ou encefalopatia pós-traumática.

293 — Traumatismo e feridas dos nervos periféricos, com sequelas de qualquer gravidade.

294 — Traumatismos vertebromedulares, desde que haja alterações ósseas da coluna, sequelas neurológicas, alterações esfinterianas ou genitais.

295 — Tumores do sistema nervoso central, siringomielia.

296 — Tumores dos nervos periféricos, doença de Recklinghausen.

Psiquiatria

297 — Esquizofrenia, processos e reacções de todos os tipos.

298 — Oligofrenias, em particular debilidade mental, de qualquer grau.

299 — Paranóia, personalidade querulenta.

300 — Personalidades psicopáticas de qualquer tipo, particularmente:

a) Anormais sexuais, em particular invertidos;

b) Ciclomíticas, com variações periódicas excessivas do humor;

c) Delinquentes habituais inconformistas e anti-sociais;

d) Esquizóides, com autismo e excentricidades;

e) Inadaptáveis à vida social;

f) Irritáveis e explosivos.

301 — Psiconeurose histérica (personalidade histérica marcada, reacções de conversão).

302 — Psiconeurose obsessiva (existência actual ou história de fobias, obsessões, actividades compulsivas, repetitivas ou outras manifestações).

303 — Psiconeuroses de angústia e reacções ansiosas, incluindo psicose de espanto, reacções de pânico, emotividade exagerada, reacções de somatização.

304 — Psicose maníaco-depressiva, depressões e excitações racionais, depressões involutivas.

305 — Psicose exógenas, quando bem caracterizadas e de evolução prolongada, psicose de Kossakoff.

306 — Psicose orgânicas senis e pré-senis; demência senil, demência arteriosclerótica, doenças de Pick e Alzheimer.

307 — Perfil psicológico e psicotécnico incompatível com as diferentes actividades.

(a):

1) A altura total mede-se no estalão estando o indivíduo com os calcanhares unidos, apoiados na base e encostados à haste do estalão, o corpo direito e a cabeça sem qualquer flexão ou extensão; indica-se em metros, centímetros e meios centímetros. Quando a altura não contiver um número exacto de meios centímetros, deve fazer-se o arredondamento para baixo;

2) A altura constante do bilhete de identidade não é meio de prova suficiente.

b) Deve ser aproximado até aos hectogramas.

c) O sezonismo recidivante acompanhado de anemia ou de esplenomegalia é causa de inaptidão definitiva.

d) Todas as lesões atribuídas à sífilis evolutiva são causa de inaptidão definitiva.

e) Os complexos primários averiguadamente extintos não determinam incapacidade.

f) As cicatrizes por herniorrafia são eliminatórias quando tenham menos de seis meses ou sejam aderentes não flexíveis ou apresentem impulsão à tosse.

g) Será causa de inaptidão uma anamnese de pleuresia de natureza desconhecida ocorrida há menos de um ano e as paquipleurites que

interfiram com a função respiratória ou que sejam consequência de processos pleuropulmonares de natureza tuberculosa.

h) As cicatrizes por apendicectomia serão eliminatórias quando forem aderentes, não flexíveis ou apresentem impulsão à tosse.

i) Quando as lesões forem muito extensas e afectem a normal apresentação ou que pela sua situação prejudiquem os movimentos e o uso do equipamento.

j) Quando as lesões forem muito extensas e produzam mau aspecto ou que pela sua situação prejudiquem os movimentos e o uso do equipamento.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Comissão de Coordenação da Região do Algarve

Rectificação n.º 2254/2000. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 12 028/2000, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 4 de Agosto de 2000, a p. 12 937, rectifica-se que onde se lê «técnica superior de 1.ª classe» deve ler-se «técnica superior principal».

9 de Agosto de 2000. — O Vice-Presidente, *Miguel Freitas*.

Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso n.º 12 831/2000 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Julho de 2000 do director-geral da Indústria:

Ana Paula Pereira dos Santos Viana, técnica superior principal do quadro da Direcção-Geral da Indústria — autorizada a prorrogação da requisição por mais um ano, com efeitos a partir de 24 de Setembro de 2000, para exercer funções na Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, com igual categoria, escalão 1, índice 510.

4 de Agosto de 2000. — Pelo Presidente, a Administradora, *Maria Rosa Fradinho*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente

Aviso n.º 12 832/2000 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso misto para a categoria de técnico profissional especialista principal da carreira de fiscal técnico de obras.* — 1 — Autorizado por despacho de 2 de Agosto de 2000 do vice-presidente do Instituto de Hidráulica Engenharia Rural e Ambiente, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, encontra-se aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* concurso interno de acesso misto para preenchimento de quatro vagas na categoria de técnico profissional especialista principal da carreira de fiscal técnico de obras, do quadro de pessoal do IHERA, constante do mapa anexo à Portaria n.º 224/99, de 1 de Abril, com as modificações resultantes do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, de acordo com as seguintes quotas:

- a) Para funcionários pertencentes ao IHERA — dois lugares;
- b) Para funcionários não pertencentes ao IHERA — dois lugares.

2 — Área funcional — acompanhamento e fiscalização das empreitadas de obras públicas no âmbito da hidráulica agrícola e engenharia rural nomeadamente na construção e recuperação de obras de rega, drenagem e caminhos rurais.

3 — Prazo de validade — visa o preenchimento das vagas postas a concurso e esgota-se com o seu provimento.

4 — Legislação aplicável — a este concurso aplicam-se os Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 427/89, de 7 de Dezembro, e o Código do Procedimento Administrativo.

5 — Requisitos gerais e especiais de admissão — podem candidatar-se os funcionários integrados na carreira de fiscal técnico de obras, categoria de técnico profissional especialista, que, até ao termo do

prazo fixado para apresentação de candidaturas, reúnam as condições previstas do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, bem como as da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

6 — Apresentação das candidaturas — os requerimentos, dirigidos ao presidente do IHERA e mencionando o concurso a que se destinam, devem ser entregues na Avenida de Afonso Costa, 3, 3.º, em Lisboa, na Divisão de Formação e Gestão dos Recursos Humanos, ou para aí remetidos, pelo correio e sob aviso de recepção, até ao final do prazo indicado no n.º 1.

6.1 — Dos requerimentos deve constar:

- a) Identificação completa, residência, código postal e telefone;
- b) Indicação do concurso a que se candidata;
- c) Habilitações literárias;
- d) Formação profissional;
- e) Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na carreira, na categoria e na função pública;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevante para apreciação do seu mérito ou que constituam motivo de preferência no lugar;
- g) Indicação dos documentos que junta.

6.2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração, passada pelo serviço de origem e autenticada, especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- b) Declaração, autenticada, passada pelo serviço onde foram exercidas as funções referidas na alínea anterior, que descreva as tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário;
- c) *Curriculum vitae*;
- d) Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de provimento a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a efectuar no requerimento de admissão ao concurso;
- e) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das habilitações referidas nas alíneas c) e d) do número anterior;
- f) Quaisquer outros documentos que os interessados considerem relevantes para apreciação do seu mérito ou possam constituir motivo de preferência legal.

6.3 — Constitui motivo de exclusão a não apresentação de qualquer dos documentos referidos nas alíneas a), b) e c) ou da declaração mencionada na alínea d) do número anterior.

6.4 — Os candidatos pertencentes ao IHERA estão dispensados de entregar os documentos que declararem constar do seu processo individual desde que aí constem, bem como os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 6.2.

6.5 — Os documentos emitidos pelos serviços devem ser autênticos ou autenticados.

7 — Método de selecção — no presente concurso será utilizado o método de selecção a avaliação curricular.

8 — Classificação — a classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da classificação obtida no referido método de selecção, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação final inferior a 9,5 valores.

8.1 — O sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, consta de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — Publicitação — a divulgação da relação de candidatos admitidos e excluídos, bem como da lista de classificação final, seguirá o disposto, respectivamente, nos artigos 33.º, n.º 2, 34.º, n.º 2, e 40.º, n.ºs 1, alínea c), e n.º 3, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Composição do júri — a composição do júri é a seguinte:

Presidente — engenheiro João Edgar Rebelo Vicente de Campos, assessor.
Vogais efectivos:

- 1.º Engenheiro Eduardo Pedro Matos Gomes, técnico superior de 1.ª classe.
- 2.º Engenheira Ana Rita Jardim de Freitas, técnica superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

- 1.º Engenheira Isabel Maria dos Santos Loureiro, técnica superior de 1.ª classe.
- 2.º Engenheiro Carlos Manuel Martins Pais, técnico superior de 1.ª classe.

9.1 — O 1.º vogal efectivo substitui o presidente do júri em todas as suas faltas e impedimentos.

9 de Agosto de 2000. — O Vice-Presidente, *José Luís Teixeira*.

Aviso n.º 12 833/2000 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso misto para a categoria de técnico especialista principal da carreira de engenheiro técnico.* — 1 — Autorizado por despacho de 11 de Julho de 2000 do vice-presidente do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, encontra-se aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso misto para provimento de dois lugares na categoria de técnico especialista principal da carreira de engenheiro técnico vertical com dotação global de lugares com um lugar vago do quadro de pessoal do IHERA, constante do mapa anexo à Portaria n.º 224/99, de 1 de Abril, com as modificações resultantes do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, de acordo com as seguintes quotas:

- a) Para funcionários pertencentes ao IHERA, um lugar na área funcional da construção civil, da hidráulica e da engenharia rural.
- b) Para funcionários não pertencentes ao IHERA, um lugar na área funcional de fiscalização de obras.

2 — Prazo de validade — visa o preenchimento das vagas postas a concurso e esgota-se com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — a este concurso aplicam-se os Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 427/89, de 7 de Dezembro, e o Código do Procedimento Administrativo.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão — podem candidatar-se os funcionários integrados na carreira de engenheiro técnico, categoria de técnico especialista, que, até ao termo do prazo fixado para apresentação de candidaturas, reúnam as condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, bem como as da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

5 — Apresentação das candidaturas — os requerimentos, dirigidos ao presidente do IHERA e mencionando o concurso a que se destinam, devem ser entregues na Avenida de Afonso Costa, 3, 3.º, Lisboa, na Divisão de Formação e Gestão dos Recursos Humanos, ou para aí remetidos, pelo correio e sob aviso de recepção, até ao final do prazo indicado no n.º 1.

5.1 — Dos requerimentos deve constar:

- a) Identificação completa, residência, código postal e telefone;
- b) Indicação do concurso a que se candidata;
- c) Habilitações literárias;
- d) Formação profissional;
- e) Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na carreira, na categoria e na função pública;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito ou que constituam motivo de preferência no lugar;
- g) Indicação dos documentos que junta.

5.2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração, passada pelo serviço de origem e autenticada, especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- b) Declaração, autenticada, passada pelo serviço onde foram exercidas as funções referidas na alínea anterior, que descreva as tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário;
- c) *Curriculum vitae*;
- d) Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de provimento a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a efectuar no requerimento de admissão ao concurso;
- e) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das habilitações referidas nas alíneas c) e d) do número anterior;
- f) Quaisquer outros documentos que os interessados considerem relevantes para apreciação do seu mérito ou possam constituir motivo de preferência legal.

5.3 — Constitui motivo de exclusão a não apresentação de qualquer dos documentos referidos nas alíneas a), b) e c) ou da declaração mencionada na alínea d) do número anterior.

5.4 — Os candidatos pertencentes ao IHERA estão dispensados de entregar os documentos que declararem constar do seu processo individual desde que aí constem.

5.5 — Os documentos emitidos pelos serviços devem ser autênticos ou autenticados.

6 — Método de selecção — no presente concurso será utilizado como método de selecção a avaliação curricular.

7 — Classificação — a classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da classificação obtida no referido método de selecção, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação final inferior a 9,5 valores.

7.1 — O sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, consta de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

8 — Publicitação — a divulgação da relação de candidatos admitidos e excluídos, bem como da lista de classificação final, seguirá o disposto, respectivamente, nos artigos 33.º, n.º 2, 34.º, n.º 2, e 40.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — Composição do júri — a composição do júri é a seguinte:

Presidente — Dr.ª Maria Helena Vital T. Marcelino Albuquerque, assessora principal.

Vogais efectivos:

- 1.º Arquitecta Raquel Seita Silva Teixeira Amado da Silva, assessora principal.
- 2.º Engenheira Maria Antónia Ramalho de Mello, técnica superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

- 1.º Engenheiro José Joaquim Pinheiro Correia de Sousa, técnico superior de 1.ª classe.
- 2.º Engenheiro Eduardo Pedro Matos Gomes, técnico superior de 2.ª classe.

9.1 — O 1.º vogal efectivo substitui o presidente do júri em todas as suas faltas e impedimentos.

9 de Agosto de 2000. — O Vice-Presidente, *José Luís Teixeira*.

Aviso n.º 12 834/2000 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso misto para a categoria de técnico profissional principal da carreira de técnico profissional.* — 1 — Autorizado por despacho de 20 de Julho de 2000 do vice-presidente do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, encontra-se aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso misto para preenchimento de quatro vagas na categoria de técnico profissional principal da carreira técnica profissional do quadro de pessoal do IHERA, constante do mapa anexo à Portaria n.º 224/99, de 1 de Abril, com as modificações resultantes do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, de acordo com as seguintes quotas:

- a) Para funcionários pertencentes ao IHERA — três lugares;
- b) Para funcionários não pertencentes ao IHERA — um lugar.

2 — Área funcional — funções de natureza executiva de apoio a técnicos ou técnicos superiores, nas áreas de actuação do IHERA, nomeadamente na área administrativa, financeira e documental.

3 — Prazo de validade — visa o preenchimento das vagas postas a concurso e esgota-se com o seu preenchimento.

4 — Legislação aplicável — a este concurso aplicam-se os Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 427/89, de 7 de Dezembro, e o Código do Procedimento Administrativo.

5 — Requisitos gerais e especiais de admissão — podem candidatar-se os funcionários integrados na carreira técnica profissional, categoria de técnico profissional de 1.ª classe, que, até ao termo do prazo fixado para apresentação de candidaturas, reúnam as condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, bem como as da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

6 — Apresentação das candidaturas — os requerimentos, dirigidos ao presidente do IHERA e mencionando o concurso a que se destinam, devem ser entregues na Avenida de Afonso Costa, 3, 3.º, Lisboa, na Divisão de Formação e Gestão dos Recursos Humanos, ou para aí remetidos, pelo correio e sob aviso de recepção, até ao final do prazo indicado no n.º 1.

6.1 — Dos requerimentos deve constar:

- a) Identificação completa, residência, código postal e telefone;
- b) Indicação do concurso a que se candidata;
- c) Habilitações literárias;
- d) Formação profissional;
- e) Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na carreira, na categoria e na função pública;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito ou que constituam motivo de preferência no lugar;
- g) Indicação dos documentos que junta.

6.2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Declaração, passada pelo serviço de origem e autenticada, especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- Declaração, autenticada, passada pelo serviço onde foram exercidas as funções referidas na alínea anterior, que descreva as tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário;
- Curriculum vitae*;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de provimento a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a efectuar no requerimento de admissão ao concurso;
- Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das habilitações referidas nas alíneas c) e d) do número anterior;
- Quaisquer outros documentos que os interessados considerem relevantes para apreciação do seu mérito ou possam constituir motivo de preferência legal.

6.3 — Constitui motivo de exclusão a não apresentação de qualquer dos documentos referidos nas alíneas a), b) e c) ou da declaração mencionada na alínea d) do número anterior.

6.4 — Os candidatos pertencentes ao IHERA estão dispensados de entregar os documentos que declararem constar do seu processo individual desde que aí constem, bem como os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 6.2.

6.5 — Os documentos emitidos pelos serviços devem ser autênticos ou autenticados.

7 — Método de selecção — no presente concurso será utilizado como método de selecção a avaliação curricular.

8 — Classificação — a classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da classificação obtida no referido método de selecção, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação final inferior a 9,5 valores.

8.1 — O sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, consta de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — Publicitação — a divulgação da relação de candidatos admitidos e excluídos, bem como da lista de classificação final, seguirá o disposto, respectivamente, nos artigos 33.º, n.º 2, 34.º, n.º 2, e 40.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Composição do júri — a composição do júri é a seguinte:

Presidente — Engenheira Zita Maria Assunção Costa A. Quintão Pereira, assessora.

Vogais efectivos:

- Dr.ª Teresa Isabel Azevedo Godinho Tavares, técnica superior de 1.ª classe.
- Dr. José Manuel Martins Lança, técnico superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

- Dr. Mário José Loforte Teixeira Ribeiro, técnico superior de 1.ª classe.
- António Manuel Dorcas Oliveira, técnico profissional especialista.

10.1 — O 1.º vogal efectivo substitui o presidente do júri em todas as suas faltas e impedimentos.

9 de Agosto de 2000. — O Vice-Presidente, *José Luís Teixeira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção-Geral da Administração Educativa

Aviso n.º 12 835/2000 (2.ª série). — Concurso de professores dos ensinos básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 18/88, de 21 de Janeiro, 206/93, de 14 de Junho, 384/93, de 18 de Novembro, 16/96, de 8 de Março, 43-A/97, de 17 de Fevereiro, e 15-A/99, de 19 de Janeiro. — 1 — Dando cumprimento ao estipulado no n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 18/88, informam-se todos os interessados de que, a partir desta data, as listas de colocações e definitivas de graduação dos candidatos admitidos à 2.ª parte do concurso regulado pelos Decretos-Leis n.ºs 18/88, de 21 de Janeiro, 206/93, de 14 de Junho, 384/93, de 18 de Novembro, 16/96, de 8 de Março, 43-A/97, de 17 de Fevereiro, e 15-A/99, de 19 de Janeiro, homologadas por meu despacho de 18 de Agosto de 2000, se encontram, para consulta, em todas as escolas dos ensinos básico (2.º e

3.º ciclos) e secundário e ainda nas direcções regionais de Educação, nos centros de área educativa e no CIREP, sito na Avenida de 24 de Julho, 134-C, e Avenida de 5 de Outubro, 107, em Lisboa.

2 — Dessas listas (parte final) constam as alterações às listas provisórias de graduação a que se referem os avisos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 15 de Junho de 2000, 153, de 5 de Julho de 2000, e 169, de 24 de Julho de 2000, transformando-se as mesmas em listas definitivas.

28 de Agosto de 2000. — A Directora-Geral, *Joana Orvalho*.

Direcção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 17 494/2000 (2.ª série). — Considerando a necessidade de uma desconcentração funcional que permita e favoreça a gestão adequada dos vários serviços da Direcção-Geral do Ensino Superior;

Considerando o disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 369/98, de 23 de Novembro, e nos artigos 27.º, n.º 2, 29.º e 30.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;

Considerando ainda o estabelecido nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, bem como nos n.ºs 1 e 2 do despacho n.º 8221/2000 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 14 de Abril.

Delego e subdelego na directora de Serviços Pedagógicos, licenciada Vera Couto de Sequeira Costa Palma, as seguintes competências:

1 — Obter, junto dos diversos serviços da Direcção-Geral do Ensino Superior, todos os elementos necessários à instrução dos processos;

2 — Solicitar os elementos necessários à instrução de processos aos diversos organismos do Ministério da Educação e de outros departamentos do Estado, bem como a quaisquer entidades públicas e privadas, com excepção, dos gabinetes ministeriais, do CRUP e do CCISP;

3 — Despachar assuntos relativos a funções específicas da Direcção de Serviços Pedagógicos sobre os quais tenha havido orientação superior prévia e manifesta;

4 — Passar certidões de documentos existentes nos arquivos próprios, salvo se a respectiva documentação estiver classificada;

5 — Assinar todo o expediente que se destina à execução de decisões proferidas sobre processo, excepto a correspondência destinada aos gabinetes ministeriais, aos presidentes do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e do Conselho Coordenador dos Institutos Politécnicos, devendo ser expressamente invocada a delegação.

1 de Junho de 2000. — O Director-Geral, *Manuel Brandão Alves*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola E. B. 2, 3 de Leça da Palmeira

Louvor n.º 517/2000. — No momento em que se aposenta a auxiliar de acção educativa Maria Eduarda Vieira Rodrigues, ao fim de treze anos de serviço nesta escola, é meu dever reconhecer a dedicação às funções de que estava incumbida.

Ao longo destes anos granjeou o respeito e a consideração de toda a comunidade escolar, graças ao seu empenho, eficiência na resolução dos problemas do seu sector e simpatia.

Pelo seu profissionalismo e dedicação demonstrada apraz-me conferir-lhe público reconhecimento e louvor.

4 de Julho de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *Jorge Manuel Gonçalves Sequeira*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 17 495/2000 (2.ª série). — De acordo com o artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) pode autorizar a utilização de medicamentos não possuidores de autorização de introdução no mercado.

Com o despacho n.º 247/96, de 23 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 16 de Agosto de 1996, foram esta-

belecidas as condições em que o INFARMED poderá autorizar a utilização especial de medicamentos (AUE) não possuidores de autorização de introdução no mercado.

Tem vindo a crescer significativamente o número de pedidos de autorizações de utilização especial (AUE), envolvendo, por vezes, dezenas ou centenas de doentes, desvirtuando, assim, o carácter excepcional da medida. A ausência de definição das situações em que devem ser concedidas autorizações de utilização especial de medicamentos (AUE) dificulta a aplicação da legislação e facilita a utilização não parcimoniosa deste mecanismo.

É, por isso, necessária maior clareza na circunscrição das possíveis utilizações excepcionais, nomeadamente na distinção entre, por um lado, os medicamentos que, apesar de terem utilidade clínica bem reconhecida, não foram alvo de pedido de autorização de introdução no mercado (AIM) e, por outro, produtos com avaliação de eficácia e segurança ainda não concluída, cujas provas preliminares conhecidas permitem presumir a respectiva utilidade clínica, de tal modo que se justifique a sua utilização por doentes ou grupos de doentes com patologias graves e ou de evolução progressiva antes da concessão da autorização de introdução no mercado.

Por outro lado, julga-se adequado restringir a legitimidade para o pedido de autorizações de utilização especial às instituições autorizadas para a aquisição directa de medicamentos e responsabilizá-las de forma clara pelos respectivos pedidos, envolvendo-se, simultaneamente, neste processo as comissões de farmácia e terapêutica, que assumem um papel de garante da utilização racional de medicamentos naquelas condições.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, determino:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1 — A utilização especial de medicamentos carece de autorização prévia, a conceder pelo Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), ao abrigo do disposto no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, observados os requisitos ali definidos e fica sujeita aos parâmetros definidos no presente despacho.

2 — A autorização de utilização especial prevista no n.º 1 tem carácter excepcional e só pode ser concedida a instituições de saúde com autorização de aquisição directa de medicamentos, nos termos estabelecidos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro.

3 — A autorização concedida ao abrigo do presente despacho é comunicada ao requerente e dela devem constar:

- Identificação do estabelecimento de saúde autorizado a utilizar o medicamento;
- Identificação do medicamento autorizado, incluindo composição qualitativa e quantitativa em substâncias activas e forma farmacêutica;
- Identificação do promotor do ensaio clínico, sendo caso disso;
- Prazo de validade da autorização;
- Número de unidades posológicas autorizadas.

4 — A autorização de utilização especial de medicamentos pode, nos termos previstos no Estatuto do Medicamento e sempre que a situação em concreto o imponha, ficar condicionada à prévia análise qualitativa e quantitativa de cada lote, à observância dos princípios e normas das boas práticas de fabrico de medicamentos e à observância de regras específicas relativas à farmacovigilância, consoante os casos.

5 — O INFARMED pode suspender por um prazo de 90 dias bem como revogar a autorização de utilização especial concedida, sempre que o medicamento em causa seja susceptível de apresentar risco para a saúde pública ou quando o mesmo seja desconforme com as condições da respectiva autorização.

6 — A autorização de utilização especial concedida ao abrigo do presente despacho tem a validade máxima de um ano e é insusceptível de renovação.

CAPÍTULO II

Medicamentos imprescindíveis ao tratamento e diagnóstico de determinadas patologias

SECÇÃO I

Condições gerais

7 — A autorização referida no n.º 1 apenas poderá ser concedida ao abrigo da alínea a) do citado artigo 60.º relativamente aos seguintes

medicamentos não possuidores de autorização de introdução no mercado:

- Medicamentos com benefício clínico bem reconhecido;
- Medicamentos com provas preliminares de benefício clínico, incluindo os que se encontram em fase final de avaliação na União Europeia.

8 — As autorizações de utilização especial previstas no n.º 7 apenas poderão ser concedidas desde que os medicamentos observem as seguintes condições de verificação cumulativa:

- Não existirem em Portugal medicamentos essencialmente similares aprovados com idêntica composição qualitativa e quantitativa em substâncias activas e forma farmacêutica ou, quando existam, estes não estejam a ser comercializados, conforme declaração expressa do titular da autorização de introdução no mercado (AIM);
- Destinarem-se a resolver problemas clínicos comprovadamente sem terapêutica alternativa.

9 — O pedido de autorização de utilização especial é requerido pelo director clínico da instituição de saúde onde o medicamento vai ser administrado, mediante prévia autorização do respectivo órgão máximo de gestão, sob proposta fundamentada do director do serviço que se propõe utilizar o medicamento e parecer da Comissão de Farmácia e Terapêutica ou da Comissão de Ética.

10 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser instruído com os seguintes elementos:

- Identificação do estabelecimento de saúde onde o medicamento vai ser utilizado;
- Identificação do medicamento, incluindo a sua composição qualitativa e quantitativa em substâncias activas, forma farmacêutica e apresentação;
- Identificação do titular da autorização de introdução no mercado no país de origem, bem como da entidade responsável pelo fabrico e distribuição do medicamento;
- Indicação do preço do medicamento por unidade posológica;
- Impacte económico previsível do plano terapêutico;
- Declaração do titular da autorização de introdução no mercado mencionada na alínea a) do n.º 8;
- Cópia da autorização de introdução no mercado obtida no país de origem, da qual conste a composição qualitativa e quantitativa do medicamento;
- Cópia actualizada do resumo das características do medicamento;
- Documento comprovativo de boas práticas de fabrico do medicamento;
- Protocolo de monitorização das reacções e acontecimentos adversos.

SECÇÃO II

Condições especiais

SUBSECÇÃO I

Medicamentos de benefício clínico bem reconhecido

11 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 7, consideram-se medicamentos com benefício bem reconhecido, nomeadamente, os medicamentos constantes do Formulário Hospitalar Nacional de Medicamentos e das respectivas listagens anexas.

12 — Quando o pedido de autorização de utilização especial se reporte a medicamentos de benefício clínico bem reconhecido, a instrução do pedido deverá conter, além dos elementos referidos no n.º 10, os seguintes:

12.1 — Justificação clínica que identifique:

- Estratégias terapêuticas para a situação clínica em causa;
- Listagem de terapêuticas existentes no mercado e motivos da sua inadequação à situação em análise;
- Fundamentação científica da utilização do fármaco.

12.2 — Documentação bibliográfica relativa à demonstração da relação benefício/risco do medicamento.

13 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições de saúde devem, em regra, apresentar um pedido único que contenha a indicação de todos os medicamentos de benefício clínico bem reconhecido para os quais necessita de uma autorização de utilização especial no ano a que o pedido diz respeito.

14 — O pedido único referido no número anterior deve ser apresentado ao INFARMED até 90 dias antes do final do ano anterior àquele a que o pedido diz respeito.

15 — O INFARMED concede uma autorização única para os medicamentos incluídos no pedido referido no n.º 13 que estejam em condições de serem autorizados.

16 — Qualquer aquisição de medicamentos efectuada ao abrigo da autorização de utilização especial referida no número anterior será previamente notificada ao INFARMED, com a antecedência mínima de 10 dias, indicando a quantidade e o preço por unidade posológica.

17 — As instituições de saúde devem manter nos respectivos serviços farmacêuticos um registo das aquisições mencionadas no número anterior, devendo o mesmo ser facultado ao INFARMED sempre que solicitado.

SUBSECÇÃO II

Medicamentos com provas preliminares de benefício clínico

18 — Quando o pedido de autorização de utilização especial se reporte aos medicamentos referidos na alínea b) do n.º 7 do presente despacho, a instrução do pedido deverá conter, além das informações referidas no n.º 10, os seguintes elementos:

18.1 — Justificação da necessidade do medicamento, assente em pareceres favoráveis da Comissão de Farmácia e Terapêutica ou da Comissão de Ética, de onde constem explicitamente os resultados da avaliação nos seguintes aspectos:

- a) Inexistência de alternativa terapêutica;
- b) Impossibilidade de inclusão em ensaio clínico em curso;
- c) Existência de provas experimentais preliminares, nomeadamente resultados de ensaios clínicos iniciais que façam pressupor a actividade do medicamento na situação clínica em causa.

18.2 — Identificação do(s) doente(s) a quem vai ser administrado o medicamento.

18.3 — Quantidade do medicamento a utilizar incluindo a dose diária, a duração previsível do tratamento e o número de doentes a tratar.

18.4 — Comprovação de que o ambiente em que o medicamento irá ser administrado dispõe de condições para o fazer com segurança, nomeadamente no que respeita a pessoal médico e de enfermagem.

18.5 — Declaração de consentimento informado do(s) doente(s), em termos idênticos aos estabelecidos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/94, de 9 de Abril.

CAPÍTULO III

Medicamentos destinados exclusivamente a investigação e ensaios clínicos

19 — Para efeitos da aplicação da alínea b) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, observados que estejam os requisitos aí definidos, o INFARMED apenas poderá autorizar a utilização especial de medicamentos sem autorização de introdução no mercado quando o pedido respectivo se faça acompanhar dos seguintes documentos:

19.1 — Cópia da autorização para realização dos ensaios clínicos, bem como do respectivo protocolo, previstos nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 97/94, de 9 de Abril.

19.2 — Cópia da autorização de fabrico do medicamento para ensaio no país de origem.

19.3 — Declaração do promotor, na qual se compromete a fornecer não apenas os medicamentos a ensaiar, como também os demais medicamentos já autorizados eventualmente necessários ou complementares à realização daquele ensaio.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

20 — O presente despacho revoga o despacho n.º 274/96, de 23 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 16 de Agosto de 1996, e entra em vigor em 15 de Setembro de 2000.

10 de Agosto de 2000. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Administração Regional de Saúde do Centro

Sub-Região de Saúde de Castelo Branco

Aviso n.º 12 836/2000 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 437/91, de 8 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 412/98, de 30 de Dezembro, e 411/99, de 15 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, e 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, torna-se público que, por despacho da coordenadora sub-regional de saúde de 31 de Maio de 2000, proferido por delegação de competências, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de enfermeiro-chefe, lugar constante no quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para o provimento da vaga em causa.

3 — Local de trabalho — Centro de Saúde de Castelo Branco.

4 — Conteúdo funcional — as funções do enfermeiro-chefe são as constantes do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

5 — Remuneração — é a que corresponde à escala salarial da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

6 — Requisitos de admissão a concurso:

6.1 — Requisitos gerais — os constantes do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

6.2 — Requisitos especiais — ser enfermeiro graduado ou enfermeiro especialista com seis anos de exercício profissional e com avaliação de desempenho de *Satisfaz* e que possuam uma das seguintes habilitações:

- a) Curso de estudos superiores especializados em Enfermagem;
- b) Curso de Administração de Serviços de Enfermagem ou a secção de Administração do curso de Enfermagem Complementar;
- c) Um curso de especialização em enfermagem estruturado nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio;
- d) Curso no âmbito da gestão que confira, só por si, pelo menos, o grau académico de bacharel, iniciado até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 412/98, de 31 de Dezembro.

7 — Método de selecção — os métodos de selecção a utilizar terão carácter eliminatório e serão os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova pública de discussão curricular.

Os critérios de selecção a utilizar na avaliação curricular e na prova pública de discussão curricular serão afixados, em simultâneo com o aviso de abertura, no *placard* da Repartição Administrativa desta Sub-Região de Saúde.

A classificação final será atribuída de acordo com o n.º 2 do artigo 34.º, as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 35.º e o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

A avaliação curricular será o resultado da seguinte fórmula:

$$AC = \frac{AGC + HA + 3EP + FC + 2OER}{8}$$

em que:

AC = avaliação curricular;
HA = habilitações académicas;
EP = experiência profissional;
FC = formação contínua;
OER = outras experiências relevantes para a função.

A classificação final dos candidatos resultará da aplicação da fórmula seguinte:

$$CF = \frac{AC + PPDC}{2}$$

em que:

CF = classificação final;
AC = avaliação curricular;
PPDC = prova pública de discussão curricular.

8 — Critérios de desempate — serão aplicados os critérios constantes do n.º 6 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

9 — Apresentação das candidaturas:

9.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, com assinatura, dirigido à coordenadora da Sub-Região de

Saúde de Castelo Branco, a entregar directamente nestes serviços durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio em carta registada e com aviso de recepção para a Sub-Região de Saúde de Castelo Branco, sita na Rua de Dadrá, 24, 1.º, considerando-se apresentados dentro do prazo os requerimentos e respectivos documentos, cujos registos tenham sido expedidos até ao termo do prazo fixado.

9.2 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa dos requerentes (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, residência, código postal e número de telefone);
- Categoria profissional e serviço a que o requerente pertence;
- Pedido para ser admitido ao concurso identificando o número e a página do *Diário da República* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- Indicação dos documentos que instruem o requerimento;
- Quaisquer outros elementos que o candidato considere susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

9.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;
- Declaração autenticada, passada pelo serviço a que pertence o candidato, donde constem a natureza do vínculo, a categoria que detém e o tempo de serviço efectivo nas categorias, separadamente, na carreira e na função pública e respectiva menção qualitativa da avaliação de desempenho dos últimos três anos;
- Três exemplares do *curriculum vitae*, devidamente assinados;
- Documento comprovativo da posse de uma das habilitações referidas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 6.2 do presente aviso;
- Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Enfermeiros.

10 — Publicação das listas de classificação final — a lista de candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final, serão publicadas nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

11 — As falsas declarações serão punidas na lei penal.

11.1 — Todos os documentos relativos a aspectos de ordem funcional devem ser certificados pelas direcções ou chefias de enfermagem dos respectivos serviços.

12 — Composição do júri:

Presidente — Júlio Manuel Salvador Almeida, enfermeiro-supervisor.

Vogais efectivos:

José Albino Alves Marrucho, enfermeiro-supervisor.

Maria de Nazaré Carrapatoso Paiva Ribeiro, enfermeira-chefe.

Vogais suplentes:

Maria dos Anjos Sardinha Boucho, enfermeira-chefe.

Maria Adélia Silveira Vaz Fontão, enfermeira-chefe.

13 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos legais pelo primeiro vogal efectivo.

26 de Junho de 2000. — O Chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Albino Evangelista Fernandes João*.

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso n.º 12 837/2000 (2.ª série). — Concurso para provimento do cargo de director de Serviços de Administração Geral da Sub-Região de Saúde de Setúbal. — 1 — Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, faz-se público que, autorizado por despacho de 16 de Junho de 2000 da Ministra da Saúde, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso para o provimento, em comissão de serviço, do cargo de director de Serviços de Administração Geral da Sub-Região de Saúde de Setúbal do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo (ARSLVT), aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento do cargo para que é aberto pelo prazo de seis meses contados a partir da data da publicação da lista de classificação final.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se a Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, e o Código do Procedimento Administrativo.

4 — Área de actuação e conteúdo funcional — ao cargo a prover corresponde o exercício das seguintes funções:

- Funções genéricas definidas para o cargo de director de serviços, mediante o exercício de competências próprias e delegadas ou subdelegadas, nos termos dos artigos 2.º, n.º 6, e 25.º, n.º 6, da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- Funções de direcção, nas áreas de gestão dos recursos humanos, financeira e patrimonial, correspondentes às competências da Direcção de Serviços de Administração Geral da Sub-Região de Saúde de Setúbal, definidas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro (Regulamento das Administrações Regionais de Saúde), com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 156/99 e 157/99, de 10 de Maio (estabelecem os regimes, respectivamente, dos sistemas locais de saúde e da criação, organização e funcionamento dos centros de saúde).

5 — Requisitos legais de admissão — podem candidatar-se os funcionários que até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas reúnam os requisitos constantes do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

5.1 — Condições preferenciais — licenciatura nas áreas de Economia ou Direito e experiência profissional expressa na área da organização de serviços de saúde subregionais.

6 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

6.1 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas nos métodos de selecção.

6.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

7 — Local de trabalho, remuneração e outras condições de trabalho — o local de trabalho situa-se na Rua de José Pereira Martins, 25, 2900 Setúbal, sendo a remuneração a correspondente à respectiva percentagem fixada no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 23 de Dezembro, e respectiva legislação complementar, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração pública central.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas são formalizadas mediante requerimento, elaborado em papel branco, de formato A4, com indicação do cargo a que o concurso diz respeito, dirigido à presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, podendo ser entregue pessoalmente na Repartição Administrativa da ARSLVT, sita na Avenida dos Estados Unidos da América, 77, 6.º, 1749-096 Lisboa, ou na Repartição Administrativa da Sub-Região de Saúde de Setúbal, sita na Rua de José Pereira Martins, 25, 2900 Setúbal, ou remetido pelo correio para uma das referidas moradas, em carta registada com aviso de recepção, dentro do prazo fixado para apresentação das candidaturas.

8.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos devidamente actualizados:

- Identificação completa do candidato (nome, nacionalidade e data de nascimento), número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone;
- Habilitações literárias;
- Situação profissional (serviço a que pertence, natureza do vínculo e categoria que detém);
- Declaração inequívoca do candidato de que possui os requisitos legais de admissão ao concurso a que se refere o n.º 5 do presente aviso, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar relevantes para a apreciação do seu mérito ou por constituírem motivo de preferência legal.

8.3 — Os requerimentos de candidatura serão acompanhados dos seguintes documentos:

- Curriculum académico e profissional detalhado, actualizado, datado e assinado, donde constem, de uma forma expressa e inequívoca, nomeadamente, as funções exercidas e respectivos períodos, referidos, sempre que possível, ao dia, mês e ano, bem como os cursos de pós-graduação e de formação

profissional frequentados, com a indicação do número de dias e horas da respectiva duração;

- b) Fotocópia simples do certificado de habilitações literárias e dos cursos de pós-graduação;
- c) Fotocópia simples dos certificados dos cursos de formação profissional;
- d) Declaração, devidamente autenticada, do organismo a que o candidato está vinculado, da qual conste inequivocamente a existência de vínculo à Administração Pública e a antiguidade que detém na categoria, na carreira e na função pública.

8.4 — A falta da declaração constante da alínea d) do n.º 8.2, determina a exclusão do concurso.

8.5 — Os candidatos pertencentes à Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo estão dispensados de apresentar a documentação exigida nas alíneas b) e c) do n.º 8.3, desde que do respectivo processo individual constem os respectivos documentos comprovativos e disso façam menção no requerimento de candidatura.

8.6 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — Publicitação da lista de classificação final — a lista de classificação final será afixada, para consulta, nos *placards* existentes no rés-do-chão e no 6.º andar do edifício da ARSLVT e na sede da Sub-Região de Saúde de Setúbal, sitos nas moradas indicadas no n.º 8.1 do presente aviso.

11 — De acordo com o sorteio realizado em 25 de Maio de 2000, a que se refere a acta n.º 263/2000 da Comissão de Observação e Acompanhamento dos Concursos para Cargos Dirigentes, o júri tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciado Carlos Manuel Pereira Andrade Costa, vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo.

Vogais efectivos:

- 1.º Licenciado José Domingos Simão Soares, director de Serviços Administrativos do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 2.º Licenciado Carlos Manuel Marques Ferreira, director de Serviços de Administração Geral da Sub-Região de Saúde de Santarém.

Vogais suplentes:

- 1.º Licenciado Albertino dos Santos Duarte, director de Serviços de Administração Geral da Sub-Região de Saúde de Lisboa.
- 2.º Enfermeira Maria Alcina Fernandes, vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo.

12 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março:

«Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação».

3 de Agosto de 2000. — Pela Presidente do Conselho de Administração, a Vogal, *M. Alcina Fernandes*.

Sub-Região de Saúde de Santarém

Despacho n.º 17 496/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea l) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

Valério Manuel Neto Capaz, assistente graduado de Clínica Geral, exercendo funções no Centro de Saúde de Coruche, da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 8 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 497/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea l) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

José Fernando Constantino Teles, assistente graduado de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde de Coruche, da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 8 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 498/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea l) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

José João Ribeiro Carmona, assistente graduado de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde do Entrocamento, da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 8 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 499/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea l) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

Adérito Pereira de Matos Heitor, assistente graduado de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde de Mação, da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 8 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 500/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea l) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

António José Novais Tavares, assistente graduado de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde de Mação, da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 8 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 501/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea l) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

Vasco Manuel Araújo Cerquido, assistente graduado de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde de Mação, da Sub-Região

de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 8 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 502/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea I) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

Victor Manuel Gaspar, assistente graduado de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde de Mação, da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 8 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 503/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea I) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

António Fonseca Cruz Cardoso, assistente de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde de Rio Maior, da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 26 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 504/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea I) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

António Augusto Sequeira, assistente de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde de Rio Maior, da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 26 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 505/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea I) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

José Ribeiro Gomes Salgueiro, assistente de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde de Rio Maior, da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 26 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 506/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea I) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

José Eduardo Vaz Craveiro, assistente graduado de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde de Rio Maior, da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 26 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 507/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea I) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

Eduardo Manuel Perdigão Jacinto, assistente graduado de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde de Rio Maior, da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 26 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 508/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea I) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

César Vicente Almeida Damásio, assistente de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde de Salvaterra de Magos, da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 8 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 509/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea I) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

Luís Filipe Costa Correia Silva Marçal, assistente graduado de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde de Salvaterra de Magos, da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 8 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 510/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea I) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

Mário Henriques Letras Rosa, assistente graduado de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde de Salvaterra de Magos,

da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 8 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 511/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea l) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

José Emílio de Carvalho Mineiro, assistente graduado de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde de Salvaterra de Magos, da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 8 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 512/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea l) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

Vítor António Duarte Santos, assistente graduado de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde de Rio Maior, da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 26 de Outubro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 513/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea l) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

Armando Paulo Gomes Marçal, assistente graduado de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde do Sardoal, da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 8 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 514/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea l) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

João Manuel Lourenço Lopes Dias, assistente graduado de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde do Sardoal, da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 8 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Despacho n.º 17 515/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, delego a competência no funcionário adiante indicado para a prática dos seguintes actos, previstos na alínea l) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro:

António João Barroso da Silva, assistente graduado de clínica geral, exercendo funções no Centro de Saúde de Vila Nova da Barquinha, da Sub-Região de Saúde de Santarém — efectuar as inspecções médicas determinadas por lei ou regulamento e passar os respectivos atestados.

O presente despacho produz efeitos desde 8 de Novembro de 1999, ficando por este meio ratificados os actos praticados pelo referido funcionário no âmbito das competências ora delegadas.

28 de Julho de 2000. — O Adjunto do Delegado Regional de Saúde, *José Manuel Neto de Almeida Calado*.

Administração Regional de Saúde do Norte

Sub-Região de Saúde do Porto

Acordo n.º 52/2000. — Foi celebrado um acordo com a Santa Casa da Misericórdia de Felgueiras, a vigorar pelo período de um ano, não denunciável nos primeiros cinco anos, considerando-se automaticamente renovado se nenhuma das partes o denunciar, com antecedência mínima de 90 dias, produzindo efeitos a partir do visto do Tribunal de Contas. (Visado em 12 de Julho de 2000.)

16 de Agosto de 2000. — O Coordenador Sub-Regional, *Francisco António Videira da Rocha Pinto*.

Aviso n.º 12 838/2000 (2.ª série). — Torna-se público que foram afectas, por redistribuição, mais 11 quotas de descongelamento ao concurso externo de ingresso para provimento de lugares da categoria de enfermeiro, a que se reporta o aviso n.º 2304/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 7 de Fevereiro de 2000.

10 de Agosto de 2000. — O Coordenador Sub-Regional, *Francisco Rocha Pinto*.

10 de Agosto de 2000. — Pela Direcção dos Serviços de Administração Geral, a Chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Leonor Eirado*.

Departamento de Recursos Humanos da Saúde

Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa

Despacho n.º 17 516/2000 (2.ª série). — No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 205/95, de 8 de Agosto, e pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delego na professora-coordenadora Elcínia Ascensão Esteves da Silva Marques Gonçalves, vice-presidente do conselho directivo:

1 — Competência para coordenar e decidir nas seguintes matérias:
1.1 — Todo o processo de candidaturas no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio;

1.2 — Elaboração de protocolos com outras instituições.

2 — Competência para deferir, indeferir ou decidir nas seguintes matérias:

2.1 — Faltas, férias e licenças;

2.2 — Verificação do estado de doença comprovada por atestado médico;

2.3 — Deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos com a aquisição de bilhetes, títulos de transporte ou de ajudas de custo;

2.4 — Pedidos de inscrição em acções de formação e consequentes dispensas de serviço, bem como o processamento das respectivas despesas, segundo os critérios previamente estabelecidos.

3 — Autorizar abertura dos concursos para os quais não tenham competência própria e praticar todos os actos subsequentes, nomear, promover e exonerar o pessoal do quadro, bem como autorizar des-tacamentos, requisições, transferências, permutas e comissões de ser-viço extraordinários.

4 — Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço.

5 — Autorizar a inscrição e participação de funcionários e agentes em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes realizadas em território nacional.

6 — Qualificar como acidente em serviço os sofridos por funcio-nários e agentes e autorizar o processamento das respectivas despesas, até aos limites legais.

7 — A competência para autorizar o pagamento de despesas até 1 000 000\$. Ainda no uso da supra-referida faculdade, delegeo na professora-adjunta Maria Teresa Sarreira Leal, vice-presidente do con-selho científico:

8 — Competência para despachar os requerimentos relacionados com:

8.1 — Processos de selecção e seriação de candidatos aos cursos;

8.2 — Admissão de alunos a exames;

8.3 — Pedidos de orientação de estágios e de realização de preleções.

9 — Competência para assinar todo o expediente relacionado com o estágio de alunos e visitas de estudo.

10 — Competência para autorizar a cedência temporária de ins-talação para fins educativos e de acção social escolar, com observância dos condicionalismos que a situação exigir, caso se trate de bens do Estado.

11 — A competência para autorizar o pagamento de despesas até 1 000 000\$.

10 de Agosto de 2000. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Adelaide Pires Madeira*.

Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra

Edital n.º 619/2000 (2.ª série). — *Concurso de acesso ao 2.º ciclo dos cursos bietápicos de licenciatura em tecnologias da saúde criados pela Portaria n.º 505-D/99, de 15 de Julho, para candidatos nas condições definidas no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro.* — A mestre Maria de Fátima Carvalho Rosado, directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra (ESTES Coimbra), tendo em conta as deliberações do conselho científico da ESTES de Coimbra, e competente aprovação de vagas por parte da tutela ministerial, faz saber que se encontra aberto concurso para acesso ao 2.º ciclo dos cursos bietápicos de licenciatura em tecnologias da saúde dos cursos abaixo discriminados (criados pela Portaria n.º 505-D/99, de 15 de Julho), nos termos da Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro, que aprovou o Regulamento Geral dos Cursos Bie-tápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde:

Análises Clínicas e Saúde Pública;
Cardiopneumologia;
Farmácia;
Fisioterapia;
Radiologia;
Saúde Ambiental.

As candidaturas e demais actos decorrerão de acordo com as vagas aprovadas em relação aos diversos contingentes de candidatos e obser-vando os critérios de selecção, seriação e os respectivos prazos, con-forme a seguir se explicita:

1 — Candidatos:

1.1 — Candidatos sem limitações quantitativas — estudantes nas condições definidas no n.º 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro, relativas ao contingente abrangido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho (candidatos que tenham concluído o respectivo curso de bacharelato na ESTESC no ano lectivo de 1999-2000).

1.2 — Candidatos sujeitos a limitações quantitativas:

1.2.1 — Candidatos nas condições definidas na alínea b2) do artigo 13.º da Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho (candidatos dete-nedores do grau de bacharel, ou da sua equiparação, que tenham con-cluído o respectivo curso na ESTESC até ao ano lectivo de 1998-99, inclusive).

1.2.2 — Candidatos nas condições definidas na alínea b3) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho (candidatos que tenham obtido o grau de bacharel na área do curso por outra

escola cujo plano de estudos garanta, globalmente, uma formação correspondente à do 1.º ciclo do curso).

1.2.3 — Docentes abrangidos pelo artigo 7.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, Por-taria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro (candidatos que sejam docentes na ESTESC, ou com ela tenham mantido um vínculo jurídico adequado ou uma colaboração confirmada na docência e se encontrem nas con-dições definidas nas alíneas 1.2.1 ou 1.2.2).

2 — Prazos:

2.1 — Candidatos sem limitações quantitativas — os candidatos que tenham concluído o respectivo curso de bacharelato na ESTESC no ano lectivo de 1999-2000 devem inscrever-se directamente na ESTESC no seguinte período:

Matrículas/inscrições — de 20 a 24 de Outubro de 2000.

2.2 — Candidatos sujeitos a limitações quantitativas — quer os can-didatos abrangidos pelas alíneas 1.2.1 quer os candidatos definidos pela alínea 1.2.2 devem respeitar os seguintes prazos:

Candidatura — até 12 de Setembro de 2000;

Afixação das listas seriadas — 19 de Setembro de 2000;

Reclamações — de 20 a 25 de Setembro de 2000;

Decisão sobre reclamações — até 28 de Setembro de 2000;

Matrículas/inscrições — 25 a 27 de Outubro de 2000;

Início das aulas — 6 de Novembro de 2000.

3.1 — Candidatos sem limitações quantitativas — os candidatos nas condições definidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, não estão sujeitos à existência de vagas.

3.2 — Candidatos sujeitos a limitações quantitativas:

3.2.1 — As vagas para os candidatos nas condições da alínea b2) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, são as seguintes:

Cursos	Vagas
Análises Clínicas e Saúde Pública	35
Cardiopneumologia	32
Farmácia	15
Fisioterapia	31
Radiologia	37
Saúde Ambiental	30

3.2.2 — Vagas para os candidatos nas condições da alínea b3) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, são as seguintes:

Cursos	Vagas
Análises Clínicas e Saúde Pública	3
Cardiopneumologia	3
Farmácia	3
Fisioterapia	6
Radiologia	3
Saúde Ambiental	3

Nota: As vagas para os candidatos nas condições da referida alínea b3) estão sujeitas a portaria ministerial.

3.2.3 — As vagas relativamente aos candidatos sujeitos a limitações quantitativas serão afectadas, até 20 %, prioritariamente, a candidatos docentes na ESTESC, nos termos do artigo 7.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde (Por-taria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro).

Em nenhum caso, o número de candidatos abrangidos pelo artigo 7.º da Portaria n.º 3/2000, poderá ser superior a 6 no total.

3.2.4 — Caso as vagas do contingente abrangido pela alínea b3) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 533-A/99 não seja preenchido as vagas sobranter revertirão a favor do contingente abrangido pela alínea b2) da mesma portaria.

4 — Critérios de selecção e seriação:

4.1 — Candidatos prioritários sem limites quantitativos — aos can-didatos nas condições definidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, não se aplicam critérios de selecção e seriação, pois têm acesso directo e ilimitado.

4.2 — Candidatos abrangidos pelas alíneas b2) e b3) da Portaria n.º 533-A/99 — as listas dos candidatos serão ordenadas de acordo com a:

Nota final do bacharelato $\times 3$; e

A experiência profissional expressa em anos completos de exercício na profissão $\times 1$.

Nota de bacharelato	Valores/ $\times 3$
Experiência profissional:	
Anos completos de serviço na profissão ...	1 ponto por cada ano.

Em situação de empate serão aplicados os seguintes critérios:

Itens em apreciação	Pontuação	Número de ocorrências
Actividades técnico-científica:		
Trabalhos publicados	2 pontos por unidade.	
Comunicações	1 ponto por unidade.	
Pósteres	0,2 pontos por unidade.	
Funções docentes:		
Professor titular depois de 1993-1994.	10 pontos por ano lectivo.	
Professor colaborador depois de 1993-1994.	5 pontos por ano lectivo.	
Monitor de estágio depois de 1993-1994.	2 pontos por ano lectivo.	
Professor titular antes de 1993-1994.	0,5 pontos por ano lectivo.	
Professor colaborador antes de 1993-1994.	0,2 pontos por ano lectivo.	
Monitor de estágio antes de 1993-1994.	0,1 pontos por ano lectivo.	
Formador em cursos:		
Até 50 horas leccionadas	6 pontos.	
Entre 51 e 100 horas leccionadas.	8 pontos.	
Mais de 100 horas leccionadas.	10 pontos.	
Formação complementar nas áreas de interesse da sua actividade:		
Cursos até 50 horas	1 ponto por unidade.	
Cursos de 51 a 100 horas	3 pontos por unidade.	
Cursos com mais de 100 horas.	5 pontos por unidade.	
Seminários, congressos, jornadas e afins.	0,2 pontos por evento, até ao máximo de 10 pontos.	

4.3 — Candidatos docentes da ESTES Coimbra abrangidos pelo artigo 7.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos em Tecnologias da Saúde — as listas dos candidatos serão ordenadas de acordo com as funções docentes nesta Escola Superior:

Funções docentes	Pontuação	Número de ocorrências
Professor titular depois de 1993-1994.	10 pontos por ano lectivo.	
Professor colaborador depois de 1993-1994.	5 pontos por ano lectivo.	
Monitor de estágio depois de 1993-1994.	2 pontos por ano lectivo.	

Funções docentes	Pontuação	Número de ocorrências
Professor titular antes de 1993-1994.	0,5 pontos por ano lectivo.	
Professor colaborador antes de 1993-1994.	0,2 pontos por ano lectivo.	
Monitor colaborador antes de 1993-1994.	0,1 pontos por ano lectivo.	

Em situação de empate serão aplicados os seguintes critérios:

Itens em apreciação	Pontuação	Valores — Número de ocorrências
Nota de bacharelato.		
Experiência profissional (anos completos de serviço na profissão).	1 ponto por cada ano.	
Actividade técnico-científica:		
Trabalhos publicados	2 pontos por unidade.	
Comunicações	1 ponto por unidade.	
Pósteres	0,2 pontos por unidade.	
Formação em cursos:		
Até 50 horas	6 pontos por unidade.	
Entre 51 e 100 horas	8 pontos por unidade.	
Mais de 100 horas	10 pontos por unidade.	
Formação complementar nas áreas de interesse da sua actividade:		
Cursos até 50 horas	1 ponto por unidade.	
Cursos de 51 a 100 horas	3 pontos por unidade.	
Cursos com mais de 100 horas.	5 pontos por unidade.	
Seminários, congressos, jornadas e afins.	0,2 pontos por evento, até ao máximo de 10 pontos.	

5 — Permutas — considerando que muitos profissionais exercem funções e ou residem fora da área geográfica de implantação da ESTESC onde obtiveram o diploma que confere o grau de bacharel, ou sustenta a respectiva equiparação, serão analisados os pedidos de permuta entre candidatos admitidos em idêntico curso de uma das Escolas Superiores de Tecnologia da Saúde.

Serão analisados os requerimentos de permuta apresentados até 10 dias após o início das aulas, sendo exigido o compromisso mútuo dos candidatos interessados.

6 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas em impresso próprio da ESTESC acompanhado obrigatoriamente, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- Fotocópia do diploma de curso em que conste o grau de bacharel ou o registo da respectiva equiparação;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Resumo do *curriculum vitae* devidamente orientado para os itens de selecção e seriação (máximo de quatro folhas A4, sem anexos);
- Fotocópias comprovativas do conjunto dos elementos constantes no *curriculum vitae*.

As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

7 — Constituição do júri:

Presidente — Professor Doutor João José Pedrosa de Lima. Vogais:

- Professora-adjunta Ana Cristina Tavares Paixão dos Santos Girão.
- Professora-adjunta Ana Paula Monteiro Amaral.
- Professor-adjunto António Carlos Peres Saraiva.
- Professor Delfim Manuel Loureiro Simões.
- Professor-adjunto Graciano do Nascimento Nobre Paulo.

Professor Jorge Manuel Correia Cruz.
 Professor-adjunto Jorge Manuel dos Santos Conde.
 Professora Lucete Maria Ferreira Diogo.
 Professor-adjunto Luís Manuel Neves da Silva Cavalheiro.
 Professora-adjunta Maria José Fernandes Morais.
 Professor-adjunto Rui Santos Cruz.
 Professor Vladimiro dos Santos Polónio.

8 — Calendário escolar:

Funcionamento do ano lectivo para os 2.ºs ciclos	Datas
Início do ano lectivo	6 de Novembro.
1.º semestre	6 de Novembro a 3 de Fevereiro.
2.º semestre	19 de Março a 7 de Junho.
Férias de Natal	18 de Dezembro a 1 de Janeiro.
Férias da Páscoa	9 a 14 de Abril.
Época de exames 1.º semestre	5 a 17 de Março.
Época de exames 2.º semestre	16 a 28 de Julho.
Época de exames de recurso	3 a 15 de Setembro.
Época especial de exames	8 a 13 de Outubro.
Dia da Escola	8 de Abril.

9 — Horário de funcionamento — as aulas terão, em princípio, um horário com características pós-laborais nas instalações da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra.

10 — Divulgação — além da divulgação no *Diário da República*, e em circular informativa, publicitar-se-á a abertura deste concurso em jornal de expressão nacional e junto das administrações regionais da Saúde e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

11 — Resolução de dúvidas e esclarecimentos — a direcção da ESTESC, em articulação com o conselho científico, reserva-se o direito de estatuir sobre eventuais dúvidas que possam surgir.

11 de Agosto de 2000. — A Directora, *Maria de Fátima C. Rosado*.

Direcção-Geral da Saúde

Centro Hospitalar da Cova da Beira

Aviso n.º 12 839/2000 (2.ª série). — Para conhecimento dos interessados torna-se público que se encontra afixada no placard junto à Repartição de Gestão de Pessoal a lista da única candidata admitida ao concurso institucional geral para preenchimento de duas vagas de assistente de anesthesiologia, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 21 de Junho de 2000:

Candidata única e admitida:

Dr.ª Paula Cristina da Rosa Nunes.

8 de Agosto de 2000. — O Presidente da Comissão Instaladora, *João José Casteleiro Alves*.

Hospitais Cívicos de Lisboa

Hospital de Curry Cabral

Aviso n.º 12 840/2000 (2.ª série). — 1 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação, e, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do conselho de administração do Hospital de Curry Cabral de 2 de Agosto de 2000, se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo geral de ingresso para a categoria de enfermeiro do nível 1 da carreira de enfermagem destinado ao preenchimento de 41 lugares do quadro de pessoal do Hospital de Curry Cabral, aprovado pela Portaria n.º 717/95, de 5 de Julho.

2 — Os lugares postos a concurso correspondem às quotas de descongelo atribuídas a este Hospital pelo despacho conjunto n.º 619-A/99 — descongelo de admissões para o ano de

1999 —, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 30 de Julho de 1999, e pelo despacho de 7 de Setembro da Ministra da Saúde, e para o mesmo não existe pessoal com perfil em apreço, conforme informação prestada pela DGAP.

3 — O concurso é válido para as vagas postas a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

4 — O local de trabalho é no Hospital de Curry Cabral, Rua da Beneficência, 8, 1069-166 Lisboa, sendo o vencimento aquele que resulta da aplicação do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

5 — O conteúdo funcional dos lugares a prover é o descrito no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Requisitos gerais:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo em casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Encontrar-se física e psiquicamente apto para o desempenho das funções e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais — podem candidatar-se os indivíduos vinculados ou não à função pública que obedeçam às condições estabelecidas na alínea a) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro (possuir o título profissional de enfermeiro).

7 — O método de selecção a utilizar é o da avaliação curricular, de acordo com o n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e visa avaliar a qualificação profissional dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica, a formação profissional, a experiência profissional e outros elementos considerados relevantes.

7.1 — O método de selecção acima referido tem carácter eliminatório, de acordo com o n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro. O resultado obtido na aplicação do método de selecção será classificado de 0 a 20 valores, de acordo com o n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, sendo os candidatos avaliados de acordo com os seguintes critérios:

$$CF = \frac{(HA \times 4) + (NCE \times 6) + (FP \times 3) + (EP \times 4) + (P \times 3)}{20}$$

correspondendo:

HA = habilitações académicas:

Mestrado — 20 valores;
 Licenciatura — 18 valores;
 Bacharelato — 16 valores;
 ≤ 12.º ano — 10 valores;

NCE = nota do curso de enfermagem (exarada no respectivo diploma);

FP = formação profissional:

≥ sessenta horas — 20 valores;
 De cinquenta a cinquenta e nove horas — 18 valores;
 De quarenta a quarenta e nove horas — 16 valores;
 De trinta a trinta e nove horas — 14 valores;
 De vinte a vinte e nove horas — 12 valores;
 < vinte horas — 10 valores.

Considera-se que um dia de formação tem seis horas;

EP = experiência profissional (tempo efectivo de serviço):

≥ 30 meses — 20 valores;
 De 24 a 29 meses — 18 valores;
 De 18 a 23 meses — 16 valores;
 De 12 a 17 meses — 14 valores;
 De 6 a 11 meses — 12 valores;
 < 6 meses — 10 valores.

P = prelector (acções realizadas como formador):

≥ cinco acções — 20 valores;
 Quatro acções — 18 valores;
 Três acções — 16 valores;
 Duas acções — 14 valores;
 Uma acção — 12 valores;
 Zero acções — 10 valores.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante o preenchimento de requerimento, dirigido ao conselho de administração

do Hospital de Curry Cabral, e dele deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone, se for caso disso);
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence;
- Referência ao aviso de abertura do concurso identificando o *Diário da República* onde este vem anunciado;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

8.2 — Os requerimentos devem ser instruídos com os seguintes documentos autênticos ou autenticados:

- Documentos comprovativos dos requisitos gerais referidos no n.º 6.1 do presente aviso;
- Fotocópia do diploma do curso superior de enfermagem ou equivalente legal, devidamente registado, devendo os diplomas obtidos em escolas não nacionais estarem também devidamente homologados e registados;
- Documento comprovativo da classificação do curso superior de Enfermagem ou equivalente legal, sempre que a mesma esteja omissa no documento referido na alínea b);
- Documento comprovativo das habilitações académicas;
- Documento comprovativo de curso ou cursos de Enfermagem pós-básicos, se for caso disso;
- Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Enfermeiros;
- Três exemplares do *curriculum vitae*, datados e assinados.

8.3 — São excluídos os candidatos cujos requerimentos não contenham os elementos referidos no n.º 8.1 ou não sejam instruídos com os documentos indicados no n.º 8.2.

8.4 — O júri reserva o direito de exigir aos candidatos, em caso de dúvida sobre a respectiva situação, a apresentação de outros documentos comprovativos das suas declarações.

8.5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal, para além da eventual responsabilização disciplinar.

8.6 — A apresentação dos documentos referidos na alínea a) do n.º 8.2 é temporariamente dispensável desde que os candidatos declarem no requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontrem relativamente a cada um deles, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, ou sejam substituídos por certidão dos mesmos desde que estes constem no processo individual.

9 — Os requerimentos e a restante documentação serão:

- Entregues pessoalmente no serviço de pessoal no Hospital de Curry Cabral, Rua da Beneficência, 8, 1069-166 Lisboa, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

10 — As listas dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final do concurso serão publicadas no *Diário da República*, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Dezembro.

11 — A constituição do júri será a seguinte:

Presidente — José Manuel Barroso Dias, enfermeiro-director do Hospital de Curry Cabral.
Vogais efectivos:

- Sérgio David Lourenço Gomes, enfermeiro-chefe do Hospital de Curry Cabral.
- Eugénia Maria Ferreira Antunes dos Santos, enfermeira especialista do Hospital de Curry Cabral.

Vogais suplentes:

- Maria José Silva Martins Albuquerque, enfermeira especialista do Hospital de Curry Cabral.
- Maria Alexandra Monteiro da Costa Mano Ferreira, enfermeira especialista do Hospital de Curry Cabral.

12 — O presidente do júri será substituído em caso de falta ou impedimento pelo 1.º vogal efectivo.

10 de Agosto de 2000. — O Enfermeiro-Director, *José Barroso Dias*.

Hospital de São José

Aviso n.º 12 841/2000 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 34 da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, torna-se pública a lista de classificação final do concurso interno geral de provimento na categoria de assistente hospitalar de neurorradiologia do quadro do Hospital de São José, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 64, 16 de Março de 2000, devidamente homologada por despacho do administrador-delegado de 1 de Agosto de 2000:

	Valores
1.º Dr.ª Maria Clara de Azevedo Ribeiro	18
2.º Dr.ª Maria Luísa Conceição Biscoito	17,6

Foi dado cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Da homologação cabe recurso, nos termos do estipulado no n.º 35 da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

3 de Agosto de 2000. — A Administradora Hospitalar, *Cristina A. Pereira*.

Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia

Aviso n.º 12 842/2000 (2.ª série). — Para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da Repartição de Pessoal deste Hospital, a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso cujo aviso foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 2000.

Da presente lista cabe recurso, a interpor no prazo e nos termos legais.

9 de Agosto de 2000. — A Directora Clínica, *Margarida Medina*.

Aviso n.º 12 843/2000 (2.ª série):

Cristina Maria Dias Godinho Azevedo Moraes, classificada em 16.º lugar no concurso interno geral de acesso para enfermeiro especialista, área de saúde infantil e pediátrica — desiste do lugar, pelo que será abatida à lista de classificação final.

10 de Agosto de 2000. — A Directora Clínica, *Margarida Medina*.

Rectificação n.º 2255/2000. — Por ter saído inexacta a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 9 de Agosto de 2000, a pp. 13 199 e 13 200, rectifica-se que onde se lê:

«8.2 — A classificação final [...]»

a) Maioridade.»

deve ler-se:

«8.2 — A classificação final [...]»

a) Maior idade.»

10 de Agosto de 2000. — A Directora Clínica, *Margarida Medina*.

Hospital do Conde de Bertiandos

Aviso n.º 12 844/2000 (2.ª série). — Para os devidos efeitos se declara que Célia Maria Ferreira Torres, candidata ao concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico de farmácia de 2.ª classe, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 275, de 25 de Novembro de 1999, classificada em 2.º lugar, conforme lista de classificação final à qual se refere o *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 10 de Março de 2000, não compareceu no prazo legal para aceitar a nomeação do lugar a que tinha direito.

Assim, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, é abatida à referida lista de classificação final.

10 de Agosto de 2000. — O Chefe de Repartição do Serviço de Pessoal, *Rui Quintela*.

Hospital Distrital de Oliveira de Azeméis

Aviso n.º 12 845/2000 (2.ª série). — Por deliberação do conselho de administração do Hospital Distrital de Oliveira de Azeméis de 27 de Junho de 2000 é anulado o concurso n.º 18/99 — concurso externo de ingresso para provimento de dois lugares de auxiliares de acção médica — aberto por despacho do conselho de administração de 16 de Dezembro de 1999.

8 de Agosto de 2000. — O Enfermeiro-Director, *Manuel José de Bessa Vilela*.

Hospital Distrital de Pombal

Aviso n.º 12 846/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, torna-se pública a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de ingresso para reservas de recrutamento para enfermeiros do nível 1, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 13 de Julho de 2000:

Candidatos admitidos:

Belita da Soledade Miranda Mora.
Natalina da Silva Gomes.
Paula Cristina do Vale Brito Parreira.

Candidatos excluídos:

(Não há.)

11 de Agosto de 2000. — A Enfermeira-Directora, *Hermínia Póvoa*.

Hospital do Espírito Santo — Évora

Aviso n.º 12 847/2000 (2.ª série). — Concurso interno geral de acesso para a categoria de enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica da carreira de enfermagem. — De acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, torna-se pública a lista de candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de acesso para a categoria de enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica, da carreira de enfermagem, aberto pelo aviso n.º 9490 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 8 de Junho de 2000:

Candidatos admitidos:

Ana Inês Martins Esquível Pereira.
Maria Otília Brites Zangão.

Candidatos excluídos:

(Não houve.)

8 de Agosto de 2000. — A Administradora-Delegada, *Ana Margarida Jorge Dias Balsemão Pires*.

Hospital de São Bernardo — Setúbal

Rectificação n.º 2256/2000. — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 13 070/2000 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 27 de Junho de 2000, a p. 10 822, rectifica-se que onde se lê «1 de Julho de 2000. — A Administradora-Delegada, *Maria Alice Capucho*.» deve ler-se «1 de Junho de 2000. — A Administradora-Delegada, *Maria Alice Capucho*.».

10 de Agosto de 2000. — A Administradora-Delegada, *Maria Alice Capucho*.

Hospital de São Francisco Xavier

Aviso n.º 12 848/2000 (2.ª série). — Concurso n.º 29/99 — concurso externo geral de ingresso para a categoria de técnico de 2.ª classe de dietética — Devidamente homologada pelo conselho de administração do Hospital de São Francisco Xavier de 13 de Julho de 2000, após se ter dado cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da Repartição de Administração de Pessoal a lista de classificação final do concurso externo geral de ingresso para a categoria de técnico de 2.ª classe de dietética do quadro deste Hospital, cujo aviso foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 15 de Dezembro de 1999.

Da referida lista cabe recurso no prazo de 10 dias a contar da data da presente publicação, devendo o mesmo ser entregue na Repartição de Administração, sita na Estrada do Forte do Alto Duque, 1495 Lisboa, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho.

8 de Agosto de 2000. — A Administradora-Delegada, *Maria Adelaide Cardoso*.

Aviso n.º 12 849/2000 (2.ª série). — Concurso n.º 47/99 — concurso externo geral de ingresso para o provimento de um lugar de enfermeiro especialista, nível 2, na área de saúde materna e obstétrica. — Devidamente homologada pelo conselho de administração do Hospital de São Francisco Xavier de 13 de Julho de 2000 e após se ter dado cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, torna-se pública a lista de classificação final do concurso externo geral de ingresso para o provimento de um lugar de enfermeiro especialista, nível 2, na área de saúde materna e obstétrica do quadro deste Hospital, cujo aviso foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1999:

Manuel Meirinho Gaspar — 14,86 valores.

8 de Agosto de 2000. — A Administradora-Delegada, *Maria Adelaide Cardoso*.

Aviso n.º 12 850/2000 (2.ª série). — Concurso n.º 32/99 — concurso externo geral de ingresso para a categoria de técnico de 1.ª classe de dietética. — Devidamente homologada pelo conselho de administração do Hospital de São Francisco Xavier de 13 de Julho de 2000, após se ter dado cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da Repartição de Administração de Pessoal a lista de classificação final do concurso externo geral de ingresso para a categoria de técnico de 1.ª classe de dietética do quadro deste Hospital, cujo aviso foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 2000.

Da referida lista cabe recurso no prazo de 10 dias a contar da presente publicação, devendo o mesmo ser entregue na Repartição de Administração, sita na Estrada do Forte do Alto do Duque, 1495 Lisboa, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho.

8 de Agosto de 2000. — A Administradora-Delegada, *Maria Adelaide Cardoso*.

Aviso n.º 12 851/2000 (2.ª série). — Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da Repartição de Administração de Pessoal a lista de candidatos admitidos no concurso n.º 7/2000, concurso interno geral de ingresso para provimento de 20 lugares na categoria de enfermeiro, nível 1, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 3 de Julho de 2000:

Candidatos admitidos:

Ana Paula Plácido Pais.
Albertina Maria Coimbra Alves.
Alda Maria Sousa Ramos.
Ana Catarina Gonçalves dos Santos.
Ana Cristina Paulino Pissarra.
Ana Cristina Silva Ferreirinha.
Ana Daniela da C. C. Gil Chorão.
Ana Isabel de Almeida Esteves Encarnação.
Ana Manuela Caeiro Rosado.
Ana Margarida Cartaxo Galvão.
Ana Maria Carvalho Martins Raposo.
Ana Maria Genebra Alves.
Ana Maria Martins Paio.
Ana Marta Cardoso do Amaral.
Ana Paula Martins Antunes Fernandes.
Ana Rita Amaral Saramago Cavaco.
Ana Silvia Figueira Santos.
Ana Sofia de Jesus dos Santos Pinto.
Ana Sofia Garcia Alves.
Ana Sofia Gata Monteiro Grilo.
António Jorge Santos Bento.
António Manuel Alvarinhas Coimbra Rodrigues.
Armando Leal Almeida.
Arminda Sofia Pinheiro Martins.
Bruno Miguel da Silva Limpo.
Carla Alexandra Amorim Colaço.
Carla Cristina Santos Justino.

Carla Maria Avelina Dias.
 Carla Maria Saraiva da Costa.
 Carla Marina Roque Amado.
 Carla Rute Mendes Guterres.
 Carla Sofia Madeira Carvalho.
 Carla Sofia Pereira Nunes Antunes.
 Carlos Alexandre Dinis de Matos.
 Carlos Gabriel Martins Mendes.
 Carlos Miguel Morais Ribeiro da Rocha.
 Catarina Alexandra Ferreira Bento Martins.
 Cláudia Alexandra Sousa Lopes.
 Cláudia Fernanda Soares Carvalho Rosa.
 Cláudia Maria Albuquerque S. V. Correia Ricou.
 Cláudia Susana Mourão Ferreira.
 Conceição Maria Preto Cabecinha.
 Cristina Maria Abreu Homem F. Castel - Branco.
 Diana Sofia Rodrigues de Sousa.
 Elisabete Oliveira dos Santos Venâncio.
 Elsa Cristina de Almeida Teixeira.
 Elsa Isabel Corujo do Rosário.
 Fernando Manuel Gonçalves.
 Gilda Maria Gomes Garcia Ribeiro.
 Guilhermina Maria Marto Carvalho Tavares Cruz.
 Helena Maria Simões Teixeira Vaz Ribeiro.
 Ida Alexandra Matias Lourenço.
 João Hélder Rodrigues dos Santos.
 Jorge Manuel Baltazar Dias.
 José Joaquim Henriques da Silva.
 José Lourenço Martins Raposo.
 Licínio Manuel dos Santos Leite.
 Ludomila Bento Alberto.
 Luís Carlos Domingues Henriques.
 Luísa Manuela Machado Ferreira Mota.
 Maria Amélia Oliveira Cunha Pina.
 Maria Cecília da Ressurreição de Sousa Mendes.
 Maria da Conceição Pinho Reis.
 Maria do Céu Almeida Gomes.
 Maria do Rosário Correia Favita.
 Maria do Rosário Ferreira de Almeida.
 Maria Gabriela Farinha de Matos Casaca.
 Maria João Cardoso Relves Ferreira.
 Maria João Inácio Batista.
 Maria Luísa Afonso Rodrigues.
 Maria Manuela Ribeiro Cunha.
 Marta Isabel da Cruz Simões.
 Natália Santos Pereira.
 Noélia Lourenço Vieira.
 Nuno Agostinho Florêncio Fernandes.
 Nuno Miguel da Costa Pereira.
 Nuno Miguel Lopes de Sá.
 Nuno Miguel Rodrigues Falcato.
 Olívia da Conceição Costa Maria.
 Patrícia Lança Simão Neves Marçalo Botelho.
 Patrícia Maria da Silva Firmino.
 Paula Amélia Centeno Cavaleiro.
 Paula Cristina Costa Alves.
 Paula Cristina de Jesus António.
 Paula Luísa Ribeiro Ferreira.
 Paula Margarida Lima Proença Matos.
 Pedro Henriques Pires Lavinha.
 Pedro Miguel Nunes Soares.
 Rita Susana Rodrigues Fernandes.
 Rosária do Sameiro Esteves de Araújo Correia.
 Sandra Cristina F. F. Sampaio Andrade.
 Sandra Isabel Cabaça Diogo.
 Sandra Maria Ferreira da Ponte.
 Sandra Maria Velhinho Chagas.
 Sandra Teresa Rasquinho Furtado Jorge.
 Sofia Rita Neves Fernandes.
 Sónia Maria Gaspar Caixeirinho Gomes.
 Sónia Maria Rosa Alves.
 Susana Isabel de Carvalho Ferreira.
 Susana Isabel Silva Pimentel.
 Susana Janeiro de Almeida Braga Barbosa.
 Susana Margarida da Fonseca Almeida de Melo Alves.
 Susana Maria Mota de Oliveira Pereira.
 Susana Quintão Pereira Barreira Antunes Rocha Fontes.
 Teresa Maria Gonçalves da Silva Teixeira.
 Teresa Paula Ferreira Sousa Rodrigues.
 Vítor Manuel Mateus Vaz Pinto,

Nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, da referida lista cabe recurso no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

9 de Agosto de 2000. — A Administradora-Delegada, *Maria Adelaide Cardoso*.

Hospital de São Marcos

Aviso n.º 12 852/2000 (2.ª série). — *Concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar na categoria de assessor superior de farmácia da carreira técnica superior de saúde.* — 1 — Por deliberação do conselho de administração de 24 de Maio de 2000 encontra-se aberto concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar vago para a categoria de assessor superior de farmácia da carreira técnica superior de saúde do quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 408/98, de 14 de Julho.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o lugar posto a concurso e cessa com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — competem ao assessor superior de farmácia as funções constantes do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro.

4 — Local de trabalho — Hospital de São Marcos, Braga.

5 — Remuneração — a correspondente à respectiva categoria e carreira, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, sendo as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Gerais — os constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.2 — Especiais — ser assessor com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Bom*.

7 — Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, o método de selecção a utilizar é o seguinte:

Concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — Forma — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, em papel de formato A4, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de São Marcos, Braga, entregue pessoalmente na Secção de Pessoal ou remetido pelo correio com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para o Hospital de São Marcos, Apartado 2242, 4701-965 Braga.

8.2 — Prazo — o prazo para a apresentação das candidaturas é de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

9 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e telefone, se o houver;

Identificação da categoria detida e da natureza do vínculo; Declaração, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sobre os requisitos gerais de provimento, a qual dispensa a apresentação dos documentos comprovativos da sua posse;

Identificação dos documentos que instruem o requerimento; Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

10 — Os requerimentos devem ser acompanhados, sob pena de exclusão, conforme estipulado no n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, dos seguintes documentos:

Declaração do serviço onde se encontra vinculado, da qual constem a categoria que detém, a classificação de serviço atribuída nos últimos três anos e a antiguidade na função pública, na carreira e na categoria;

Fotocópia do bilhete de identidade;

Documento comprovativo das habilitações literárias;

Três exemplares do *curriculum vitae* detalhado, acompanhado de todos os documentos necessários à comprovação respectiva.

11 — A relação dos candidatos e a lista de classificação final serão afixadas no *placard* existente junto da Repartição de Gestão de Recursos Humanos do Hospital de São Marcos, Braga.

12 — A constituição do júri é a seguinte:

Presidente — Dr.ª Maria Carolina Seabra Vidal Figueiredo Leitão, assessora superior do Hospital Distrital de Aveiro.
 Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Eduarda Queirós Miranda Cabral Dias Gomes, directora dos serviços farmacêuticos do Instituto Portu-

guês de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto.

Dr.^a Maria de Fátima Fernandes dos Santos Oliveira, assessora superior do Hospital Distrital da Figueira da Foz.

Vogais suplentes:

Dr.^a Ana Maria Dias Costa Marques, directora dos serviços farmacêuticos do Hospital Geral de Santo António.

Dr.^a Maria Luísa Santiago Costa Santos Ferreira, assessora superior dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

12.1 — A 1.^a vogal efectiva substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

9 de Agosto de 2000. — O Director, *Carlos Alberto de Almeida Valério*.

Aviso n.º 12 853/2000 (2.^a série). — *Concurso interno de acesso geral para provimento na categoria de técnico principal de ortóptica da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica.* — 1 — Publica-se que, por deliberação do conselho de administração de 24 de Maio de 2000, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar vago na categoria de técnico principal de ortóptica da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 408/98, de 14 de Julho.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga posta a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável ao presente concurso — Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e o disposto nos n.ºs 2, 5 e 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho.

4 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração será a constante das tabelas do anexo I ao Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, sendo as condições de trabalho as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o descrito nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, para a respectiva área profissional.

6 — O local de trabalho é numa das unidades do Hospital de São Marcos, de Braga.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

7.1 — Requisitos gerais — os constantes do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

7.2 — Requisitos especiais — ser técnico de 1.^a classe com pelo menos três anos de exercício de funções na categoria e avaliação de desempenho de *Satisfaz*.

8 — Métodos de selecção — avaliação curricular nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, conjugado com os n.ºs 2, 5 e 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho.

9 — Apresentação das candidaturas:

9.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, em papel de formato A4, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de São Marcos, Braga, entregue pessoalmente na Secção de Pessoal ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, para o Hospital de São Marcos, Apartado 2242, 4701-965 Braga.

9.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e telefone, se o houver;
- Habilitações literárias e profissionais;
- Identificação do concurso a que se candidata, especificando o *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- Menção dos documentos que acompanham o requerimento;
- Quaisquer outros elementos que o candidato reputar susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito.

10 — Sob pena de exclusão, os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Declaração passada pelo serviço da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço dos três últimos anos;
- Três exemplares do *curriculum vitae*, devidamente documentado, datado e assinado pelo candidato.

11 — Os critérios de apreciação e ponderação, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa,

constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

12 — A apresentação ou a entrega de documento falso implica a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

13 — As listas de candidatos admitidos e excluídos e de classificação final serão afixadas no quadro junto à Secção de Pessoal deste Hospital.

14 — A constituição do júri é a seguinte (todos técnicos de ortóptica):

Presidente — Maria Idalina Fernandes da Silva Martins Machado, técnica especialista de 1.^a classe do Hospital de São Marcos, Braga.

Vogais efectivos:

Maria José Almeida Faria Monteiro Esteves, técnica especialista de 1.^a classe do Hospital Geral de Santo António, Porto.

Maria Manuela Monteiro Saraiva de Sousa Santos, técnica especialista do Hospital de Santa Maria Maior, Barcelos.

Vogais suplentes:

Aldina Teixeira Magalhães da Costa Reis, técnica especialista do Hospital Geral de Santo António, Porto.

Ana Maria dos Santos Miguel, técnica principal do Hospital Geral de Santo António, Porto.

14.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

11 de Agosto de 2000. — O Director, *Carlos Alberto de Almeida Valério*.

Hospital de Sobral Cid

Aviso n.º 12 854/2000 (2.^a série). — Para os devidos efeitos se informa que, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, foram abatidos à lista de classificação final do concurso para a categoria de enfermeiro especialista, publicada no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 130, de 5 de Junho de 2000, os seguintes candidatos:

- 3.º Arcelino Jesus Jorge (a).
- 10.º Cândida Rosalinda Exposto Costa Loureiro (b).
- 12.º Maria Manuela Gonçalves Cardoso (a).
- 15.º Graça Maria Jesus Silva (a).
- 18.º Acácio José Fidalgo Albuquerque (b).
- 19.º Ema Maria Martins Amaro Barata (a).
- 23.º Anabela Chaves Soveral Botelho (b).

(a) Recusou a nomeação.

(b) Não compareceu para aceitar o lugar no prazo legal.

11 de Agosto de 2000. — O Administrador-Delegado, *José Pedro Costa Alemão*.

Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde

Rectificação n.º 2257/2000. — Por ter saído com inexactidão o aviso publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 178, de 3 de Agosto de 2000, rectifica-se que onde se lê «Dr.^a Ana Maria dos Santos Oliveira Varela Pinto» deve ler-se «Dr.^a Ana Maria Oliveira dos Santos Varela Pinto».

9 de Agosto de 2000. — Pelo Director dos Serviços Administrativos, (*Assinatura ilegível*.)

Instituto Nacional de Emergência Médica

Rectificação n.º 2258/2000. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 9430/2000 (2.^a série), *Diário da República*, 2.^a série, n.º 132, de 7 de Junho, referente à abertura de concurso interno de ingresso para preenchimento de cinco vagas de assistente administrativo da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Emergência Médica, rectifica-se o referido aviso, que passa a ter a seguinte redacção, contando-se novo prazo de entrega de candidaturas a partir da data da publicação desta rectificação, sendo consideradas, no entanto, válidas as candidaturas já apresentadas, devendo, contudo, aqueles candidatos, proceder à apresentação dos documentos em falta referidos neste aviso:

«Aviso n.º 9430/2000 (2.ª série). — Faz-se público que, por despacho do conselho de direcção do Instituto Nacional de Emergência Médica de 26 de Janeiro de 2000, está aberto concurso interno de ingresso para preenchimento de cinco vagas de assistente administrativo da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Emergência Médica, aprovado pela Portaria n.º 295/97, de 5 de Maio.

1 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;
Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

2 — Prazo de validade do concurso — o concurso é válido para as vagas indicadas, caducando com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — o que consta do Decreto Regulamentar n.º 20/85, de 1 de Abril, e do n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

4 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho situa-se em Lisboa, sendo o vencimento correspondente ao índice e escalão fixados para a respectiva categoria constante do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e legislação complementar e as demais regalias vigentes para os funcionários públicos.

5 — Requisitos de admissão — a este concurso poderão candidatar-se indivíduos vinculados à função pública que reúnam os requisitos constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

6 — Métodos de selecção — prova de conhecimentos gerais e prova de conhecimentos específicos, cada uma delas eliminatórias de per si, entrevista profissional de selecção e avaliação curricular classificados na escala de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que obtiverem classificação final inferior a 9,5 valores.

As provas de conhecimentos serão escritas, terão a duração de duas horas, sendo facultada a consulta da respectiva legislação durante a prova, e versarão sobre o programa indicado no n.º 7.

Na entrevista profissional de selecção serão avaliadas, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores: habilitações literárias, formação profissional e experiência profissional.

7 — Programa das provas de conhecimentos:

7.1 — O programa da prova de conhecimentos gerais, de acordo com o despacho n.º 13 381/99 (2.ª série), do director-geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, a p. 10 187, é o seguinte:

1 — Conhecimentos ao nível das habilitações exigidas para ingresso na respectiva carreira, fazendo apelo aos conhecimentos adquiridos no âmbito escolar, designadamente nas áreas de português e de matemática, e os resultantes da vivência do cidadão comum.

2 — Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:

2.1 — Regime de férias, faltas e licenças;

2.2 — Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;

2.3 — Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública;

2.4 — Deontologia do serviço público.

3 — Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto o concurso.

7.2 — O programa da prova de conhecimentos específicos será de acordo com o despacho do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 62, de 14 de Março de 1997, a p. 3116.

7.3 — A indicação da legislação necessária à realização das provas é feita em anexo.

8 — De acordo com a alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constarão de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de direcção do Instituto Nacional de Emergência Médica, contendo os seguintes elementos:

Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);

Referência ao concurso a que se candidata;

Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, para o provimento em funções públicas.

As candidaturas poderão ser entregues directamente no Instituto Nacional de Emergência Médica, Rua do Infante D. Pedro, 8, em Lisboa, ou remetidas pelo correio com aviso de recepção expedido até ao último dia do prazo de entrega das candidaturas para a morada indicada e o código postal 1749-075 Lisboa.

10 — Prazo de candidatura — 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

11 — Documentação a apresentar pelos candidatos — os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Curriculum vitae detalhado, datado e assinado;
Certificado de habilitações literárias, ou fotocópia do mesmo;
Fotocópia do bilhete de identidade;
Declaração emitida pelo serviço comprovando a categoria de que o candidato é titular, o vínculo à função pública e a natureza inequívoca do mesmo. Conjunto de tarefas e de responsabilidades inerentes ao seu posto de trabalho;
Documentos comprovativos da formação profissional, devendo constar as respectivas durações, datas da realização e entidades promotoras;
Quaisquer outros documentos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

12 — Ao abrigo do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Listas de candidatos — a relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas na sede do Instituto Nacional de Emergência Médica e também remetidas aos candidatos, ou, se for caso disso, publicadas no *Diário da República*.

14 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciada Maria Fernanda Marques Correia de Almeida, técnica superior principal.

Vogais efectivos:

Maria Delfina Pereira Laurentino, chefe de secção, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.
Ângela de Almeida Camacho Monteiro da Silva, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Licenciado João António dos Reis Lourenço, técnico superior estagiário.
Ana Maria da Conceição Silva, assistente administrativa principal.

5 de Maio de 2000. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Margarida Bentes de Oliveira*.

11 de Agosto de 2000. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Margarida Bentes de Oliveira*.

ANEXO

Legislação recomendável para a preparação da prova de conhecimentos gerais:

1 — Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:
1.1 — Regime de férias, faltas e licenças:

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;

1.2 — Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública:

Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;

1.3 — Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública — Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;

1.4 — Deontologia do serviço público — Carta Deontológica do Serviço Público, Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/93, de 17 de Março.

2 — Atribuições e competência próprias do Instituto Nacional de Emergência Médica:

Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 326/91, de 31 de Agosto.

Legislação recomendável para a preparação da prova de conhecimentos específicos:

1 — Relação jurídica de emprego na Administração Pública:

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro;
Lei n.º 19/92, de 13 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 175/95, de 21 de Julho;
Decreto-Lei n.º 102/96, de 31 de Julho;
Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;
Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro.

2 — Noções gerais de contabilidade pública:

Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro;
Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
Decreto-Lei n.º 171/94, de 24 de Junho;
Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril;
Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro;
Decreto-Lei n.º 562/99, de 21 de Dezembro.

3 — Aprovisionamento e património:

Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro;
Portaria n.º 378/94, de 16 de Junho;
Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1284/2000 (2.ª série). — Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 3, 6 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;

Considerando que em 17 de Março de 2000 cessou a comissão de serviço da licenciada Maria Manuela Ramos Rocha Felgueiras Nogueira, assistente graduada da carreira médica de clínica geral, à data o vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte;

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Reforma do Estado e Administração Pública, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, Sub-Região de Saúde do Porto, Centro de Saúde da Maia, constante do anexo v à Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, um lugar de chefe de serviço da carreira médica de clínica geral, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 17 de Março de 2000.

19 de Julho de 2000. — Pela Ministra da Saúde, *Arnaldo Jorge d'Assunção Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

Portaria n.º 1285/2000 (2.ª série). — Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 3, 6 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;

Considerando que o licenciado Francisco Gonçalves, assistente graduado de clínica geral, cessou em 18 de Fevereiro de 2000 o exercício de funções dirigentes no cargo de director de serviços de saúde na Sub-Região de Saúde da Guarda;

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Centro, Sub-Região de Saúde da Guarda, Centro de Saúde do Sabugal, constante do anexo iii à Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, um lugar de chefe de serviço da carreira médica de clínica geral, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior, produz efeitos a partir de 18 de Fevereiro de 2000.

28 de Julho de 2000. — Pela Ministra da Saúde, *Arnaldo Jorge d'Assunção Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

Portaria n.º 1286/2000 (2.ª série). — Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 3, 6 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;

Considerando que em 23 de Setembro de 1999 cessou o exercício de funções dirigentes a licenciada Maria dos Anjos Mendes Soares, à data directora de serviços farmacêuticos do Hospital Distrital de Faro;

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Hospital Distrital de Faro, constante da Portaria n.º 20/95, de 9 de Janeiro, um lugar de assessor superior da carreira técnica superior de saúde, ramo de farmácia, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 23 de Setembro de 1999.

2 de Agosto de 2000. — Pela Ministra da Saúde, *Arnaldo Jorge d'Assunção Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

Portaria n.º 1287/2000 (2.ª série). — Considerando que a licenciada Elsa Maria de Queiroz Rodrigues de Sousa Loreto cessou em 30 de Agosto de 1993 a comissão de serviço no cargo de directora de serviços dos Assuntos Comunitários da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, mantido em vigor pela alínea b) do artigo 40.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 32.º da mesma lei;

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Saúde, constante da Portaria n.º 1105/93, de 2 de Novembro, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 30 de Agosto de 1993.

5 de Agosto de 2000. — Pela Ministra da Saúde, *Arnaldo Jorge d'Assunção Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ambiente

Despacho n.º 17 517/2000 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Ambiente de 9 de Agosto de 2000, no uso de subdelegação de competências:

Elsa Maria de Gouveia de Albuquerque e Sousa — autorizado o exercício em acumulação de actividade docente.

11 de Agosto de 2000. — A Chefe da Repartição de Pessoal e Expediente, *Maria Manuela Azevedo*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Biblioteca Nacional

Despacho (extracto) n.º 17 518/2000 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Julho de 2000 do director da Biblioteca Nacional:

Cecília Ivone Menduni Sanches Luís — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por um período de seis meses, para o desempenho das funções correspondentes à categoria de assistente administrativo, com efeitos a partir de 15 de Junho de 2000.

10 de Agosto de 2000. — A Subdirectora, *Fernanda Maria Campos*.

Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia

Despacho (extracto) n.º 17 519/2000 (2.ª série). — Por despachos da directora do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas de 24 de Julho de 2000 e do presidente do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia de 12 de Julho de 2000:

Mário Gabriel Pais da Silva Bonito, técnico profissional especialista principal do quadro de pessoal do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas — autorizada a sua requisição para o ICAM, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 13 de Julho de 2000. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Agosto de 2000. — O Presidente, *Pedro Berhan da Costa*.

Instituto Português do Património Arquitectónico

Despacho (extracto) n.º 17 520/2000 (2.ª série). — Por despachos de 26 de Maio e de 10 de Julho de 2000 do presidente deste Instituto e do director regional-adjunto de Educação de Lisboa, respectivamente, foram autorizadas as prorrogações das requisições por mais um ano dos docentes abaixo mencionados para exercerem funções técnico-pedagógicas nos serviços que se indicam desde 1 de Setembro de 2000 até 31 de Agosto de 2001:

Deolinda Maria da Ressurreição Folgado e Maria Moreira Baptista de Magalhães Ramalho — Serviços Centrais deste Instituto.

Maria Leonor de Vasconcelos Antunes e Pedro Manuel da Costa Frazão Faria — Mosteiro dos Jerónimos.

Ana Mafalda Matos Nobre de Castro Portugal, João Barreto de Moraes Vaz e Maria Rosa Saldanha de Oliveira Vivas Casquilho — Palácio Nacional da Ajuda.

Ana Cristina Moura d'Aça Castel-Branco Almeida Bernardo e Maria Teresa Godinho da Conceição Antunes — Palácio Nacional da Pena.

Maria de Fátima Barros Ramos Branco — Palácio Nacional de Queluz.

Por despachos de 26 de Maio e de 10 de Julho de 2000 do presidente deste Instituto e do director regional-adjunto de Educação de Lisboa, e respectivamente, foram autorizadas as requisições por um ano dos docentes abaixo mencionados para exercerem funções técnico-pedagógicas nos serviços que se indicam desde 1 de Setembro de 2000 até 31 de Agosto de 2001:

Paulo Tavares Lebre Dias Duarte — Direcção Regional de Lisboa deste Instituto.

Jorge Manuel Matos Pina Martins Prata — Mosteiro de Alcobaça. Isabel Maria Índias Zagalo das Neves e Marta Maria Teixeira Taveira Melo e Silva — Mosteiro dos Jerónimos.

Noémia Manuela Silva Pacheco Mourão — Palácio Nacional de Sintra.

Por despachos de 26 de Maio e de 23 de Junho de 2000 do presidente deste Instituto e do director regional de Educação do Norte, respectivamente, foram autorizadas as prorrogações das requisições por mais um ano dos docentes abaixo mencionados para exercerem funções técnico-pedagógicas nos serviços que se indicam desde 1 de Setembro de 2000 até 31 de Agosto de 2001:

António Manuel de Carvalho Lima, António Paulo Gomes de Amaral, Jorge Manuel de Sousa Martins Araújo, Maria Ângela de Fátima Lopes Melo e Maria Belém Cerdeiras de Campos Paiva — Direcção Regional do Porto deste Instituto.

Maria Filomena Martins Coelho Oliveira — Paço dos Duques.

10 de Agosto de 2000. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Filipe N. B. Mascarenhas Serra*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Instituto de Investigação Científica Tropical

Aviso n.º 12 855/2000 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por despacho de 26 de Junho de 2000 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, concurso interno de ingresso para provimento de dois lugares de motorista de pesados da carreira de motorista do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o preenchimento das vagas mencionadas, esgotando-se com o seu provimento.

3 — Local de trabalho — Rua da Junqueira, 30, 1349-007 Lisboa.

4 — Remuneração, local e condições de trabalho — a remuneração é fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

5 — Requisitos gerais e especiais de admissão — podem candidatar-se os funcionários de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública ou agentes nas condições referidas nos n.ºs 1 ou 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98 que satisfaçam as seguintes condições:

5.1 — Posse dos requisitos gerais de admissão a concurso, constantes do n.º 2 do artigo 29.º do referido Decreto-Lei n.º 204/98:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir a escolaridade obrigatória e carta de condução adequada;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Requisitos especiais — execução de tarefas de condução de viaturas automóveis.

6 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizados os métodos de selecção prova prática de conhecimentos gerais e específicos e entrevista profissional de selecção.

6.1 — O programa da prova de conhecimentos gerais foi aprovado pelo despacho n.º 13 381/99 (2.ª série), de 1 de Julho, do director-geral da Administração Pública, encontra-se publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 11 de Julho de 1999, e consta do ponto II do anexo ao referido despacho.

6.2 — A prova de conhecimentos específicos incidirá sobre o Instituto de Investigação Científica Tropical — estrutura orgânica, fins e atribuições, manutenção diária da viatura, mapas de controlo de quilometragem e consumo de viaturas, tal como consta no programa anexo ao despacho do director-geral da Administração Pública de 24 de Setembro de 1997, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 11 de Outubro de 1997, no n.º 2.2 do grupo de pessoal auxiliar.

6.3 — A prova de conhecimentos gerais e específicos tem a duração máxima de uma hora.

6.4 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nos dois métodos, considerando-se não aprovados os candidatos que na classificação final obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

6.5 — Os critérios de apreciação e ponderação da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam da acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

7 — Formalização das candidaturas — o requerimento de admissão ao concurso, com indicação do concurso a que se candidata, deverá ser dirigido ao presidente do júri, podendo ser entregue pessoalmente na Direcção de Serviços de Administração, Rua da Junqueira, 30, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao último dia do prazo fixado para entrega das candidaturas para a mesma morada.

8 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Nome, estado civil, número e validade do bilhete de identidade, residência e número de telefone;
- Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- Declaração, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, sobre os requisitos gerais de provimento em funções públicas;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por considerarem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais, no entanto, só poderão ser tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

9 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e actualizada, da qual constem, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;

- b) Currículo profissional detalhado, com indicação, designadamente, das tarefas e funções desenvolvidas pelo candidato e correspondentes períodos, bem como a formação profissional complementar, referindo as acções finalizadas, formação e entidade promotora.

10 — A relação de candidatos e as listas de classificação final serão afixadas nas instalações da Direcção de Serviços de Administração, Rua da Junqueira, 30.

11 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. António José Lopes de Melo, director dos Serviços de Administração, em regime de substituição, do Instituto de Investigação Científica Tropical.

Vogais efectivos:

Engenheiro Manuel António Silva, chefe da Divisão de Cálculo Científico e Informático do Instituto de Investigação Científica Tropical, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Engenheiro Armindo Pena Silva Cardoso, a exercer funções equiparadas a investigador-coordenador no Instituto de Investigação Científica Tropical.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Isabel de Matos Costa Marreiro, chefe da Divisão de Planeamento, Programação e Controlo do Instituto de Investigação Científica Tropical.

Dr.ª Maria de Lurdes Fradique Valente Francela, chefe da Divisão de Relações Exteriores, em substituição, do Instituto de Investigação Científica Tropical.

12 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

4 de Agosto de 2000. — O Presidente do Júri, *António José Lopes de Melo*.

Instituto de Meteorologia

Aviso n.º 12 856/2000 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Maio de 2000 do presidente do Instituto de Meteorologia:

Eva Góngora González, Maria Escuer Tello e Fernando Moniz Sousa — contratados em regime de contrato de trabalho a termo para exercerem as funções correspondentes a geofísico superior de 2.ª classe pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, até ao limite de três anos, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2000. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Agosto de 2000. — O Presidente, *Fernando Quintas Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Instituto Nacional de Administração

Aviso n.º 12 857/2000 (2.ª série). — *Curso de estudos avançados em Gestão Pública.* — Nos termos do regulamento do concurso de admissão ao curso de estudos avançados em Gestão Pública, faz-se público que o respectivo júri, em reunião de 11 de Agosto de 2000, resolveu:

Decidir que todas as classificações de licenciatura são válidas para efeitos de admissão ao concurso;

Aprovar a lista provisória de candidatos admitidos constantes do presente aviso;

Aprovar a lista de candidatos admitidos condicionalmente, igualmente constante do presente aviso, fixando a data de 31 de Agosto de 2000 como limite para suprimimento pelos candidatos das deficiências processuais assinaladas;

Aprovar a lista da bibliografia e legislação de base a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º do regulamento do concurso, que igualmente consta do presente aviso;

Marcar o dia 23 de Setembro de 2000, às 9 horas, na sede do INA, sita em Oeiras, no Palácio dos Marquês de Pombal,

para realização da prova escrita de conhecimentos, que consistirá em teste de respostas múltiplas, sem consulta, cobrindo as matérias constantes do programa do concurso.

Lista provisória

Candidatos admitidos:

Adílio Ruivo Custódio.
Alexandra Vitória Falcão Pereira de Viveiros.
Amândio Amílcar Correia.
Ana Cristina Chinita Rodrigues Lança Casimiro.
Ana Cristina de Araújo Cunha Cação.
Ana Cristina Marques Correia Aragão.
Ana Cristina Martins Baptista.
Ana Isabel Pacheco dos Reis.
Ana Isabel Pires Proença Campos.
Ana Isabel Queiroz do Vale de Noronha Penaguião.
Ana Isabel Sirgado Martins.
Ana Mafalda de Araújo Martins.
Ana Mafalda Guerra Vieira.
Ana Margarida Carvalheira Simões da Fonseca.
Ana Margarida Valério Tomás.
Ana Rita Horta Raminhos.
Anabela da Conceição Candeias Duarte Cardoso.
António Manuel Pinto Morais.
Bruno Miguel Lopes Camilo Tomaz.
Carla Alexandra Marques Rodrigues Bernardo.
Carla Marina Bernardo Trigo.
Carla Sofia Faustino Mendes.
Catarina José Ferrão Portugal.
Catarina Maria de Faria Patrício Torres Agoas.
Célia Maria de Gouveia Rosa.
Cidália do Carmo Santos Silva.
Cláudia Alexandra de Carvalho Ferreira.
Cláudia Isabel Conchinha Loureiro Cardoso.
Cláudia Isabel da Costa Manso.
Cláudia Manuel Fortes Rodrigues.
Cláudia Marisa de Sousa Carreira.
Cláudia Sofia Pereira de Matos.
Cristina Josefa Simas do Rosário Evaristo.
David Lucas Nunes.
David Paulo Lira Caldeira.
Dina Maria Moço Santos Rocha Machado.
Dina Maria Perpétua da Palma.
Dulce Maria Sentieiro de Sousa.
Elisabete de Lima Alves.
Elisabete dos Santos dos Ramos Martins Brás.
Elisabete Serrano Alves Gomes.
Felicíssima da Piedade Miranda Calejo.
Fernando José Gonçalves da Cunha.
Fernando José Pereira de Matos.
Filipa Espinheira Ramos.
Florbelia Maria Pires Miranda.
Graça Maria da Costa Fernandes.
Helena Maria Seça Alexandre.
Isabel Maria da Silva de Sousa Lopes.
Isabel Maria Fidalgo do Carmo.
Isménia de Oliveira Lopes da Silva Neves.
Joana Carolina Fernandes Nunes Miguel.
João Alexandre Henriques Robalo Pinheiro.
João António Ribeiro Dias Marinho de Mesquita.
João de Castel-Branco Fraústo de Azevedo.
João José Ramalho Moutinho Gonçalves.
João Miguel Vaz Alves Alexandre.
João Tiago Gomes Guterres.
Joaquim José da Fonseca Alves.
Jocélia da Silva Gonçalves Tavares.
Jorge Filipe dos Santos e Silva.
José Carlos Vitorino Galhetas.
José Manuel Almeida Teixeira Palaio.
Júlio Miguel Garrete Vila Nova.
Luís Filipe Lopes Valente Estrela.
Magda Alexandra Nobre Martins Aguiar de Andrade Fontes.
Manuel Albergaria de Almeida Baptista.
Manuel Carlos Pereira Gonçalves.
Manuela de Almeida Varelas Graça.
Marco Paulo Lira Baptista.
Maria Adélia Rodrigues Barata Pinto Cardoso.
Maria Alexandra Chambel Ferreira da Silva Belo Figueiredo.
Maria Alexandra Figueira Pinto Guerreiro.
Maria Alexandra Póvoa Fernandes.
Maria Anabela Machado Peixoto.
Maria Antonieta da Palma Dias Rodrigues Engrossa.

Maria Antonieta de Mira Macedo Gião Patrocínio.
 Maria Cândida Pinto Morais.
 Maria Carmina Brito de Arriaga Correia Guedes.
 Maria Cristina Marques da Silva Campino de Melo Mendes.
 Maria Cristina Rodrigues de Almeida Maia Gonçalves.
 Maria da Conceição Alves Correia da Costa.
 Maria de Fátima Brito da Torre.
 Maria do Amparo Nolasco Robin de Andrade Pratas.
 Maria dos Anjos Dias da Fonte.
 Maria Eugénia de Sousa Moreira e Sá.
 Maria Helena Guerreiro Parreira.
 Maria Inês Lopes da Silva Antunes Machado d'Oliveira.
 Maria Inês Stoffel Pereira Coutinho Nolasco.
 Maria Isabel Fernandes Garcia.
 Maria Isaura Lourenço Dias.
 Maria Joana Lourenço Martins.
 Maria João Cal de Almeida Candeias Viegas Galvão.
 Maria João Ferreira Macedo Souto.
 Maria João Lopes Cardoso Real Dias.
 Maria João Teixeira de Melo e Silva Palma.
 Maria José Saraiva Gonçalves.
 Maria Manuela Vieira Reynolds de Melo.
 Maria Margarida de Freitas e Amorim Ribes.
 Maria Margarida Malheiro Paulo.
 Maria Odília Sequeira Paulo.
 Maria Teresa Monteiro Xavier Afonso.
 Maria Teresa Henriques de Almeida.
 Mariana Fogaça do Canto e Castro.
 Mário Paulo Mendes Machado.
 Marta Alexandra Miranda Barbosa.
 Matilde Alexandra Pinto Vieira.
 Miriam Mills Mascarenhas Barbosa Vicente.
 Natália Maria da Silva Pereira Melo.
 Nuno Alexandre de Brito Pedroso.
 Nuno César Cabaços da Cruz.
 Nuno Filipe Magalhães e Sousa.
 Nuno Miguel Cunha Rolo.
 Nuno Miguel de Oliveira Manana Pires Francisco.
 Olga Maria Correia Morgado Alves.
 Olinda Maria Tavares da Silva Marques Cruz.
 Orlando Manuel Esteves Serrano.
 Patrícia Carla Balisa Santiago Maia Ribeiro Marques.
 Patrícia Joana Almeida Carolino.
 Patrícia Marina Duarte Vicente Moreira Esteves.
 Paula Cristina dos Santos Rosa.
 Paula Cristina Marques da Silva.
 Paulo Jorge Costa Santos da Fonseca.
 Paulo José Garcia da Fonseca.
 Pedro Manuel dos Santos Guerreiro Rodrigues.
 Raquel Patrícia Valadares Pereira de Barros.
 Rita Morais Gouveia.
 Rita Sofia Duarte Pereira.
 Rui Alberto Lopes da Silva.
 Rui Manuel Costa Martinho.
 Rui Manuel Parente Melão.
 Rui Miguel Duarte Amador.
 Rui Miguel Pereira Esteves.
 Rui Nuno Almeida Dias Fernandes.
 Sandra Zélia Pereira Marques Fernandes.
 Sara dos Santos Magalhães.
 Sara Isabel Fernandes Danif.
 Sérgio António Gomes da Silva.
 Sofia Duarte Ferreira Lencastre Godinho.
 Sofia Varela Anastácio Baptista Selada.
 Sónia Cristina Baptista de Azevedo.
 Sónia Cristina da Cunha Calvão.
 Sónia Cristina Vaz Bravo Henriques.
 Sónia Maria Pimenta Cerqueira.
 Susana Maria Ferreira Ribeiro.
 Susana Paula Lages Tavares Correia.
 Susana Paula Marques de Miranda Pombo.
 Teresa Maria Cláudio Vilaverde.
 Teresa Rita Lopes Afonso de Almeida Santos.
 Victor Manuel Alves Afonso.
 Vítor Manuel Pedro Nunes.
 Vítor Ricardo Venâncio Cardoso.

Candidatos admitidos condicionalmente:

Alexandre de Melo Barradas Maurício (b).
 Alexandre Garcia da Fonseca (a).
 Ana Catarina Perdigão Costa de Almeida (c).
 Ana Paula Lopes Pires (e).
 António Alberto Gonçalves Augusto Ribeiro (b).

Beatriz Isabel Ribeiro Correia (c).
 Carla Fernanda Gomes Faria (d).
 Carla Maria de Oliveira Ruas (b).
 Carlos Alberto da Cunha Almeida Marcedo (d).
 Carlos Alberto Jacinto Alves (b).
 Clara Sandra Neves da Silva (d).
 Daniela Adriana Martins Gonçalves (d).
 Francisca Rosa Gomes Domingues Godinho (d).
 Idalécio Martins Jacob (b).
 Isabel Maria Gonçalves Sobral Lagarto (d).
 Jaime Manuel Simões Pinto (d).
 João Alberto Correia (b).
 Lúcia Maria Brasil Enes (e).
 Luís Filipe de Noronha e Távora (a).
 Luís Manuel Flores de Carvalho (f).
 Maria Amélia Angélico Choupina Ferreira da Mota (c).
 Maria da Conceição Morais Pereira Carreira (c).
 Maria Eduarda Abrunhosa da Silva Caridade Gomes Loução (d).
 Maria Susana Machado de Freitas Figueiredo Bandeira (h).
 Mário Romeu Gonçalves Ferreira Mendes (d).
 Martinho Luís d'Orey Gaivão Villani (a).
 Martiniana da Paz da Silva Camacho Monteiro de Sousa (b).
 Nuno Miguel da Costa Ribeiro e Silva (b).
 Paula Maria Padeira Quelhas Lima de Almeida Santos (c).
 Pedro Emílio de Oliveira Correia (g).
 Regina Maria Padeira Quelhas Lima (e).
 Sílvia Maria Pavão dos Santos (d).
 Susana Maria Nobre Lúcio (c).
 Teresa Alexandra Alves Martins Lopes Mateus (d).
 Vanda Dora Ladeira Teixeira (b).

(a) Deve juntar o documento a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do regulamento do concurso de admissão ao CEAGP.

(b) Deve entregar o documento a que se refere a alínea b) do artigo 7.º do regulamento do concurso de admissão ao CEAGP.

(c) Deve juntar documento comprovativo da nota do curso.

(d) Deve entregar os documentos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do regulamento do concurso de admissão ao CEAGP.

(e) Deve esclarecer se concorre na situação de vinculado ou não vinculado e, naquele caso, juntar os documentos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do regulamento do CEAGP.

(f) Juntar os documentos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do regulamento do CEAGP, emitidos pelo serviço de origem.

(g) Aguarda-se emissão de parecer solicitado às entidades competentes.

(h) Apresentar, para conferência, documentação enviada, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

Lista de bibliografia e legislação de base

I — Organização do poder político e Administração Pública em Portugal:

Parte III da Constituição;
 Partes I, II e III do Código do Procedimento Administrativo;
 Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (Lei das Autarquias Locais);
 Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra, 1991.

Nota. — Apenas releva o cap. v, «Organização do poder político» — o teor do referido capítulo deve ser actualizado em função das alterações ao texto da Constituição introduzidas pela revisão constitucional de 1997;

Luís de Sá, *Introdução ao Direito Administrativo*, Lisboa, 1999.

II — A comunidade internacional, a União Europeia e a economia mundial:

Tratado de Amsterdão: O Que Mudou na Europa, Comissão Europeia, Direcção-Geral (Informação, Comunicação, Cultura e Audiovisual), Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias;
A Europa de A a Z, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias;
 Pascal Fontaine, *A Construção Europeia de 1945 aos Nossos Dias*, ed. revista e actualizada por José Barros Moura, Gradiva.

III — Políticas públicas para o desenvolvimento:

Wayne Parsons, *Public Policy. An Introduction to the Theory & Practice of Policy Analysis*;
 Maria João Rodrigues (coordenadora), *Para Uma Europa da Inovação e do Conhecimento*, Celta Editora, Oeiras, 2000;

Juan Mozzicafreddo, *Estado Providência e Cidadania em Portugal*, Celta Editora, Oeiras, 1997;
Conselho Económico e Social, *Problemas Actuais da Política Económica Portuguesa*, CES, Lisboa, 1997.

IV — Organizações e gestão:

Idalberto Chiavenato, *Introdução à Teoria Geral da Administração*, Editora Campus, 6.ª ed. revista e actualizada — capítulos essenciais:

- Cap. 1 — A Administração e suas perspectivas, pp. 1-19;
- Cap. 2 — Antecedentes históricos da Administração, pp. 25-43;
- Cap. 4 — Teoria clássica, pp. 82-101;
- Cap. 10 — Administração por objectivos, pp. 271-298;
- Cap. 17 — Teoria de sistemas, pp. 543-576;
- Cap. 19 — Para onde vai a teoria geral da Administração, pp. 655-699;

Plano e Relatório de Actividades — Instrumentos de Apoio, ed. do SMA;

W. Richard Scott, *Organization: Rational, Natural and Open Systems*, 4.ª ed., Prentice Hall, New Jersey, 1998.

11 de Agosto de 2000. — Pelo Presidente do Júri, o Vogal Efectivo, *França Martins*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 385/2000/T. Const. — Processo n.º 509/00. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista Os Verdes (PEV) requereram em 9 do corrente ao Tribunal Constitucional a «apreciação e anotação» da coligação entre eles constituída para fins eleitorais, com o objectivo de concorrer às próximas eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira, a realizar em 15 do próximo mês de Outubro.

Consta do requerimento que a coligação adopta a denominação CDU — Coligação Democrática Unitária, a sigla PCP-PEV e o símbolo junto em anexo.

2 — Pelo Decreto do Presidente da República n.º 26/2000, de 28 de Julho, foi fixado, de harmonia com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, o dia 15 de Outubro de 2000 para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira.

Segundo o n.º 1 do artigo 12.º desse decreto-lei, «é permitido a dois ou mais partidos apresentarem conjuntamente uma lista única desde que tal coligação ou frente, depois de autorizada pelos órgãos competentes dos partidos, seja anunciada publicamente até ao início do prazo referido no n.º 2 deste artigo».

Ora, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do citado Decreto-Lei n.º 318-E/75, ou seja, a lei eleitoral em causa, as coligações de partidos para fins eleitorais não careciam de ser anotadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, mas deviam ser comunicadas até ao início do período da campanha eleitoral. Além disso, deverão nesse caso os partidos fazer prova bastante dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 12.º atrás referido.

Com a entrada em funcionamento do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, artigo 115.º), passou, porém, a ser da sua competência, nos termos do artigo 9.º dessa lei:

- a) Aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal;
- b) Apreciar a legalidade das denominações, das siglas e dos símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes;
- c) Proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei.

E, pelo n.º 3 do artigo 103.º da mesma lei, foram atribuídas a este Tribunal, em plenário, de entre outras, as seguintes competências:

- a) Do Supremo Tribunal de Justiça, as previstas no citado Decreto-Lei n.º 595/74;
- b) Da Comissão Nacional de Eleições, as previstas no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76. Estas mesmas competências passaram a ser atribuídas ao mesmo Tribunal, em secção, pela nova redacção do n.º 2 do artigo 103.º, dada pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro.

Vejamos então se são de deferir os pedidos.

3 — Como se dizia no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, as coligações de partidos para fins eleitorais não careciam de ser anotadas pelo Supremo Tribunal de Justiça. E, por isso, não estavam sujeitas a anotação no Tribunal Constitucional. Passaram a estar por força da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º da Lei do Tribunal Constitucional, na redacção da Lei n.º 13-A/98, aplicável por força da remissão da alínea c) do mesmo preceito.

Quanto à comunicação a fazer agora a este Tribunal:

Nenhuma dúvida oferece a legalidade da denominação, da sigla e do símbolo da coligação, tendo em conta designadamente o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 5/89, de 17 de Março.

Não se verifica, por outro lado, qualquer semelhança com a denominação, a sigla ou o símbolo de outra coligação constituída por outros partidos.

Finalmente, vê-se que a constituição da coligação em apreciação foi autorizada por deliberação do Comité Central do Partido Comunista Português, tomada em reunião de 20 e 21 de Novembro de 1999, e por deliberação do Conselho Nacional do Partido Ecologista Os Verdes, tomada em reunião de 4 de Dezembro de 1999, e que os membros desses órgãos que assinam o requerimento — pelo PCP, Domingos Abrantes Ferreira e Maria Rosa Monteiro Rabiais, e pelo PEV, Maria Manuela dos Santos Ferreira Cunha e José Vítor dos Santos Cavaco — têm poderes para o acto, conforme documentos arquivados no 13.º Cartório Notarial desta cidade, onde as respectivas assinaturas foram reconhecidas, e as actas na ocasião exibidas.

4 — Pelo exposto, decide-se:

- a) Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista Os Verdes com o objectivo de concorrer à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, a realizar em 15 de Outubro de 2000, use a denominação CDU — Coligação Democrática Unitária, a sigla PCP-PEV e o símbolo anexo;
- b) Deferir o pedido de anotação neste Tribunal da mesma coligação.

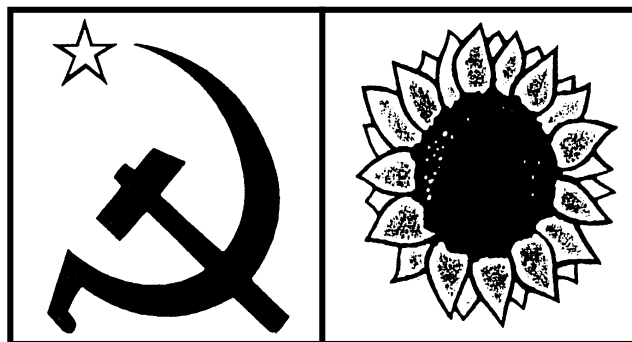
Lisboa, 9 de Agosto de 2000. — *José de Sousa e Brito* (relator) — *Messias Bento* — *Alberto Tavares da Costa* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *Luís Nunes de Almeida*.

ANEXO

Denominação: CDU — Coligação Democrática Unitária.

Sigla: PCP-PEV.

Símbolo:



Descrição:

Quadrado esquerdo:

Foice e martelo em cor vermelha;
Estrela de cinco pontas em cor branca delimitada a vermelho;
Fundo branco;

Quadrado direito:

Girassol com pétalas amarelas e coroa de cor castanha;
Fundo branco.

Acórdão n.º 386/2000/T. Const. — Processo n.º 510/00. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Em 9 de Agosto de 2000, o Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista Os Verdes (PEV) requereram ao Tribunal Constitucional «a apreciação e anotação da Coligação» que deliberaram constituir «para fins eleitorais, com o objectivo de concorrer às próximas eleições para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a realizar em 15 de Outubro de 2000» (requerimento a fl. 2).

Do requerimento, assinado, pelo PCP, por dois membros do respectivo Comité Central e, pelo PEV, por dois membros do seu Con-

selho Nacional, com as respectivas assinaturas reconhecidas notarialmente nessa qualidade, consta que a coligação adopta a denominação CDU — Coligação Democrática Unitária, a sigla PCP-PEV e o símbolo junto em anexo (documento a fls. 7 e 8).

O referido requerimento indica ainda que a representação dos partidos que integram a coligação cabe aos membros do Secretariado do Comité Central do PCP e aos membros da Comissão Executiva Nacional do PEV «que tenham poderes de representação desses órgãos», e vem acompanhado das actas das reuniões em que cada partido deliberou constituir a coligação (documentos de fl. 3 a fl. 5).

2 — Nos termos do disposto no artigo 19.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de Novembro, e 72/93, de 30 de Novembro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de Julho, tendo sido republicada integralmente em anexo a esta última), as eleições foram marcadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 26/2000, de 28 de Julho, para o dia 15 de Outubro de 2000.

3 — De acordo com os artigos 103.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e 22.º e 23.º da referida Lei Eleitoral, compete ao Tribunal Constitucional anotar as coligações e apreciar «a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade com as de outros partidos, coligações ou frentes», sendo certo que os símbolos e as siglas «devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram» (artigo 1.º da Lei n.º 5/89, de 17 de Março).

4 — Após consulta dos registos arquivados neste Tribunal, verifica-se que a deliberação de constituir a coligação foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes de ambos os partidos, e que os subscritores do requerimento têm poderes para o apresentar.

Não existe qualquer semelhança com a denominação, a sigla ou o símbolo de outra coligação constituída por outros partidos, sendo certo que quer a sigla quer o símbolo reproduzem os dois partidos integrantes da coligação.

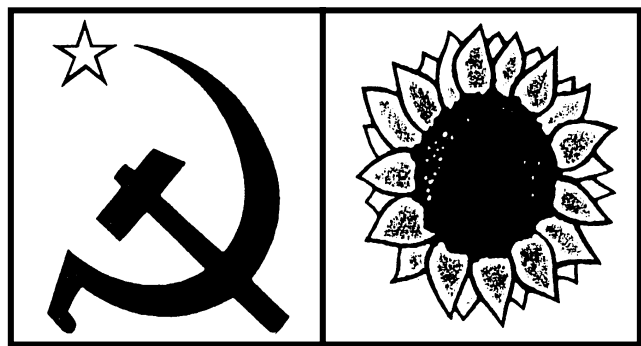
Assim, decide-se:

- a) Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista Os Verdes use a denominação CDU — Coligação Democrática Unitária, a sigla PCP-PEV e o símbolo constante dos autos com o objectivo de concorrer à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa Regional dos Açores marcada para 15 de Outubro de 2000;
- b) Em consequência, determinar a respectiva anotação.

Lisboa, 9 de Agosto de 2000. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* (relatora) — *José de Sousa e Brito* — *Messias Bento* — *Alberto Tavares da Costa* — *Luís Nunes de Almeida*.

ANEXO

Denominação: CDU — Coligação Democrática Unitária.
Sigla: PCP-PEV.
Símbolo:



Descrição:

Quadrado esquerdo:

Foice e martelo em cor vermelha;
Estrela de cinco pontas em cor branca delimitada a vermelho;
Fundo branco;

Quadrado direito:

Girassol com pétalas amarelas e coroa de cor castanha;
Fundo branco.

Acórdão n.º 387/2000/T. Const. — Processo n.º 508/00. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Popular Monárquico (PPM) e o Partido Democrático do Atlântico (PDA) vieram «comunicar» ao Tribunal Constitucional, em 7 de Julho de 2000, «a constituição da coligação para fins eleitorais, concorrente às eleições para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores do corrente ano, entre os respectivos partidos».

Em anexo consta um documento com a denominação da coligação — Convergência Democrática Açoriana — e a respectiva sigla — PPM/PDA — e o símbolo — este constituído pelo conjunto dos símbolos de ambos os partidos componentes, dispostos em sequência horizontal e cada um deles encerrado dentro de um quadrilátero.

Os requerentes juntaram ainda:

- a) Acta da reunião da Comissão Coordenadora Regional do PPM/Açores, efectuada em 15 de Junho de 2000, em que foi aprovada a concretização de uma coligação, para fins eleitorais, com o PDA, tendo em vista as próximas eleições para a Assembleia Legislativa Regional;
- b) Cópia da acta da reunião do Conselho Nacional do PPM, efectuada em 10 de Junho de 2000, em que foi deliberado autorizar a Comissão Coordenadora Regional dos Açores «a estabelecer uma coligação ou acordo com outro ou outros partidos, se assim o entender, para concorrer às próximas eleições para a Assembleia Legislativa Regional»;
- c) Cópia da acta da Comissão Política do PDA, efectuada em 1 de Junho de 2000, em que foi deliberado concorrer às eleições regionais do corrente ano em coligação com o PPM.

O requerimento vem subscrito por Miguel Jorge Pignatelli de Ataíde Queiroz, presidente do Directório e da Comissão Política Nacional do PPM, e por Carlos Eduardo da Silva Melo Bento, presidente da Comissão Política Nacional do PDA, sendo as respectivas qualidades confirmadas pelo registo existente neste Tribunal.

2 — Pelo Decreto do Presidente da República n.º 36/2000, de 28 de Julho, de harmonia com o artigo 19.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores — Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, na redacção dada, por último, pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de Julho —, foi fixado o dia 15 de Outubro do corrente ano para a eleição dos deputados àquela Assembleia Legislativa Regional.

Nos termos da referida Lei Eleitoral, «as coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas, até à apresentação efectiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos, a esse mesmo Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos» (artigo 22.º, n.º 1), já que a Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção dada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro) comete a este órgão jurisdicional, em secção, «a competência para apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes, e proceder à respectiva anotação» [artigo 103.º, n.º 1, alínea b), por remissão da alínea c), e artigo 9.º, alíneas b) e c)].

Por outro lado, em conformidade com o preceituado no artigo 1.º, n.º 1, e no artigo 2.º da Lei n.º 5/89, de 17 de Março, «os símbolos e siglas das coligações ou frentes, para fins eleitorais, devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram», sendo certo que «os símbolos e siglas dos respectivos partidos devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional».

3 — Embora, no que se refere ao PPM, nos termos dos respectivos estatutos, o órgão competente para «deliberar sobre a participação em alianças, coligações, frentes ou ligas que se extingam formalmente com a realização de actos eleitorais» [artigo 20.º, n.º 2, alínea b), conforme alteração constante a fl. 163 do processo de registo do partido] seja o respectivo Conselho Nacional, que se limitou, no caso, a autorizar o exercício dessa competência pela Comissão Coordenadora Regional do PPM/Açores, o Tribunal, à semelhança do que aconteceu, em situação similar, com o Partido Socialista, em eleições autárquicas na área da Região Autónoma, considera suficiente essa autorização (cf. o Acórdão n.º 463/93, in *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Outubro de 1993).

Por outro lado, embora de harmonia com o artigo 62.º, conjugado com o actual artigo 40.º, alínea d), e o artigo 56.º dos Estatutos do PDA, só seja da competência da sua Comissão Política Nacional fazer coligações ou frentes nacionais, cabendo, em cada território insular, tal competência à respectiva Comissão Política Territorial, a verdade é que as últimas alterações estatutárias (cf. fl. 175 do processo de registo do partido) tornam facultativa a existência dos conselhos territoriais, sendo certo que só se encontra actualmente comunicada, no processo existente neste Tribunal, a composição da Comissão Política

Territorial da Madeira. Assim sendo, nada parece obstar a que a deliberação haja sido tomada pela Comissão Política Nacional do PDA.

4 — Finalmente, nenhuma dúvida oferece a legalidade da denominação, da sigla e do símbolo da coligação, não se verificando, também, qualquer semelhança com a denominação, a sigla e o símbolo de outra coligação constituída por outros partidos.

5 — Nestes termos, decide-se ordenar a anotação da coligação constituída pelo Partido Popular Monárquico (PPM) e pelo Partido Democrático do Atlântico (PDA) com o objectivo de concorrer à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a efectuar em 15 de Outubro de 2000, coligação que terá a denominação de Convergência Democrática Açoriana e usará a sigla PPM/PDA, bem como o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante.

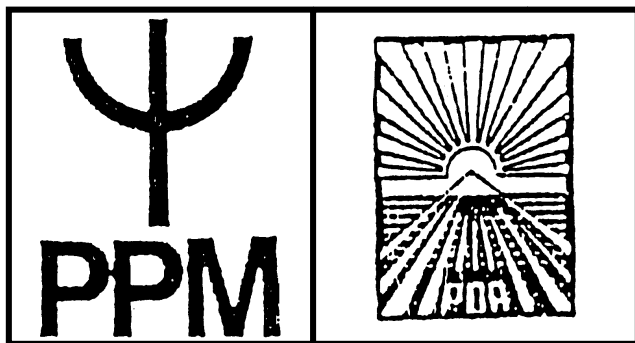
Lisboa, 10 de Agosto de 2000. — *Luís Nunes de Almeida* (relator) — *Maria Helena Brito* — *Artur Maurício* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

ANEXO

Denominação: Convergência Democrática Açoriana.

Sigla: PPM/PDA.

Símbolo:



Descrição:

Quadrado esquerdo — símbolo do Partido Popular Monárquico (PPM);

Quadrado direito — símbolo do Partido Democrático do Atlântico (PDA).

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Directiva n.º 5/2000. — *Sigilo das telecomunicações. Divulgação de informações.* — Por despacho (extracto) de 7 de Agosto de 2000 do conselho Procurador-Geral da República e nos termos do artigo 42.º do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto), determina-se que a doutrina do presente parecer n.º 21/2000, do Conselho Consultivo, seja seguida e sustentada pelo Ministério Público.

Parecer n.º 21/2000, de 16 de Junho de 2000:

Sr. Procurador-Geral da República:

Excelência:

I

1 — A TMN — Telecomunicações Móveis Nacionais, invocando desentendimentos quanto à interpretação a dar às normas legais aplicáveis em matéria de sigilo das telecomunicações, designadamente no tocante a pedidos de informação sobre dados pessoais dos clientes, formulados por magistrados do Ministério Público e dos tribunais cíveis, representou a V. Ex.^a a conveniência de se obter parecer da Procuradoria-Geral da República sobre as questões que se encontram assim formuladas ⁽¹⁾:

1.^a Será que é legítimo aos operadores de telecomunicações recusar a divulgação de informações confidenciais, abrangidas pelo sigilo das telecomunicações, designadamente facturação detalhada e morada dos clientes, aquando de pedidos efectuados e subscritos pelo Ministério Público e ou polícias, solicitando uma ordem emanada pelo juiz de instrução, quando os mesmos operadores não têm qualquer possibilidade de aquilatar qual o interesse que deve prevalecer por o processo se encontrar em segredo de justiça?

2.^a Têm os operadores de telecomunicações a obrigação de divulgar tais informações quando as mesmas são solicitadas no âmbito de processo cível, embora através de ordem judicial?

3.^a Têm os mesmos operadores obrigação de divulgar informações abrangidas pelo sigilo das telecomunicações, ao Ministério Público, quando invocam o disposto no artigo 60.º da Lei da Droga?

Após a elaboração de uma informação jurídica do Gabinete ⁽²⁾, V. Ex.^a, considerando a complexidade e o melindre das questões suscitadas, entendeu submeter o assunto à apreciação deste Conselho Consultivo.

Cumpr, pois, emitir parecer.

II

1 — Tradicionalmente, a propriedade, gestão e exploração das telecomunicações de uso público obedeciam, na generalidade dos países europeus, a um regime de monopólio exercido à escala nacional, seja directamente, pelas autoridades administrativas, seja indirectamente, por meio de empresas públicas ou mediante concessão a sociedades privadas.

Como refere Maria Eduarda Gonçalves ⁽³⁾, «foram pressupostos de ordem técnica, económica e política que estiveram na origem do referido estatuto: a dimensão e os custos dos investimentos necessários à construção e a manutenção de infra-estruturas de âmbito nacional, a importância das telecomunicações para o desenvolvimento económico e a segurança dos Estados, a possibilidade de financiar com serviços rentáveis (as telecomunicações, precisamente) serviços não rentáveis (os correios postais), o sigilo das comunicações que, entendia-se, só uma empresa de carácter público estaria em condições de gerir».

No direito interno português, o Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho, que estabelece os princípios gerais das comunicações — e que poderá considerar-se, numa época mais recente, a primeira reforma legislativa relativa aos serviços de comunicações ⁽⁴⁾ —, é ainda tributária desta concepção.

Na respectiva nota preambular, pode ler-se:

«A manutenção da exploração do serviço de comunicações não concorrencial é ditada pelas razões que têm consagrado tal sistema, designadamente o carácter vincadamente público do serviço, a natureza vital que assume e os aspectos de grande melindre que envolve, como a inviolabilidade de sigilo das correspondências que apontam inequivocamente para a gestão directa, em regime exclusivo, pelo Estado e entes públicos menores.» ⁽⁵⁾

2 — O avanço tecnológico, traduzido no aparecimento de novos meios técnicos no domínio das comunicações — abrindo caminho a uma multiplicidade de novos serviços —, aliado à utilização da informática na recolha e tratamento de informação vieram subverter largamente este estado de coisas ⁽⁶⁾.

A interligação das telecomunicações, à informática, tendo facilitado os fluxos transfronteiras de dados e de informação, tornou-se um pólo dominante das trocas internacionais e um elemento chave da economia dos países desenvolvidos, gerando um clima favorável à reafirmação do princípio da economia de mercado e à adopção de políticas de privatização e de desregulamentação (*deregulation*).

Assistiu-se, assim, a uma redefinição do quadro jurídico-institucional do sector, que proporcionou, por efeito de uma nova dinâmica tecnológica e económica, uma fragmentação do mercado das telecomunicações, com a criação de redes privadas e a diversificação da oferta e procura de serviços.

3 — No campo de acção da União Europeia, o direito comunitário, dentro do objectivo central de instituir um mercado interno em que seja possível assegurar a máxima compatibilidade e interoperabilidade, tem incentivado uma filosofia liberalizadora do sector das telecomunicações, mormente por via de mecanismos de harmonização legislativa dos Estados membros, actuando no sentido da sujeição das empresas públicas às regras gerais da concorrência com a inerente proibição de práticas restritivas e abusos de posição dominante ⁽⁷⁾.

Os princípios comunitários da liberdade de circulação de mercadorias e da liberdade de prestação de serviços, aplicáveis ao sector das telecomunicações, impõem a supressão dos direitos exclusivos que tradicionalmente se encontravam atribuídos aos operadores de telecomunicações. Mas a prestação de serviços de telecomunicações num mercado concorrencial tem uma outra consequência no plano do relacionamento entre os operadores e os utilizadores: estes passam a ser considerados não como utentes ou beneficiários de um serviço público mas como consumidores, no quadro de uma relação inter-subjectiva regulada pelo direito privado.

No entanto, como pondera Pedro Gonçalves, a *despublicização* das relações de prestação «não significa a desregulação ou a indiferença legislativa perante o respectivo conteúdo. Com efeito, a fixação desse conteúdo não foi relegada para o domínio da pura *liberdade contratual*. Pelo contrário, o legislador fixou regras que disciplinam alguns aspectos

tos essenciais das relações de prestação de serviços de telecomunicações, regras essas que, em geral, visam proteger a parte contratual economicamente mais débil, o utilizador. Pode, por isso, dizer-se que as relações de prestação de serviços de telecomunicações são relações jurídicas tituladas por contratos de direito privado, mas reguladas também por normas de direito público»⁽⁸⁾.

Neste sentido, os órgãos comunitários têm dedicado particular atenção ao problema da protecção dos dados pessoais e do sigilo das comunicações, daí resultando a imposição de especiais responsabilidades, nesse campo, aos operadores de telecomunicações⁽⁹⁾.

4 — Na linha das orientações comunitárias, procedeu-se no direito interno português a uma profunda reforma do quadro jurídico-institucional das telecomunicações, que começou por ser corporizada pela Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro (Lei de Bases do Estabelecimento, Gestão e Exploração das Infra-estruturas e Serviços das Telecomunicações).

Esse diploma atribui ao Estado a responsabilidade de assegurar a existência e a disponibilidade de um serviço público de telecomunicações que cubra as necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais no conjunto do território nacional e assegure as ligações internacionais (artigo 8.º, n.º 1), o qual pode ser explorado pelo Estado, por pessoa colectiva de direito público ou por pessoa colectiva de direito privado, mediante contrato de concessão (designados por operadores de serviço público — artigo 8.º, n.º 2).

Aí se distingue, por outro lado, entre *serviços fundamentais* — que integram o serviço público de telecomunicações⁽¹⁰⁾ —, *serviços de telecomunicações complementares*, que podem ser explorados por operadores de serviço público de telecomunicações ou por empresas de telecomunicações complementares devidamente licenciadas⁽¹¹⁾, e *serviços de valor acrescentado*, cuja prestação poderá ser feita por qualquer pessoa singular ou colectiva que para esse efeito tenha sido autorizada nos termos do respectivo regulamento (artigos 8.º, n.º 3, 10.º e 13.º)⁽¹²⁾.

Os operadores de serviço público que já se encontravam em funcionamento mantiveram o direito exclusivo de estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas de telecomunicações que integravam a rede pública, bem como de prestação dos serviços fundamentais (artigos 7.º, n.º 2, 8.º, n.ºs 2 e 3, e 9.º, n.º 3). Por outro lado, a abertura dos serviços complementares ao mercado concorrencial fez-se com a salvaguarda dos direitos adquiridos pelos referidos operadores, que, assim, puderam continuar a prestar os serviços complementares em que vinham operando, desde que iniciassem o respectivo processo de licenciamento (artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro).

Todavia, por efeito da alteração introduzida neste último dispositivo pelo Decreto-Lei n.º 197/91, de 12 de Abril, em ordem a garantir a transparência das regras de concorrência, determinou-se que os operadores de serviços básicos pudessem instituir entidades jurídicas distintas para efeito de explorarem serviços complementares de telecomunicações.

Neste contexto, é que os Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT, E. P.) e os Telefones de Lisboa e Porto (TLP, S. A.) promoveram a autonomização empresarial do serviço público móvel que vinham prestando e criaram a firma TMN — Telecomunicações Móveis Nacionais, que, por sua vez, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/91, de 18 de Fevereiro, foi autorizada a abrir um terço do seu capital social à Companhia Portuguesa Rádio Marconi (CPMR).

5 — No quadro jurídico definido pela Lei n.º 88/89, iniciou-se, em 1992, a reorganização das empresas de telecomunicações com a transformação da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos (CTT, S. A.)⁽¹³⁾ e com a constituição de uma sociedade de gestão de participações sociais que aglutinasse as participações detidas pelo Estado nas três operadoras (CCT, S. A., TLP, S. A., e CPRM, S. A.)⁽¹⁴⁾.

O passo seguinte traduziu-se na autonomização das actividades de telecomunicações desenvolvidas no seio dos CTT, S. A., com a criação, através do Decreto-Lei n.º 277/92, de 17 de Dezembro, de uma empresa distinta, a Portugal Telecom, S. A., passando então os CTT, S. A., a dedicar-se, em exclusivo, à prestação do serviço público dos correios⁽¹⁵⁾.

Com a autonomização da Telecom, mediante a fusão das empresas do sector cujo capital era totalmente detido pelo Estado (a Telecom Portugal, S. A., os Telefones de Lisboa e Porto — TLP e a Teledifusora de Portugal, S. A. — TDP), visou-se criar condições para a constituição de um operador nacional de telecomunicações «capacitado, em dimensão e estrutura, para a melhoria da qualidade e diversidade dos serviços a prestar aos utentes, acentuando-se a sua competitividade»⁽¹⁶⁾.

6 — Por fim, a Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto, acompanhando os desenvolvimentos mais recentes de enquadramento do sector das telecomunicações ao nível da União Europeia⁽¹⁷⁾, institui a nova Lei de Bases das Telecomunicações — pela qual se revogou a Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro —, e que veio consagrar genericamente os prin-

cípios da liberdade de estabelecimento das redes públicas de telecomunicações e da prestação dos serviços de telecomunicações (artigos 7.º e 11.º).

Visando a satisfação de necessidades de comunicação da população e das actividades económicas e sociais no território nacional, mantém-se a competência do Estado para assegurar a existência de um serviço universal de telecomunicações — pelo qual é garantido um serviço fixo de telefone que poderá ser explorado pelo Estado, por pessoa colectiva pública ou por pessoa colectiva de direito privado, mediante contrato —, bem como para assegurar o estabelecimento de uma rede básica de telecomunicações, composta pelo sistema fixo de acesso ao assinante, pela rede de transmissão e pelos nós de concentração, comutação ou processamento (artigos 8.º e 12.º).

Mas, através de um sistema gradual e progressivo, é, de outro modo, garantido, em condições de plena liberalização de mercado, o acesso dos agentes económicos à actividade de operador de redes públicas de telecomunicações e de prestador de serviços de telecomunicações de uso público, cujo regime foi posteriormente desenvolvido através do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro, e em legislação complementar.

III

1 — É, pois, no âmbito da Lei n.º 91/97 e da subsequente legislação de desenvolvimento que deverá procurar-se, em primeira linha, o quadro jurídico de referência para a resolução das questões que constituem objecto da consulta.

Antes, porém, algumas notas breves sobre os elementos integrantes dos sistemas e redes de telecomunicações, que permitam melhor compreender os diversos planos que neles se conjugam.

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 91/97, entende-se por telecomunicações a transmissão, recepção ou emissão de sinais, representando símbolos, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fios, por sistemas ópticos, por meios radioeléctricos e por outros sistemas electromagnéticos.

As telecomunicações classificam-se em telecomunicações de uso público (as destinadas ao público em geral) e telecomunicações privadas (as destinadas ao uso próprio ou a um número restrito de utilizadores), sendo que qualquer uma dessas espécies pode ainda subdividir-se em telecomunicações endereçadas ou telecomunicações de difusão e de teledifusão (artigo 2.º, n.ºs 2 e 3)⁽¹⁸⁾.

Por serviços de telecomunicações entende-se a forma e o modo de exploração do encaminhamento e ou distribuição de informação através de redes de telecomunicações.

Esses serviços podem classificar-se, também, em serviços de telecomunicações de uso público e serviços de telecomunicações privadas, envolvendo, em qualquer dos casos, serviços de telecomunicações endereçadas e serviços de telecomunicações de difusão ou teledifusão (artigo 2.º, n.ºs 4, 5 e 6).

A Lei de Bases das Telecomunicações fornece, também, uma definição de redes de telecomunicações (o conjunto de meios físicos, denominados infra-estruturas, ou electromagnéticos que suportam a transmissão, recepção ou emissão de sinais), as quais se classificam, do mesmo modo, em redes públicas de telecomunicações (as que suportam, no todo ou em parte, serviços de telecomunicações de uso público) e redes privadas de telecomunicações (as que suportam, apenas, serviços privados de telecomunicações) — artigo 2.º, n.ºs 7 e 8.

Aos serviços de telecomunicações de uso público reporta-se o capítulo II da Lei n.º 91/97, encontrando-se aí enunciado — como pôde já observar-se — um princípio de liberalização das telecomunicações, a exercer de acordo com a legislação aplicável (artigo 7.º)⁽¹⁹⁾.

O artigo 8.º garante a existência e disponibilidade de um serviço universal de telecomunicações que se destine a assegurar que todos os cidadãos possam aceder a um nível básico de serviço de telecomunicações de interesse geral⁽²⁰⁾.

É garantida, da mesma forma, a existência de um plano nacional de numeração que assegure a plena interoperabilidade de redes públicas de telecomunicações e serviços de telecomunicações de uso público (artigo 10.º, n.º 1)⁽²¹⁾.

O capítulo III refere-se às redes de telecomunicações, cujo estabelecimento, gestão, exploração e utilização obedece igualmente a um critério de livre concorrência (artigo 11.º).

Também neste domínio, o Estado mantém as suas responsabilidades no sentido de garantir a existência e a disponibilidade de uma rede básica de telecomunicações que sirva as necessidades das populações (artigo 12.º, n.º 1).

A rede básica de telecomunicações deve funcionar como uma rede aberta, servindo de suporte à transmissão da generalidade dos serviços, e em que se encontre assegurada a utilização por todos os operadores de telecomunicações em igualdade de condições de concorrência (artigo 12.º, n.º 4).

O direito de uso dos serviços de telecomunicações está regulado no artigo 17.º, num capítulo que integra «disposições comuns» (capítulo V), nele se inserindo um inciso relativo ao sigilo das comunicações a que interessa dar o devido realce.

Dispõe esse normativo:

«Artigo 17.º

Direito de uso dos serviços de telecomunicações

1 — Todos têm o direito de utilizar os serviços de telecomunicações de uso público, mediante o pagamento dos preços e tarifas correspondentes, desde que sejam observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Com os limites impostos pela sua natureza e pelo fim a que se destinam, é garantida a inviolabilidade e o sigilo dos serviços de telecomunicações de uso público, nos termos da lei.

3 — A aprovação dos regulamentos de exploração dos serviços de telecomunicações prestados em termos de serviço universal é precedida da audição das organizações representativas dos consumidores, como medida de protecção dos direitos dos utilizadores.

4 — Os consumidores podem controlar a facturação, correspondente à utilização dos serviços de telecomunicações prestados em termos de serviço universal, nos termos a definir nos respectivos regulamentos de exploração.»

2 — No desenvolvimento dos princípios de liberalização consagrados na Lei de Bases das Telecomunicações, o regime de acesso à actividade do operador de redes públicas de telecomunicações e de prestação de serviço de telecomunicações de uso público veio a ser regulado no Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro ⁽²²⁾.

Nos termos do seu artigo 2.º, o exercício de actividades de operador da rede pública e de prestador de serviços de telecomunicações de uso público está sujeito a licença ou a registo, actos esses que são da competência do Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) — artigo 3.º

O artigo 5.º remete a aprovação dos respectivos regulamentos de exploração das redes públicas de telecomunicações e dos serviços públicos de telecomunicações para legislação complementar ⁽²³⁾, enquanto que as disposições subsequentes estipulam regras relativas ao registo e licenciamento.

Para a economia do parecer, interessa sobretudo reter a norma do artigo 27.º, inserta no capítulo IV («Disposições comuns às entidades registadas e licenciadas»), que, sob a epígrafe «Intercepção legal das comunicações», dispõe:

«Artigo 27.º

Intercepção legal das comunicações

1 — As entidades que estabeleçam e forneçam redes públicas de telecomunicações ou prestem serviços de telecomunicações de uso público estão obrigadas a instalar, a expensas próprias, e a disponibilizar às autoridades legalmente competentes para o efeito, sistemas adequados à intercepção legal das comunicações.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior ficam as entidades nele referidas também obrigadas a fornecer os meios de descryptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades.»

3 — Em execução do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 381-A/97, os Decretos-Leis n.ºs 290-A/99 e 290-B/99, ambos datados de 30 de Julho, vieram aprovar, respectivamente, o Regulamento de Exploração de Redes Públicas de Telecomunicações e o Regulamento de Exploração dos Serviços de Telecomunicações de Uso Público, os quais se encontram publicados em anexo a esses diplomas.

Como se lê no preâmbulo do primeiro daqueles diplomas, «pretende-se com tais regulamentos de exploração fixar um conjunto de normas definidoras de direitos e obrigações a que as referidas entidades (os operadores de redes públicas de telecomunicações e de prestação de serviços de telecomunicações de uso público) se encontrem sujeitas e assegurar a sua difusão junto dos potenciais utilizadores».

Do Regulamento de Exploração de Redes Públicas de Telecomunicações, importa especialmente ter em atenção a norma do artigo 3.º, sobre direitos e obrigações dos operadores, que, na parte que interessa considerar, dispõe:

«Artigo 3.º

Direitos e obrigações dos operadores

1 — Constituem direitos dos operadores de redes públicas de telecomunicações, sem prejuízo de outros que lhe sejam reconhecidos nos termos da lei:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — Constituem obrigações dos operadores de redes públicas de telecomunicações:

- a)
- b)

c) Instalar, a expensas próprias, e disponibilizar às autoridades legalmente competentes sistemas adequados à intercepção legal das comunicações, bem como de fornecer os meios de descryptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades;

d) Providenciar no sentido de assegurar e fazer respeitar, nos termos da legislação em vigor, a protecção de dados e o sigilo das comunicações suportadas na rede que exploram, ficando isentos de quaisquer responsabilidades por acções ou omissões que não lhe sejam imputáveis;

- e)
- f)
- g)
- h)

3 —

Também no capítulo III desse Regulamento («Fornecimento de redes públicas de telecomunicações») — aplicável aos operadores que forneçam capacidade da rede que exploram a terceiros —, a norma do artigo 16.º, que estabelece os requisitos essenciais da oferta de rede, destaca, entre estes, a «necessidade de assegurar a observância de normas relativas à protecção de dados e sigilo das comunicações» [alínea f) do n.º 1].

Disposições similares se contêm no Regulamento de Exploração dos Serviços de Telecomunicações de Uso Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-B/99, de 30 de Julho.

O artigo 4.º, sob a epígrafe «Regras de exploração», estabelece:

«Artigo 4.º

Regras de exploração

1 — No âmbito da exploração dos serviços que prestam podem os prestadores de serviços:

- a)
- b)

2 — Na exploração dos serviços devem os prestadores:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Providenciar, no que for necessário e estiver ao seu alcance, no sentido de assegurar e fazer respeitar, nos termos da legislação em vigor, o sigilo das comunicações do serviço prestado, bem como o disposto na legislação de protecção de dados pessoais e da vida privada;
- f)
- g)
- h)
- i)

3 —

Por seu turno, o artigo 6.º, relativo à «Difusão e utilização dos serviços», estipulando a obrigação, por parte de operador, de prestar serviços de telecomunicações de forma regular e contínua (n.º 1), admite a suspensão ou limitação da oferta dos serviços nos casos especialmente previstos no seu n.º 2 e, designadamente, em virtude da necessidade de assegurar o sigilo das comunicações e garantir a observância das normas relativas à protecção de dados pessoais e da vida privada.

No que concerne à exploração dos serviços fixos, a que especialmente se refere o capítulo III do mesmo Regulamento, o artigo 16.º estipula um conjunto de obrigações específicas, aplicáveis aos prestadores de serviços de transporte de voz em grupos fechados de utilizadores, e entre os quais se destaca a de «manter, por um período mínimo de 90 dias, registos magnéticos da origem e destino das comunicações realizadas no âmbito dos serviços que presta, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável em matéria de protecção de dados pessoais».

4 — Cabe ainda uma referência, naturalmente sucinta, ao Regulamento de Exploração do Serviço Fixo de Telefone (SFT) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 474/99, de 8 de Novembro.

O novo regime regulamentar é aplicável aos prestadores de SFT e aos operadores de redes telefónicas fixas, licenciados para o efeito nos termos do Decreto-Lei n.º 381-A/97, bem como aos concessionários de serviço público de telecomunicações.

Entre os requisitos essenciais que os prestadores de SFT são obrigados a satisfazer, inclui-se «a necessidade de assegurar a observância das normas relativas à protecção de dados pessoais e da vida privada» [artigo 11.º, n.º 1, alínea f)].

Mas uma outra disposição merece realce, no que a essa matéria se refere. É a do artigo 6.º, que estatui:

«Artigo 6.º

Sigilo

1 — Os prestadores de SFT são obrigados a tomar as providências necessárias para assegurar o sigilo das comunicações efectuadas através do acesso ao SFT, nos termos da legislação em vigor, não derivando, porém, para os mesmos quaisquer responsabilidades por acções ou omissões que não lhes sejam imputáveis.

2 — Os trabalhadores dos prestadores de SFT ficam obrigados a não revelar o conteúdo das conversações de que acidentalmente venham a ter conhecimento, ou outras informações referentes a utilizadores, no exercício das suas funções.»

IV

1 — Perante o conjunto de elementos legislativos já recolhidos, o que poderá afirmar-se, em termos sintéticos, e no que para a inteligência do parecer directamente releva, é o seguinte:

Encontra-se enunciado um princípio geral de inviolabilidade e de sigilo das telecomunicações, sujeito apenas às limitações constantes da lei (artigo 17.º, n.º 2, da Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto), e que tem como contraponto, por parte dos fornecedores de rede e prestadores de serviços de telecomunicações, a obrigatoriedade de instalar e disponibilizarem sistemas adequados de intercepção legal de comunicações (artigo 27.º).

Este quadro genérico de definição legal encontra-se concretizado nos respectivos regulamentos de exploração através da exigência de observância das normas relativas à protecção de dados e sigilo das comunicações, como um *requisito essencial* da oferta de rede pública e de prestação de serviços de telecomunicações, e, também, como uma *obrigação* inerente ao próprio funcionamento regular das redes e serviços [artigos 3.º, n.º 2, alínea d), e 16.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento de Exploração de Redes; artigos 4.º, n.º 2, alínea e), e 6.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento de Exploração de Serviços; artigos 6.º e 11.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento de Exploração do SFT].

Do mesmo passo, está igualmente contemplado, para os operadores de rede pública (e não já para os prestadores de serviços de telecomunicações, não obstante a formulação ampla do artigo 27.º da Lei de Bases), a obrigação da instalação de mecanismos técnicos de intercepção legal de chamadas [artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento de Exploração de Redes].

Cabe referir, em remate, que todas as mencionadas disposições visam garantir a confidencialidade das comunicações, mas fazem-no, também, por remissão para a legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da vida privada.

Torna-se, por isso, ainda, necessário evocar, com vista à diluição das questões suscitadas na consulta, o regime jurídico decorrente da Lei n.º 69/98, de 28 de Outubro, que, na intenção de transpor a Directiva n.º 97/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, veio regular o tratamento de dados pessoais e a protecção da privacidade no sector das telecomunicações (24).

2 — O objecto e o âmbito da Lei de Protecção de Dados Pessoais no Sector das Telecomunicações estão definidos no artigo 1.º, nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais no sector das telecomunicações, especificando e complementando as disposições da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

2 — As disposições da presente lei asseguram a protecção dos direitos e interesses legítimos dos assinantes que sejam pessoas colectivas compatíveis com a natureza destas.

3 — As excepções à aplicação da presente lei que se mostrem estritamente necessárias para protecção da segurança do Estado, da defesa, da segurança pública e da prevenção, investigação ou repressão de infracções penais são definidas em legislação especial.»

O artigo 3.º enuncia os serviços abrangidos, considerando a lei aplicável, em geral, ao tratamento de dados pessoais em ligação com a oferta de serviços de telecomunicações acessíveis ao público nas redes públicas de telecomunicações, nomeadamente através da Rede Digital com Integração de Serviços (RDIS) e das redes públicas móveis digitais.

No que se refere à disciplina jurídica material do diploma, sobressaem os preceitos dos artigos 5.º, 6.º e 11.º, que a seguir se transcrevem:

«Artigo 5.º

Confidencialidade das comunicações

1 — Os prestadores de serviços e os operadores de rede devem garantir a confidencialidade e o sigilo das comunicações através dos

serviços de telecomunicações acessíveis ao público e das redes públicas de telecomunicações.

2 — É proibida a escuta, a colocação de dispositivos de escuta, o armazenamento ou outros meios de intercepção ou vigilância de comunicações por terceiros sem o consentimento expresso dos utilizadores, com excepção dos casos especificamente previstos na lei.

3 — O disposto na lei não obsta à gravação de comunicações, no âmbito de práticas comerciais lícitas, para o efeito de prova de uma transacção comercial ou de qualquer outra comunicação de negócios, desde que o titular dos dados tenha sido disso informado e dado o seu consentimento expresso.

Artigo 6.º

Dados de tráfego e de facturação

1 — Os dados de tráfego relativos aos utilizadores e assinantes tratados para estabelecer chamadas e armazenados pelo operador de uma rede pública de telecomunicações acessível ao público devem ser apagados ou tornados anónimos após a conclusão da chamada.

2 — Para finalidade de facturação dos assinantes e dos pagamentos das interligações, podem ser tratados os seguintes dados:

- Número ou identificação, endereço e tipo de posto de assinante;
- Número total de unidades a cobrar para o período de contagem, bem como o tipo, hora de início e duração das chamadas efectuadas ou o volume de dados transmitidos;
- Data da chamada ou serviço e número chamado;
- Outras informações relativas a pagamentos, tais como pagamentos adiantados, pagamentos a prestações, cortes de ligação e avisos.

3 — O tratamento referido no número anterior apenas é lícito até final do período durante o qual a factura pode ser legalmente contestada ou o pagamento reclamado.

4 — Para efeitos de comercialização dos seus próprios serviços de telecomunicações, o prestador de um serviço de telecomunicações acessível ao público pode tratar os dados referidos no n.º 2 se o assinante tiver dado o seu consentimento.

5 — O tratamento dos dados referentes ao tráfego e à facturação deve ser limitado ao pessoal dos operadores das redes públicas de telecomunicações ou dos prestadores de serviços de telecomunicações acessíveis ao público encarregados da facturação ou da gestão do tráfego, da informação e assistência a clientes, da detecção de fraudes e da comercialização dos próprios serviços de telecomunicações do prestador e deve ser limitado ao que for estritamente necessário para efeito das referidas actividades.

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de as autoridades competentes serem informadas dos dados relativos à facturação ou ao tráfego nos termos da legislação aplicável, para efeitos da resolução de litígios relativos às interligações ou à facturação.

Artigo 11.º

Lista de assinantes

1 — Os dados pessoais inseridos em listas impressas ou electrónicas de assinantes acessíveis ao público ou que se possam obter através de serviços de informações telefónicas devem limitar-se ao estritamente necessário para identificar um determinado assinante, a menos que este tenha consentido inequivocamente na publicação de dados pessoais suplementares.

2 — O assinante tem o direito de, a seu pedido e gratuitamente:

- Não figurar em determinada lista, impressa ou electrónica;
- Opor-se a que os seus dados pessoais sejam utilizados para fins de *marketing* directo;
- Solicitar que o seu endereço seja omitido total ou parcialmente;
- Não constar nenhuma referência reveladora do seu sexo.

3 — Os direitos a que se refere o n.º 2 são conferidos aos assinantes que sejam pessoas singulares ou pessoas colectivas sem fim lucrativo.»

Importa referir, por fim, que, conforme o disposto no seu artigo 14.º, em tudo o que não esteja previsto na Lei n.º 69/98, designadamente em matéria de tutela administrativa e jurisdicional, responsabilidade civil e sanções, são subsidiariamente aplicáveis as disposições da Lei de Protecção de Dados (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro) e as normas sancionatórias previstas na legislação sobre telecomunicações.

V

1 — Este Conselho Consultivo teve já a oportunidade de se pronunciar sobre a temática do sigilo das comunicações, pelo menos, em duas diferentes ocasiões (25), ainda que no quadro do regime jurídico de telecomunicações imediatamente precedente — Lei

n.º 88/89, de 11 de Setembro (denominada Lei de Bases do Estabelecimento, Gestão e Exploração de Infra-Estruturas e Serviços de Telecomunicações), e sua legislação complementar.

As considerações então produzidas quanto ao enquadramento jurídico-constitucional do segredo profissional e das suas limitações mantêm hoje plena validade, pelo que poderá retomar-se aqui a sua explanação.

Um outro aspecto convirá, no entanto, esclarecer primeiramente — face aos próprios termos em que se encontram enunciadas as questões que constituem objecto de consulta —, e que foi já analisado no citado parecer n.º 16/94/complementar: trata-se da caracterização dos dados ou elementos envolvidos pelo lado dos utilizadores, nas suas relações com os prestadores de serviços, e relativamente aos quais se torna necessário detectar o nível de relevância ou amplitude da respectiva protecção.

Escreveu-se neste parecer:

«Nos serviços de telecomunicações podem distinguir-se, fundamentalmente, três espécies ou tipologias de dados ou elementos: os dados relativos à conexão à rede, ditos *dados de base*; e os dados funcionais necessários ao estabelecimento de uma ligação ou comunicação e os dados gerados pela utilização da rede (por exemplo, localização do utilizador, localização do destinatário, duração da utilização, data e hora, frequência), *dados de tráfego*; dados relativos ao conteúdo da comunicação ou da mensagem, *dados de conteúdo*» (*).

Sendo os vários serviços de telecomunicações utilizados para a transmissão de comunicações verbais ou de outro tipo (mensagens escritas, dados por pacotes), os elementos inerentes à comunicação podem, por outro lado, estruturar-se numa composição sequencial em quatro tempos: a fase prévia à comunicação, o estabelecimento da comunicação, a fase da comunicação propriamente dita e a fase posterior à comunicação.

No primeiro tempo relevam essencialmente os dados de base, enquanto que nos restantes importa essencialmente a consideração dos dados de tráfego e de conteúdo (*1).

Os dados de base constituem, na perspectiva dos utilizadores, os elementos necessários ao acesso à rede, designadamente através da ligação individual e para utilização própria do respectivo serviço: interessa aqui essencialmente o número e os dados através dos quais o utilizador tem acesso ao serviço.

Estes elementos — por exemplo, a identificação do utilizador, a morada, — são fornecidos ao explorador do serviço para efeitos do estabelecimento do acordo (do contrato) de ligação à respectiva rede ou atribuídos por este àquele (o número de acesso); como dados de natureza pessoal que são, o seu titular deve sobre eles ter o direito de reserva, especialmente no que respeita à inscrição de tais elementos nas listas públicas (i. e., nas listas telefónicas públicas ou de outros serviços de telecomunicações complementares). Tal reserva determina que a inscrição desses elementos nas listas públicas deva ter carácter facultativo (*2).

Esta reserva sobre os números de posto ou de acesso — que deve ser direito dos utilizadores — *previne a respectiva difusão pública* e a consequente possibilidade de conhecimento público do número de acesso de determinado utilizador, de modo, essencialmente, a evitar, por vontade própria (*3), algumas situações de intromissão que podem acontecer em casos de assédio comercial: repetições constantes e perturbadoras, *marketing* telefónico, utilização das listas pelas empresas de publicidade directa e empresas de sondagens (*4).

A reserva quanto aos elementos de base, pretendendo, essencialmente, prevenir a tranquilidade dos próprios interessados contra intromissões possibilitadas ou potenciadas pela divulgação pública de tais elementos, justificará porventura, também, por outro lado, que não devam poder ser utilizados, salvo autorização expressa, por outrem que não o operador da rede, justificando nomeadamente a existência de limites quanto à cessão com fins comerciais dos elementos das listas telefónicas ou de outros serviços de telecomunicações complementares (*5).

Diversamente dos elementos de base (elementos necessários ao estabelecimento de uma base para comunicação), que estão aquém, antes, são prévios e instrumentos de qualquer comunicação, os chamados elementos de tráfego (elementos funcionais da comunicação), como os elementos ditos de conteúdo, têm já a ver directamente com a comunicação, quer sobre a respectiva identificabilidade, quer relativamente ao conteúdo propriamente dito da mensagem ou da comunicação.

Os elementos ou dados funcionais (de tráfego), necessários ou produzidos pelo estabelecimento da ligação da qual uma comunicação concreta, com determinado conteúdo, é operada ou transmitida, são a direcção, o destino (*adressage*) e a via, o trajecto (*routing*).

‘L’adressage est le processus grâce auquel un usager appellant indique l’identité de l’usager appelé dans une communication déterminée. Il comprend un élément d’adressage du réseau (numérotage) destiné à identifier l’interface entre l’usager appelé et le réseau, il peut ainsi comprendre d’autres informations (sousadressage) destinées à identifier un terminal donné au delà du réseau public’.

‘Le routage comprend la signalisation et la communication des messages véhiculés par le réseau.’ (*6).

Estes elementos funcionalmente necessários ao estabelecimento e à direcção da comunicação identificam, ou permitem identificar a comunicação: quando conservados, possibilitam a identificação das comunicações entre o eminente e o destinatário, a data, o tempo, e a frequência das ligações efectuadas (*7).

Constituem, pois, elementos já inerentes à própria comunicação, na medida em que permitem identificar, em tempo real ou *a posteriori*, os utilizadores, o relacionamento directo entre uns e outros através da rede, a localização, a frequência, a data, hora e a duração da comunicação, devem participar das garantias a que está submetida a utilização do serviço, especialmente tudo quanto respeite ao sigilo das comunicações.

Finalmente, os elementos de conteúdo — dados relativos ao próprio conteúdo da mensagem, da correspondência enviada através da utilização da rede —

2 — No plano da lei geral, o sigilo das telecomunicações é expressamente garantido, como se salientou, pela Lei de Bases das Telecomunicações (Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto — artigo 17.º, n.º 2) — com os desenvolvimentos regulamentares específicos em relação aos diferentes serviços (*8) —, mas também pela Lei de Protecção de Dados Pessoais no Sector das Telecomunicações (Lei n.º 69/98, de 28 de Outubro — artigo 5.º).

O artigo 17.º, n.º 2, da Lei n.º 91/97, que reproduz a norma de idêntico alcance que constava da anterior Lei de Bases das Telecomunicações (artigo 15.º da Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro), estabelece a garantia de inviolabilidade e do sigilo das telecomunicações.

Confrontando o disposto nesse preceito com o que estatuiam os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho (diploma que primeiramente estabeleceu os princípios gerais das comunicações e que antecedeu a Lei de Bases instituída pela Lei n.º 88/89), ressalta que nestes se definia um regime tendencialmente completo do sigilo das comunicações (*9), ao passo que naquela se efectua a mera remissão do regime de inviolabilidade e sigilo dos serviços de telecomunicações para «os termos da lei».

A diversidade de perspectiva legislativa parece resultar do facto de o Código Penal de 1982 e o Código de Processo Penal de 1987, depois também nas revisões de 1995, 1997 e 1998, respectivamente, terem entretanto introduzido novas disposições na matéria em causa, que permitiria dispensar a sua reprodução na Lei de Bases das Telecomunicações (*10).

Também, o artigo 5.º da Lei de Protecção de Dados Pessoais no Sector das Telecomunicações assegura a confidencialidade e o sigilo das comunicações, no domínio dos serviços de telecomunicações acessíveis ao público e das redes públicas de telecomunicações, admitindo apenas as excepções que se mostrem estritamente necessárias para protecção da segurança do Estado, da defesa, da segurança pública e da prevenção, investigação ou repressão de infracções penais, que se encontrem definidas na legislação especial aplicável (cf. artigo 1.º, n.º 3).

3 — O sigilo das telecomunicações merece, porém, garantias inscritas logo ao nível fundamental da Constituição (*11).

O seu artigo 34.º, nos n.ºs 1 e 4, dispõe que «o domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis» e que «é proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal».

O conteúdo do direito ao sigilo da correspondência e de outros meios de comunicação privada abrange não só a correspondência postal como também a que é veiculada por telecomunicações (telefone, telegrama, telefax, etc.) (*12).

Por outro lado, como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, a garantia do sigilo estende-se não só ao conteúdo da correspondência como também àquilo que é designado por tráfego, como será o caso da espécie de comunicação, tempo em que ocorre, duração e intensidade de utilização (*13).

Por força do estatuído no n.º 4 da referida disposição, o direito ao sigilo das telecomunicações implica a proibição de devassa do seu conteúdo e da sua divulgação por quem a elas tenha acesso, designadamente os empregados dos serviços de telecomunicações para quem decorre o dever de sigilo profissional.

Com a proibição de ingerência têm-se em vista a salvaguarda da liberdade de comunicar e a proibição de nela intervir.

E, correspondentemente, traduzindo o relevo e protecção na conformação de valores fundamentais, o Código Penal incriminou condutas violadoras do direito dos cidadãos à comunicação reservada — ao sigilo das comunicações.

Assim, tanto a intromissão na vida privada mediante acesso às comunicações telefónicas como a violação da correspondência e das telecomunicações constituem infracções tipificadas no Código Penal.

Prevêem a este respeito os artigos 192.º, n.º 1, alínea a), e 194.º — cada um com o respectivo âmbito de protecção definida — a reserva de intimidade da vida privada e, autonomamente, o próprio sigilo da correspondência e das telecomunicações (*14).

A inviolabilidade da correspondência e de outros meios de comunicação está, por seu turno, relacionada com a reserva de intimidade da vida privada a que se reporta o artigo 26.º da Constituição da República.

O direito à intimidade da vida privada, como garantia de resguardo, de reserva, de protecção, supõe a faculdade de impedir a revelação de factos relativos à vida íntima e familiar, de requerer a cessação de algum eventual abuso e o ressarcimento dos danos derivados da divulgação de um facto respeitante à vida privada⁽³³⁾.

Só no domínio do processo penal é que a lei ordinária pode prever restrições à referida garantia.

As necessidades de perseguição penal e de obtenção de provas justificam a compressão do direito individual à comunicação reservada, mas carecem de ser avaliadas pelas autoridades judiciais em termos de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Violado que seja o princípio da menor intervenção possível e da proporcionalidade, há-de a prova assim obtida ser considerada nula (artigos 32.º, n.º 8, da Constituição e 189.º do Código de Processo Penal).

4 — Estreitamente conexo com o direito à intimidade da vida privada está o conceito de segredo.

Escreveu-se a esse propósito no parecer n.º 16/94⁽³⁴⁾:

«Em geral, diz-se segredo o facto ou a notícia de que se teve conhecimento e que importa ocultar.

O segredo é o informe referente a um acontecimento que não deve, pela sua natureza ou por efeito da vontade do depositante, ser transmitido a outras pessoas (*) [...]»

No conceito genérico de segredo salienta-se, pela sua relevância, o segredo profissional [...]

O segredo profissional pode ser definido, em geral, como a reserva que todo o indivíduo deve guardar dos factos conhecidos no desempenho das suas funções ou como consequência do seu exercício, que lhe incumbe ocultar, seja porque lhe é pedido segredo, seja porque este é inerente à natureza do próprio serviço ou profissão.

No que respeita ao segredo profissional, ponderou já este conselho consultivo que «o exercício de certas profissões, como o funcionamento de determinados serviços, exige ou pressupõe, pela própria natureza das necessidades que tais profissões ou serviços visam satisfazer, que os indivíduos que a eles tenham de recorrer revelem factos que interessam à esfera íntima da sua personalidade, quer física, quer jurídica.

Quando esses serviços ou profissões são de fundamental importância colectiva, porque virtualmente todos os cidadãos carecem de os utilizar, é intuitivo que a inviolabilidade dos segredos conhecidos através do seu funcionamento ou exercício constitui, como condição indispensável de confiança nessas imprescindíveis actividades, um alto interesse público.

Dai que a violação da obrigação a que ficam adstritos certos agentes profissionais de não revelarem factos confidenciais conhecidos através da sua actividade funcional — obrigação que informa o conceito do segredo profissional — seja punível não só disciplinarmente, mas também criminalmente⁽³⁵⁾.

Em síntese de definição, poder-se-á dizer que o segredo profissional se consubstancia na proibição de revelar factos ou acontecimentos de que se teve conhecimento ou que forem confiados no exercício ou em razão de uma actividade profissional⁽³⁶⁾.

Os interesses implicados no segredo profissional, se bem que também individualmente radicados, não se contêm valorativamente apenas ao nível dos indivíduos. A natureza do dever de segredo e, consequentemente, a sua natureza jurídica, radica na esfera dos interesses públicos, do interesse social na tutela, logo porque estão em causa, de um lado, direitos fundamentais (e, por isso, no essencial irrenunciáveis) e, de outro, o interesse público de confiança imprescindível ao desempenho de determinadas actividades ou funções essenciais⁽³⁷⁾.

A problemática do dever do segredo não tem, pois, adequada solução dentro dos parâmetros jusprivatísticos.

A natureza dos interesses públicos envolvidos encontra o seu fundamento na referência constitucional: o segredo profissional contém deveres que respeitam a um bem jurídico fundamental do ordenamento jurídico — a intimidade. Por isso, esta referência constitui um guia interpretativo essencial na consideração e determinação da natureza dos interesses protegidos. A dignidade e a intimidade são irrenunciáveis, como direitos fundamentais e como fundamentos da ordem política ou da convivência social; por isso, o cidadão apenas estará legitimado a dispor e a consentir na revelação de alguns aspectos da sua vida privada, enquanto aspectos parcelares relativamente aos quais a vontade própria será relevante⁽³⁸⁾.

VI

1 — A protecção dos segredos, aí se incluindo os segredos profissionais e, como uma das suas modalidades, o sigilo das comunicações, encontra-se sujeita a limitações que resultam da prevalência de outros interesses públicos relevantes, como são os interesses prosseguidos no âmbito da investigação de infracções criminais.

É esse o sentido que, em primeira linha, se deverá atribuir à ressalva contida na parte final do n.º 3 do artigo 17.º da Lei de Bases das

Telecomunicações, no tocante à garantia, aí enunciada, de sigilo das telecomunicações («é garantida a inviolabilidade e o sigilo dos serviços de telecomunicações de uso público, nos termos da lei») ⁽³⁵⁾.

A remissão para a lei processual penal, para efeito de identificação dos casos excepcionais em que pode ter lugar a quebra de protecção do sigilo das comunicações era também já apontada pela norma constitucional (artigo 34.º, n.º 4).

O Código de Processo Penal, actuando os critérios de proporcionalidade do legislador, criou, pois, disciplina própria para solucionar os termos do conflito entre as necessidades do processo e a protecção dos segredos profissionais (e do sigilo da correspondência e das telecomunicações).

Sobre a escusa de depor em virtude da invocação de segredo profissional, dispõe o artigo 135.º:

«Artigo 135.º

Segredo profissional

1 — Os ministros de religião ou confissão religiosa, os advogados, os médicos, os jornalistas, os membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos por aquele segredo.

2 — Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento.

3 — O tribunal imediatamente superior àquele onde o incidente se tiver suscitado ou, no caso de o incidente se ter suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o plenário das secções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional, sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento ⁽³⁶⁾.

4 — O disposto no número anterior não se aplica ao segredo religioso.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.»

Prevê-se, no n.º 1, a faculdade de escusa de depor sobre os factos abrangidos pelo segredo profissional.

E nos termos do n.º 2, se dúvidas fundadas houver sobre a legitimidade da escusa, designadamente por se configurar que se trata de factos não abrangidos pelo segredo profissional, a autoridade judiciária procederá às averiguações necessárias ⁽³⁷⁾.

Realizadas que sejam as diligências, se a autoridade judiciária respectiva concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena — no caso do juiz — ou requer que seja ordenado — no caso do Ministério Público — o depoimento.

Face ao disposto no n.º 3, verificando o tribunal a existência de um interesse preponderante que o justifique, pode decidir a prestação do depoimento com quebra de segredo profissional, para cuja decisão é competente o tribunal imediatamente superior àquele em que se suscitou incidente, ou o plenário das secções criminais no caso de o incidente se ter suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça.

O dever de segredo profissional pode, pois, ser preterido em caso de conflito de interesses, tornando-se a divulgação lícita se o dever de revelação satisfizer um interesse superior ao de não revelação.

O tribunal superior tomará necessariamente em conta na decisão critérios de proporcionalidade face aos interesses de administração da justiça e do segredo profissional em causa ⁽³⁸⁾.

Em estreita conexão com o disposto no artigo 135.º, está o regime das apreensões inserto no artigo 182.º do mesmo diploma, que dispõe:

«Artigo 182.º

Segredo profissional e de Estado

1 — As pessoas indicadas nos artigos 135.º e 137.º apresentam à autoridade judiciária, quando esta ordenar, os documentos ou quaisquer objectos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se invocarem, por escrito, segredo profissional ou de funcionário ou segredo de Estado.

2 — Se a recusa se fundar em segredo profissional, é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 135.º, n.ºs 2 e 3, e 136.º, n.º 2.

3 — Se a recusa se fundar em segredo de Estado, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 137.º, n.º 3.º ⁽³⁹⁾

Do disposto no n.º 1 desta disposição resulta que o incidente de recusa de entrega de documentos ou objectos é suscitado perante a autoridade judiciária.

Por outro lado, a recusa de apresentação de documentos ou objectos deve revestir a forma escrita.

Em tudo o mais, aplica-se remissivamente, no que ao segredo profissional se refere, o disposto nas normas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 135.º já antes transcrito.

2 — O sigilo das telecomunicações pode todavia entender-se, não apenas como um segredo profissional — ou seja, como um dever de guardar sigilo que impende sobre aqueles que por motivos funcionais têm acesso ao conteúdo das comunicações privadas e aos dados conexos com o estabelecimento de uma ligação (empregados telefónicos) —, mas também como uma obrigação, que recai directamente sobre as entidades que operem nas redes públicas de telecomunicações ou que prestem serviços de telecomunicações, de impedir, através da utilização da adequada tecnologia, que os dados atinentes a uma ligação possam tornar-se acessíveis a terceiros.

Por isso que os regulamentos de exploração de redes públicas de telecomunicações e de serviços de telecomunicações, de uso público imponham como obrigação, aos operadores de rede e prestadores de serviços, a adopção de medidas que assegurem a protecção de dados e o sigilo das comunicações suportadas nas redes que explorem ou efectuadas através do serviço que tenha sido prestado ⁽⁴⁰⁾.

Nesta outra dimensão, em que o sigilo das telecomunicações é essencialmente salvaguardado através de organização técnica dos serviços, as limitações que são impostas pelo Código de Processo Penal resultam do disposto nos artigos 187.º e 190.º:

«Artigo 187.º

Admissibilidade

1 — A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz, quanto a crimes:

- a) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos;
- b) Relativos ao tráfico de estupefacientes;
- c) Relativos a armas, engenhos, matérias explosivas e análogas;
- d) De contrabando; ou
- e) De injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através do telefone, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2 — A ordem de autorização a que alude o n.º 1 do presente artigo pode ser solicitada ao juiz dos lugares onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal, tratando-se dos seguintes crimes:

- a) Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;
- b) Associações criminosas previstas no artigo 299.º do Código Penal;
- c) Contra a paz e a humanidade previstos no título III do livro II do Código Penal;
- d) Contra a segurança do Estado previstos no capítulo I do título V do livro II do Código Penal;
- e) Produção e tráfico de estupefacientes;
- f) Falsificação de moeda ou títulos de crédito prevista nos artigos 262.º, 264.º, na parte que remete para o artigo 262.º, e 267.º, na parte que remete para os artigos 262.º e 264.º, do Código Penal;
- g) Abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.

3 — É proibida a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime.

Artigo 190.º

Extensão

O disposto nos artigos 187.º, 188.º e 189.º é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, bem como à interceptação das comunicações entre presentes. ⁽⁴¹⁾ ⁽⁴²⁾

Como o regime processual claramente pressupõe, a admissibilidade da interceptação e gravação de conversações e comunicações telefónicas ou transmitidas por outro meio técnico está conformada pelo princípio da proporcionalidade: não só pela especial gravidade dos casos em que é admitida (os chamados «crimes de catálogo»), mas também pela exigência de um juízo da necessidade e do grande interesse para a descoberta da verdade.

Pelos termos da revelação processual do regime de intromissão nas comunicações e das respectivas garantias de que está rodeado, poder-se-á dizer que o sigilo das comunicações é tendencialmente absoluto ⁽⁴³⁾.

A operatividade prática do mecanismo processual previsto nos artigos 187.º e 190.º do CPP, ainda que sendo de carácter excepcional, é, por outro lado, assegurada pela imposição que deriva, para as entidades que estabeleçam ou forneçam redes públicas de telecomunicações ou que prestem serviços de telecomunicações de uso público, de instalarem e disponibilizarem às autoridades legalmente competentes, sistemas adequados de interceptação legal de comunicações (artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro).

A instalação de sistemas de interceptação legal de comunicações poderá constituir, aliás, uma das condições de licenciamento do exercício da actividade de operador de rede pública de telecomunicações, conforme dispõe o artigo 11.º, n.º 1, alínea I), do mesmo diploma legal, e, por outro lado, está consignada como uma obrigação dos referidos operadores no respectivo Regulamento de Exploração de Redes Públicas de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/99, de 30 de Julho [artigo 3.º, n.º 2, alínea c)].

VII

1 — Analisado, nos seus mais relevantes aspectos, o princípio da inviolabilidade e do sigilo das telecomunicações — tal como se encontra configurado no artigo 17.º, n.º 2, da Lei de Bases das Telecomunicações —, e conhecidas as suas restrições no plano de direito processual penal, é chegado o momento de abordar a primeira das questões suscitadas na consulta.

Esta — recorde-se — pretende determinar se é lícito aos operadores de telecomunicações recusar a resposta a pedidos de informação relativos a matérias abrangidas pelo sigilo, que tenham sido apresentados pelo Ministério Público ou pelas polícias (sem qualquer prévia autorização de juiz de instrução), quando não lhes seja possível, por o processo estar em segredo de justiça, avaliar qual dos interesses em conflito (o dever de colaboração com a administração da justiça e o dever do sigilo) é, no caso, prevalecente.

A resposta a esta questão relaciona-se com um outro aspecto que carece de ser preliminarmente equacionado e que se prende com a repartição de competência entre as diversas autoridades judiciais no âmbito da investigação de infracções penais.

Nos termos do artigo 263.º do CPP, a direcção do inquérito ⁽⁴⁴⁾ cabe ao Ministério Público, assistido por órgãos de polícia criminal, que para o efeito são colocados sob a sua directa orientação e dependência funcional (artigos 55.º e 263.º do CPP).

O Ministério Público pratica todos os actos e assegura os meios de prova necessários à realização do inquérito, sem prejuízo da competência do juiz de instrução (artigo 267.º do CPP).

Os actos de inquérito são, em regra, delegáveis nos órgãos de polícia criminal, consoante a excepção do n.º 2 do artigo 270.º ⁽⁴⁵⁾.

Segundo a definição constante do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do CPP, são órgãos de polícia criminal todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pela lei processual penal.

São autoridades judiciais o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais incluídos na sua esfera de competência [artigo 1.º, n.º 1, alínea b)].

Nos termos do artigo 55.º do referido diploma, compete aos órgãos de polícia criminal coadjuvar as autoridades judiciais com vista à realização das finalidades do processo e, em especial, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quando possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.

E podem pedir a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecer informações úteis, e delas receber informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária (artigo 250.º, n.º 8, do CPP) ⁽⁴⁶⁾.

Também a Polícia Judiciária ⁽⁴⁷⁾, que é definida como um órgão de polícia criminal auxiliar de administração de justiça, com competência reservada na investigação de determinados crimes, beneficia de um dever de colaboração, por parte de serviços públicos e de empresas públicas ou privadas, em relação aos pedidos de informação que justificadamente lhes endereçar ⁽⁴⁸⁾.

A regra é, pois, a de que as diligências tendentes à decisão sobre a acusação são realizadas pelo Ministério Público, coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal.

Porém, no inquérito, alguns actos são cometidos em exclusivo à competência do juiz de instrução, ou dependem da sua ordem ou autorização — artigos 268.º e 269.º do Código de Processo Penal.

Estas disposições estatuem:

«Artigo 268.º ⁽⁴⁹⁾

Actos a praticar pelo juiz de instrução

1 — Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução:

- a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;

- b) Proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, à execução da prevista no artigo 196.º, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público;
- c) Proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, nos termos dos artigos 177.º, n.º 3, 180.º, n.º 1, e 181.º;
- d) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do artigo 179.º, n.º 3;
- e) Declarar a perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento do inquérito, nos termos dos artigos 277.º, 280.º e 282.º;
- f) Praticar quaisquer outros actos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução.

2 — O juiz pratica os actos referidos no número anterior a requerimento do Ministério Público, da autoridade de polícia criminal em caso de urgência ou de perigo na demora, do arguido ou do assistente.

3 — O requerimento, quando proveniente do Ministério Público ou de autoridade de polícia criminal, não está sujeito a quaisquer formalidades.

4 — Nos casos referidos nos números anteriores, o juiz decide, no prazo máximo de vinte e quatro horas, com base na informação que, conjuntamente com o requerimento, lhe for prestada, dispensando a apresentação dos autos sempre que a não considerar imprescindível.

Artigo 269.º ⁽⁵⁰⁾

Actos a ordenar ou autorizar pelo juiz de instrução

1 — Durante o inquérito, compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar:

- a) Buscas domiciliárias, nos termos e com os limites do artigo 177.º;
- b) Apreensões de correspondência, nos termos do artigo 179.º, n.º 1;
- c) Intercepção, gravação ou registo de conversações ou comunicações, nos termos dos artigos 187.º e 190.º;
- d) A prática de quaisquer outros actos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz de instrução.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.»

Como se vê do contexto verbal deste última disposição, entre os actos que compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar, incluem-se as intercepções, gravações ou registos de conversações ou comunicações telefónicas, desde que se tornem legalmente admissíveis nos termos previstos nos artigos 187.º e 190.º do CPP [artigo 269.º, n.º 1, alínea c)].

2 — Como pôde já observar-se, o sigilo das telecomunicações pode envolver uma dupla aceção de *segredo profissional*, incidindo sobre os trabalhadores das entidades que explorem redes públicas de telecomunicações ou que prestem serviços de telecomunicações de uso público, e que, no exercício das suas funções, venham a ter conhecimento do conteúdo das conversas ou de outras informações relativas aos utilizadores, e de *confidencialidade das comunicações*, implicando que uma ligação telefónica não seja objecto de interferência, nem possa tornar-se acessível a terceiros.

No caso em apreço, as informações que vêm sendo requisitadas pelos magistrados do Ministério Público e órgãos de polícia criminal aos operadores de telecomunicações (a facturação detalhada e a morada do utilizador, conforme se indica a título exemplificativo) respeitam a dados relativos à conexão à rede, ditos dados de base, ou a dados funcionais necessários ao estabelecimento de uma ligação, designados como dados de tráfego, que o operador dispõe ou detém temporariamente, no âmbito de respectiva relação contratual, com finalidades específicas de facturação dos serviços, de assistência a clientes e de comercialização de produtos ⁽⁵¹⁾.

Os referidos elementos de informação encontram-se, deste modo, cobertos pelo sigilo profissional, visto que se trata de dados que chegam ao conhecimento dos trabalhadores ou dos responsáveis das entidades que operam nas redes públicas ou prestam serviços de telecomunicações, por efeito do exercício da própria actividade empresarial.

Não se trata, em todo o caso, de prestar um depoimento sobre matéria sigilosa, relativamente ao qual as pessoas envolvidas poderiam invocar um direito de escusa nos termos de incidente regulado no artigo 135.º do CPP, mas de facultar determinados elementos documentais que são gerados pela utilização de uma rede ou de um serviço público de telecomunicações (o número e a morada do utilizador, a frequência, a data, a hora e a duração da comunicação).

Estas informações, encontrando-se abrangidas pelo princípio de confidencialidade das comunicações, apenas poderão ser fornecidas nos termos e pelo modo em que a lei de processo penal permite a intercepção das comunicações, dependendo, como tal, da autorização do juiz de instrução.

Em sentido oposto, pronunciou-se o Acórdão da Relação de Lisboa de 13 de Janeiro de 1999 — mencionado no expediente que originou

a consulta —, entendendo-se nesse aresto que, na fase de inquérito, a requisição de factura detalhada de um posto telefónico não constitui acto da exclusiva competência do juiz.

O argumento invocado é apenas o de que a facturação não integra o conceito de telecomunicação definido no artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro — entretanto retomado no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto, agora vigente. O certo é que o critério jurisprudencial não tem em devida consideração a dupla vertente em que deve entender-se o sigilo das telecomunicações — a que acima se fez referência — e que se encontra patente em diversos dispositivos legais que regulam a matéria ⁽⁵²⁾.

O apontado conceito releva, designadamente, para operar a distinção entre telecomunicações e outras formas de comunicação privada e delimitar o objecto do regime jurídico que lhe é aplicável, tanto no que se refere à instalação e funcionamento de redes e serviços como à protecção de dados pessoais dos utilizadores. Mas não deixa de ser essa a matriz em que se projecta a reserva de intimidade da vida privada que o legislador constitucional quis especialmente garantir (artigo 34.º), e que envolve não só a interdição de ingerência nas telecomunicações (ou a inviolabilidade das telecomunicações), que directamente se reporta à rede fornecida ou a um serviço de telecomunicações, prestado, como também um dever de segredo que incide sobre os elementos documentais produzidos por uma ligação telefónica a que um operador possa ter acesso.

Dito de outro modo, a privacidade da comunicação, como corolário da reserva de intimidade da vida privada, abrange não apenas a proibição de interferência, em tempo real, de uma chamada telefónica como também a impossibilidade do ulterior acesso de terceiros a elementos que revelem as condições factuais em que decorreu uma comunicação.

Estes elementos, sendo embora directamente protegidos por um dever de segredo profissional, e não já por um dever jurídico de impedir, ou não facultar, os meios técnicos de intercepção de uma ligação, integram ainda o núcleo da vida privada que é salvaguardado pela confidencialidade da comunicação.

Por isso é que se compreende, para os efeitos do disposto no artigo 269.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, o paralelismo entre as situações de escuta ou intercepção de conversações telefónicas e de divulgação de documentos ou informações, que, sendo inerentes à própria comunicação, permitem identificar *ad posteriori* os intervenientes numa ligação, bem como o local, a data, a hora e a duração ou o conteúdo da mensagem.

3 — Interessa, no entanto, ainda assim, efectuar uma precisão quanto ao regime processual decorrente dessa disposição.

Ainda que se torne aceitável que os dados de tráfego se encontrem equiparados aos dados de conteúdo, que constituem o núcleo mais fundamental da própria comunicação, para efeito de protecção do sigilo das telecomunicações, não é de todo evidente que o mesmo critério deva ser aplicado aos dados de base.

Os dados de base respeitam à identificação dos emissores ou destinatários das chamadas telefónicas — evidenciando assim a mera conexão a uma rede pública de telecomunicações —, e não são susceptíveis de revelarem ou identificarem uma comunicação.

É possível detectar uma diferença de grau entre a protecção de dados de tráfego (e, por maioria de razão, os dados de conteúdo) e a dos dados de base.

Ao passo que aqueles, sendo gerados por uma ligação telefónica, estão abrangidos pela própria confidencialidade da comunicação (artigo 5.º da Lei n.º 69/98), em relação a estes, o sigilo profissional que recai sobre os trabalhadores e responsáveis das empresas de telecomunicações deriva de um direito (que o utilizador pode ou não exercer) de impedir a divulgação dos respectivos dados de identificação [artigo 11.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 69/98].

Ainda que se encontrem cobertos por um sistema de confidencialidade, que tenha sido solicitado pelo próprio assinante, os interesses em causa são de natureza privatística ou contratual — o utilizador pode pretender não figurar numa lista de assinantes para se não colocar na contingência de receber de terceiros comunicações que não deseje —, e não assumem a dignidade que lhes permita conferir a protecção constitucional do sigilo das comunicações.

A confidencialidade dos referidos documentos, quando subsistente por efeito da relação contratual entre o operador e o utilizador, deverá por isso ceder perante o dever de colaboração com a administração da justiça, não se encontrando abrangido pelo indicado regime do artigo 269.º do CPP ⁽⁵³⁾.

VIII

1 — Chegados a este ponto, cabe ainda avaliar as consequências que, na óptica da consulta, poderão ainda resultar do regime legal de protecção de dados pessoais aplicável ao sector das telecomunicações (Lei n.º 69/98, de 28 de Outubro).

A utilização de novas tecnologias, tendo alargado extraordinariamente as possibilidades de recolha, tratamento e circulação da informação, «debilita a capacidade de domínio das pessoas sobre os dados que lhe dizem respeito» ⁽⁵⁴⁾, originando um potencial risco de violação dos direitos fundamentais.

O tratamento informático de dados pessoais por entidades públicas e privadas que deles necessitam para o desenvolvimento das suas actividades gera a acumulação e interconexão de informações sobre as pessoas, criando as condições para o exercício de formas de controlo directo ou indirecto sobre a vida dos cidadãos⁽⁵⁵⁾.

Daí que a protecção dos interesses individuais face à informática se encontre frequentemente identificada com a matéria dos direitos, liberdades e garantias e, mais precisamente, com a reserva de intimidade da vida privada, com reflexo na Constituição e nos textos internacionais relativos aos direitos do homem⁽⁵⁶⁾ ⁽⁵⁷⁾.

A Convenção do Conselho da Europa para a Protecção de Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal⁽⁵⁸⁾, ao instituir um quadro geral de princípios e regras que deverão nortear a recolha, tratamento e utilização de dados pessoais informatizados, deu um forte impulso no sentido da adopção e harmonização, pelas legislações nacionais, de mecanismos de protecção de direitos individuais, nesse domínio.

Adquirem particular relevo, nesse contexto, as garantias funcionais enunciadas no artigo 7.º da Convenção: o princípio da fidelidade, que implica que os dados sejam obtidos de forma leal e lícita e sejam exactos e actualizados [alíneas a) e d)]; o princípio da transparência e da legitimidade dos fins que presidem ao registo [alínea b)]; o princípio da limitação da recolha, que pressupõe a sua adequação, pertinência e proporcionalidade em relação aos fins a prosseguir [alínea c)]; o princípio da limitação dos fins, traduzido na proibição da utilização de dados para fins diferentes daqueles que justificaram a sua obtenção [alínea b)]; o princípio da limitação no tempo, que impõe que os dados sejam conservados apenas pelo período necessário às finalidades do registo [alínea e)]⁽⁵⁹⁾.

A estas garantias acresce uma outra — a segurança dos dados —, constante do artigo 7.º da Convenção, que impõe às entidades responsáveis pelos ficheiros a adopção de medidas tendentes a impedir a perda, destruição ou acesso aos dados por terceiros.

A variedade de situações que poderão encontrar-se abrangidas por ficheiros informatizados e, bem assim, a importância relativa dos valores e interesses em confronto, que poderá justificar diferentes critérios de actuação, consoante o tipo de informação e o contexto em que poderá ser utilizado, têm aconselhado a implementação de regimes específicos de protecção de dados pessoais para determinados sectores ou actividades⁽⁶⁰⁾.

2 — No direito interno português, a protecção de dados pessoais informatizados encontra-se consagrada constitucionalmente nos termos do artigo 35.º da lei fundamental, que dispõe:

«Artigo 35.º

Utilização da informática

1 — Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2 — A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.

3 — A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não indevidamente identificáveis.

4 — É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

5 — É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

6 — A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

7 — Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.»

Como se depreende da inserção sistemática da norma no título respeitante aos direitos, liberdades e garantias, a Constituição da República contempla o direito à protecção de dados pessoais como um direito fundamental.

Em anotação a esse artigo, escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira:

«Reconhecem-se e garantem-se aqui um conjunto de direitos fundamentais em matéria de *defesa contra o tratamento informático de dados pessoais*. Essa protecção analisa-se fundamentalmente em três direitos: (a) direito de acesso das pessoas aos registos informáticos para conhecimento dos seus dados pessoais deles constantes (n.º 1), bem como a rectificação e complementação dos mesmos; (b) direito

ao sigilo em relação aos responsáveis de ficheiros automatizados e a terceiros dos dados pessoais informatizados e direito à sua não interconexão (n.º 2); (c) direito ao não tratamento informático de certos tipos de dados pessoais (n.º 3). A proibição do número nacional único (n.º 5) funciona como garantia daqueles direitos, dificultando o tratamento informático de dados pessoais e a sua interconexão, que seria facilitada como um identificador comum.

No seu conjunto, todo este feixe de direitos tende a densificar o moderno *direito à autodeterminação informacional*, impedindo-se que o homem se transforme em 'simples objecto de informações'.»⁽⁶¹⁾.

Os imperativos constitucionais contidos no artigo 35.º encontraram expressão na Lei n.º 10/91, de 29 de Abril (Lei de Protecção de Dados Pessoais face à Informática)⁽⁶²⁾ ⁽⁶³⁾, entretanto revogada e substituída pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Protecção dos Dados Pessoais), que efectuou a transposição para o direito interno português da Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995⁽⁶⁴⁾.

Os princípios a que se subordina o processamento dos dados pessoais são os da transparência e da conformação com os direitos e liberdades individuais, tal como se encontram enunciados no artigo 2.º da Lei n.º 67/98: «O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito de reserva de vida privada e familiar e pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.»

As disposições da lei tornam-se aplicáveis tanto a entidades públicas como a entidades do sector privado (com excepção de quaisquer operações efectuadas por pessoas singulares no exercício de actividades exclusivamente pessoais ou domésticas), estabelecendo-se a sujeição do tratamento de dados a autorização ou registo do órgão de fiscalização (Comissão Nacional de Protecção de Dados) — artigos 4.º e 13.º, n.º 1, alínea b)⁽⁶⁵⁾.

A lei proíbe o tratamento de dados sensíveis, assim sendo considerados os referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde ou à vida sexual, admitindo apenas as excepções mencionadas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º

O enunciado dos direitos individuais (artigos 10.º a 13.º) e das garantias funcionais (artigos 5.º, 14.º e 17.º) corresponde, no essencial, ao estabelecido na Convenção do Conselho da Europa sobre Protecção de Dados Pessoais.

Um desses princípios respeita ao sigilo profissional, que se encontra expresso no artigo 17.º da Lei n.º 67/98, nos seguintes termos:

«Artigo 17.º

Sigilo profissional

1 — Os responsáveis do tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

2 — Igual obrigação recai sobre os membros da CNPD, mesmo após o termo do mandato.

3 — O disposto nos números anteriores não exclui o dever do fornecimento das informações obrigatórias, nos termos legais, excepto quando constem de ficheiros organizados para fins estatísticos.

5 — Os funcionários, agentes ou técnicos que exerçam funções de assessoria à CNPD ou aos seus vogais estão sujeitos à mesma obrigação de sigilo profissional.»

2 — A Lei n.º 69/98, de 28 de Outubro, em execução da Directiva n.º 97/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, veio regular o tratamento de dados pessoais no sector das telecomunicações, especificando e complementando, nessa área, as disposições da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Como se refere na exposição de motivos da directiva comunitária cuja transposição se pretendeu efectuar, a implementação de um regime específico de protecção de dados pessoais aplicável às telecomunicações radica na necessidade de responder ao desenvolvimento da sociedade da informação (caracterizada por uma constante evolução dos serviços de telecomunicações oferecidos), que, por um lado, depende da confiança dos utilizadores na garantia da sua privacidade, e, por outro, acarreta riscos acrescidos que se encontram associados ao armazenamento e tratamento de dados relativos aos assinantes e utilizadores (considerandos 3.º e 7.º).

Os traços essenciais do regime definido na Lei n.º 69/98, no que à óptica da consulta interessa, foram já considerados através do extracto das suas mais relevantes disposições, a que havemos agora de nos reportar⁽⁶⁶⁾.

Importa neste momento sublinhar a reafirmação que nesse diploma é feita ao princípio da confidencialidade das comunicações (artigo 5.º, n.º 1), que abrange a proibição de escuta e de colocação de dispositivos de escuta, armazenamento e de outros meios de interceptação ou vigilância de comunicações, sem consentimento dos utilizadores, e fora dos casos especialmente previstos na lei (artigo 5.º, n.º 2).

A norma do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 69/98, ao consentir restrições na aplicação do princípio da inviolabilidade e do sigilo das comunicações, deve interpretar-se em conjugação com o n.º 3 do artigo 1.º da mesma lei, que, justamente, enuncia o núcleo de interesses de ordem pública que, no estritamente necessário, poderão prevalecer sobre os princípios e regras aplicáveis à protecção de dados pessoais.

A formulação do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 69/98, ao estabelecer o elenco dos motivos que podem justificar a ingerência da autoridade pública nas comunicações privadas — reproduzindo praticamente a homóloga disposição da Directiva n.º 96/66/CE —, colhe inspiração na norma do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que, por sua vez, foi retomada no artigo 9.º da Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção de Dados Pessoais (67).

Por seu turno, a legislação especial para que remete o aludido artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 69/98 (68), na ausência de um diploma sistematizador, deve entender-se como sendo aquela que, dentro dos complexos legislativos atinentes às actividades e interesses em causa, densifica os termos e o modo como poderá ser admitida, por ordem de uma autoridade pública, a intercepção e vigilância de comunicações.

No que concerne à investigação de infracções penais, essas disposições são as que constam dos artigos 187.º, 190.º e 269.º do Código de Processo Penal, a que anteriormente se fez referência, aplicáveis segundo os critérios interpretativos que se deixaram já, também, explanados (69).

Como se impõe concluir, no plano das restrições ao direito de sigilo e do modo procedimental de ingerência, a Lei de Protecção de Dados Pessoais no Sector das Telecomunicações não se afasta do regime geral decorrente da Lei de Bases das Telecomunicações e da sua legislação complementar, pelo que não contém especificidades que possam sugerir uma diferente perspectiva de resolução da questão suscitada na consulta.

3 — Importa, em todo o caso, fazer uma chamada de atenção para o regime que decorre do artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 69/98, ao determinar que os fornecedores de rede e os prestadores de serviços de telecomunicações apaguem ou tornem anónimos, após a conclusão da chamada, os dados de tráfego relativos aos utilizadores e assinantes, que tenham sido tratados para efeito do estabelecimento de uma ligação.

Essa obrigação apenas é excepcionada, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo, em relação a determinados elementos, aí identificados, que se tornem necessários para o processamento de facturação e do pagamento das interligações, e apenas por certo período de tempo, ou, quando ocorra o consentimento do interessado, para efeitos de comercialização dos próprios serviços de telecomunicações (70).

Essa circunstância — justificada pela necessidade de evitar os riscos que, para garantia da privacidade dos utilizadores, resultem do armazenamento prolongado de dados de tráfego (71) — reduz o volume de informação disponível que possa ser objecto de requisição por parte das autoridades competentes.

Representando — esse sim — um reforço de garantia de privacidade dos utilizadores dos serviços de telecomunicações, o apontado regime do artigo 6.º da Lei n.º 69/98 não interfere directamente na resolução de questão jurídica que vem invocada, mas limita — a nível de resultados — o alcance das diligências instrutórias, que, de acordo com a forma processual própria — e que foi indicada — a autoridade judiciária pretenda encetar.

IX

1 — A segunda questão suscitada na consulta respeita ainda à problemática da divulgação de informações confidenciais relativas aos utilizadores dos serviços de telecomunicações, que se encontrem na posse dos fornecedores de rede e dos prestadores de serviços de telecomunicações acessíveis ao público, quando tais elementos sejam requisitados pelo juiz do processo para efeito de instrução no âmbito de acções cíveis.

Encontra-se formulada nos seguintes termos: «Têm os operadores de telecomunicações a obrigação de divulgar tais informações quando as mesmas são solicitadas no âmbito de processo cível, embora através de ordem judicial?»

A questão releva no âmbito do chamado princípio da cooperação intersubjectiva enunciado no artigo 266.º do Código de Processo Civil (CPC), e que tem como uma das suas principais manifestações o dever geral de cooperação para a descoberta da verdade, incidente sobre quaisquer pessoas, sejam ou não partes na causa, que surge consignado no artigo 519.º e também no subsequente artigo 519.º-A do mesmo Código.

O artigo 266.º do CPC, na redacção resultante da reforma de 1995-1996 (72), dispõe:

«Artigo 266.º

Princípio da cooperação

1 — Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

2 — O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.

3 — As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 519.º

4 — Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.»

A instituição de um princípio de cooperação como um princípio de processo civil não é, em si mesma, uma absoluta novidade (73), mas os termos em que se encontra reformulada e as consequências que daí se projectam em diversos preceitos do novo Código evidenciam um redimensionamento da função de direcção do juiz — que se pretende mais interveniente e activo — e do papel dos diferentes operadores judiciais — mais dinamicamente participado —, num concurso que se destina a alcançar «de uma feição expedita e eficaz, a justiça do caso concreto» (74) (75).

Como escreve J. Pereira da Silva, «trata-se, assim, do estabelecimento de um princípio com uma estrutura claramente multilateral, em que, afinal, sucessiva ou simultaneamente, se entrecruzam diversos deveres concretos de cooperação» (76).

O princípio da cooperação encerra essencialmente dois elementos: a cooperação do tribunal com as partes (77) e a cooperação das partes com o tribunal.

É esta segunda vertente, pela sua correlação com o regime mais amplo de colaboração processual instrutória decorrente do artigo 519.º do CPC — como se depreende da remissão efectuada pelo n.º 3 do artigo 266.º —, o qual envolve não apenas as partes mas também terceiros, que interessa sobretudo considerar.

A cooperação das partes com o tribunal assenta no dever da litigância de boa fé (que surge ampliado — artigos 266.º-A e 456.º, n.ºs 2 e 3); no dever de comparência e prestação de quaisquer esclarecimentos que o juiz considere pertinentes e necessários, incidindo sobre a matéria de facto alegada e sobre os próprios fundamentos do direito de acção ou de defesa; do dever de comparência pessoal em audiência de residentes fora da área de comarca, em vista a incrementar os princípios da oralidade e da imediação (artigos 556.º e 623.º); o dever de colaboração com o tribunal no âmbito da produção da prova, mesmo quando possa implicar a quebra de certos deveres de sigilo ou confidencialidade (artigo 519.º, n.º 1) (78).

2 — Quanto a este último ponto, no plano da concretização do princípio da cooperação, é importante trazer à colação o preceituado nos referidos artigos 519.º e 519.º-A.

Dispõem:

«Artigo 519.º

Dever de cooperação para a descoberta da verdade

1 — Todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspecções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os actos que forem determinados.

2 — Aqueles que recusem a colaboração devida serão condenados em multa, sem prejuízo dos meios coercitivos que forem possíveis; se o recusante for parte, o tribunal apreciará livremente o valor da recusa para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ónus da prova decorrente do preceituado no n.º 2 do artigo 344.º do Código Civil.

3 — A recusa é, porém, legítima se a obediência importar:

- a) Violação da integridade física ou moral das pessoas;
- b) Intromissão na vida privada ou familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações;
- c) Violação do sigilo profissional ou de funcionários públicos, ou do segredo de Estado, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

4 — Deduzida escusa com fundamento na alínea c) do número anterior, é aplicável, com as adaptações impostas pela natureza dos interesses em causa, o disposto no processo penal acerca da verificação da legitimidade da escusa e da dispensa do dever de sigilo invocado.

Artigo 519.º-A

Dispensa de confidencialidade pelo juiz da causa

1 — A simples confidencialidade de dados que se encontrem na disponibilidade de serviços administrativos, em suporte manual ou informático, e que se refiram à identificação, à residência, à profissão e entidade empregadora ou que permitam o apuramento da situação patrimonial de alguma das partes em causa pendente não obsta a

que o juiz da causa, oficiosamente ou a requerimento de alguma das partes, possa, em despacho fundamentado, determinar a prestação de informações ao tribunal, quando as considere essenciais ao regular andamento do processo ou à justa composição de litígio.

2 — As informações obtidas nos termos do número anterior serão estritamente utilizadas na medida indispensável à realização dos fins que determinaram a sua requisição, não podendo ser injustificadamente divulgadas nem constituir objecto de ficheiro de informações nominativas.»

O n.º 1 do artigo 519.º define o âmbito de aplicação do princípio da cooperação no que diz respeito à fase de instrução, e no concernente às relações das partes e de terceiros com o tribunal ⁽⁷⁹⁾.

Esse preceito impõe a todas as pessoas, mesmo que não sejam partes na causa, o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às necessárias inspecções, facultando o que for requisitado e praticando os actos que forem determinados.

O n.º 2 regula os efeitos ou sanções decorrentes da recusa da colaboração devida, prevendo sucessivamente a condenação em multa ⁽⁸⁰⁾, a realização por via coactiva da diligência ⁽⁸¹⁾, a inversão do ónus probatório ⁽⁸²⁾ e a livre apreciação da recusa em termos de prova ⁽⁸³⁾, sendo evidente que estes dois últimos efeitos pressupõem necessariamente que o recusante seja parte ⁽⁸⁴⁾.

Em todo o caso — como determina o n.º 3 do artigo 519.º —, a recusa de colaboração é legítima se esta implicar a violação da integridade física ou moral das pessoas, a intromissão na vida privada ou familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, ou a violação do sigilo profissional, ou de funcionário público, ou do segredo de Estado.

Neste último caso (sigilo profissional, de funcionário ou segredo de Estado), sendo deduzida escusa, é correspondentemente aplicável o preceituado no Código de Processo Penal, remissão que pretende reportar-se ao incidente previsto no artigo 135.º (ou no artigo 137.º, n.º 2) já anteriormente analisado.

3 — Uma das dificuldades que a interpretação da norma do artigo 519.º, n.º 3, alínea c), do CPC suscita é a da sua compatibilização com a Constituição. Desde logo porque, nos termos do artigo 34.º, n.º 4, da lei fundamental, as excepções ao princípio da não ingerência das autoridades públicas nas telecomunicações apenas podem situar-se em matéria de processo penal.

Aparentemente, o sigilo profissional, a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 519.º, abrange o sigilo das telecomunicações, entendido como um dever de segredo, que recai sobre os trabalhadores e responsáveis dos operadores de telecomunicações, quanto a elementos de informação referentes aos utilizadores, que derivem de uma ligação telefónica suportada por uma rede ou efectuada através de um serviço de telecomunicações.

O sigilo das telecomunicações seria, assim, equiparável aos restantes sigilos profissionais a que se refere o artigo 135.º do Código de Processo Penal — ministros de religião ou confissão religiosa, advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito —, assim se compreendendo que lhes fosse aplicável, por efeito da remissão constante do n.º 4 do citado artigo 519.º, o incidente de escusa que também está regulado naquele dispositivo.

Uma interpretação extensiva da alínea c) do n.º 3 do artigo 519.º colidiria, porém, com a aludida norma do artigo 34.º, n.º 4, da Constituição, no ponto em que tornaria possível que informações que se encontram cobertas pelo sigilo profissional, mas cuja divulgação poderia implicar uma ingerência nas telecomunicações — como é o caso dos dados de tráfego e de conteúdo —, fossem obtidas no próprio domínio do processo civil.

Por outro lado, há que reconhecer que entre a excepção constante da alínea b) — «intromissão [...] na correspondência e nas telecomunicações» e a da alínea c) — «violação do sigilo profissional [...]» —, existe uma relação de especialidade, que pode justificar que, dentro dos limites de confluência, uma hipótese legal afaste a outra.

Quer isto dizer que o sigilo profissional, aplicável às telecomunicações, poderá encontrar-se, ele próprio, abrangido — ao menos em certos casos ⁽⁸⁵⁾ — na proibição de ingerência de telecomunicações, a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 519.º.

É certo que o artigo 34.º da Constituição da República distingue entre «sigilo da correspondência e outros meios de comunicação» (n.º 1) e «proibição de ingerência na correspondência e nas telecomunicações» (n.º 4). A proibição de ingerência tem um âmbito mais vasto que o sigilo das telecomunicações, envolvendo nomeadamente qualquer limitação ao envio ou recepção de correspondência, a proibição de retenção ou apreensão, bem como a interferência telefónica ⁽⁸⁶⁾.

No entanto, a ressalva contida no n.º 4 desse artigo, admitindo restrições ao princípio da proibição de ingerência, deve entender-se como abrangendo não apenas a escuta, interceptação ou vigilância de chamadas, mas os elementos de informação que com ela se encontrem conexiados e que ficam a coberto da confidencialidade da comunicação ⁽⁸⁷⁾.

E, nestes termos, segundo uma interpretação conforme à Constituição, no caso de requisição de tais elementos de informação pelo juiz, no âmbito do processo civil, será lícita a recusa de colaboração por parte dos operadores de telecomunicações, atento o disposto na referida alínea b) do n.º 3 do artigo 519.º do Código de Processo Civil ⁽⁸⁸⁾.

Não assim em relação aos dados de base que os respectivos titulares pretendam manter em regime de confidencialidade. Estes constituem objecto de um típico sigilo profissional e encontram-se abrangidos pela previsão da alínea c) daquele n.º 3, pelo que, se tiver sido deduzida escusa, por efeito da remissão constante do n.º 4, opera o mecanismo processual do artigo 135.º do Código de Processo Penal para que o juiz da causa possa determinar a prestação das informações.

4 — Resta uma referência à conexa disposição do artigo 519.º-A, que estabelece um regime procedimental simplificado para efeito de o tribunal, por sua iniciativa ou a requerimento das partes, obter informações que se encontrem na posse de serviços administrativos e respeitem unicamente à identificação, residência, profissão e entidade empregadora ou que permitam o apuramento da situação patrimonial de alguma das partes.

Neste caso, é ao juiz da causa (e não ao do tribunal superior, como se prevê no correlativo incidente de escusa aplicável ao sigilo profissional) que compete realizar a ponderação dos interesses subjacentes ao conflito entre a confidencialidade dos dados e a boa administração da justiça.

Comentando o regime decorrente do artigo 519.º, n.º 3, em paralelo com o da dispensa de confidencialidade a que se reporta o subseqüente artigo 519.º-A, escreve Lopes do Rego:

«A alteração mais relevante introduzida no âmbito do dever de cooperação para a descoberta da verdade consistiu em quebrar a automática e irrestrita oponibilidade em processo civil de todos os deveres de sigilo profissional — muito ampliados com o estabelecimento de crescentes 'confidencialidades' dos dados pessoais mais variados, abrangendo cada vez mais aspectos atinentes à chamada 'esfera pessoal simples' — de modo a permitir ao juiz a realização de um concreto juízo de ponderação entre o valor e os interesses tutelados por tais 'sigilos' e a necessidade — e o interesse público fundamental — numa substancialmente correcta administração da justiça.

Da comparação entre o regime estatuído neste artigo 519.º, n.ºs 3, alínea c), e 4, e no artigo 519.º-A resulta uma fundamental distinção entre os deveres de sigilo propriamente dito e a simples confidencialidade de certos dados, ligados exclusivamente à 'esfera pessoal simples dos cidadãos' (identificação, residência, profissão, entidade empregadora, situação patrimonial) e de que sejam detentores serviços administrativos.

Assim e sendo certo que a quebra de qualquer dever de sigilo ou confidencialidade depende sempre de uma apreciação jurisdicional — razões de praticabilidade e de celeridade conduziram a atribuir ao próprio juiz da causa a possibilidade de determinar a prestação de informações essenciais à correcta administração da justiça com preterição da 'simples confidencialidade'.

Pelo contrário, e quanto à possível quebra dos deveres de sigilo propriamente dito, a lei de processo remete inteiramente para o estatuído no CPP sobre tal tema — por se entender que não seria viável estabelecer no âmbito das acções cíveis um sistema mais facilitado ou menos solene de apreciação das escusas apresentadas.»

5 — Delineado, nos seus traços essenciais, o regime jurídico aplicável, é o momento de nos aproximarmos da situação concreta que justificou a dúvida interpretativa.

Os dados relativos aos utilizadores de serviços de telecomunicações de uso público, que se encontram na disponibilidade dos fornecedores de rede ou prestadores de serviços, estão abrangidos pelo sigilo profissional por efeito das referenciadas disposições dos artigos 17.º, n.º 3, da Lei de Bases de Telecomunicações (Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto) e 5.º da Lei de Protecção de Dados Pessoais no Sector das Telecomunicações (Lei n.º 69/98, de 28 de Outubro).

Aí se incluindo os elementos de informação gerados por uma ligação telefónica, como são os designados «dados de tráfego» e «dados de conteúdo».

A obtenção desse tipo de informação por parte dos tribunais, no âmbito de processos de natureza civil para efeitos instrutórios ou para assegurar o bom andamento dos processos, depara com a legitimidade de recusa por parte dos operadores de telecomunicações, em conformidade com o disposto no artigo 519.º, n.º 3, alínea b), do CPC, encontrando-se, por isso, claramente excepcionada do dever de cooperação.

Não tem aqui qualquer aplicação o regime de dispensa de confidencialidade a que se refere o artigo 519.º-A do CPC. A previsão desse preceito abarca certas categorias de informação que se encontrem na posse de serviços administrativos — entendendo-se como tais as unidades orgânicas ou funcionais que integram as pessoas colectivas públicas —, não abrangendo a recolha e o tratamento de dados pessoais que tenha sido efectuado por entidades que, como a TMN e os restantes operadores de telecomunicações, pertencem ao sector privado ⁽⁸⁹⁾.

Em relação, no entanto, aos dados de conexão à rede, chamados dados de base (número de acesso, identidade e morada do utilizador), valem *mutatis mutandis* todas as considerações já anteriormente expandidas quanto ao índice ou grau de confidencialidade que está aí em causa.

O carácter sigiloso dos dados deriva, nessa hipótese, da circunstância de o interessado ter manifestado a oposição à sua publicitação (que poderia ocorrer, designadamente por via da inclusão em listagens de assinantes), relevando, por conseguinte, no plano dos simples interesses pessoais que não contendem com a esfera privada íntima.

A divulgação dessas informações, dentro dos limites consentidos pelos fins da actividade instrutória no âmbito do processo civil, não afecta a confiança do público nos serviços de telecomunicações, nem a reserva de intimidade da vida privada.

Nesse caso, deve prevalecer o interesse público fundamental subjacente ao dever de cooperação com a administração da justiça.

E se as entidades requisitadas, na ponderação dos valores em presença, vierem a invocar escusa, com base no disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 519.º, funciona então o mecanismo previsto no artigo 135.º do Código de Processo Penal, por força da remissão operada pelo n.º 4 daquele artigo.

X

1 — Um outro aspecto que interessa, por fim, considerar refere-se à divulgação de informações que se encontrem abrangidas pelo sigilo das telecomunicações, quando sejam solicitadas por magistrados do Ministério Público com invocação do disposto no artigo 60.º da Lei da Droga (Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro) ⁽⁹⁰⁾.

A questão foi já debatida no parecer do Conselho Consultivo n.º 16/94, de 7 de Julho de 1994, e não há agora razão para alterar o entendimento que então se firmou.

A referida disposição ⁽⁹¹⁾, sob a epígrafe «Prestação de informações e apresentação de documentos», estatui:

«1 — Podem ser pedidas informações e solicitada a apresentação de documentos respeitantes a bens, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a indivíduos suspeitos ou arguidos da prática de crimes previstos nos artigos 21.º a 23.º, 25.º e 29.º, com vista à sua apreensão e perda para o Estado.

2 — A prestação de tais informações ou a apresentação dos documentos, quer se encontrem em suporte manual ou informático, não podem ser recusadas por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nomeadamente pelas instituições bancárias, financeiras ou equiparadas, por sociedades civis ou comerciais, bem como por quaisquer repartições de registo ou fiscais, desde que o pedido se mostre individualizado e suficientemente concretizado.

3 — O pedido a que se referem os números anteriores é formulado pela autoridade judiciária competente, devendo, se respeitar a instituições bancárias, financeiras ou equiparadas, ser formulado através do Banco de Portugal.

4 — A individualização e a concretização a que alude o n.º 2 pode bastar-se com a identificação do suspeito ou do arguido.»

Reflectindo acerca do sentido e alcance desta norma, o citado parecer discorre:

«Conforme resulta do n.º 2 desta disposição, é proibida a recusa por entidades públicas ou privadas, incluindo sociedades civis ou comerciais, de informações pedidas pelas autoridades judiciárias competentes.

Mas tais informações reportam-se a bens, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a indivíduos suspeitos da prática de crimes de tráfico e outras actividades ilícitas, de precursores, conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos, tráfico de menor gravidade e associações criminais.

Daí que a disposição em apreço não comporte o pedido das informações que são objecto do parecer.»

E, com efeito, o aludido preceito tem como fonte, com ligeiros aperfeiçoamentos de actualização, o artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro — que instituiu o precedente regime jurídico da droga —, e que se encontrava subordinado à sugestiva epígrafe «Informação sobre fortunas de suspeitos ou arguidos de tráfico».

Sempre se entendeu, dentro desse quadro jurídico, que o pedido de informação, que pode agora ser formulado, tanto pelo juiz, como pelo juiz de instrução, como pelo Ministério Público, conforme a área da respectiva competência processual [artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal] ⁽⁹²⁾, tem uma mera função instrumental em relação à perda a favor do Estado dos bens ou valores em causa.

Há uma significativa diferença entre esse e o regime de apreensão em estabelecimento bancário a que se refere o artigo 181.º do Código de Processo Penal ⁽⁹³⁾, pelo qual a autoridade judiciária procede à apreensão de títulos, valores, garantias e outros objectos depositados em bancos ou outra instituição de crédito ou ao exame de correspondência ou qualquer documentação bancária.

Neste caso, as diligências — que são da competência exclusiva do juiz de instrução, nos termos do artigo 268.º, n.º 1, alínea c), do

Código de Processo Penal — têm uma clara finalidade de investigação criminal, desinteressando-se, em primeira linha, do presumível destino que venha a ser dado aos objectos ou valores eventualmente apreendidos ⁽⁹⁴⁾.

Cabe observar, em todo o caso, que os pedidos de informação cobertos pelo sigilo das telecomunicações, para efeitos de investigação de crimes relacionados com o tráfico de estupefacientes, podem ser satisfeitos segundo o regime processual que se deixou anteriormente delineado, nos precisos termos dos artigos 187.º, 190.º e 269.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, visto que se trata de tipo legal relativamente ao qual é admissível a interceptação, gravação ou registo de conversações ou comunicações telefónicas ⁽⁹⁵⁾.

XI

Nestes termos, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª Os elementos de informação respeitantes aos utilizadores de serviços de telecomunicações, geralmente designados como dados de tráfego e dados de conteúdo, e, bem assim, os dados de base relativamente aos quais os utilizadores tenham requerido um regime de confidencialidade, que, em qualquer dos casos, se encontrem na disponibilidade dos fornecedores de rede pública e dos prestadores de serviços de telecomunicações de uso público, estão sujeitos ao sigilo das telecomunicações, nos termos dos artigos 17.º, n.º 2, da Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto, e 5.º da Lei n.º 69/98, de 28 de Outubro;

2.ª Na fase de inquérito, tais elementos de informação, quando atinentes a dados de tráfego ou a dados de conteúdo, apenas poderão ser fornecidos às autoridades judiciárias, pelos operadores de telecomunicações, nos termos e pelo modo em que a lei de processo penal permite a interceptação das comunicações, dependendo de ordem ou autorização do juiz de instrução [artigos 187.º, 190.º e 269.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal];

3.ª Em relação aos dados de base, ainda que cobertos pelo sistema de confidencialidade a solicitação do assinante, tendo em consideração que o sigilo profissional em causa releva de um simples interesse pessoal do utilizador que não contende com a respectiva esfera privada íntima, os correspondentes elementos de informação poderão ser comunicados, a pedido de qualquer autoridade judiciária, para fins de investigação criminal, em ordem ao prevalecente dever da colaboração com a administração da justiça;

4.ª No âmbito de processos de natureza cível, sendo solicitadas, por parte do juiz da causa, para efeitos de instrução, informações referentes a dados de tráfego e dados de conteúdo, é legítima a recusa, por parte dos operadores de telecomunicações [artigo 519.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Civil];

5.ª Tratando-se de dados de base abrangidos pelo sigilo profissional, funcionando o critério já enunciado na conclusão 3.ª, cabe, em regra, às entidades requisitadas fornecer as informações solicitadas, por apelo ao preponderante interesse de cooperação com a administração de justiça, aplicando-se correspondentemente, quando tenha sido deduzida escusa, o regime processual do incidente previsto no artigo 135.º do Código de Processo Penal (artigo 519.º, n.º 4, do Código de Processo Civil);

6.ª As informações relativas a utilizadores de telecomunicações susceptíveis de serem requisitadas pelas autoridades judiciárias ao abrigo do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, são as que respeitem a bens, depósitos ou quaisquer valores pertencentes a indivíduos suspeitos de prática de crimes relativos ao tráfico de estupefacientes, para efeito de se determinar, quanto a tais bens ou valores, a sua apreensão ou perda a favor do Estado.

(¹) Ofício PCE/074/98, de 4 de Maio. Ao mesmo assunto se referem os ofícios n.ºs 165/99, de 4 de Janeiro, 203/99, de 8 de Abril, e 225/99, de 1 de Junho.

(²) Informação n.º 38/99, de 25 de Fevereiro de 2000.

(³) *Direito da Informação*, Coimbra, 1994, p. 129, que, por momentos, se seguirá de perto.

(⁴) Entendidos estes como «os serviços por meio dos quais se efectua o transporte ou a transmissão de mensagens ou informações através de meios técnicos adequados» (artigo 1.º, n.º 1).

(⁵) É nesta linha de entendimento que surge no articulado uma disposição relativa ao «sigilo das correspondências» (artigo 13.º), que poderá ter interesse desde já conhecer:

«1 — É mantido o regime jurídico vigente em matéria de sigilo das correspondências, que se sintetiza nos números seguintes.

2 — Relativamente às comunicações postais, tal sigilo consiste na proibição de leitura de quaisquer correspondências, mesmo que não encerradas em invólucro fechado e, bem assim, na mera abertura de correspondência fechada.

3 — Quanto às telecomunicações, o sigilo consiste na proibição de tomar conhecimento de qualquer mensagem ou informação, a não ser na medida em que a execução do serviço o exija.

4 — No respeitante a todas as comunicações, o sigilo das correspondências abrange também a proibição de revelação a terceiros:

- a) Do conteúdo de qualquer mensagem ou informação de que se tomou conhecimento, devida ou indevidamente;
- b) Das relações entre remetentes e destinatários;
- c) Das direcções de uns e outros.

5 — O sigilo da correspondência cessa apenas nos termos da lei penal.»

(6) Retoma-se aqui, em traços muito gerais, a explanação de Maria Eduarda Gonçalves, na obra antes citada. Sobre a temática, pode consultar-se, todavia, um estudo mais recente de Garcia Marques, que se centra na evolução do Direito da Informática, e, muito particularmente, na matéria da protecção de dados pessoais: «Telecomunicações e protecção de dados (do número nacional único aos novos atentados à vida privada)», in *As Telecomunicações e o Direito da Informação*, Coimbra, 1999, pp. 81 e segs.

(7) Assim, a Directiva da Comissão de 16 de Maio de 1988, relativa à concorrência no mercado de terminais de telecomunicações, a Directiva n.º 90/387/CEE, da Comissão, de 28 de Junho de 1988, relativa à oferta de uma rede aberta de comunicações, a Directiva n.º 90/388/CEE, da mesma data, da Comissão, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações, e a Directiva n.º 92/44/CEE, do Conselho, de 5 de Junho de 1992, relativa ao regime de oferta, pelos operadores de serviço público, de uma rede aberta aos utilizadores, no domínio dos circuitos alugados.

(8) *Direito das Telecomunicações*, Almedina, p. 188. Aspectos relacionados com a noção de consumidor dos serviços de telecomunicações e a sua protecção jurídica, são também analisados por Pinto Monteiro em «A protecção do consumidor de serviços de telecomunicações», in *As Telecomunicações e o Direito na Sociedade da Informação*, Coimbra, 1999, pp. 139 e segs.

(9) Assim, a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e a Directiva n.º 97/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações.

(10) Compreendem os serviços fixos de telefone e telex, bem como um serviço comutado de transmissão de dados (artigo 8.º, n.º 3, da Lei n.º 88/89).

(11) O respectivo regime de estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e da prestação de serviços foi definido no Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, consignando-se em norma transitória (artigo 19.º) a manutenção da concessão dos serviços complementares aos Correios e Telecomunicações de Portugal, S.A. (CTT), Telefones de Lisboa e Porto (TLP) e Companhia Portuguesa Rádio Marconi (CPRM), até ao respectivo licenciamento.

(12) Entendem-se por serviços de valor acrescentado os que, tendo como único suporte os serviços fundamentais ou complementares, não exigem infra-estruturas de telecomunicações próprias e são diferenciáveis em relação aos próprios serviços que lhes servem de suporte (artigo 13.º, n.º 1).

(13) Cf. Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio.

(14) Cf. Decreto-Lei n.º 88/92, de 14 de Maio.

(15) O serviço público de telecomunicações tinha assentado até então num sistema tripartido: os Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT) dispunham de direitos exclusivos para todo o território português e para as comunicações com a Europa; a empresa dos Telefones de Lisboa e Porto (TLP) detinha direitos exclusivos para as áreas de Lisboa e Porto; a Companhia Portuguesa Rádio Marconi (CPRM) mantinha direitos exclusivos para as comunicações extra-europeias, incluindo a exploração de comunicações via satélite.

(16) Do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 122/94, de 14 de Maio.

(17) No desenvolvimento da Lei de Bases das Telecomunicações, o Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro, pretende efectuar a transposição da Directiva n.º 96/2/CE, da Comissão, que altera a Directiva n.º 90/388/CE, no que respeita às comunicações móveis e pessoais, da Directiva n.º 96/19/CE, da Comissão, que altera a Directiva n.º 90/388/CE, no que diz respeito à introdução da plena concorrência nos mercados das telecomunicações, e da Directiva n.º 97/13/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações.

(18) São as seguintes as definições constantes do citado n.º 3 do artigo 2.º:

Telecomunicações endereçadas: aquelas em que a informação é apenas enviada a um ou mais destinatários predeterminados, através de endereçamento, podendo ou não haver bidireccionalidade;

Telecomunicações de difusão ou teledifusão: as que se realizam num só sentido, simultaneamente para vários pontos de recepção e sem prévio endereçamento.

(19) Essa legislação é constituída pelo Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro, e diplomas complementares, a que adiante se fará pormenorizada referência.

(20) O âmbito do serviço universal de telecomunicações ficou definido no Decreto-Lei n.º 458/99, de 5 de Novembro, aí se estabelecendo que o membro do Governo da tutela designará a entidade ou entidades responsáveis pela prestação do serviço universal de telecomunicações, na sequência de concurso (artigo 9.º).

Entretanto, até ao termo do prazo de vigência do actual contrato de concessão, a prestação do serviço universal de telecomunicações foi atribuída à Portugal Telecom, S. A. (artigo 23.º, n.º 1).

(21) O regime de interligação entre as redes públicas de telecomunicações bem como os princípios gerais do Plano Nacional de Numeração vieram a ser estabelecidos no Decreto-Lei n.º 415/98, de 31 de Dezembro.

(22) Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 1-B/98, de 31 de Janeiro, e pela Declaração de Rectificação n.º 7-D/98, de 31 de Março, e entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/99, de 23 de Março, que revogou o seu artigo 37.º

(23) Trata-se dos Decretos-Leis n.ºs 290-A/99 e 290-B/99, ambos de 30 de Julho.

(24) Esta lei teve ainda em vista especificar e complementar disposições da Lei de Protecção de Dados Pessoais, entretanto publicada (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro), que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995.

(25) Cf. pareceres n.ºs 16/94, de 7 de Julho de 1994, e 16/94/complementar, de 2 de Maio de 1996, este publicado em *Pareceres*, vol. VI, p. 535. Aquele primeiro parecer originou a circular n.º 13/94, de 21 de Julho de 1994, da Procuradoria-Geral da República. O parecer n.º 16/94/complementar operou, no entanto, uma evolução significativa no que concerne à competência para a requisição de informações relativas a dados pessoais cobertos pelo sigilo das comunicações, segundo um desenvolvimento que adiante haverá ocasião de retomar.

(26) Cf. Yves Pouillet e Françoise Warrant, «Nouveaux compléments au service téléphonique et protection des données: à la recherche d'un cadre conceptuel», in *Droit de l'Informatique et des Télécoms*, 7^{ème} année 1990-1991, 1, pp. 19 e segs., que se seguiu de perto.

(27) Cf., idem, p. 21.

(28) Cf. idem, p. 22.

(29) Os utilizadores podem, em muitas circunstâncias, ter interesse manifesto na divulgação pública dos referidos elementos; por vezes até com destaque nas próprias listas ou anúncios dos próprios serviços.

(30) Cf. loc. cit. nota (-), fls. 23-24.

(31) Cf. idem, p. 23.

(32) Cf. idem, p. 24, de que se transcreveu a parte assinalada.

(33) Para o operador do sistema tais elementos e a sua retenção e conservação funcionais devem ser claramente finalísticos: qualidade e boa utilização; necessidade de facturação; estatísticas de tráfego; determinação de erros de trajecto. Cf. loc. cit.

(34) Ver supra IV, 1.

(35) Ver a antecedente nota 5.

(36) Cf. Rodrigo Santiago, *Do Crime de Violação do Segredo Profissional no Código Penal de 1982*, Coimbra, 1992, pp. 196 e 197, e parecer do Conselho Consultivo n.º 16/94, já citado.

(37) Neste plano doutrinário acompanha-se o método expositivo do já citado parecer n.º 16/94/complementar.

(38) Cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. revista, Coimbra, p. 213.

(39) Ibidem.

(40) Estes artigos, na redacção resultante da revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, dispõem:

«Artigo 192.º

1 — Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa ou comunicação telefónica:

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 194.º

1 — Quem, sem consentimento, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre fechado e lhe não seja dirigido, ou tomar conhecimento, por processos técnicos, do seu conteúdo, ou impedir, por qualquer modo, que seja recebido pelo destinatário, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 — Na mesma pena incorre quem, sem consentimento, se intrometer no conteúdo de telecomunicação ou dele tomar conhecimento.

3 — Quem, sem consentimento, divulgar o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados, ou telecomunicações a que se referem os números anteriores, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.»

(41) Cf. parecer do Conselho Consultivo n.º 211/80, de 23 de Julho de 1981, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 309, pp. 121 e segs. Sobre o âmbito de protecção constitucional da reserva de intimidade da vida privada, ver, ainda, o citado estudo de Garcia Marques (pp. 90-96).

(34) Na mesma linha, o parecer n.º 16/94/complementar, de 2 de Maio de 1996, já citado, e, mais recentemente, o parecer n.º 51/99, de 5 de Maio de 2000.

(35) Basileu Garcia, «Violação do segredo», *Revista Forense*, ano x-LVII, fascículo 565, p. 348.

(36) Parecer n.º 110/56, de 14 de Março de 1957, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 67, p. 294, no qual se concluiu que um pedido de informação formulado pela Comissão da Assistência Judiciária aos CTT sobre as quantias despendidas por determinado assinante de telefone em taxas de conservação não envolvia segredo profissional em sentido próprio, mas que era da competência do Ministério das Comunicações a apreciação em concreto da sua natureza confidencial ou não e para o deferir ou indeferir.

(37) Cf. parecer n.º 49/91, cit.

(38) Cf. Fermin Morales Prats, *La Tutela Penal de la Intimidad Privada e Informática*, Ediciones Destino, pp. 209 e segs., que traça também uma perspectiva histórica dos segredos profissionais.

(39) Acompanhou-se idem, pp. 210-211.

(40) Esta ressalva era estipulada em termos mais precisos no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho (diploma entretanto revogado pela Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro), ao referir-se que «o sigilo de correspondência [abrangendo o sigilo das telecomunicações] cessa apenas nos termos da lei penal».

(41) Redacção do Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro.

(42) A lei apenas prevê que o incidente de escusa de depor seja suscitado perante a autoridade judiciária — o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, no âmbito dos actos processuais da competência de cada um [artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal].

(43) Cf., ainda neste ponto, o citado parecer n.º 16/94/complementar.

(44) Redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto. As alterações introduzidas por este diploma tiveram apenas em vista tornarem extensivo o regime jurídico constante na redacção originária do artigo 187.º ao segredo de funcionário, a que se reportava o artigo 136.º do mesmo diploma.

(45) Ver supra III, n.º 2, e IV, n.º 1.

(46) Redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto. A alteração teve em vista a indicação exemplificativa — que consta da parte final do preceito — dos meios técnicos diferenciados a que é aplicada a remissão.

(47) Quanto ao sentido desta norma de extensão, que se reporta a um regime de escutas telefónicas que é, em si mesmo, excepcional, v. Faria Costa, «As telecomunicações e a privacidade: o olhar (in)discreto de um penalista», in *Direito Penal da Comunicação (Alguns Escritos)* Coimbra, 1998, pp. 174-175.

(48) Neste sentido, ainda, o parecer n.º 16/94/complementar, já citado. A intromissão não proibida no conteúdo da comunicação, por referência ao ordenamento penal, é também analisada no citado estudo de Faria Costa (pp. 172-174).

(49) O inquérito compreende as diligências tendentes à investigação da existência de crimes, determinação dos seus agentes e respectiva responsabilidade e descoberta e recolha das provas com vista à decisão sobre a acusação (artigo 262.º, n.º 1, do CPP).

(50) É o seguinte o teor do referido artigo 270.º do CPP, na parte que interessa considerar:

«Artigo 270.º

Actos que podem ser delegados pelo Ministério Público nos órgãos de polícia criminal

1 — O Ministério Público pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos actos que são da competência exclusiva do juiz de instrução, nos termos dos artigos 268.º e 269.º, os actos seguintes:

- a) Receber depoimentos ajuramentados, nos termos do artigo 138.º, n.º 3, segunda parte;
- b) Ordenar a efectivação de perícia, nos termos do artigo 154.º;
- c) Assistir a exame susceptível de ofender o pudor da pessoa, nos termos do artigo 172.º, n.º 2, segunda parte;
- d) Ordenar ou autorizar revistas e buscas, nos termos e limites do artigo 174.º, n.ºs 3 e 4;
- e) Quaisquer outros actos que a lei expressamente determinar que sejam presididos ou praticados pelo Ministério Público.

3 —

4 —

(46) Redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto.

(47) A Polícia Judiciária é, nos termos da respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, um órgão de polícia criminal auxiliar da administração da justiça, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça e fiscalizado pelo Ministério Público.

Actua, no processo, sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente.

À competência da Polícia Judiciária em matéria de prevenção criminal e de investigação criminal reportam-se os artigos 2.º e 4.º, respectivamente.

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, presume-se deferida à Polícia Judiciária em todo o território a competência exclusiva para a investigação de variados crimes, entre os quais o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e as infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada com recurso à tecnologia informática — alíneas a) e f), na redacção da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro.

(48) O dever de cooperação e colaboração mútua está consignado no artigo 7.º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária nos seguintes termos:

«1 — Todas as entidades com funções de prevenção e investigação criminal devem-se mútua cooperação no exercício das respectivas atribuições.

2 — Os serviços públicos e as empresas públicas ou privadas deverão prestar à Polícia Judiciária a colaboração que justificadamente lhes for solicitada.

3 —

4 —

5 —

Deverá assim entender-se que o dever de colaboração previsto no n.º 2 se refere a matérias da respectiva área de competência investigatória e relativamente às quais não se verifique, por força de outras disposições, reserva ou impedimento no acesso à informação.

(49) Redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto.

(50) Redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto. A alteração incide sobre a alínea c) do n.º 1, que passou a incluir, entre os actos a ordenar ou a autorizar pelo juiz de instrução, além da interceptação e gravação, o registo de conversações ou comunicações, o que parece ter tido apenas o sentido de adaptar o conteúdo do preceito à nova redacção do artigo 190.º, que tornou extensivo o regime de escutas telefónicas, designadamente, ao correio electrónico e às comunicações entre presentes (cf. *Código de Processo Penal. Processo Legislativo*, vol. II, t. II, edição da Assembleia da República, 1999, p. 155).

(51) Em princípio, os pedidos de informação não abrangem os dados relativos ao próprio conteúdo da mensagem ou comunicação, que não estarão geralmente disponíveis nos operadores de telecomunicações, visto que só poderão ser obtidos através da colocação de dispositivos de escuta ou meios técnicos de interceptação de chamadas, que, fora o caso de consentimento expresso do utilizador, carece de autorização judicial. A obtenção desses elementos pelo operador, fora do quadro legal, constituindo devassa da vida privada, pode, aliás, integrar infracção criminal [artigos 192.º, n.º 1, alínea a), e 194.º do Código Penal].

(52) V. a título exemplificativo, os artigos 17.º, n.º 2, da Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto, 3.º, n.º 2, alíneas c) e d), do Regulamento de Exploração de Redes de Telecomunicações, 6.º do Regulamento de Exploração do Serviço Fixo de Telefone, e 5.º, n.º 1, da Lei n.º 68/98, de 28 de Outubro, já antes transcritos.

(53) Em sentido contrário, porém, o citado parecer n.º 16/94/complementar, que considera os elementos de base ainda instrumentais da comunicação e, por isso, submetidos às mesmas garantias dos elementos da comunicação propriamente dita.

(54) Cf., Carlos M. Correia, citado por Agostinho Eiras, *Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados*, Coimbra Editora, 1992, p. 66.

(55) Cf. Maria Eduarda Gonçalves, *ob.cit.*, p. 84.

(56) *Ibidem*, p. 85.

(57) Não obstante a proximidade entre os dois problemas, têm-se também entendido que o fundamento básico da protecção dos indivíduos face à informática poderá ser, não tanto a salvaguarda da esfera da intimidade privada, mas o da defesa dos interesses individuais relativamente aos riscos da interconexão informacional (v., neste sentido, Maria Eduarda Gonçalves, «A protecção de dados pessoais em direito internacional e em direito interno», *Revista do Ministério Público*, ano 10.º, n.º 40, pp. 14 a 17).

O tratamento informatizado pode abranger aspectos que se encontram sob reserva da vida privada, mas também outros que respeitam à vida exterior das pessoas (actividade partidária ou sindical), que, apesar disso, ficam também sujeitos ao regime de protecção de dados pessoais (cf. o artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro).

A protecção de dados pessoais representa, por conseguinte, um *plus* relativamente à própria confidencialidade das comunicações, e assim se compreende que surja, por vezes, associada a esta no tratamento legislativo.

(58) Ratificada pelo Decreto do Presidente da República, n.º 21/93, de 9 de Julho, (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 195, de 20 de Agosto de 1993), e aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, de 9 de Julho, (Rectificação n.º 10/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 195, de 20 de Agosto de 1993).

(59) A enumeração destes princípios pode ver-se em Maria Eduarda Gonçalves, *Direito da Informação*, cit., p. 92. Gomes Canotilho e Vital Moreira apontam alguns outros princípios aplicáveis que poderão encontrar-se correlacionados: o princípio da publicidade (conheci-

mento de criação e manutenção dos registos informáticos); o princípio da justificação social (usos específicos socialmente aceites); princípio da responsabilidade (imposição de especiais deveres legais e deontológicos aos responsáveis pelos ficheiros); princípio da abertura (os ficheiros devem garantir a transparência da acção administrativa (*ob. cit.*, p. 216).

(60) Assim, além de diversas recomendações do Comité de Ministros dos Estados membros, no âmbito do Conselho da Europa, a Directiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à protecção jurídica das bases de dados, e a Directiva n.º 97/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais no sector das telecomunicações.

(61) *Ob. cit.*, p. 215. Os autores referem-se ao texto resultante da revisão constitucional de 1989, que foi entretanto alterado pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, conservando, todavia, os aspectos essenciais do regime jurídico.

(62) Alterado pela Lei n.º 28/94, de 29 de Agosto.

(63) Uma desenvolvida referência ao regime jurídico da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, e ao seu enquadramento constitucional, pode ver-se no parecer do Conselho Consultivo n.º 23/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 1996.

(64) A directiva comunitária teve essencialmente em vista promover a harmonização das legislações dos Estados membros, de modo a assegurar a circulação transfronteiras de dados pessoais.

(65) Segundo as definições constantes do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, entende-se por:

Dados pessoais: qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;

Tratamento de dados pessoais («tratamento»): qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição;

Ficheiro de dados pessoais («ficheiro»): qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico.

(66) V. supra IV, n.º 2.

(67) A referida norma da Convenção Europeia dos Direitos do Homem dispõe:

«1 — Toda a pessoa tem o direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pela sua correspondência.

2 — Não pode haver ingerência de uma autoridade pública no exercício desse direito, salvo se a sua ingerência se encontrar prevista na lei e constituir uma providência necessária, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde e da moral ou a protecção dos direitos e das liberdades dos outros.»

(68) Recorde-se o teor dessa disposição:

«Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 —

2 —

3 — As excepções à aplicação da presente lei que se mostrem estritamente necessárias para protecção da segurança do Estado, da defesa, da segurança pública e da prevenção, investigação ou repressão de infracções penais são definidas em legislação especial.»

(69) V. supra VI e VII, n.º 1.

(70) Estes elementos incluem dados de tráfego, implicando já de si uma ingerência na privacidade das comunicações, que é particularmente intensa quando o assinante pretende obter facturação detalhada, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 69/98, de 28 de Outubro. Pinto Monteiro fala a este propósito de uma colisão de direitos: de um lado, o tratamento de dados de tráfego viola o segredo da comunicação, mas, de outro, releva o direito de acesso do utilizador aos dados pessoais e a necessidade da sua protecção jurídica, pelo que o critério de solução é contemplar algumas regras restritivas da facturação, como a prevista no n.º 2 do citado artigo 7.º, que permite ao assinante exigir do operador a supressão dos quatro últimos algarismos do telefone chamado (*ob. cit.*, pp. 152 e 153).

(71) Neste sentido, o considerando 17.º da Directiva n.º 97/66/CE.

(72) Introduzida pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro.

(73) A norma correspondente da anterior versão do CPC limitava-se a instituir um dever de colaboração das partes que assumia o seguinte conteúdo: «As partes e os seus representantes são obrigados a comparecer sempre que para isso forem notificados e a prestar os esclarecimentos que, nos termos da lei, lhes forem pedidos.»

(74) Do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Setembro.

(75) Cf., neste sentido, J. Pereira da Silva, *Reforma do Processo Civil. Princípios Fundamentais*, Lisboa, 1997, pp. 71 e 72.

(76) *Ibidem*, p. 71.

(77) Este dever de cooperação do tribunal com as partes — que, na óptica da consulta, não tem particular relevo considerar — desdobra-se em dois deveres essenciais: o dever de o tribunal esclarecer junto das partes eventuais dúvidas que tenha sobre as suas alegações ou posições em juízo, de molde a evitar que a sua decisão tenha por base a falta de esclarecimento de uma situação e não a verdade sobre ela apurada; o outro é o dever de prevenção ou de informação, ou seja, o dever de o tribunal prevenir as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências das suas alegações ou pedidos e de as informar sobre aspectos de direito ou de facto que por elas não foram considerados (porque, por exemplo, o tribunal enquadra juridicamente a situação de forma diferente daquela que é a perspectiva das partes ou porque o tribunal pretende conhecer oficialmente certo facto relevante para a decisão da sua causa), (M. Teixeira de Sousa, «Apreciação de alguns aspectos da revisão do processo civil», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 55, n.º 2, 1995, p. 362).

Para maiores desenvolvimentos, v. M. Teixeira de Sousa, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Lisboa, 1997, pp. 65 e segs., e Lopes do Rego, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Coimbra, 1999, pp. 215 e 216.

(78) Cf. Lopes do Rego, *ob. cit.*, pp. 213 e 214, e M. Teixeira de Sousa, *ob. cit.*, pp. 63-65.

(79) No que se refere ao dever de cooperação do tribunal com as partes, o regime directamente aplicável é o do artigo 266.º, n.º 4, do CPC.

(80) A multa é a prevista no artigo 102.º, alínea b), do Código das Custas Judiciais, mas se a recusa de colaboração resultar de má fé processual, no caso de o recusante ser parte, poderá implicar a condenação a que se refere o artigo 456.º do Código de Processo Civil.

(81) Esta poderá consistir na apreensão do documento (artigos 532.º e 533.º) e no comparecimento de testemunhas sob custódia (artigo 629.º, n.º 3).

(82) Cf. artigo 357.º, n.º 2, do Código Civil.

(83) Cf. artigo 344.º, n.º 2, do Código Civil.

(84) Assim se exprime Lopes do Rego, *ob. cit.*, p. 360.

(85) Justamente o sigilo profissional referente a dados de tráfego e dados de conteúdo.

(86) Neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 214.

(87) É este mesmo entendimento que conduz a considerar — como antecedentemente se explanou — que a prestação de informações relativas a dados de tráfego e dados de conteúdo, no domínio do processo penal, se encontre submetida ao regime processual do artigo 269.º do Código de Processo Penal, aplicável à interceptação, gravação e registo de conversações ou comunicações telefónicas.

(88) Situação inteiramente diversa é a contemplada no artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 69/98, de 28 de Outubro, em que a gravação de uma comunicação é efectuada com consentimento expresso do interessado, no âmbito das práticas comerciais lícitas. Neste caso, os elementos não estão cobertos pela confidencialidade, pelo que não há obstáculo à sua junção ao processo judicial para efeitos instrutórios.

(89) É também por referência ao artigo 519.º, n.º 1, alínea c), que terá de interpretar-se o preceituado no n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 69/98, de 28 de Outubro (cf. supra IV, n.º 2), que se entende especialmente aplicável aos litígios respeitantes às interligações ou à facturação. Se o operador de telecomunicações for terceiro relativamente à causa, pode haver lugar à recusa de prestação de informações ou de apresentação de documentos, nos precisos termos daquele artigo 519.º, sendo esse, aliás, o regime que decorre, quanto à prova documental, da remissão constante do artigo 533.º do Código de Processo Civil. Se for sujeito processual, a prestação de informações ou a junção de documentos, para prova dos factos alegados na petição ou na contestação, é efectuada no interesse do demandante ou da contraparte, e, por isso, com o consentimento expresso ou presumido do titular dos dados. E, designadamente, há lugar à notificação a que se refere o artigo 528.º do mesmo Código, para efeito da entrega de documentos em poder da parte contrária, uma das situações a que poderá reportar-se o aludido dispositivo da Lei n.º 69/98.

(90) Rectificado por declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 1993.

(91) Alterada pela Lei n.º 43/96, de 3 de Setembro, no que se refere aos n.ºs 3 e 4.

(92) Neste sentido, Lourenço Martins, *Droga e Direito. Legislação, Jurisprudência, Direito Comparado, Comentários*, Aequitas, 1994, p. 283.

(93) É a seguinte a redacção do referido preceito com as alterações já resultantes da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto:

«Artigo 181.º

Apreensão em estabelecimento bancário

1 — O juiz procede à apreensão em bancos ou outras instituições de crédito de documentos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.

2 — O juiz pode examinar a correspondência e qualquer documentação bancária para descoberta dos objectos a apreender nos termos do número anterior. O exame é feito pessoalmente pelo juiz, coadjuvado, quando necessário, por órgãos de polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.»

(94) Cf., Lourenço Martins, *ob. cit.*, p. 286.

(95) Salvaguardando-se, neste ponto, o regime de dispensa de confidencialidade relativamente a dados de base que anteriormente também se referiu.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 16 de Junho de 2000.

José Narciso da Cunha Rodrigues — Carlos Alberto Fernandes Cadiha (relator) — *Maria Cândida Guimarães Pinto de Almeida* (com voto em anexo) — *Isabel Celeste Alves Pais Martins* (com voto em anexo) — *Alberto Augusto Andrade de Oliveira — Eduardo de Melo Lucas Coelho* (com voto de vencido em anexo) — *António Silva Henriques Gaspar — Luís Novais Lingnau da Silveira* (com declaração em anexo) — *Alberto Esteves Remédio*.

Maria Cândida Guimarães Pinto de Almeida vencida relativamente à conclusão 2.ª, fundamental e sinteticamente, pelas seguintes razões:

A questão que nos é colocada pela TMN é exactamente a mesma a que o parecer n.º 16/94 deste corpo consultivo deu resposta, tirando então conclusão diversa. Ali se concluiu, designadamente, que se inscrevia na competência das autoridades judiciárias e dos órgãos de polícia criminal, no quadro do exercício das respectivas funções, conforme os casos, a requisição da identificação dos interlocutores da comunicação, designadamente através de listagens de facturação.

Não ocorreram, entretanto, quaisquer alterações legislativas, doutrinais ou jurisprudenciais que imponham solução diferente da então alcançada, nem os argumentos agora expendidos abalam minimamente a profícua fundamentação ali desenvolvida.

Pelo contrário, a única decisão judicial de que se tem conhecimento — Acórdão da Relação de Lisboa, de 13 de Janeiro de 1999 —, citado no texto do parecer, conclui que, na fase do inquérito, a requisição da facturação detalhada de um posto telefónico não constitui acto da exclusiva competência do juiz.

Por outro lado, a inviolabilidade das comunicações é garantida, pela Constituição da República, no artigo 34.º, n.º 4, mas apenas em termos tendencialmente absolutos:

«4 — É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo penal.» (Sublinhado meu.)

O Código de Processo Penal, interpretando e dando forma a esta excepção, veio regulamentar em termos rigorosos, quer os casos excepcionais de admissibilidade de violação das telecomunicações, quer a entidade que os pode determinar.

No que ora nos interessa, dispõem os artigos 187.º a 190.º

Estabelece o artigo 187.º, n.º 1, que a *intercepção* e a *gravação* de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas por *despacho do juiz* quanto a crimes que especificadamente elenca. O artigo 188.º trata das formalidades das operações. O artigo 189.º determina a nulidade da prova obtida sem o cumprimento dos requisitos e condições dos artigos supra referidos e o artigo 190.º torna extensivo o disposto nos artigos 187.º a 189.º às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone.

Resulta da análise destes normativos que o legislador ordinário, em cumprimento estrito do comando constitucional plasmado no já citado artigo 34.º, n.º 4, estruturou os citados preceitos no sentido de atribuir exclusivamente ao juiz a competência de autorizar ou determinar a obtenção dos chamados *dados de conteúdo*, mas neles não incluiu nem quis incluir, quer os dados de base, quer os dados de tráfego. Nomeadamente, o n.º 1 do artigo 188.º prescreve que da *intercepção* e *gravação* [...] é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz.

O Ministério Público é a autoridade judiciária a quem compete, nos termos da lei constitucional e ordinária, exercer a acção penal e dirigir o inquérito, assistido por órgãos de polícia criminal, colocados sob a sua directa orientação e dependência funcional — artigo 219.º da CRP e 55.º e 263.º do CPP —, cabendo ao juiz de instrução uma intervenção exclusivamente direccionada para a defesa dos direitos fundamentais do cidadão, e, por isso, a sua competência é, no âmbito do inquérito, cabal e rigorosamente regulamentada.

Constituindo o processo penal direito constitucional aplicado, não me parece lícito ao intérprete ensaiar interpretações extensivas ou restritivas das normas processuais penais que não tenham um expressivo apoio na letra da lei, ou que resulte indubitavelmente do espírito do legislador.

Não podemos esquecer que, como se disse no parecer n.º 16/94, já citado, «as necessidades de perseguição penal, de obtenção de provas, de que depende a administração da justiça penal, assaz essencial ao desenvolvimento tanto quanto possível harmónico da sociedade politicamente organizada, justificam, porém, a compressão do direito individual à comunicação reservada, naturalmente em razão da natureza axiológica deste último direito e necessariamente em termos de proporcionalidade».

Há que ter presente, por isso, a necessidade de articulação dos direitos individuais dos cidadãos com o interesse público na investigação dos crimes e na descoberta dos criminosos como instrumento necessário à consolidação da paz pública e ao aprofundamento de um Estado de direito democrático — artigo 2.º da CRP —, direitos afinal também eles consagrados constitucionalmente e garantia de direitos fundamentais da colectividade.

Note-se, aliás, que se o legislador pretendesse colocar no mesmo plano de protecção os dados de conteúdo e os de tráfego das comunicações, tê-lo-ia expressamente vertido na lei, se não antes, pelo menos aquando da recente revisão do CPP, ocorrido em 1998, pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto. Mas não.

Nem se lhe refere a exposição de motivos da proposta de lei n.º 157/VII (1), nem a lei o contempla.

Assim sendo, como parece ter de ser, por força do que dispõem os citados artigos do CPP, os elementos de informação relativos aos dados de tráfego poderão ser solicitados pelo Ministério Público e órgãos de polícia criminal e a estas entidades fornecidos pelos respectivos operadores de telecomunicação. Deduzida a escusa, deverá proceder-se conforme dispõe o artigo 135.º do CPP.

Isabel Celeste Alves Pais Martins vencida parcialmente quanto às conclusões 2.ª e 4.ª, pelos fundamentos que sucintamente se expõem.

Partindo da distinção, feita no parecer, entre dados de conteúdo, dados de tráfego e dados de base, entendo que o conteúdo da proibição de ingerência nas telecomunicações, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal (artigo 34.º, n.º 4, da CRP), abrange apenas os dados de conteúdo. Por isso, só em relação a estes, tem fundamento a conclusão 2.ª, devendo, também a nível do processo civil, extrair-se as necessárias consequências, que não se mostram devidamente reflectidas na conclusão 4.ª.

Neste entendimento, os elementos de informação atinentes a dados de tráfego poderão ser fornecidos às autoridades judiciárias pelos operadores de telecomunicação. Deduzida escusa, por se tratar de elementos sujeitos ao sigilo das telecomunicações, deverá seguir-se, quer na fase de inquérito, quer no âmbito do processo civil, o disposto no artigo 135.º do CPP.

Eduardo de Melo Lucas Coelho — vencido quanto à conclusão 3.ª, mantendo o voto que emiti no parecer n.º 16/94/complementar — cuja doutrina o presente parecer contraria no aspecto em causa — e aderindo, inclusivamente, às declarações nesse parecer emitidas por Garcia Marques e Cabral Barreto, com as adaptações impostas pela mutação legislativa entretanto verificada.

Luís Novais Lingnau da Silveira — votei o parecer, com a declaração, relativa à conclusão 3.ª, de que a entendo no sentido de que, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º da Constituição, o juiz não pode, em matéria cível, solicitar aos operadores de telecomunicações informações sobre dados de tráfego e de conteúdo.

Na verdade, a referida norma constitucional é expressa em determinar que «é proibida toda a ingerência das autoridades públicas nas telecomunicações», ressalvando apenas «os casos previstos na lei em matéria de processo criminal».

Considero, assim, que não pode ser interpretado literalmente o artigo 519.º, n.º 3, alínea b) do Código de Processo Civil, quando dispõe que «a recusa (da colaboração com o tribunal) é, porém, legítima se a obediência importar» intromissão «nas telecomunicações».

Na verdade, a pura literalidade deste preceito implicaria a possibilidade de o operador de telecomunicações não recusar a prestação das aludidas informações.

A prestação ou não dessas informações dependeria, assim, em última instância, da decisão do operador de telecomunicações — o que se afigura inadmissível, tratando-se de matéria tão estreitamente relacionada com a intimidade dos particulares.

Não me pareceria sequer pensável, a este propósito, admitir a eventualidade da prestação de informações do tipo em questão a respeito, por exemplo, duma acção de divórcio ou de despejo.

A mencionada norma do Código Civil tem, pois, de interpretar-se conformemente à Constituição (artigo 34.º, n.º 4), em termos de se concluir estar vedada desde logo a faculdade de o tribunal, em matéria cível, solicitar as informações em causa aos operadores de telecomunicações.

(¹) Em *Código de Processo Penal Anotado*, de Maia Gonçalves, 1999, 11.ª ed., revista e actualizada.

8 de Agosto de 2000. — O Secretário, *José Luís Lopes da Mota*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 17 521/2000 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 14 de Fevereiro de 1999:

Rui Manuel da Silva Fernandes, assistente desta Universidade — concedida dispensa de serviço docente, pelo período de um ano, a partir do 2.º semestre do ano lectivo de 1998-1999.

António Manuel Gonçalves Pinheiro, assistente desta Universidade — concedida dispensa de serviço docente, pelo período de um ano, a partir de 1 de Outubro de 1998.

29 de Janeiro de 1999. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.

Despacho (extracto) n.º 17 522/2000 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 2 de Fevereiro de 1999:

Elisa da Conceição Silveira Calado Correia Pinheiro, assistente desta Universidade — concedida dispensa de serviço docente, por um ano, a partir do 2.º semestre do ano lectivo de 1998-1999.

Maria de Lurdes Franco Ciriaco, assistente desta Universidade — concedida dispensa de serviço docente, pelo período de um ano, com início no 2.º semestre do ano lectivo de 1998-1999.

Joaquim Pedro Costa da Silva, assistente desta Universidade — concedida dispensa de serviço docente, pelo período de um ano, com início no 2.º semestre do ano lectivo de 1998-1999.

2 de Fevereiro de 1999. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Medicina Dentária

Despacho (extracto) n.º 17 523/2000 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 28 de Julho de 2000, proferido por delegação:

Pedro Graça Caldeira Castel-Branco — autorizada a renovação do contrato como assistente convidado, em regime de tempo inteiro, com início em 27 de Junho de 2000, por urgente conveniência de serviço, nos termos da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, dos n.ºs 1 e 2 dos artigos 32.º e 34.º, e do n.º 1 dos artigos 67.º e 68.º da Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, do ECDU. (Não carece de visto prévio do Tribunal de Contas.)

13 de Agosto de 2000. — O Director, *Armando Simões dos Santos*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Serviços Administrativos

Aviso n.º 12 858/2000 (2.ª série). — Torna-se público que a lista de classificação final do estágio para ingresso na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior (uma vaga), referente ao concurso com a referência FP-77/98-E/I/CCPFC, (1), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 165, de 20 de Julho de 1998, pode ser consultada nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho sitos no Largo do Paço e Gualtar, em Braga, e Azurém, em Guimarães.

10 de Agosto de 2000. — O Administrador, *J. F. Aguiar Monteiro*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Economia

Despacho n.º 17 524/2000 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Agosto de 2000 do director da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa:

Concedida a prorrogação da equiparação a bolseiro, sem vencimento, fora do País, ao licenciado Pedro Miguel Moita de Sousa, assistente convidado desta Faculdade, no período de 21 de Setembro de 2000 a 20 de Setembro de 2001.

11 de Agosto de 2000. — A Secretária, *Maria Isabel Rodrigues Louro Bicho*.

Despacho n.º 17 525/2000 (2.ª série). — Por despachos de 11 de Agosto de 2000 do director da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa:

Concedidas as prorrogações das equiparações a bolseiro, sem vencimento, fora do País, aos licenciados José Miguel Cardoso Correia Gaspar e Ricardo César Ribeiro Ventura Ferreira Reis, assistentes convidados desta Faculdade, no período de 1 de Setembro de 2000 a 31 de Agosto de 2001.

11 de Agosto de 2000. — A Secretária, *Maria Isabel Rodrigues Louro Bicho*.

Despacho n.º 17 526/2000 (2.ª série). — Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do ECDU, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 392/86, de 22 de Novembro, foi rescindido o contrato do Dr. Lopo Miguel Cardoso Bettencourt Leotte do Rego, assistente convidado, em regime de tempo integral, a partir de 15 de Junho de 2000, por despacho do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa de 12 de Julho de 2000, proferido por delegação de competências.

16 de Agosto de 2000. — A Secretária, *Maria Isabel Rodrigues Bicho*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 17 527/2000 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Doutor António Manuel Guerra Capelas — nomeado definitivamente professor auxiliar, além do quadro, da Faculdade de Medicina Dentária desta Universidade, com efeitos a partir de 19 de Maio de 2000. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O Doutor António Manuel Guerra Capelas entregou o relatório de actividade pedagógica e científica a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 448/79.

O conselho científico da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto, conforme disposto no mesmo decreto-lei, designou os Profs. Doutores Adão Fernando Pereira e Maria Helena Raposo Fernandes para emitirem os pareceres exigidos por lei.

Na reunião de 21 de Julho de 2000 do plenário do conselho científico desta Faculdade, perante a quase totalidade dos seus membros em exercício efectivo de funções, foi a nomeação definitiva daquele docente como professor auxiliar aprovada por unanimidade por todos os professores catedráticos e associados.

21 de Julho de 2000. — O Presidente do Conselho Científico, *Adão Fernando Pereira*.

8 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 528/2000 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Maria da Purificação Valenzuela Sampaio Tavares Cummings — nomeada definitivamente professora catedrática da Facul-

dade de Medicina Dentária desta Universidade, com efeitos a partir de 17 de Julho de 2000. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

A Doutora Maria da Purificação Valenzuela Sampaio Tavares Cummings entregou o relatório de actividade pedagógica e científica a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 448/79.

O conselho científico da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto, conforme o disposto no mesmo, designou os Profs. Doutores José Alexandre de Gusmão Rueff Tavares e Alberto Barros para emitirem os pareceres exigidos por lei.

Na reunião de 21 de Julho de 2000 do plenário do conselho científico desta Faculdade, perante os professores catedráticos em exercício efectivo de funções, foi a nomeação definitiva daquela docente como professora catedrática aprovada por unanimidade.

21 de Julho de 2000. — O Presidente do Conselho Científico, *Adão Fernando Pereira*.

8 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 529/2000 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Manuel Pedro Fonseca Paulo — nomeado definitivamente como professor auxiliar, além do quadro, da Faculdade de Medicina Dentária desta Universidade, com efeitos a partir de 20 de Maio de 2000. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O Doutor Manuel Pedro Fonseca Paulo entregou o relatório de actividade pedagógica e científica a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 448/79.

O conselho científico da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto, conforme o disposto no mesmo designou os Profs. Doutores Adão Fernando Pereira e Fernando Jorge Moraes Branco para emitirem os pareceres exigidos por lei.

Na reunião de 21 de Julho de 2000 do plenário do conselho científico desta Faculdade, perante a quase totalidade dos seus membros em exercício efectivo de funções, foi a nomeação definitiva daquele docente como professor auxiliar aprovada por unanimidade, por todos os professores catedráticos e associados.

21 de Julho de 2000. — O Presidente do Conselho Científico, *Adão Fernando Pereira*.

8 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 530/2000 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Junho de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Doutor José Carlos Magalhães Duque da Fonseca, professor auxiliar convidado, além do quadro, do Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais da Faculdade de Engenharia desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar convidado, além do quadro, do mesmo Departamento e Faculdade, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2000 e pelo período de cinco meses. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

A comissão coordenadora do conselho científico da FEUP, tendo apreciado o parecer dos professores catedráticos Doutores Mário Adolfo Monteiro da Rocha Barbosa e Fernando Jorge Mendes Monteiro e do professor associado Doutor José Domingos da Silva Santos, aprovou por unanimidade a contratação do Doutor José Carlos Magalhães Duque da Fonseca como professor auxiliar convidado, a 100%, desta Faculdade.

O Doutor José Carlos Magalhães Duque da Fonseca apresenta aptidões comprovadas pelos professores atrás citados, de que o Depar-

tamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais muito pode beneficiar.

24 de Maio de 2000. — O Presidente do Conselho Científico, *J. C. Marques dos Santos*.

8 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 531/2000 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Licenciada Sara de Lurdes Silva Ponte, técnica superior de 2.ª classe da Faculdade de Arquitectura desta Universidade — nomeada definitivamente técnica superior de 1.ª classe (área de apoio ao ensino e à investigação científica) da Faculdade de Engenharia, desta Universidade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do cargo anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

8 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 532/2000 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Maria Irene Nogueira Natal, auxiliar administrativa da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade — reclassificada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, como auxiliar técnica da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

10 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 533/2000 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Março de 2000 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor António dos Santos Pereira, professor auxiliar convidado, além do quadro, com 50% do vencimento, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar convidado além do quadro com 20% do vencimento, da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 15 de Outubro de 1999 e até 14 de Outubro de 2000. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O Dr. António Santos Pereira tem desempenhado na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto uma actividade docente, como professor auxiliar convidado, assegurando estes últimos anos a regência da disciplina de Intervenção Psicológica e Saúde Mental (4.º ano da licenciatura em Psicologia, área de Psicologia e Saúde) e o Seminário Psicopatologia e Saúde Mental (5.º ano da mesma especialização). Desse modo, tem transmitido aos alunos os frutos de uma actividade profissional de grande riqueza. Com efeitos, o Dr. Santos Pereira, exercendo a sua actividade médica no Hospital de Conde Ferreira (desde 1978, até à sua aposentação, em 1999), com a categoria de assistente graduado, tem desenvolvido intervenções de reconhecido valor. A título de exemplo, poderíamos referir que tem sido responsável pela consulta de disfunções sexuais do mesmo Hospital, orientando e fazendo supervisão das equipas terapêuticas — e que, a pedido da equipa e da direcção do Hospital, continuará a assegurar essa supervisão após a aposentação.

Aliás, o Dr. Santos Pereira é, desde 1990, por convite da direcção Nacional da Associação para o Planeamento de Família, membro integrante do grupo de consulta para a avaliação das publicações e materiais produzidos na área da educação sexual.

É também o supervisor pedagógico dos escutantes da Linha Vida, situação para que foi nomeado por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios da Justiça e da Saúde de 15 de Novembro de 1987.

As qualidades profissionais do Dr. Santos Pereira têm sido inequivocamente reconhecidas no meio profissional. Assim, e também a título de exemplo, iremos referir que é presidente, eleito pelos seus pares, na direcção do Colégio de Psiquiatria da Ordem dos Médicos.

Num plano mais académico, de produção científica, podemos realçar as numerosas comunicações em encontros científicos, assim como a publicação recente de um livro, inserido na colecção «Eu

também Existo», da editora Âmbar com o título *Este Medo Tem Sentido*, sobre a ansiedade na adolescência.

A qualidade da sua actividade docente, conjugado com a relevância da sua experiência profissional, tem tido um impacto decisivo na formação dos alunos da área de Psicologia e Saúde da licenciatura em Psicologia, pelo que sou de parecer que a continuação da sua colaboração nesta Faculdade é de maior interesse para esta instituição.

26 de Julho de 1999. — O Presidente do Conselho Científico, *José Alberto Correia*.

10 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 534/2000 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Óscar José de Barros Gaspar, auxiliar administrativo da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade — reclassificado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, como auxiliar técnico da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

10 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 535/2000 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Deolinda Agostinho de Sousa Fernandes, auxiliar administrativa da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade — reclassificada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, como auxiliar técnica da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

10 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 536/2000 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Agosto de 2000 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado João Paulo Moreira Gonçalves, assistente além do quadro da Faculdade de Engenharia desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2000. (Não carece de fiscalização do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

10 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 537/2000 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Laura de Magalhães Fernandes, auxiliar administrativa da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade — reclassificada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, como auxiliar técnica da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

10 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 538/2000 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Maria da Graça Teixeira da Silva Martins Bastos, auxiliar administrativa da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade — reclassificada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, como auxiliar técnica da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

10 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 539/2000 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Maria Aurora de Jesus Moreira, auxiliar administrativa da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade — reclassificada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, como auxiliar técnica da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

10 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 540/2000 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Lúcia de Fátima Teresinho Ramires, técnica profissional especialista (área de apoio ao ensino e à investigação científica) da Faculdade de Ciências desta Universidade — nomeada definitivamente técnica profissional especialista principal da mesma área e Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do cargo anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 541/2000 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Maria dos Prazeres Fernandes Teixeira de Freitas, técnica profissional especialista (área de apoio ao ensino e à investigação científica) da Faculdade de Ciências desta Universidade — nomeada definitivamente técnica profissional especialista principal da mesma área e Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do cargo anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 542/2000 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

José de Sousa Fernandes, operador de microfilmagem principal da Faculdade de Ciências desta Universidade — reclassificado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, como mecânico de instrumentos de precisão principal da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 543/2000 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Maria de Lurdes Amorim Teixeira da Rocha, assistente administrativa principal da Faculdade de Engenharia desta Universidade — nomeada definitivamente assistente administrativa especialista da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do cargo anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 544/2000 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Branca Eugénia Mota Saldanha Pereira Gonçalves, assistente administrativa principal da Faculdade de Engenharia desta Universidade — nomeada definitivamente assistente administrativa especialista da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do cargo anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 545/2000 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Maria Fernanda Alves Pessanha Ramos, assistente administrativa principal da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — nomeada definitivamente assistente administrativa especialista da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do cargo anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 17 546/2000 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Maria Helena Carvalho Moreira de Sousa, técnica profissional especialista (área de apoio ao ensino e à investigação científica) da Faculdade de Ciências desta Universidade — nomeada, definitivamente, técnica profissional especialista principal da mesma área e Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do cargo anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Agosto de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física

Despacho (extracto) n.º 17 547/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física de 9 de Agosto de 2000, por delegação de competência do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Fernando José da Silva Tavares, professor associado desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro de 2 a 14 de Setembro de 2000.

10 de Agosto de 2000. — A Directora de Serviços, *Maria Isabel Tavares de Abreu Rosendo Claro*.

Despacho (extracto) n.º 17 548/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física de 9 de Agosto de 2000, por delegação de competência do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Amândio Braga dos Santos Graça, professor auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro de 29 de Agosto a 7 de Setembro de 2000.

10 de Agosto de 2000. — A Directora de Serviços, *Maria Isabel Tavares de Abreu Rosendo Claro*.

Despacho (extracto) n.º 17 549/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física de 9 de Agosto de 2000, por delegação de competência do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Isabel Maria Ribeiro Mesquita, professora auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro de 29 de Agosto a 7 de Setembro de 2000.

10 de Agosto de 2000. — A Directora de Serviços, *Maria Isabel Tavares de Abreu Rosendo Claro*.

Faculdade de Engenharia

Despacho (extracto) n.º 17 550/2000 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Julho de 2000 do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida equiparação a bolseiro no estrangeiro a:

Fernando Manuel Coutinho Tavares de Pinho — de 25 a 29 de Agosto de 2000.

Jorge Humberto Oliveira Seabra — de 5 a 8 de Setembro de 2000.

Por despacho de 27 de Julho de 2000 do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida equiparação a bolseiro no estrangeiro a:

José Manuel Martins Ferreira — de 27 de Julho a 11 de Agosto de 2000.

Por despacho de 28 de Julho de 2000 do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida equiparação a bolseiro no País a:

Helena Maria Vieira Monteiro Soares — de 4 a 8 de Setembro de 2000.

Por despacho de 31 de Julho de 2000 do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida equiparação a bolseiro no estrangeiro a:

João Tasso Figueiredo Borges de Sousa — de 17 a 21 de Julho de 2000.

Por despacho de 2 de Agosto de 2000 do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida equiparação a bolseiro no estrangeiro a:

Fernando Manuel Ferreira Lobo Pereira — de 30 de Julho a 11 de Agosto de 2000.

Fernando Pires Maciel Barbosa — de 5 a 11 de Setembro de 2000.

10 de Agosto de 2000. — Pela Directora de Serviços, (*Assinatura ilegível*.)

Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

Despacho n.º 17 551/2000 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Agosto de 2000 da presidente do conselho directivo do ICBAS, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País às docentes abaixo discriminadas:

Doutora Maria de Fátima Rodrigues Moutinho Gartner, professora auxiliar — no período compreendido entre 18 e 22 de Setembro, e em 5 e 6 de Outubro de 2000.

Licenciada Patrícia Carla Araújo de Faria Dias Pereira, assistente estagiária — no período compreendido entre 18 a 23 de Setembro de 2000.

10 de Agosto de 2000. — A Chefe de Secção, *Ester Cunha*.

Rectificação n.º 2259/2000. — *Concurso n.º 9/2000.* — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 12 063/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 4 de Agosto de 2000, a pp. 12 966 e 12 967, rectifica-se que no n.º 7.2, onde se lê «possuir a categoria de operário altamente qualificado, conforme o estipulado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 518/99, de 10 de Dezembro» deve ler-se «possuir a categoria de técnico profissional de 1.ª classe com um mínimo de três anos na categoria classificados de *Bom*, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, ou de operário altamente qualificado, conforme o estipulado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 518/99, de 10 de Dezembro».

10 de Agosto de 2000. — A Presidente do Conselho Directivo, *Corália Vicente*.

Rectificação n.º 2260/2000. — *Concurso n.º 8/2000.* — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 12 062/2000 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 4 de Agosto de 2000, a pp. 12 965 e 12 966, rectifica-se que no n.º 7.2, onde se lê «possuir a categoria de operário qualificado, conforme o estipulado no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro», deve ler-se «possuir a categoria de técnico profissional de 2.ª classe com um mínimo de três anos na categoria classificados de *Bom*, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, ou de operário qualificado, conforme o estipulado no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro».

10 de Agosto de 2000. — A Presidente do Conselho Directivo, *Corália Vicente*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Faculdade de Arquitectura

Despacho n.º 17 552/2000 (2.ª série). — Por meu despacho de 11 de Agosto de 2000, por delegação de competência:

Arquitecto Ricardo Jorge Fernandes da Silva Pinto — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro

desta Faculdade, a partir de 21 de Junho de 2000. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Agosto de 2000. — A Pró-Reitora e Presidente da Comissão de Gestão, *Maria Clara Teles Mendes*.

Despacho n.º 17 553/2000 (2.ª série). — Por meu despacho de 11 de Agosto de 2000, por delegação de competência:

Arquitecto António da Fonseca Ataíde Castelbranco — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro desta Faculdade, a partir de 27 de Junho de 2000. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Agosto de 2000. — A Pró-Reitora e Presidente da Comissão de Gestão, *Maria Clara Teles Mendes*.

Faculdade de Medicina Veterinária

Despacho n.º 17 554/2000 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa de 1 de Agosto de 2000, proferido por delegação de competências:

Vítor Manuel da Costa Flório — nomeado definitivamente, precedendo concurso, técnico de 1.ª classe (área de actividades científicas ligadas ao ensino e à investigação) do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa, escalão 1, índice 340. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Agosto de 2000. — Pela Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Aviso n.º 12 859/2000 (2.ª série). — Por despachos do presidente do ISCTE, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos deste Instituto:

De 14 de Junho de 2000:

Américo Fernando Brás Carlos — autorizado o contrato na categoria de professor auxiliar convidado além do quadro neste Instituto, em regime de tempo parcial (40 %). O provimento, por conveniência de serviço produz efeitos a partir da data do despacho de autorização, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data. De acordo com o n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, a contratação foi aprovada em reunião do conselho científico de 6 de Junho de 2000.

De 12 de Julho de 2000:

Clementina Maria Dâmaso Jesus Silva Barroso — autorizada a recondução na categoria de professora auxiliar convidada além do quadro neste Instituto, em regime de tempo integral. O provimento produz efeitos a partir de 26 de Junho de 2000. De acordo com o n.º 2 do artigo 31.º, conjugado com o artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, a recondução foi aprovada em reunião do conselho científico de 10 de Julho de 2000.

De 13 de Julho de 2000:

Pedro Cláudio de Faria Lopes — nomeado provisoriamente, pelo período de cinco anos, professor associado do quadro deste Instituto, mediante concurso. A nomeação produz efeitos a partir da data da aceitação da nomeação, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

Por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior de 27 de Julho de 2000:

Duarte Manuel Forjaz Pacheco Trigueiros, professor auxiliar além do quadro deste Instituto — autorizada a renovação da licença especial para o exercício de funções transitórias em Macau, pelo período de um ano, com início em 1 de Setembro de 2000.

(Não sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Agosto de 2000. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Juan Pedro Mozzicafreddo*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Editais n.º 620/2000 (2.ª série). — O Prof. Doutor Dionísio Afonso Gonçalves, presidente do Instituto Politécnico de Bragança, faz saber que:

1 — Autorizado por despacho de 2 de Agosto de 2000, encontra-se aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação deste edital no *Diário da República*, concurso documental para recrutamento de um assistente do 1.º triénio para a área científica de Ambiente/Modelação Florestal do Departamento de Engenharia Florestal, para integrar o corpo docente da Escola Superior Agrária deste Instituto Politécnico.

2 — Ao referido concurso são admitidos candidatos com licenciatura em Engenharia do Ambiente ou afim e informação final de *Bom*, ou com informação inferior desde que disponham de currículo científico ou profissional relevante.

3 — Dos requerimentos de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Bragança, deverão constar os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Naturalidade;
- d) Data e local de nascimento;
- e) Estado civil;
- f) Número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu;
- g) Residência actual;
- h) Grau académico e respectiva classificação final;
- i) Categoria profissional e cargo que actualmente ocupa.

4 — Os candidatos devem fazer acompanhar os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Certidão do registo de nascimento;
- b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- c) Atestado de robustez física e psíquica para o exercício da função;
- d) Documento comprovativo de terem cumprido as leis de recrutamento militar;
- e) Quatro exemplares do *curriculum vitae* detalhado, fazendo-o acompanhar dos documentos autenticados que comprovem as habilitações científicas e académicas bem como as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

5 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior aos candidatos que declararem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma das alíneas.

6 — A ordenação dos candidatos admitidos ao concurso será feita com base na fórmula:

$$CF = AC \times 0,75 + EntP \times 0,25$$

em que:

CF = classificação final;
 AC = avaliação curricular;
 $EntP$ = entrevista profissional.

Avaliação curricular (AC) — a avaliação curricular será calculada através da seguinte fórmula:

$$AC = 0,7 \times HL + 0,15 \times HP + 0,15 \times EP$$

em que os valores de HL , HP e EP variam de 0 a 20.

HL — habilitações literárias:

- a) Será considerada a classificação final da licenciatura;
- b) No caso das licenciaturas afins, a classificação referida na alínea anterior será afectada por um coeficiente de adequação com valores entre 0 e 1.

HP — habilitações profissionais:

- a) Cursos de pós-graduação na área a concurso:
Mestrado completo;
Mestrado sem tese;
Doutoramento;
Doutoramento em curso;
- b) Cursos de formação profissional frequentados.

EP — experiência profissional:

- a) Experiência e mérito científico;
- b) Experiência pedagógica;

- c) Experiência técnica;
- d) Acções de formação em que participou como monitor ou docente;
- e) Participação em seminários, congressos, reuniões e visitas;
- f) Outras actividades.

Entrevista profissional — terá por fim avaliar as seguintes capacidades e aptidões dos candidatos:

- Capacidade de expressão e fluência verbais;
- Valorização e actualização científica e pedagógica.

7 — O não cumprimento do estipulado no presente edital implica a exclusão dos candidatos.

8 — O concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar em referência e extingue-se com o preenchimento deste.

8 de Agosto de 2000. — O Presidente, *Dionísio Afonso Gonçalves*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Aviso n.º 12 860/2000 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, e 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho de 11 de Junho de 2000 do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo de ingresso para a admissão de um estagiário com vista ao posterior provimento de um lugar de técnico de 2.ª classe da carreira técnica, para a área de relações internacionais, em regime de contrato administrativo de provimento ou comissão de serviço extraordinária, para o Instituto Politécnico de Castelo Branco.

2 — A publicação do presente aviso foi precedida da necessária consulta à Direcção-Geral da Administração Pública sobre a existência de excedentes, que informou não existir pessoal nas condições requeridas, e tendo em conta a fixação do número máximo de não docentes padrão para o ano lectivo de 1999-2000, conforme o despacho n.º 20 773/99 (2.ª série), de 18 de Outubro, do Ministro da Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 3 de Novembro de 1999.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para o lugar indicado, caducando com o seu preenchimento.

4 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 265/88, de 28 de Julho, 248/85, de 15 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, 307/87, de 6 de Agosto, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, e Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

5 — O conteúdo funcional do lugar posto a concurso é genericamente o especificado no mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

6 — Vencimento, local e condições de trabalho:

6.1 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente previstas para os funcionários da administração pública central, sendo o vencimento o resultante da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

6.2 — O local de trabalho é na cidade de Castelo Branco.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Estar nas condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- b) Possuir o bacharelato na área de Tradução e Relações Internacionais.

8 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova de conhecimentos;
- c) Entrevista profissional de selecção, se o júri o entender necessário.

8.1 — Avaliação curricular — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos considerando e ponderando, de acordo com as exigências das funções, os seguintes factores:

- a) Habilitações académicas;
- b) Formação profissional;
- c) Experiência profissional.

8.1.1 — A avaliação curricular tem carácter eliminatório para os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8.1.2 — Constitui condição de preferência experiência no ensino superior politécnico.

8.2 — A prova de conhecimentos visa avaliar o nível dos conhecimentos académicos e ou profissionais dos candidatos.

8.2.1 — A prova de conhecimentos é escrita, de natureza teórica, com a duração de duas horas, tendo por base o programa aprovado pelo despacho n.º 13 381/99 do director-geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999.

8.2.2 — A prova de conhecimentos é eliminatória para os candidatos que obtiverem classificação inferior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, a classificação inferior a 9,5 valores.

8.2.3 — A documentação base essencial à realização das provas de conhecimentos consta do presente aviso.

8.3 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

8.4 — A não comparência aos métodos de selecção eliminatórios determina a exclusão do candidato.

9 — Classificação final — a classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores, resultando da média aritmética ponderada das classificações obtidas nos métodos de selecção.

10 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e de entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

11 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Avenida de Pedro Álvares Cabral, 12, 6000-084 Castelo Branco, atendendo-se, neste último caso, à data do registo.

11.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação (nome, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Experiência profissional e, tratando-se de candidato vinculado à função pública, menção expressa da categoria que actualmente detém no serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- d) Categoria, serviço e local onde desempenha funções;
- e) Lugar a que se candidata, indicando o *Diário da República* onde vem publicado;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, de que reúne os requisitos gerais para admissão a concurso, constantes do artigo 29.º do referido decreto-lei;
- g) Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

11.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Certificado ou fotocópia comprovativo das habilitações literárias;
- b) Certificados ou fotocópias comprovativos das acções de formação frequentadas;
- c) Fotocópia do bilhete de identidade;
- d) Relativamente aos candidatos já vinculados à função pública, declaração passada pelo serviço de origem, devidamente autenticada com o selo branco ou carimbo, da qual constem a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- e) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

12 — Em caso de dúvida, o júri poderá exigir aos candidatos a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso, o concurso rege-se pelas disposições previstas no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

15 — O estágio, com carácter probatório, terá a duração de um ano e rege-se pelo disposto no regulamento de estágio aprovado por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 25 de Maio de 2000.

16 — Garantia de igualdade de tratamento — nos termos do despacho conjunto n.º 373/2000, declara-se que, em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

17 — O júri terá a constituição que a seguir se refere, sendo o respectivo presidente substituído nas suas faltas e ou impedimentos pelo 1.º vogal efectivo:

Presidente — Professor-adjunto Francisco José Freire Lucas, director da Escola Superior de Tecnologia.

Vogais efectivos:

Professora-adjunta Arminda da Conceição dos Santos Guerra e Lopes, subdirectora da Escola Superior de Tecnologia.

Licenciada Maria da Conceição Marques Batista, técnica superior principal do Instituto Politécnico de Castelo Branco.

Vogais suplentes:

Professor-coordenador José Figueiredo Martinho, vice-presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco.

Licenciada Otilia Madalena Ramos Neves, administradora do Instituto Politécnico de Castelo Branco.

Legislação aconselhável:

Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro — Estatuto e Autonomia dos Estabelecimentos do Ensino Superior Politécnico;
Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro — regime de instalação dos estabelecimentos do ensino superior politécnico;
Despacho Normativo n.º 12/95, de 9 de Março — Estatutos do Instituto Politécnico de Castelo Branco;
Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto — regime de instalação na Administração Pública;
Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro — Estatuto Disciplinar;
Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho — classificação de serviço;
Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho — Reestruturação de carreiras na Administração Pública;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro — estatuto remuneratório;
Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho — princípios gerais em matéria de emprego público;
Lei n.º 25/98, de 26 de Maio — altera o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro — relação jurídica de emprego público;
Decreto-Lei n.º 102/96, de 31 de Julho — altera o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 175/95, de 21 de Julho — altera o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho — altera o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro — Código do Procedimento Administrativo;
Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro — altera o Código do Procedimento Administrativo;
Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho — ajudas de custo no estrangeiro;
Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril — regime de ajudas de custo;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro — reestruturação de carreiras na Administração Pública;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — recrutamento e selecção de pessoal na função pública;
Decreto-Lei n.º 259/98, de 8 de Agosto — horário de trabalho na Administração Pública;
Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março — regime de férias, faltas e licenças na Administração Pública;
Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto — altera o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

8 de Agosto de 2000. — O Presidente, *Válter Victorino Lemos*.

Despacho (extracto) n.º 17 555/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 31 de Maio de 2000 e nos termos do artigo 34.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Castelo Branco, conjugado com o n.º 1 do artigo 23.º dos Estatutos da Escola Superior de Educação de Castelo Branco, e do artigo 32.º da Lei n.º 54/90, nomeio, em comissão de serviço e por urgente conveniência de serviço, o professor-adjunto Ernesto Candeias Martins subdirector da Escola Superior de Educação deste Instituto, com efeitos a partir da data da posse.

11 de Agosto de 2000. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Aviso n.º 12 861/2000 (2.ª série). — Por meu despacho de 1 de Agosto de 2000:

Luís Alberto da Silva Marques Ângelo — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente administrativo da Escola Superior Agrária deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir da data do despacho.

8 de Agosto de 2000. — O Vice-Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

Aviso n.º 12 862/2000 (2.ª série). — Por meu despacho de 4 de Agosto de 2000:

Licenciada Ana Júlia Viana Cavaleiro — autorizada a contratação como equiparada a assistente da Escola Superior Agrária deste Instituto Politécnico, em regime de tempo integral, com efeitos de 1 de Setembro de 2000 a 31 de Agosto de 2001.

Licenciada Maria Alexandra Sobral Pessoa de Oliveira — autorizada a contratação como equiparada a assistente da Escola Superior Agrária deste Instituto Politécnico, em regime de tempo integral, com efeitos de 1 de Setembro de 2000 a 31 de Agosto de 2001.

Mestre António José Ribeiro Lopes — autorizada a contratação como equiparado a professor-adjunto da Escola Superior Agrária deste Instituto Politécnico, em regime de tempo integral, com efeitos de 1 de Outubro de 2000 a 30 de Setembro de 2001.

Licenciada Marta Alexandra dos Reis Lopes — autorizada a contratação como equiparada a assistente da Escola Superior Agrária deste Instituto Politécnico, em regime de tempo integral, com efeitos de 1 de Setembro de 2000 a 31 de Agosto de 2001.

Mestre António Ribeiro Lopes — autorizada a contratação como equiparado a professor-adjunto da Escola Superior Agrária deste Instituto Politécnico, em regime de tempo integral, com efeitos de 1 de Setembro de 2000 a 31 de Agosto de 2001.

Licenciado Pedro Nuno d'Almeida Monteirinho Pinto Bravo — autorizada a contratação como equiparado a assistente da Escola Superior Agrária deste Instituto Politécnico, em regime de tempo integral, com efeitos de 1 de Outubro de 2000 a 30 de Setembro de 2001.

10 de Agosto de 2000. — O Vice-Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

Aviso n.º 12 863/2000 (2.ª série). — Por meu despacho de 9 de Agosto de 2000:

Licenciado Luís Simões Carvalho — autorizada a contratação como equiparado a assistente da Escola Superior Agrária deste Instituto Politécnico, em regime de tempo integral, com efeitos de 1 de Setembro de 2000 a 31 de Agosto de 2001.

Licenciada Marta Elizabeth Pereira Lima Tavares — autorizada a contratação como equiparada a assistente da Escola Superior Agrária deste Instituto Politécnico, em regime de tempo integral, com efeitos de 1 de Outubro de 2000 a 30 de Setembro de 2001.

Licenciada Maria de Fátima Nunes Serralha — autorizada a contratação como equiparada a assistente da Escola Superior Agrária deste Instituto Politécnico, em regime de tempo integral, com efeitos de 1 de Outubro de 2000 a 30 de Setembro de 2001.

Licenciada Marta Alexandra dos Reis Lopes — autorizada a contratação como equiparada a assistente da Escola Superior Agrária deste Instituto Politécnico, em regime de tempo integral, com efeitos de 1 de Outubro de 2000 a 30 de Setembro de 2001.

9 de Agosto de 2000. — O Vice-Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

Aviso n.º 12 864/2000 (2.ª série). — Por meu despacho de 9 de Agosto de 2000:

Doutor António José Dinis Ferreira — autorizada a contratação como equiparado a professor-adjunto da Escola Superior Agrária deste Instituto Politécnico, em regime de tempo parcial, durante o ano lectivo de 2000-20001.

10 de Agosto de 2000. — O Vice-Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Hélder Luís Rebelo Sequeira, técnico superior principal do Instituto Politécnico da Guarda.

Aviso n.º 12 865/2000 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso geral para a categoria de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior, área de gestão financeira.* — 1 — Torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral, autorizado por despacho de 28 de Julho de 2000 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda, para o provimento de um lugar da categoria de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior, área de gestão financeira, em regime de nomeação em comissão de serviço extraordinária ou contrato administrativo de provimento.

2 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 248/85, de 15 de Julho, e 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e Código do Procedimento Administrativo.

3 — O concurso é válido para a vaga posta a concurso e esgota-se com o seu preenchimento.

4 — O local de trabalho é nos Serviços Centrais do Instituto Politécnico da Guarda.

5 — Conteúdo funcional — desenvolver projectos, conceber, adaptar ou aplicar métodos e processos científico-técnicos e emitir pareceres tendo em vista preparar a tomada de decisão na área de gestão financeira.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

6.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas ao concurso devem ser formalizadas através de requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico da Guarda, donde deve constar:

- a) Identificação (nome, naturalidade, nacionalidade, número do bilhete de identidade e data e serviço que o emitiu, situação militar, residência e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria, natureza do vínculo e serviço a que pertence;
- d) Pedido para ser admitido ao concurso;
- e) Identificação do concurso e indicação do número e da data do *Diário da República* em que é publicado o presente aviso.

7.2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Declaração emitida pelo serviço a que pertence o candidato da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- c) Documento comprovativo da classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, sem arredondamentos, referente aos últimos três anos;
- d) *Curriculum vitae* (três exemplares), devidamente datado e assinado, com indicação detalhada das tarefas desenvolvidas no âmbito da função pública e das acções de formação frequentadas.

7.3 — As candidaturas podem ser entregues directamente na Secção de Expediente ou enviadas pelo correio, com aviso de recepção, para a morada Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 50, 6300-559 Guarda.

8 — A relação de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas no quadro de avisos da Secção de Pessoal.

9 — A composição do júri é a seguinte:

Presidente — Jorge Manuel Monteiro Mendes, vice-presidente do Instituto Politécnico da Guarda.

Vogais efectivos:

Delfim Teixeira Gonçalves, administrador do Instituto Politécnico da Guarda, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Jacinto Dias, secretário da Escola Superior de Educação da Guarda.

Vogais suplentes:

Maria Natércia dos Anjos Antunes Teles Pina, técnica superior de 1.ª classe do Instituto Politécnico da Guarda.

3 de Agosto de 2000. — O Vice-Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes*.

Aviso n.º 12 866/2000 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso geral para a categoria de técnico superior de informática de 1.ª classe, da carreira técnica superior de informática.* — 1 — Torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral, autorizado por despacho de 28 de Julho de 2000 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda, para o provimento de um lugar da categoria de técnico superior de informática de 1.ª classe da carreira técnica superior de informática, em regime de nomeação em comissão de serviço extraordinária ou contrato administrativo de provimento.

2 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, e 23/91, de 23 de Janeiro, Portaria n.º 247/97, de 11 de Abril, Decretos-Leis n.ºs 12/2000, de 11 de Fevereiro, e 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e Código do Procedimento Administrativo.

3 — O concurso é válido para a vaga posta a concurso e esgota-se com o seu preenchimento.

4 — O local de trabalho é nos Serviços Centrais do Instituto Politécnico da Guarda.

5 — Conteúdo funcional — desempenho das funções indicadas no n.º 2 da Portaria n.º 247/97, de 11 de Abril.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

6.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas ao concurso devem ser formalizadas através de requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico da Guarda, donde devem constar:

- a) Identificação (nome, naturalidade, nacionalidade, número do bilhete de identidade e data e serviço que o emitiu, situação militar, residência e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria, natureza do vínculo e serviço a que pertence;
- d) Pedido para ser admitido ao concurso;
- e) Identificação do concurso e indicação do número e da data do *Diário da República* em que é publicado o presente aviso.

7.2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Declaração emitida pelo serviço a que pertence o candidato da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- c) Documento comprovativo da classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, sem arredondamentos, referente aos últimos três anos;
- d) *Curriculum vitae* (três exemplares), devidamente datado e assinado, com indicação detalhada das tarefas desenvolvidas no âmbito da função pública e das acções de formação frequentadas.

7.3 — As candidaturas podem ser entregues directamente na Secção de Expediente ou enviadas pelo correio, com aviso de recepção, para a morada Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 50, 6300-559 Guarda.

8 — A relação de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas no quadro de avisos da Secção de Pessoal.

9 — A composição do júri é a seguinte:

Presidente — Delfim Teixeira Gonçalves, administrador do Instituto Politécnico da Guarda.

Vogais efectivos:

Paulo Jorge Costa Nunes, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão da Guarda, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Jacinto Dias, secretário da Escola Superior de Educação da Guarda.

Vogais suplentes:

Hélder Luís Rebelo Sequeira, técnico superior principal do Instituto Politécnico da Guarda.

Maria Natércia dos Anjos Antunes Teles Pina, técnica superior de 1.ª classe do Instituto Politécnico da Guarda.

3 de Agosto de 2000. — O Vice-Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes*.

Aviso n.º 12 867/2000 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso geral para a categoria de técnico de 1.ª classe da carreira técnica, áreas de secretariado e de gestão financeira.* — 1 — Torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral, autorizado por despacho de 28 de Julho de 2000 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda, para o provimento, em regime de nomeação em comissão de serviço extraordinária ou contrato administrativo de provimento, de:

Referência A — um lugar da categoria de técnico de 1.ª classe da carreira técnica, área de gestão financeira;

Referência B — dois lugares da categoria de técnico de 1.ª classe da carreira técnica, área de secretariado.

2 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 248/85, de 15 de Julho, e 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e Código do Procedimento Administrativo.

3 — O concurso é válido para as vagas postas a concurso e esgota-se com o seu preenchimento.

4 — O local de trabalho é nos Serviços Centrais do Instituto Politécnico da Guarda.

5 — Conteúdo funcional — funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de um curso superior, na área de gestão financeira e na área de secretariado.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

6.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas ao concurso devem ser formalizadas através de requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico da Guarda, donde devem constar:

- Identificação (nome, naturalidade, nacionalidade, número do bilhete de identidade e data e serviço que o emitiu, situação militar, residência e telefone);
- Habilitações literárias;
- Categoria, natureza do vínculo e serviço a que pertence;
- Pedido para ser admitido ao concurso;
- Identificação do concurso, indicando a referência e o número e a data do *Diário da República* em que é publicado o presente aviso.

7.2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Declaração emitida pelo serviço a que pertence o candidato da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Documento comprovativo da classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, sem arredondamentos, referente aos últimos três anos;
- Curriculum vitae* (três exemplares), devidamente datado e assinado, com indicação detalhada das tarefas desenvolvidas no âmbito da função pública e das acções de formação frequentadas.

7.3 — As candidaturas podem ser entregues directamente na Secção de Expediente ou enviadas pelo correio, com aviso de recepção, para a morada Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 50, 6300-559 Guarda.

8 — A relação de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas no quadro de avisos da Secção de Pessoal.

9 — A composição do júri é a seguinte:

Presidente — Jorge Manuel Monteiro Mendes, vive-presidente do Instituto Politécnico da Guarda.

Vogais efectivos:

Delfim Teixeira Gonçalves, administrador do Instituto Politécnico da Guarda, que substituirá o presidente do júri na suas faltas e impedimentos.

Jacinto Dias, secretário da Escola Superior de Educação da Guarda.

Vogais suplentes:

Maria Natércia dos Anjos Antunes Teles Pina, técnica superior de 1.ª classe do Instituto Politécnico da Guarda.

Maria Manuela Alves Freire, técnica superior de 2.ª classe do Instituto Politécnico da Guarda.

3 de Agosto de 2000. — O Vice-Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes*.

Aviso n.º 12 868/2000 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso geral para a categoria de técnico profissional especialista principal, área de audiovisuais.* — 1 — Torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral, autorizado por despacho de 28 de Julho de 2000 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda, para o provimento de um lugar da categoria de técnico profissional especialista principal, área de audiovisuais, em regime de nomeação em comissão de serviço extraordinária ou contrato administrativo de provimento.

2 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 248/85, de 15 de Julho, e 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e Código do Procedimento Administrativo.

3 — O concurso é válido para a vaga posta a concurso e esgota-se com o seu preenchimento.

4 — O local de trabalho é nos Serviços Centrais do Instituto Politécnico da Guarda.

5 — Conteúdo funcional — funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos na área de audiovisuais.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

6.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas ao concurso devem ser formalizadas através de requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico da Guarda, donde deve constar:

- Identificação (nome, naturalidade, nacionalidade, número do bilhete de identidade e data e serviço que o emitiu, situação militar, residência e telefone);
- Habilitações literárias;
- Categoria, natureza do vínculo e serviço a que pertence;
- Pedido para ser admitido ao concurso;
- Identificação do concurso e indicação do número e da data do *Diário da República* em que é publicado o presente aviso.

7.2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Declaração emitida pelo serviço a que pertence o candidato da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Documento comprovativo da classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, sem arredondamentos, referente aos últimos três anos;
- Curriculum vitae* (três exemplares), devidamente datado e assinado, com indicação detalhada das tarefas desenvolvidas no âmbito da função pública e das acções de formação frequentadas.

7.3 — As candidaturas podem ser entregues directamente na Secção de Expediente ou enviadas pelo correio, com aviso de recepção, para a morada Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 50, 6300-559 Guarda.

8 — A relação de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas no quadro de avisos da Secção de Pessoal.

9 — A composição do júri é a seguinte:

Presidente — Hélder Luís Rebelo Sequeira, técnico superior principal.

Vogais efectivos:

José Carlos de Carvalho Teixeira Lima, técnico superior de 1.ª classe, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

José Carlos Guedes Prazeres Miranda, assistente do 2.º triénio.

Vogais suplentes:

Manuel Paulo Ferreira Fragoso, técnico superior de informática de 2.ª classe.

José Tobias Alferes Vermelho, técnico de 2.ª classe.

3 de Agosto de 2000. — O Vice-Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes*.

Aviso n.º 12 869/2000 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso geral para a categoria de técnico profissional especialista principal, área de secretariado.* — 1 — Torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral, autorizado por despacho de 28 de Julho de 2000 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda, para o provimento de um lugar da categoria de técnico profissional especialista principal, área de secretariado, em regime de nomeação em comissão de serviço extraordinária ou contrato administrativo de provimento.

2 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 248/85, de 15 de Julho, e 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e Código do Procedimento Administrativo.

3 — O concurso é válido para a vaga posta a concurso e esgota-se com o seu preenchimento.

4 — O local de trabalho é nos Serviços Centrais do Instituto Politécnico da Guarda.

5 — Conteúdo funcional — funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos na área de secretariado, funções a desempenhar na presidência do Instituto, na direcção e nos departamentos das Escolas, nos serviços e gabinetes técnicos.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

6.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas ao concurso devem ser formalizadas através de requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico da Guarda, donde deve constar:

- Identificação (nome, naturalidade, nacionalidade, número do bilhete de identidade e data e serviço que o emitiu, situação militar, residência e telefone);
- Habilitações literárias;
- Categoria, natureza do vínculo e serviço a que pertence;
- Pedido para ser admitido ao concurso;
- Identificação do concurso e indicação do número e da data do *Diário da República* em que é publicado o presente aviso.

7.2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Declaração emitida pelo serviço a que pertence o candidato da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Documento comprovativo da classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, sem arredondamentos, referente aos últimos três anos;
- Curriculum vitae* (três exemplares), devidamente datado e assinado, com indicação detalhada das tarefas desenvolvidas no âmbito da função pública e das acções de formação frequentadas.

7.3 — As candidaturas podem ser entregues directamente na Secção de Expediente ou enviadas pelo correio, com aviso de recepção, para a morada Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 50, 6300-559 Guarda.

8 — A relação dos candidatos e a lista de classificação final serão afixadas no quadro de avisos da Secção de Pessoal.

9 — A composição do júri é a seguinte:

Presidente — Delfim Teixeira Gonçalves, administrador do Instituto Politécnico da Guarda.

Vogais efectivos:

Jacinto Dias, secretário da Escola Superior de Educação da Guarda, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Maria Natércia dos Anjos Antunes Teles Pina, técnica superior de 1.ª classe do Instituto Politécnico da Guarda.

Vogais suplentes:

Anabela dos Santos Pires da Fonseca, técnica de 2.ª classe do Instituto Politécnico da Guarda.

Elsa Nunes dos Santos Couto, técnica de 2.ª classe do Instituto Politécnico da Guarda.

3 de Agosto de 2000. — O Vice-Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes*.

Aviso n.º 12 870/2000 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso geral para a categoria de técnico profissional especialista, área de manutenção mecânica.* — 1 — Torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral, autorizado por despacho de 28 de Julho de 2000 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda, para o provimento de um lugar da categoria de técnico profissional especialista, área de manutenção mecânica, em regime de nomeação em comissão de serviço extraordinária ou contrato administrativo de provimento.

2 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 248/85, de 15 de Julho, e 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e Código do Procedimento Administrativo.

3 — O concurso é válido para a vaga posta a concurso e esgota-se com o seu preenchimento.

4 — O local de trabalho é nos Serviços Centrais do Instituto Politécnico da Guarda.

5 — Conteúdo funcional — funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos na área de manutenção mecânica, funções a desempenhar em laboratórios, em oficinas e no apoio ao ensino e investigação.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

6.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas ao concurso devem ser formalizadas através de requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico da Guarda, donde deve constar:

- Identificação (nome, naturalidade, nacionalidade, número do bilhete de identidade e data e serviço que o emitiu, situação militar, residência e telefone);
- Habilitações literárias;
- Categoria, natureza do vínculo e serviço a que pertence;
- Pedido para ser admitido ao concurso;
- Identificação do concurso e indicação do número e da data do *Diário da República* em que é publicado o presente aviso.

7.2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Declaração emitida pelo serviço a que pertence o candidato da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Documento comprovativo da classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, sem arredondamentos, referente aos últimos três anos;
- Curriculum vitae* (três exemplares), devidamente datado e assinado, com indicação detalhada das tarefas desenvolvidas no âmbito da função pública e das acções de formação frequentadas.

7.3 — As candidaturas podem ser entregues directamente na Secção de Expediente ou enviadas pelo correio, com aviso de recepção, para a morada Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 50, 6300-559 Guarda.

8 — A relação dos candidatos e a lista de classificação final serão afixadas no quadro de avisos da Secção de Pessoal.

9 — A composição do júri é a seguinte:

Presidente — Rui António Pitarma Sabino da Cunha Ferreira, professor-coordenador da Escola Superior de Tecnologia e Gestão da Guarda.

Vogais efectivos:

José Carlos de Carvalho Teixeira Lima Guarda, técnico superior de 1.ª classe do Instituto Politécnico da Guarda, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Joaquim Alberto Pires Rodrigues, técnico superior principal do Instituto Politécnico da Guarda.

Vogais suplentes:

Armando Augusto Cardoso, técnico superior principal do Instituto Politécnico da Guarda.

António de Jesus Saraiva, técnico principal do Instituto Politécnico da Guarda.

3 de Agosto de 2000. — O Vice-Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes*.

Aviso n.º 12 871/2000 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso geral para a categoria de assistente administrativo principal, da carreira de assistente administrativo.* — 1 — Torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral, autorizado por despacho de 28 de Julho de 2000 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda, para o provimento de um lugar da categoria de assistente administrativo principal da carreira de assistente administrativo, em regime de nomeação em comissão de serviço extraordinária ou contrato administrativo de provimento.

2 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 248/85, de 15 de Julho, e 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e Código do Procedimento Administrativo.

3 — O concurso é válido para a vaga posta a concurso e esgota-se com o seu preenchimento.

4 — O local de trabalho é nos Serviços Centrais do Instituto Politécnico da Guarda.

5 — Conteúdo funcional — funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a várias áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

6.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas ao concurso devem ser formalizadas através de requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico da Guarda, donde deve constar:

- Identificação (nome, naturalidade, nacionalidade, número do bilhete de identidade e data e serviço que o emitiu, situação militar, residência e telefone);
- Habilitações literárias;
- Categoria, natureza do vínculo e serviço a que pertence;
- Pedido para ser admitido ao concurso;
- Identificação do concurso e indicação do número e da data do *Diário da República* em que é publicado o presente aviso.

7.2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Declaração emitida pelo serviço a que pertence o candidato da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Documento comprovativo da classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, sem arredondamentos, referente aos últimos três anos;
- Curriculum vitae* (três exemplares), devidamente datado e assinado, com indicação detalhada das tarefas desenvolvidas no âmbito da função pública e das acções de formação frequentadas.

7.3 — As candidaturas podem ser entregues directamente na Secção de Expediente ou enviadas pelo correio, com aviso de recepção, para a morada Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 50, 6300-559 Guarda.

8 — A relação dos candidatos e a lista de classificação final serão afixadas no quadro de avisos da Secção de Pessoal.

9 — A composição do júri é a seguinte:

Presidente — António José Martins Afonso, técnico de 2.ª classe. Vogais efectivos:

Isilda Maria Pereira Rodrigues, técnica de 2.ª classe, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Maria Emília Alves de Almeida Costa, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Maria do Céu Costa Alves Andrade, assistente administrativa especialista.

Cristina Maria Martins Mendes, assistente administrativa especialista.

3 de Agosto de 2000. — O Vice-Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes*.

Edital n.º 621/2000 (2.ª série). — 1 — Torna-se público que, por proposta do director da Escola Superior de Tecnologia e Gestão aprovada por conselho científico e por despacho de 7 de Agosto de 2000 do presidente em exercício do Instituto Politécnico da Guarda, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a partir da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, concurso documental para o recrutamento de um professor-adjunto para a área científica de Contabilidade e Auditoria.

2 — Ao referido concurso são admitidos os candidatos que reúnam as condições previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho (mestrado).

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

4 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico da Guarda, com indicação dos seguintes elementos:

- Nome completo;
- Filiação;
- Data e local de nascimento;
- Número do bilhete de identidade;
- Estado civil;
- Residência e número de telefone;
- Profissão;
- Habilitações académicas, com nota final;
- Categoria profissional e cargo que actualmente ocupa.

5 — Os candidatos deverão fazer acompanhar os seus requerimentos de candidatura dos seguintes documentos:

- Cópia do bilhete de identidade;
- Certificado do registo criminal;
- Certificado médico comprovativo de possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função a que se candidata e de ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;
- Documento comprovativo de terem sido cumpridas as leis de recrutamento militar;
- Três exemplares do *curriculum vitae* detalhado, numerados e rubricados, e quaisquer documentos relevantes para a apreciação da candidatura;
- Certidões comprovativas das suas habilitações académicas, donde conste a classificação final.

6 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 5 aos candidatos que declararem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

7 — A selecção e ordenação dos candidatos será efectuada em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho (Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico), mediante os critérios previamente aprovados pelo conselho científico em 31 de Dezembro de 1999:

Habilitações académicas — grau de mestre ou doutor;
Experiência — mínimo de três anos de serviço no ensino superior politécnico;
Análise do *curriculum vitae*.

8 — Os processos de candidatura podem ser entregues na Secretaria do Instituto Politécnico da Guarda ou enviados pelo correio, com

registo e aviso de recepção, para a Avenida do Dr. Francisco de Sá Carneiro, 50, 6300-559 Guarda.

9 — A composição do júri foi aprovada em conselho científico da ESTG em 11 de Julho de 2000 e será a seguinte:

Prof.-coordenador Carlos Baptista da Costa.
Prof.-coordenador António Afonso da Silva Carvalho.
Prof. Doutor João Baptista da Costa Carvalho.

8 de Agosto de 2000. — O Presidente em Exercício, *Jorge Manuel Monteiro Mendes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Despacho (extracto) n.º 17 556/2000 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Agosto de 2000 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria:

Autorizado o provimento, após concurso, com a categoria de assistente administrativo especialista da carreira de assistente administrativo do Instituto Politécnico de Leiria, com efeitos a partir da publicação do presente extracto, a:

Cecília Maria Lourenço Morgado Oliveira.
Ilda Maria Correia da Silva.

Autorizada, precedendo concurso, a nomeação em comissão de serviço extraordinária com a categoria de assistente administrativo especialista da carreira de assistente administrativo do Instituto Politécnico de Leiria, com efeitos a partir da publicação do presente extracto, aos seguintes funcionários:

Jorge do Rosário Pereira Pedro, do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Centro, Serviço Sub-Regional de Leiria.

Maria Castália da Silva Pires, do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Algarve.

Maria de Lourdes Fianho António Pereira, do quadro de pessoal não docente da Secretaria-Geral do Ministério da Educação.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Agosto de 2000. — O Presidente, *Luciano Santos Rodrigues de Almeida*.

Escola Superior de Educação

Despacho (extracto) n.º 17 557/2000 (2.ª série). — Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Leiria e da diretora regional-adjunta de Educação do Centro, respectivamente de 31 de Maio e de 5 de Julho de 2000, foi autorizada a requisição dos seguintes docentes para o ano lectivo de 2000-2001, para a Escola Superior de Educação (isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas):

Adelaide Martins Rodrigues Cosme.
Ana Isabel Correia Lopes.
Anabela Ferreira Gama Pimentel.
Clara Viana Botelho.
Helena Maria Cordeiro Casal Evangelista.
Isabel Maria Quinta Lopes.
Luís Filipe Redes Palma Ramos.
Luís Manuel Santos Calmeiro.
Manuel Domingos Casinhas Ferreira.
Maria Albertina Carvalho Fortunato Gonçalves Alves.
Maria Celeste Pereira Frazão Portela da Venda.
Maria da Conceição Rosa Cruz Silveirinha.
Maria de Fátima Dinis da Costa Reis Melo.
Maria Isabel Cordeiro Silva.
Maria Joana Mendes Rebelo Simões.
Maria José Vale de Almeida Silva.
Maria Manuela Fernandes Gonçalves.
Maria Olinda de Jesus Mota.
Paulo Jorge Peres da Silva.

9 de Agosto de 2000. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Silva*.

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Despacho (extracto) n.º 17 558/2000 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Agosto de 2000 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria foi autorizada, após concurso documental, a contratação de Paulo José Limão Gata Amaral Rodrigues como professor-adjunto para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria, com efeitos

a partir da publicação do presente extracto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Agosto de 2000. — O Presidente do Conselho Directivo, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 17 559/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 24 de Julho de 2000, foi autorizada a celebração de contrato a termo certo com Cristina Mafalda Pita Camacho Santos, para exercer as funções correspondentes a técnico superior de 2.ª classe, em regime de substituição temporária nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para o Instituto Politécnico de Lisboa, por um período de seis meses com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000, sendo-lhe atribuída a remuneração mensal ilíquida de 233 600\$. (Não carece de fiscalização prévia.)

4 de Agosto de 2000. — O Administrador, *António José Carvalho Marques*.

Instituto Superior de Engenharia

Despacho n.º 17 560/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 27 de Julho de 2000:

Licenciado Domingos Morais Nunes — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a professor-adjunto, a tempo parcial (60 %), pelo período de dois anos, com início em 1 de Outubro de 2000. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Agosto de 2000. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Manuel Vicente Ferreira Simões*.

Despacho n.º 17 561/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 27 de Julho de 2000:

Licenciado João Beleza Teixeira Seixas e Sousa — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a assistente do 2.º triénio, a tempo parcial (60 %), pelo período de dois anos, com início em 11 de Setembro de 2000. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Agosto de 2000. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Manuel Vicente Ferreira Simões*.

Despacho n.º 17 562/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 27 de Julho de 2000:

Licenciado João Manuel Roquete Florêncio — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a assistente do 2.º triénio, a tempo integral, pelo período de dois anos, com início em 1 de Outubro de 2000. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Agosto de 2000. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Manuel Vicente Ferreira Simões*.

Despacho n.º 17 563/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 27 de Julho de 2000:

Licenciado Manuel Augusto Vieira — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a professor-adjunto, a tempo parcial (60 %), pelo período de dois anos, com início em 1 de Outubro de 2000. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Agosto de 2000. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Manuel Vicente Ferreira Simões*.

Despacho n.º 17 564/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 26 de Maio de 2000:

Licenciado Estêvão Domingos Sá Sequeira — autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de equiparado a assistente do 1.º triénio, a tempo parcial, 40 %, pelo período de um ano, com início em

6 de Abril de 2000. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Agosto de 2000. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Manuel Vicente Ferreira Simões*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Edital n.º 622/2000 (2.ª série). — 1 — Luís de Jesus Santos Soares, professor catedrático e presidente do Instituto Politécnico do Porto, faz saber, nos termos dos artigos 7.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 22.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, que está aberto, pelo prazo de 30 dias consecutivos, concurso de provas públicas para provimento de uma vaga de professor-adjunto do quadro do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto, na área científica de Contabilidade, grupo de disciplinas de Contabilidade Financeira.

2 — Ao referido concurso são admitidos os candidatos que se encontrem nas condições referidas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

3 — Do requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do Instituto Politécnico do Porto, deverão constar os seguintes elementos: nome completo, filiação, naturalidade, data e local de nascimento, residência actual, número de telefone, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, grau académico e respectiva classificação final, categoria profissional e cargo que actualmente ocupa.

4 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

- Cópia autenticada do diploma ou da certidão de atribuição do grau académico;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Documento que comprove estar o candidato nas condições legais a que se refere o n.º 2 deste edital;
- Seis exemplares do estudo de actualização de conhecimentos técnicos ou análise crítica original, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;
- Seis exemplares do *curriculum vitae* detalhado;
- Seis exemplares de cada um dos trabalhos referidos no *curriculum vitae*;
- Lista completa da documentação apresentada.

4.1 — Na análise do *curriculum vitae* só serão considerados os trabalhos de que seja enviada cópia.

4.2 — As cópias dos trabalhos recebidos ficarão a pertencer à biblioteca do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, uma vez encerrado o concurso.

5 — O júri que apreciará as candidaturas será designado após o encerramento do prazo de apresentação das candidaturas ao concurso a que se refere o presente edital e a sua constituição será tornada pública no *Diário da República*.

6 — Do *curriculum vitae* deverão constar:

6.1 — Habilitações académicas e formação complementar, incluindo:

- a) Graus académicos, indicando as classificações, datas e instituições em que foram obtidas;
- b) Outros cursos formais, a nível de graduação ou pós-graduação, com indicação da classificação, data e instituições em que foram obtidos;

c) Frequência de acções de formação — deverão ser especificados a duração, a data, o local, os orientadores dos cursos, a forma e o resultado da avaliação, quando existir, bem como todos os elementos que permitam avaliar o grau de participação e ou repercussão das acções de formação na prática docente do candidato.

6.2 — Actividade pedagógica:

- a) Experiência em orientação pedagógica, definição de metodologias e objectivos pedagógicos, elaboração de programas, experiência docente, regência de disciplinas, responsabilidade por aulas teóricas, práticas, laboratoriais — incluindo a concepção, especificação, aquisição e adaptação de equipamento para a sua realização —, seminários, orientação de projectos e estágios, assistência a alunos e trabalhos didácticos e pedagógicos;
- b) Participação, como docente ou especialista, em outras actividades pedagógicas relevantes, incluindo experiências de inovação, desenvolvimento curricular ou avaliação pedagógica. Os elementos fornecidos deverão permitir avaliar o grau de intervenção e responsabilidade do candidato, bem como os resultados finais da experiência;
- c) Outras funções exercidas no domínio da educação — indicando funções, o período de tempo, a data e o local em que o foram, devendo ser incluídos os elementos julgados pertinentes para poder ser avaliado o desempenho do candidato.

6.3 — Actividade científica — participação em actividades e projectos de I&D, publicações, comunicações, participação em congressos e em reuniões científicas, missões científicas, devendo ser especificados a data, local e tipo de participação (com ou sem apresentação de comunicações).

Trabalhos de investigação, técnicos ou didácticos realizados — os elementos fornecidos deverão permitir avaliar as competências adquiridas neste domínio, através da análise da qualidade dos trabalhos produzidos.

6.4 — Actividade profissional — actividade desenvolvida, com indicação das instituições em que exercem actividade profissional e duração dessas actividades, nível de responsabilidade, projectos realizados, publicações e relatórios técnicos e participação em encontros de cariz profissional.

6.5 — Actividades de apoio à gestão no ensino superior — responsabilidade por órgãos, departamentos, cursos, grupos de disciplinas, unidades, laboratórios, apoio à actividade de gestão, apoio à gestão de infra-estruturas, participação em actividades de extensão, divulgação das actividades desenvolvidas e capacidade de angariação de benefícios para a escola.

7 — Na análise dos dados curriculares mencionados nos n.ºs 6.2, 6.3 e 6.4 serão especialmente valorizados os itens considerados adequados ao grupo de disciplinas para o qual o concurso é aberto.

8 — A valoração relativa dos elementos constantes dos n.ºs 6.1 a 6.5 será feita de acordo com a ponderação aprovada pelo conselho científico.

9 — O não cumprimento do estipulado no presente edital implica a eliminação liminar dos candidatos.

10 — Das decisões finais proferidas pelo júri não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.

11 — A apresentação das candidaturas deverá ser feita directamente no Instituto Politécnico do Porto ou enviada, por correio registado, para o Instituto Politécnico do Porto, concurso/ISCAP/D/27/2000, Rua do Dr. Roberto Frias, 712, 4200-465 Porto.

9 de Agosto de 2000. — O Presidente, *Luís J. S. Soares*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

800\$00 — € 3,99



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa